



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

Pautas 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 2

Atas 3

Acórdãos 3

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 27

Pautas 27

Atas 27

Acórdãos 27

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 27

Pautas 27

Atas 27

Acórdãos 27

ATOS DE RELATORIA 38

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 38

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 38

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 40

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 40

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 42

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 43

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 43

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 43

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 43

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 43

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 44

CORREGEDORIA-GERAL 44

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 44

OUVIDORIA DE CONTAS 44

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 44

INSTITUTO RUI BARBOSA 44

ATOS DIVERSOS 44

Resenhas de Distribuição 44

Edições 45

Despachos 46

Informações 70

Atos de Alerta Municipais 70

Relatório de Gestão Fiscal 70

ATOS NORMATIVOS 70

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 70

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 70

Despachos 70

Termo de Ajuste de Gestão 72

Portarias 72

LICITAÇÕES E CONTRATOS 72

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 77

Tribunal Pleno 77

Primeira Câmara 77

Segunda Câmara 77

Corregedoria-Geral 77

Ministério Público de Contas 77

Conselheiros – Diretores de Gabinete 77

Audidores – Coordenadores de Gabinete 77

Inspetorias de Controle Externo 77

Administrativo 77

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26 EM 2 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 708147/13
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
 Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTARIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

Processo: 628200/19 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2020
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
 Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS



REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 627414/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, MILTON CESAR DA ROCHA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, MILTON CESAR DA ROCHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256710/20
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER

Processo: 260601/20
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 271778/20
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: JOAO JACOB MEHL, PARANÁ TURISMO

Processo: 301626/20
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR (Procurador(es): SOLANGE MARTINECHEN SILVA)
Interessado: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR (Procurador(es): SOLANGE MARTINECHEN SILVA), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 997794/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA)

CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 12/08/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 435967/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140975/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 306857/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 432950/20 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, MARINA FONTOURA KOBYLANSKY)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 992350/16
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242069/20
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 269897/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, ROMULO MARINHO SOARES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 465005/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, CLEVERSON KURPIEL, TADEU OLIVA KURPIEL)

Processo: 71185/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259085/20
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, RENATO BRAGA BETTEGA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 494112/02
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698068/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/08/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA DE MORAIS, VILMAR KAROLUS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 560885/19 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 799950/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2008/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de aportes para cobertura de déficit atuarial. Adiamento da aplicação de alíquotas de contribuições para o exercício seguinte. Descumprimento do cálculo atuarial assinalado nas decisões precedentes, de primeiro e segundo grau, que afastam a alegação de ofensa a contraditório e ao devido processo legal. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

As contas do Sr. José Domingos Poera como Prefeito de Janiópolis referentes ao exercício de 2014 foram apreciadas na decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 275/18-S1C (Peça 143 – Rel. Cons. Nestor Baptista), havendo sido recomendado o julgamento, pela respectiva Câmara Municipal, de irregularidade das contas. O motivo do julgado foi a ausência de pagamento de aportes – no montante de R\$ 362.766,68 – para, de acordo com plano de amortização previsto no Decreto 1276/14, cobertura do déficit atuarial.

Quando do exame de recursos de revista, foi integralmente mantido o julgamento de primeiro grau, por meio do Acórdão 3454/19-STP (Peça 173 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Contra tal decisão o Sr. José Domingos Poera interpôs o recurso de revisão ora em exame (Peça 178), aduzindo, em síntese:

(...) a despeito da Constituição Federal conferir inúmeras prerrogativas às Cortes de Contas, inclusive, a função de órgão julgador de despesas efetuadas pelos administradores públicos, inexistem nelas prerrogativas para anular Decretos do Poder Executivo (...).

(...) O Tribunal de Contas possui legitimidade para sustar determinado ato administrativo, desde que ele esteja enquadrado no raio de ação de sua competência, e seja fixado prazo para eliminar a irregularidade verificada.

Como é cediço, decreto não é ato administrativo, mas sim ato normativo. Mas mesmo que fosse, a teor do art. 71, incisos IX e X da CF, o Tribunal de Contas deveria assinalar prazo para que o Município adotasse providências necessárias ao exato cumprimento da determinação da Corte, para após sustar, se não atendido, a execução do ato tido como ilegal (artigo 71 inciso IX da CF).

(...) tendo o novo cálculo elaborado sido homologado pelo Decreto nº 1276/2014, cuja vigência foi estabelecido como janeiro/2015, a ausência de pagamento da parte adicional do aporte não pode constituir motivo para reprovação de contas.

Com efeito, não estando, mas este Ex Gestor à frente da Gestão do Município, sequer pode tomar a decisão de sustar o decreto 1276/2014, cujo teor o TCE está negando vigência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1190/19-4PC (Peça 186), opinou pelo desprovimento do recurso:

Conquanto a decisão tenha apontado a impropriedade técnico-contábil do decreto em postergar para o exercício de 2015 uma despesa pertencente ao exercício de 2014, o fato objetivo é que a conclusão pela manutenção da irregularidade apontada no originário Acórdão de Parecer Prévio nº 275/18-S1C fundamenta-se na verificação de que o aporte adicional de R\$ 362.766,68 previsto no citado Decreto Municipal nº 1276/2014 também não foi repassado ao RPPS no exercício de 2015.

(...) Com efeito, quem negou vigência ao Decreto Municipal nº 1276/2014 foi próprio recorrente, ao não se desincumbir do ônus de comprovar o repasse do valor adicional de R\$ 362.766,68 ao RPPS no exercício de 2015.

Aliás, tal negativa de vigência é confessada pela própria peça recursal, quando pede textualmente que "seja comprovado o pagamento do aporte, no exercício seguinte, conforme constou do referido Decreto".

Ora, se o recorrente José Domingos Poera foi Prefeito de Janiópolis entre 2013 e 2016, competia a sua gestão comprovar o pagamento do aporte no exercício seguinte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário desta Corte de Contas, o reexame de decisões nas quais verificada negativa de vigência decreto municipal; motivos pelos quais conheço do expediente.

Mérito

Compulsando os autos, enxerga-se com razoável grau de plausibilidade a ocorrência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo Sr. José Domingos Poera no que tange às medidas para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Janiópolis no exercício de 2014.

A avaliação atuarial do sistema, que deveria ser realizada preventivamente, apenas foi finalizada em 22 de setembro do próprio exercício 2014. Além disso, e mais importante, tal laudo (constante da Peça 109) propôs plano de custeio com imposição de contribuição adicional de 12% ao Município para o exercício então corrente; porém, o Recorrente, Prefeito à época, editou o Decreto 1276/2014 com a seguinte disposição:

Art. 1º - Para amortização do déficit atuarial referente às contribuições para o FUPENJ, fica aprovado o plano de amortização previsto no anexo A do presente Decreto, cuja alíquota de contribuição adicional referente ao ano de 2014 terá início a partir de Janeiro de 2015.

Entretanto, há de se ponderar que, na decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 275/18-S1C, a análise acerca da questão restringiu-se a indicar "que o gestor municipal ao não cumprir com o aporte de recursos a que se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014, contribuiu para agravar a situação deficitária apresentada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Janiópolis, motivo porque concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela desconformidade deste apontamento e, conseqüentemente, pela irregularidade desta prestação de contas"[1].

Desta forma, possibilitou-se a discussão ora em exame, uma vez que, sem prejuízo do possível problema no conteúdo do Decreto 1276/2014 (o qual aprovou plano para amortização de déficit, mas concomitantemente previu medidas diversas), indiscutível é que a conduta do Sr. José Domingos Poera estava em plena consonância com o disposto no regulamento em exame.

Aliás, considerando que ora se analisa contas referentes ao exercício de 2014, o exame da aplicação de regra de decreto cuja vigência se iniciou no exercício de 2015, a princípio, é irrelevante.

Entendo impossível não indicar, nesta senda, que a decisão atacada padece de equívoco, uma vez que indica irregularidade inexistente (afinal, repisa-se: a conduta do Sr. José Domingos Poera não ofendeu às disposições do Decreto 1276/2014), de modo que se entende procedente a alegação de que o julgado acabou por negar vigência ao disposto no art. 1º, do multimençãoado Decreto.

Não olvidou que as evidências constantes dos autos dão azo a se imaginar que existam impropriedades ainda mais graves que o não cumprimento do Decreto 1276/2014 (como, por exemplo, a emissão de Decreto em aparente consenso com cálculo atuarial, porém, com disposições que dele diferem, criando-se regramento sabidamente inadequado para regular e corrigir a situação colocada).

Contudo, a partir do momento em que se indica que a irregularidade consiste em "não cumprir com o aporte de recursos a que se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014", toda e qualquer manifestação/defesa terá como objeto única e exclusivamente tal aspecto.

Caso a análise desta Corte seja ampliada, como, salvo máxima vênha, realizado no (destaque-se: excepcionalmente bem fundamentado) Acórdão 3454/19-STP, no qual foram examinados recursos de revista propostos contra o Acórdão de Parecer Prévio 275/18-S1C, o estará fazendo em ofensa ao devido processo legal, impedindo que seja possibilitada adequada defesa acerca da matéria.

Resta indicado no Acórdão 3454/19-STP, verbi gratia, que "o cumprimento do novo cálculo atuarial ainda no exercício de 2014 é condição necessária para efetiva implementação do plano atuarial e para o alcance, com o seu cumprimento ao longo dos exercícios, do equilíbrio financeiro e atuarial" (página 07). Entendo que a assertiva é absolutamente correta (visto que em conformidade com o laudo atuarial). Todavia, a partir do momento em que se indica – na decisão de primeiro grau – que a irregularidade consiste em "não cumprir com o aporte de recursos a que se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014", afastou-se do rol de irregularidades a aptidão de tal regramento para efetiva cobertura do déficit.

Nesta senda, entendo devido o provimento do recurso, ainda que sob pena de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade de contas que, possivelmente, contenham máculas.

Há de se ponderar, contudo, que as contas em exame são referentes ao exercício de 2014, de modo que eventual retorno do feito à fase instrutiva (em caso de, por exemplo, haver proposta de anulação da decisão atacada) geraria problemas, tais quais a dificuldade de reunião de documentos depois de seis anos; e, mais importante, em acesso ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, foi possível verificar a inexistência das irregularidades em relação aos repasses do Município ao Fundo de Previdência, havendo indicação de problemas apenas quanto ao encaminhamento de informações acerca de investimentos:



3. DA DECISÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão manejado pelo Sr. José Domingos Poera contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 275/18-S1C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3454/19-STP) e dar provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão atacada para considerar regular a questão relativa ao „cumprimento do disposto no Decreto 1276/14, durante o exercício de 2014, para fim de cobertura do déficit atuarial”, de modo que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Domingos Poera como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2014. Mantém-se, contudo, a multa administrativa referente a atrasos no envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de revisão, visto que remanesce, no exercício de 2014, a falta de recolhimento do aporte no valor de R\$ 362.766,68 ao regime próprio de previdência social.

Tal valor decorre da diferença do total que deveria ter sido recolhido referente ao plano de amortização do déficit, não aprovado pelo Ministério da Previdência Social, fixado no valor de R\$ 347.504,76, com base na alíquota então vigente de 8,22%, e o

valor total do novo plano, aprovado pelo Ministério, com o valor total do déficit de R\$ 710.271,44, baseado na nova alíquota estabelecida, de 12%.

Entretanto, para proceder ao recolhimento dessa mesma diferença, de R\$ 362.766,68, o Prefeito emitiu o Decreto Municipal nº 1276/2014, de 16/10/2014 (peça nº 17), em que, inobstante reconhecesse o novo valor do déficit (art. 3º), ficou estabelecido, no art. 1º, o seguinte:

Art. 1º. Para amortização do déficit atuarial referente às contribuições para o FUPENL, fica aprovado o plano de amortização previsto no anexo A do presente Decreto, cuja alíquota de contribuição adicional referente ao ano de 2014 terá início a partir de 2015.

Ao editar esse decreto, transferindo para 2015 a aplicação da alíquota de 12% das contribuições adicionais, vigente já para o exercício de 2014, restou descumprido o novo cálculo atuarial com base no qual o plano de amortização foi aprovado pelo MPS, após ter sido reprovado o anterior, com a alíquota de 8,22%, tida por insuficiente.

O que se observa na prática, portanto, é que, com esse indevido retardamento na aplicação da nova alíquota, de 12%, a parcela de R\$ 362.766,68 continuou sem ter o seu devido recolhimento, o que teria por consequência o desequilíbrio atuarial do fundo.

Esclarecedora, nesse ponto, a manifestação da CGM, transcrita na decisão recorrida, a fls. 10 da peça nº 173:

(...) ressalta-se que a base de cálculo das contribuições é a remuneração do período, portanto, a alíquota de 12% deve ser aplicada sobre a folha de 2014, e a alíquota de 16% sobre a folha de 2015. Mesmo que as contribuições adicionais de 2014 fossem pagas apenas em 2015, o montante apurado sobre a folha deveria ser empenhado e liquidado durante o exercício. A falta de pagamento dos aportes no exercício devido frustra o plano proposto comprometendo os orçamentos futuros (grifamos).

Nessa linha de raciocínio, concluí o Acórdão nº 3454/19: "resta demonstrado que, nos moldes pretendidos pelos recorrentes, caso o plano fosse aplicado apenas a partir do exercício de 2015, haveria a insuficiência dos aportes em 2014 que teriam então seguido o plano de custeio anterior, com alíquota adicional de apenas 8,22%" (fl. 10).

Essa é a questão de direito material.

Suscita o relator, contudo, como fundamento para o provimento do recurso uma questão processual, de que teria havido ofensa ao devido processo legal, na medida em que a decisão de primeiro grau (Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18, da Primeira Câmara – peça 143) apontou como motivo de irregularidade o não cumprimento do aporte de recursos a que o gestor se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014 (fl. 3), ao passo que a decisão de segundo grau (Acórdão nº 3454/19), teria indicado a falha com sendo "a prorrogação do início da vigência do Decreto Municipal n.º 1276/2014 para o exercício seguinte (...) desprovida de base técnica, uma vez que ignora os fundamentos do cálculo atuarial que se destinam a recuperar o déficit técnico da previdência" (fl. 12 da peça nº 173). Entendo, contudo, não estar caracterizada a nulidade processual, na medida em que também a decisão de primeiro grau enfatizou o descumprimento do laudo atuarial, com o novo plano de amortização, como motivo de irregularidade.

A propósito, transcrevo os seguintes extratos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18, da Primeira Câmara:

Quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, observo que foi aprovado inicialmente, por meio do Decreto Municipal nº 1154/2014 (peça 16), o plano de amortização do déficit em parcelas anuais, sendo a prestação do ano de 2014 fixada no valor de R\$ 347.504,72 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Ocorre que tal plano não foi aprovado pelo Ministério da Previdência Social (MPS), sendo então estipulado novo plano de amortização, pelo Decreto Municipal nº 1276/2014 (peças 17 e 137), definindo o aporte para o ano de 2014 em R\$ 710.271,44 (setecentos e dez mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A CGM constatou que o município não realizou o aporte necessário, obrigatório e suficiente, referente ao ano de 2014, pois identificou o empenho destinado ao pagamento apenas parcial no valor de R\$ 347.504,76 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) (...).

Por sua vez, o gestor asseverou em contraditório (peça 133) que o laudo atuarial de cada ano é realizado levando-se em conta a situação momentânea do Regime Próprio de Previdência Social e que, se as contribuições do plano anterior não forem todas quitadas, serão incorporadas ao novo cálculo atuarial, de forma que, exigi-la, é cobrar duas vezes pelo mesmo fato gerador.

Entretanto, discordo desse raciocínio, uma vez que a formulação do plano de amortização tem por objeto principal promover o equilíbrio e equacionamento atuarial do regime previdenciário e é um contrassenso aprová-lo e não lhe dar cumprimento (fls. 2 e 3 da peça nº 143, grifamos).

Restou, assim, devidamente caracterizado, também na decisão de primeiro grau, que o gestor, no decorrer de todo o exercício de 2014, não deu cumprimento ao novo plano atuarial, na medida em que não procedeu ao respectivo aporte de R\$ 710.271,44, fixado pelo mesmo Decreto Municipal nº 1276/2014, ao aprovar o novo plano de amortização do déficit atuarial (art. 3º).

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao apontar como motivo, também, o descumprimento do referido decreto, no ponto específico em que fixou o valor do aporte a ser feito, cujo recolhimento foi evidentemente postergado para o exercício seguinte.

Como agravante, constou da decisão de segundo grau que "além de descumprir o plano aprovado no Ministério da Previdência, postergando para 2015 contribuições que deveriam ter sido recolhidas em 2014, sequer reconheceu a pendência desse recolhimento, nem tampouco tomou medidas para a reparação desse dano, restando, assim, em aberto, durante sua gestão, um desequilíbrio nas contas previdenciárias de R\$ 362.766,68" (fl. 14 da peça nº 173).

Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e provimento.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para se ter melhor ideia do contexto em que o excerto foi retirado, transcreve-se trecho mais alongado do acórdão (grifando-se a parte acima destacada):

A CGM constatou que o município não realizou o aporte necessário, obrigatório e suficiente, referente ao ano de 2014, pois identificou o empenho destinado ao pagamento apenas parcial no valor de R\$ 347.504,76 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e seis centavos), vejamos-se:

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Anual	710.271,44	347.504,76	362.766,68

Por sua vez, o gestor asseverou em contraditório (peça 133) que o laudo atuarial de cada ano é realizado levando-se em conta a situação momentânea do Regime Próprio de Previdência Social e que, se as contribuições do plano anterior não forem todas quitadas, serão incorporadas ao novo cálculo atuarial, de forma que, exigi-la, é cobrar duas vezes pelo mesmo fato gerador.

Entretanto, discordo desse raciocínio, uma vez que a formulação do plano de amortização tem por objeto principal promover o equilíbrio e equacionamento atuarial do regime previdenciário e é um contrassenso aprová-lo e não lhe dar cumprimento.

Nesse contexto, observo que o gestor municipal ao não cumprir com o aporte de recursos a que se comprometeu por meio do Decreto Municipal nº 1276/2014, contribuiu para agravar a situação deficitária apresentada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Janiópolis, motivo por que concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela desconformidade deste apontamento e, conseqüentemente, pela irregularidade desta prestação de contas.

PROCESSO Nº: 48808/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI

PUBLICIDADE LTDA, FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA ME, GABRIEL LUIZ

FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO

DE JORNALIS S/C LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARTINHO

CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE

FATIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2015/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria.

Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 474213[1] – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 021/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano"[2].

Nesta categoria de licitação, "publicidade e jornalismo", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) os processos licitatórios foram iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviço por parte das empresas vencedoras, não tendo sido originado a partir da constatação de uma necessidade da Administração; e (b) os objetos dos certames foram definidos com base nas propostas de prestação de serviço apresentadas pelas vencedoras, utilizando-as como referencial para fixação do valor máximo, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Ainda, destacou que empresas de maior porte desta categoria não foram convidadas, de modo que não participaram dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao Convite n.º 021/2010, este teve origem na proposta da empresa Cezarini Publicidade S/C Ltda. (vencedora), tendo sido convidadas a participar, também, as licitantes Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C e Folha de Tamandaré Ltda.

A fim de corroborar a existência de conluio, restou demonstrada nos autos a proximidade dos valores apresentados pelos participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que evidenciaria a ausência de competitividade.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (peça 30) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 32) e as empresas Cezarini Publicidade Ltda. (peça 41), Folha de Tamandaré Ltda. (peça 43) e Publique – Editora de Jornais S/C Ltda. (peça 49).[3]

O Sr. Abib Miguel, apesar de citado, não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 72/17 (peça 85), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 021/2010) da ALEP, violando-se o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere ao princípio da legalidade". Por conseguinte, sugeriu (Instrução n.º 27/18, peça 86):

a) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e

Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública.

b) determinar o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe - sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório;

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 555/18, peça 87).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 525/15 (peça 44), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 46).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1514/16 (peça 65) disponibilizou cópias do mencionado relatório às empresas interessadas.

Logo, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

Acerca da ilegitimidade passiva da empresa Cezarini Publicidade Ltda., verifico que não assiste razão à requerente, haja vista que todos os elementos dos autos demonstram a ocorrência de irregularidades no Convite n.º 021/2010, no qual se sagrou vencedora, devendo permanecer na condição de representada no processo para apuração de eventual responsabilidade.

Também não merece prosperar a alegação da Folha de Tamandaré Ltda. de que a defesa restou prejudicada por ausência de delimitação de eventual conduta irregular de sua parte, pois entendo que o relatório de auditoria contempla os requisitos necessários ao processamento da demanda, tendo demonstrado as possíveis irregularidades ocorridas no certame e a conduta dos supostos responsáveis.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 021/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Cezarini Publicidade Ltda., a qual propôs à entidade que "a Revista Divulgação Paraná" fosse autorizada a "inserir matérias relativas aos trabalhos desta Assembleia Legislativa, em 4 (quatro) páginas, indeterminadas, internas, mensais em nossa Revista, dando total cobertura a partir de março de 2010 até dezembro/2010", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 41, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

Além da empresa Cezarini Publicidade Ltda., foram diretamente convidadas a participar do certame as licitantes Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C e Folha de Tamandaré Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 72/17-3ICE (peça 85):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo[6]:

QUADRO 02 - VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 021/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	52.000,00
Cezarini Publicidade S/C Ltda	51.000,00
Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C Ltda	51.400,00
Folha de Tamandaré Ltda.	51.950,00
Desconto em relação à vencedora (%)	1,92

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação que as propostas foram apresentadas no modelo de convite fornecido pela ALEP e na mesma data (11/03/2010), embora os interessados pudessem ofertar seus valores até o dia 19/03/2010. Não se constata, porém, a oferta da empresa vencedora, no suposto valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[7], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo,

exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 01 - UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

CATEGORIAS	Nº	LICITAÇÕES - ALEP		PARÂMETROS LEI ¹⁰		B - A	MOD 3
		MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Publicidade ⁷	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	-704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame – oferta espontânea de serviço pela empresa vencedora, falta de especificação do objeto, ausência de verificação do preço de mercado, dentre outras –, aliadas à forma como as empresas foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o certame não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade e fraude à licitação por meio de conluio.

Acerca das irregularidades, o relatório de auditoria (peça 03, fls. 111/112):

b.1) fatos gerais:

processos licitatórios iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviços para publicação de matérias de interesse da ALEP, por diversas empresas, vencedoras dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração (DOC II dos Anexos);

diferença % entre o valor teoricamente cotado e o da proposta vencedora além do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição (Quadro QLC 04.01); valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade (DOC V dos Anexos);

ausência das necessárias motivações para os fins das contratações pretendidas, tendo a Administração se valido das propostas de prestações de serviços apresentadas para iniciar os certames, sendo relegado ao esquecimento os princípios da motivação e do interesse público;

o exame do protocolado no que se refere à especificação do objeto:

não permite afirmar que foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que foi utilizado o orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços (DOC III e DOC IV);

permite afirmar, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que não possibilitaria a apresentação de propostas pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a administração da ALEP se utilizou da proposta de prestação de serviços da empresa proponente/vencedora para que as licitantes propusessem seus preços (DOC II e DOC III); além disto, a administração coloca para as empresas a definição da especificação do objeto, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

quanto às propostas (DOC V dos Anexos) identificam-se algumas situações nos protocolados submetidos à análise:

fazem menção à proposição de especificações que não são comparáveis;

ausência de orçamento detalhado, muito embora o edital exigisse, a comissão permanente de licitação no seu julgamento ignora esta condição;

semelhanças nas propostas apresentadas;

propostas apresentadas contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, indicativo de conluio entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

ausência da minuta do Contrato anexada à minuta do Edital.

A fim de corroborar as ilegalidades apontadas, oportuno transcrever as constatações de natureza geral verificadas pela auditoria nas licitações da mesma categoria (peça 85):

Na categoria publicidade, das 12 empresas que propuseram a prestação de serviços na área de publicidade/jornalismo, 12 foram as vencedoras;

2,29% foi o desconto médio saneado dado pelas empresas vencedoras sobre os valores apresentados com origem nas consultas efetuadas pela ALEP para a definição dos valores das licitações ou nas proposições das empresas, no caso da categoria publicidade;

Em 100% das empresas vencedoras na categoria publicidade/jornalismo, as propostas de prestações de serviços partiram destas empresas e foram utilizadas pela Administração da ALEP para iniciar os procedimentos licitatórios, sem que tenha havido qualquer manifestação nos processos acerca da necessidade das contratações efetuadas;

Os objetos dos certames licitatórios foram, em tese, inspirados nas propostas apresentadas pelas empresas participantes na categoria publicidade/jornalismo, em regra genéricas, impossibilitando, em um ambiente de efetiva competição, a formulação objetiva de propostas por parte dos licitantes. Ressalte-se que, o procedimento é irregular, aliado ao fato de que, sempre, a proponente é a vencedora (item 1.1.3.1, p. 56, peça 6, processo 589164/12);

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas apresentadas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 021/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O interessado foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário: (...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 86).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados".

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 53/13-4ICE, fls. 36-37).

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 021/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 340), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em manifestação conclusiva, a COFIE e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 27/18 (peça 86):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 021/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 021/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 32), o Sr. Marcelo sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do Diretor-Geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações.

Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise constam as assinaturas do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame (peça 41, fls. 08, 10 e 11 dos autos n.º 581964/12).

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 021/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

CEZARINI PUBLICIDADE LTDA.; PUBLIQUE AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C E FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 021/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano", foi iniciado a partir de apresentação de proposta da Cezarini Publicidade Ltda., sendo também convidadas a participar da licitação as empresas Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C e Folha de Tamandaré Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), sendo a proponente (Cezarini Publicidade Ltda.) declarada vencedora com o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 41), a interessada Cezarini Publicidade Ltda. sustentou que sua participação no certame se deu após ser convidada para o Convite n.º 021/2010, bem como que todo o procedimento passou por diversas unidades internas da ALEP, as quais não constatarem qualquer irregularidade.

Apontou que o preço ofertado não destoava do praticado à época e que o serviço foi realizado, sendo o pagamento efetuado em seis vezes.

Também, afirmou que houve a participação de três empresas sem quaisquer vínculos na licitação ("relação familiar ou de mesmo grupo econômico"), inexistindo qualquer prática de conluio com a Administração Pública.

Ademais, ressaltou que, se existiu qualquer irregularidade, "esta se deu exclusivamente da ação do próprio agente público, o qual, agindo deliberadamente, não guardou, no mínimo, os devidos cuidados na realização de seu mister". Ainda, "comprovada a ausência de má-fé ou dolo não há que se falar em conluio".

A empresa Folha de Tamarandé Ltda., em manifestação, aduziu que apenas participou do convite, no qual ficou em terceiro lugar, de modo que restaria evidente a "carência de elementos aptos a delimitar qualquer responsabilidade por parte da empresa" (peça 43).

Por fim, a Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C (atual Publique – Editora de Jornais S/C Ltda.) alegou, em síntese, que o relatório de auditoria não identificou qualquer irregularidade praticada pela empresa no certame, sendo descabida sua responsabilização.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios na licitação e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentou a ocorrência de conluio, com aplicação de sanções.

Pois bem. Inobstante os argumentos de defesa, verifico que estes não são suficientes a afastar a responsabilidade das interessadas.

Primeiro, em conformidade com a 3ª Inspetoria de Controle Externo e o órgão ministerial, entendo configurada a existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, a Instrução n.º 72/17 (peça 85):

A análise concluiu pela rejeição dos argumentos propostos pelas interessadas, quanto à:

a) existência de grupo econômico, que o entendimento foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas;

(...)

c) regularidade do procedimento, que ao contrário do entendimento das interessadas, o ajuste ou combinação de propostas, conforme fartamente demonstrado no processo 581964/12, reproduzido em parte no item 4 desta Instrução, configurando conluio entre os licitantes para lesar a competitividade e isonomia do procedimento licitatório, considerada como uma das mais graves lesões à livre concorrência de mercado, não gera efeitos legais para os procedimentos licitatórios, inquinando, portanto, de nulidade o processo licitatório;

(sem grifos no original)

Vale dizer, na licitação em apreço, o direcionamento fica comprovado com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Segundo já relatado, a ausência da especificação do serviço, da delimitação do objeto e da minuta do contrato dificultam, senão impossibilitam, a objetiva formulação de propostas num ambiente de competição, porém, no Convite n.º 021/2010 não houve qualquer pedido de esclarecimento pelas proponentes nesse ponto, evidenciando que não houve competitividade, de fato. Ainda, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite, em que não foram convidadas a participar empresas de maior porte da categoria, que detêm maior abrangência geográfica e capacidade de divulgação, tampouco foi afixada cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Nesse ponto, em que pese a empresa vencedora tenha afirmado que participou da licitação apenas por ter sido convidada, verifica-se dos autos que, em verdade, a interessada ofertou espontaneamente os serviços de publicidade à ALEP, como já relatado, o que acabou por iniciar o procedimento de contratação.

Também, o objeto da proposta inicial, antes do convite, acabou sendo bastante similar ao contratado, segundo se verifica do ajuste celebrado. Confira-se a primeira oferta da empresa Cezarini Publicidade Ltda. (peça 41, fl. 03, dos autos n.º 581964/12):

Através desta vimos propor a esta Casa de Leis, que a Revista Divulgação Paraná, seja autorizada a inserir matérias relativas aos trabalhos desta Assembleia Legislativa, em 4 (quatro) páginas, indeterminadas, internas, mensais em nossa Revista (...).

Por sua vez, o objeto do contrato (peça 41, fl. 12, dos autos n.º 581964/12):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Pelo presente instrumento, as partes ajustam e contratam serviços de publicação de matérias de interesse desta Casa de Leis na Revista Divulgação Paraná. Esses serviços serão publicados no tamanho de 4 (quatro) páginas, indeterminadas, internas, mensais, tendo por assunto das publicações a cobertura do Plenário e matérias de diversos interesses desta Assembleia Legislativa.

Ademais, cumpre reiterar as condutas verificadas pela auditoria, a fim de confirmar a ocorrência de fraude na licitação (peça 03, fl. 112):

quanto às propostas (DOC V dos Anexos) identificam-se algumas situações nos protocolados submetidos à análise:

fazem menção à proposição de especificações que não são comparáveis;

ausência de orçamento detalhado, muito embora o edital exigisse, a comissão permanente de licitação no seu julgamento ignora esta condição;

semelhanças nas propostas apresentadas;

propostas apresentadas contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, indicativo de conluio entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Nos termos da Instrução n.º 72/17-3ICE, "conclui-se que as propostas apresentadas pelas duas empresas participantes (Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C Ltda. e Folha de Tamarandé Ltda.) não eram efetivas, mas foram entregues apenas para legitimar a contratação da Cezarini Publicidade S/C Ltda."

Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que, ainda que se alegue que os serviços foram prestados, inexistindo prejuízo ao erário, tal fato não afasta a ocorrência das ilicitudes, pois "a prática de conluio é ilícito de caráter formal, em que não se exige a ocorrência de resultado", consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União abaixo:

(...) 54.3. No que se refere à tese de que a declaração de inidoneidade, quando configurado conluio, depende ainda de que a ocorrência tenha efetivamente resultado em prejuízos à Administração ou em benefícios indevidos aos particulares, deve-se

observar que tal entendimento tem sido seguidamente rechaçado pelo Tribunal. No acórdão mencionado TC029.352/2009-5, o MPTCU pediu vistas do processo para contrapor exatamente essa tese. A questão foi, também, objeto de dissidência durante a votação, tendo prevalecido, por meio de voto revisor, o entendimento de que é cabível "a declaração de inidoneidade mesmo quando não se tenha consumado, no resultado da concorrência, dano ao erário, restrição ao caráter competitivo do certame ou vantagem aos licitantes decorrente da adjudicação do objeto" (Acórdão 1.340/2011 -TCU-Plenário). A matéria foi também minuciosamente abordada pelo Plenário na discussão do pedido de reexame relativo ao mesmo processo, que veio a gerar o Acórdão 3.617/2013-TCU-Plenário. Assim, a jurisprudência dominante no Tribunal é de que a prática de conluio é ilícito de caráter formal, em que não se exige a ocorrência de resultado (vide, também, os acórdãos 767/2005, 548/2007, 2.549/2008, 2.179/2010, 1.737/2011, 785/2012, 856/2012, 1.334/2012, 2.425/2012, 3.270/2012, 1.448/2013, 2.978/2013, 48/2014, todos do Plenário); [...]. (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 002.710/2012-9, Acórdão 1542/2016 - Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da Sessão: 15/06/2016).

(sem grifos no original)
Por derradeiro, transcrevo decisões do TCU nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[10], c/c o artigo 86, parágrafo único[11], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[12] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[13], da Lei n.º 8.429/92;

impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Cezarini Publicidade Ltda., Publique – Editora de Jornais S/C Ltda. e Folha de Tamarandé Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Cezarini Publicidade Ltda., Publique – Editora de Jornais S/C Ltda. e Folha de Tamandaré Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 41 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano” (2010).

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Peça 85, fl. 08.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

13. III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 736800/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2017/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que negou recebimento a representação movida pelo Município de Virmond. Honorários de sucumbência percebidos por procurador municipal sem existência de lei local. Afastada a presunção de conhecimento do gestor acerca da necessidade de regulamentação. Necessidade de lei para a percepção de honorários dessa natureza, a titularidade dos honorários de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Pelo PROVIMENTO do Agravo, sendo reformada a decisão, a fim de que seja recepcionada e processada a representação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1594/19, proferido nos autos de Representação nº 465041/19, pelo qual deixei de receber o protocolo, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, no qual o recorrente figura como representante, foram noticiadas possíveis irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, no valor total de R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Sustentou o requerente que o município não possui lei específica que regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores, razão pela qual reputa indevida a percepção dos valores.

Por meio do Despacho nº 1594/19, decidi pelo não recebimento da demanda, nos seguintes termos:

No caso concreto, verifica-se que ainda não há regulamentação sobre os honorários sucumbenciais para advogado público, e esta, inclusive, é uma das alegações da parte representante.

Contudo, consta nos autos (peça nº 28) que o interessado já consultou a Ordem dos Advogados do Brasil sobre a possibilidade de percepção de honorários por advogado público em junho de 2017, oportunidade em que foi orientado a cumprir o artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, foi esclarecido ao interessado que os honorários constituem direito autônomo do advogado, sejam eles públicos ou privados, de forma que a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos entes federados configura apropriação indevida.

Contudo, quedou-se inerte o gestor representante, pretendendo agora representar o procurador jurídico, valendo-se da própria inércia. O que não é aceito pelo Direito e deve ser igualmente rechaçado no âmbito desta Corte.

Irresignado, o recorrente agravou, alegando que “em nenhum momento o recorrido recomendou ou orientou o recorrente que deveria ser editada Lei Municipal para autorizar o recebimento de honorários de sucumbência, simplesmente optou por receber referidos valores, sem sequer da ciência ao ente público”.

Também, apontou que, “diferentemente do que constou na r. decisão, não foi o recorrido que consultou seu órgão de classe (OAB/PR) em um caso específico, mas de tratou de um e-mail cujo assunto era “Protocolo nº 55.555/2016 (E) Advocacia Pública (OF. Circular nº 692/17-SOC/CDP).”

Ademais, destacou que, “independentemente de ter ou não conhecimento do recorrente acerca da edição da Lei Municipal, o fato é que o recorrido percebeu valores em flagrante descumprimento ao preceito legal, ou seja, sem a existência de qualquer lei autorizadora para tanto”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo relatado, a Representação nº 465041/19 não foi recebida por este Relator, haja vista que o prefeito municipal, ora recorrente, já havia sido comunicado acerca da necessidade de edição de Lei Municipal para regulamentar a percepção de honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, mas não o fez, valendo-se, agora, de sua inércia para questionar o recebimento de valores pelo procurador jurídico. Em suas razões, o requerente afirma que nunca foi orientado a editar legislação municipal, sendo certo que o procurador percebeu valores de honorários de sucumbência sem expressa previsão legal.

Pela análise dos autos, contudo, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, em junho de 2017, encaminhou o Ofício nº 0692/17-SOC/CDP aos gestores municipais, com o seguinte teor (peça 28 dos autos de Representação):

Curitiba, 12 de junho de 2017.

OF. Circular nº 692/17-SOC/CDP
Protocolo nº 55.555/2016(E)
(Para transmissão aos autos de recurso)

Senhor(a) Prefeito(a),

Ao cumprimentá-lo(a), científico-o(a) dos pareceres suscritos pela Comissão da Advocacia Pública desta Seccional acerca da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, ao tempo em que ressalto que os honorários constituem direito autônomo do advogado, sejam eles públicos ou privados, de forma que a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados, configura apropriação indevida.

Nesse sentido, solicito seus préstimos em informar, com a brevidade possível, acerca do cumprimento, por esse Município, ao disposto no artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015, in verbis: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Na ocasião, a OAB/PR solicitou informações acerca do cumprimento do artigo 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: “§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Consta da peça 20 dos autos da Representação nº 465041/19 o envio de e-mail ao ora recorrente, na qualidade de prefeito de Virmond.

Assim, diverso do afirmado na peça recursal, os documentos juntados aos autos demonstram que o Sr. Neimar Granoski tinha conhecimento da necessidade de edição de Lei Municipal para regulamentar os honorários de sucumbência dos procuradores jurídicos, mas não o fez.

Por conseguinte, a falta de lei específica decorre da própria inércia do gestor, que, agora, pretende se valer de sua omissão para representar o procurador jurídico, o que não deve ser admitido no âmbito desta Corte. Como já sustentado no Despacho nº 1594/19, “quedou-se inerte o gestor representante, pretendendo agora representar o procurador jurídico, valendo-se da própria inércia. O que não é aceito pelo Direito e deve ser igualmente rechaçado no âmbito desta Corte”.

Nesse contexto, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Por outro lado, em vista dos fatos narrados, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica[1], determino a instauração de Representação em face do Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, a fim de apurar a responsabilidade pela inobservância do art. 85, §19, do Novo Código de Processo Civil.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1594/19, proferido nos autos de Representação nº 465041/19.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (i) instaurar Representação em face do Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, com cópia do presente julgado; e (ii) inverter a ordem dos processos, devendo a Representação nº 465041/19 voltar a tramitar como principal.

IV – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. NEIMAR GRANOSKI, Prefeito do Município de Virmond, insurgindo-se contra o Despacho nº 1594/19, lançando à peça 35, dos autos de Representação nº 46504-1/19, que não recebeu o expediente, por entender insubsistentes suas afirmações.

Para uma melhor compreensão dos fatos, naquela oportunidade, o Chefe do Poder Executivo local encaminhou representação a esta Casa, noticiando fatos que na sua avaliação seriam ilegais, concentrados, basicamente, no recebimento de honorários de sucumbência pela Procurador Municipal, sem amparo legal. Afirma, para tanto, inexistir, na esfera local, qualquer lei regulamentadora ou autorizativa, o que tornaria a verba de natureza pública, impondo o ressarcimento dos valores.

Juntou, para tanto, cópia dos autos em que teriam sido destinados e recebidos os respectivos honorários, além de cópias de ofícios trocados entre as partes e que dariam conta da ciência dos fatos aos envolvidos.

Pela decisão agravada (Despacho nº 1594/19), o Ilustre Relator entendeu que a representação não merecia processamento nesta Casa, baseando-se em alguns aspectos. Primeiramente, afirmou que a Corte, há tempos, havia decidido, através da Consulta nº 1319-6/08, pela possibilidade de se atribuir os honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, citando trecho da decisão.

Em complementação, expõe que, em 16 de março de 2015, com a entrada em vigor do novo código processual civil brasileiro, constou expressamente a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando a decisão desta Casa.

Reafirma, com base nos autos, que para o Município em questão não há regulamentação própria para o caso, porém, destaca que à peça 28, constou consulta do interessado a Ordem dos Advogados do Brasil sobre tal possibilidade, sendo orientado à época, a cumprir o artigo 85, §19º, do novo CPC.

Conclui que mesmo após a citada orientação, o gestor quedou-se inerte, valendo-se de sua própria inação para agora propor representação perante a Corte.

Irresignado, o então representante interpôs Agravo, afirmando possuir apenas um Procurador Jurídico à época dos fatos, justamente aquele pelo qual se questiona os recebimentos e que jamais teve orientação acerca da necessidade de formalização de Lei ordinária ou regulamentar acerca do recebimento dos honorários, ao contrário, afirma que quando questionou o citado Procurador, houve a negativa de prestação de informações.

Destaca que não tinha conhecimento dos fatos e que jamais foi orientado ou solicitado orientação da Ordem dos Advogados do Brasil e que a manifestação do representado junto ao órgão de classe, além de ter ocorrido somente em 08/05/2019, tratou, em verdade, de outros assuntos não relacionados com o fato em voga.

Afirma ainda:

“Como já mencionado acima, poderia o recorrido, caso agisse de boa-fé, ter comunicado o Município que tinha honorários de sucumbência a perceber, que inexistia a Lei Municipal autorizadora, para somente então, em caso de inércia do recorrente, perceber os honorários sucumbenciais, porém, optou por fazer na surdina, sem qualquer conhecimento do ente municipal e o pior, quando indagado por meio de ofício, se negou a prestar informações (vide peça 6).”

Neste sentido, conclui que a ausência de Lei específica acerca dos recebimentos de honorários, não os torna verba privada e não pode ser integralizada unilateralmente por agente público aos seus bens particulares, sem qualquer comunicação ou conhecimento da autoridade municipal, ainda mais por agente cuja atribuição é o resguardo da lei. Junta para tanto, decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Estaduais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.

2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ.

3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

4. Recurso Especial provido.” (g.n) (REsp 1369316/PR Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013).” (grifei)

“Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, em face da decisão reproduzida à fl. 116, proferida pelo JUÍZO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES no Processo nº 0006509-13.2018.8.08.0035, ajuizado em face de EDIMMO DALEPRANE e WILLIAN DALEPRANI, cujo decisum indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais diretamente à Procuradoria Municipal, ante a ausência de lei específica. Em suas razões recursais, sustentou o agravante que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados públicos, verba de caráter alimentar, encontra-se garantido pelo artigo 85, §19, do CPC/15, e pelos artigos 22 e 23, da Lei nº 8906/94. (...)

Na hipótese, diante da ausência de lei do Município de Santa Maria de Jetibá dispondo sobre o repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Municipais, afigurar-se-á inviável, nos termos da fundamentação acima delineada, o deferimento do pagamento da verba na forma requerida pelo agravante. Outra não foi a conclusão adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos ao presente, nos quais também constou como agravante o Município de Santa Maria de Jetibá, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ EXECUÇÃO HONORÁRIOS DE ADVOGADO AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DIRECIONA A VERBA PARA A PROCURADORIA MUNICIPAL PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO EM FAVOR DO ENTE FEDERADO EM CASO DE ÊXITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não existindo legislação municipal que destine a verba

honorária para a advocacia pública municipal é possível a continuidade do cumprimento de sentença, contudo deve a verba eventualmente arrecadada ser direcionada para o ente federado. A ausência de legislação que direcione os honorários de advogado decorrentes dos processos em que a municipalidade seja parte inviabiliza a expedição de alvará em nome do procurador municipal que o pleiteia em vista de ser aquela rubrica pertencente ao município.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 056189000336, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data da Publicação no Diário: 01/02/2019) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA TITULARIDADE DO ENTE PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO JETIBÁ - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS PROCURADORES RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 85, §19 do CPC, o direito dos advogados públicos de receberem honorários advocatícios sucumbenciais está vinculado à existência de lei do ente público ao qual estão vinculados regulamentando o pagamento. 2. Antes mesmo da vigência do CPC/2015 o C. STJ já havia firmado o entendimento de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). (STJ - AgRg no AREsp 634.781/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Não havendo Lei do Município de Santa Maria de Jetibá dispondo sobre os honorários advocatícios sucumbenciais e autorizando a sua destinação aos Procuradores Municipais, a referida verba deve permanecer sob a titularidade do Município. 4. O §19 do art. 85 do CPC, não é norma autoaplicável, devendo ser editada pelo respectivo ente federativo, União, Estado, Distrito Federal e Municípios, norma específica destinando os honorários advocatícios aos respectivos procuradores federais, estaduais, distritais e municipais, prevalecendo a regra prevista no art. 4º, da Lei nº 9.527/1997, sendo inaplicável neste caso o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/1994. 5. Recurso desprovido.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 056189000559, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data da Publicação no Diário: 08/03/2019).” (grifei)

V – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante da singularidade e das peculiaridades que o caso envolve, aliado ao fato de que o Ilustre Relator trouxe os autos a regular pauta de julgamento, indicando que não pretende fazer jus a retratação que lhe confere o artigo 489, §2º, do RI/TCE-PR, solicitei vista dos autos.

Inicialmente, parece-me fundamental trazer à tona que tanto a decisão desta Casa, como o novo Código Processual Civil brasileiro, são cristalinos e não deixam qualquer dúvida acerca da possibilidade de percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado público. Porém, também em ambos os casos, há a consignação expressa da necessidade de Lei autorizando e/ou, após o novo CPC, regulamentando tal hipótese. Neste viés, também nos parece incontroverso, que para o Município em questão NÃO havia tal dispositivo legal, reconhecimento que inclusive consta da própria decisão agravada.

Sendo assim, resta evidente que a questão central acerca do recebimento ou não da representação nº 46504-1/19, orbita em torno da eventual inércia do gestor em regulamentar a questão, valendo-se desta inamovibilidade para representar junto à Corte.

Sem adentrar nas questões de mérito, próprias à análise do Relator nesta fase processual, não nos parece crível, seja pela interposição desta representação ou pelo agravamento da decisão, que o representante tenha agido à margem da Lei. Ao contrário, por inúmeras vezes reafirmou nos autos seu desconhecimento acerca do tema e da necessidade de legislação específica.

Nesta esteira, analisando detidamente a decisão agravada, nos pareceu claro que o douto Relator foi induzido a erro pelo conteúdo da peça 28, dos autos principais (46504-1/19), uma vez que expressamente afirmou que o Município, através do Representante, teria pleno conhecimento da situação através de uma consulta feita a Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, o único documento presente à referida peça, trata-se de um Ofício Circular emitido pela OAB-PR em 12 de junho de 2017, em que não há identificação de partes, municípios ou qualquer outro apontamento que possa indicar a identificação do Prefeito Municipal de Virmond, representante nestes autos, conforme imagem abaixo:



De qualquer sorte, imaginando que o referido ofício da OAB-PR tenha sido direcionado a todos os Prefeitos Municipais, e ainda, que todos tenham tomado ciência do fato, novamente, não vejo que tal comunicado crie, por si só, uma obrigação ao Ente ou dê direito aos advogados públicos de, diante do vácuo legislativo, arrestar valores, mesmo que à título de honorários.

Frise-se, contudo, que diante das garantias constitucionais, os Municípios, através de seus poderes Executivo e Legislativo, têm discricionariedade e autonomia para legislar em matérias de sua competência, o que nos parece ser o caso dos autos, uma vez que o próprio artigo 85, §19º, da Lei 13105/15 (NCPC) condiciona tal prerrogativa:

“O §19 do art. 85 do CPC, não é norma autoaplicável, devendo ser editada pelo respectivo ente federativo, União, Estado, Distrito Federal e Municípios, norma específica destinando os honorários advocatícios aos respectivos procuradores federais, estaduais, distritais e municipais, prevalecendo a regra prevista no art. 4º, da Lei nº 9.527/1997, sendo inaplicável neste caso o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/1994. 5. Recurso provido.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 056189000559, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data da Publicação no Diário: 08/03/2019). (grifamos)

Neste passo, novamente sem a pretensão de adentrar no mérito, nos parece evidente que a atuação do Sr. Prefeito Municipal ao encaminhar representação a esta Casa, informando a percepção de honorários de sucumbência sem a existência de Lei Local, encontra perfeita guarida em decisões normativas, citando como exemplo a própria Consulta nº 1319-6/08 (Rel. Cons. Fernando Guimarães), que através do Acórdão nº 803/2008, assim definiu:

“CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.” (grifamos)

Nesta senda, manter a decisão que não recebeu a representação, seria, a meu sentir, antecipar a punição daquele que traz ao conhecimento da Corte a existência de ato contrário a suas próprias decisões, deixando de apurar as ações do próprio ator principal.

Pune-se o representante que, embora não tenha obrigação direta, observa as decisões da Casa e absolve-se aquele de quem mais se espera, por dever legal, a observância das Leis.

VI – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, em especial do teor do Acórdão nº 803/2008, assim como das decisões dos Tribunais Superiores colacionadas aos autos reafirmando que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade e sua percepção somente pode ocorrer mediante existência de lei local, PROponho VOTO pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO, reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho nº 1594/19 (peça 35 dos Autos nº 46504-1/19) afirmando de que a representação promovida pelo Município de Virmond seja RECEBIDA e devidamente processada, possibilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.

VII – RELATÓRIO VOTO DE DESEMPATE (PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Recurso de Agravo interposto por Neimar Granoski, prefeito municipal de Virmond, contra a decisão contida no Despacho nº 1594/19 – nos autos nº 465041/19, que deixou de receber representação, determinando o arquivamento dos autos.

O representante aduziu que o Procurador municipal recebeu a título de honorários de sucumbência em ações judiciais em que representou a municipalidade no total de R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), sem lei específica municipal que regulamente a hipótese, o que entende indevido. Requereu ao final a devolução dos valores devidamente atualizados.

O Relator deste feito, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conheceu do recurso, e no mérito decidiu pelo não provimento uma vez que o recorrente já havia sido comunicado sobre a necessidade de edição de Lei Municipal para regulamentação da percepção de honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos e não o fez, valendo-se de sua inércia para questionar o recebimento de valores pelo procurador municipal. Salientou também que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de ofício (nº 0692/17- SOC/CDP) enviado aos gestores municipais foi comunicado da necessidade de se cumprir o EOAB, tendo, portanto, conhecimento da necessidade de regulamentação dos honorários sucumbenciais aos procuradores, nos termos do artigo 85, §19 do NCPC. E por fim, determinou a instauração de Representação em face do Sr. Neimar Granoski – prefeito municipal de Virmond, a fim de apurar a responsabilidade pela inobservância do artigo 85, §19 do NCPC, proposta que foi acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo.

Em voto Divergente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, propôs o provimento do agravo, para o fim de reformar a decisão contida no Despacho nº 1594/19 – autos n. 465041/19, para que a representação seja recebida e processada. Afirmou que haveria necessidade de lei autorizando o recebimento dos honorários de sucumbência pelo procurador e que a questão no presente caso estaria na órbita de eventual inércia do gestor em regulamentar a questão.

Em razão do empate na votação, na sessão ordinária nº 04 do Plenário Virtual, realizado entre os dias 15 e 18 de junho de 2020, nos termos do artigo 454, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. artigo 17 da Resolução 77/2020 do TCE/PR solicitai vista do processo para proferir o voto de desempate, com fulcro no artigo 16, XXV também do Regimento Interno.

É o relatório.

VIII – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DESEMPATE – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Recurso de Agravo interposto por Neimar Granoski, prefeito municipal de Virmond, contra a decisão contida no

Despacho nº 1594/19 – nos autos nº 465041/19, que deixou de receber representação, determinando o arquivamento dos autos.

A controvérsia da presente situa-se no recebimento dos honorários sucumbenciais pelo procurador do Município, sem a previsão em lei municipal.

O Conselheiro Relator fundamentou seu voto sob o argumento de que o Prefeito Municipal, ora Recorrente, já havia sido comunicado acerca da necessidade de edição de Lei Municipal para regulamentar a percepção de honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, mas não o fez, valendo-se, agora, de sua inércia para questionar o recebimento de valores pelo procurador jurídico.

Entendeu o Conselheiro Relator que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, em junho de 2017, encaminhou o Ofício n.º 0692/17- SOC/CDP aos gestores municipais, alertando sobre a necessidade de edição de Lei para cumprir ao disposto no artigo 85, §19º do Código de Processo Civil que determina: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Por conseguinte, a falta de lei específica decorre da própria inércia do gestor, que, agora, pretende se valer de sua omissão para representar o procurador jurídico, o que não deve ser admitido no âmbito desta Corte. Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento deste Recurso de Agravo, mas no mérito, negou-lhe provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1594/19, proferido nos autos de Representação n.º 465041/19. Determinou, ainda, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica, a instauração de Representação em face do Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, a fim de apurar a responsabilidade pela inobservância do artigo 85, §19 do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, divergiu do voto do Relator, propondo VOTO pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO, reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho n.º 1594/19 (peça 35 dos Autos n.º 46504-1/19) com o objetivo de que a representação promovida pelo Município de Virmond seja RECEBIDA e devidamente processada, possibilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.

Como bem destacado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tanto a decisão desta Casa[2], como o novo Código Processual Civil brasileiro, são cristalinos e não deixam qualquer dúvida acerca da possibilidade de percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado público. Porém, também em ambos os casos, há a consignação expressa da necessidade de Lei autorizando e/ou, após o novo CPC, regulamentando tal hipótese.

Ademais, restou incontroverso nos autos que o Município de Virmond não possuía lei sobre o tema.

Em junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6053, decidiu pela constitucionalidade do pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, conforme segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1.A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020).

Cabe destacar que no referido Acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes em suas razões de decidir esclareceu que:

Preliminarmente, acompanho o eminente relator no que se refere à compatibilidade formal do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, afastando a alegada usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, ao prever, em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de verbas honorárias sucumbenciais, o legislador infraconstitucional não promoveu qualquer acréscimo à remuneração de servidores, deixando, inclusive, de vincular o Poder Executivo nesse sentido. Destaco, a propósito, a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Relator:

Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica – a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei nº 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentado, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao “ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência” pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, procurador do Banco Central do Brasil e de outros quadros suplementares em extinção.

Ausente situação a configurar ofensa ao devido processo legislativo, cumpre reconhecer a higidez formal do preceito.(...) (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020, p. 43/44). (sem grifos no original).

A jurisprudência pátria também consolidou este entendimento, conforme aresto a seguir do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

PESSOAL. ADVOGADOS PÚBLICOS. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LEI REGULAMENTADORA. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TETO REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1) Os honorários advocatícios de sucumbência, das causas em que o Poder Público for parte, pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios). 2) A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública. 3) Os honorários de sucumbência, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da carreira, têm natureza remuneratória, submetendo-se ao teto remuneratório constitucional aplicado ao procurador municipal. 4) Após o rateio dos honorários de sucumbência, os valores remanescentes podem ser utilizados para pagamentos de honorários nos meses seguintes, observados o teto remuneratório constitucional e as demais disposições previstas na lei regulamentadora. 5) Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária. (Processo nº: 160644/2018, Assunto: Consultas, Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Resolução de Consulta Nº: 18/2018 - Tribunal Pleno. Julgado em: 13/11/2018 Publicado no DOC/TCE- MT em: 04/12/2018) (sem grifos no original)

Por fim, convém reforçar o contido na decisão desta Corte ao responder a Consulta n.º 81588/17, nos termos seguintes:

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. (sem grifos no original)

Desta forma, verifica-se que a questão central acerca do recebimento ou não da representação n.º 46504-1/19, orbita em torno da eventual inércia do gestor em regulamentar a questão, valendo-se desta inamovibilidade para representar junto à Corte, conforme pontuado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Todavia, no caso em apreço, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal e da ausência de lei local que permitisse a percepção dos honorários sucumbenciais pelo Procurador, acompanho a divergência, para que seja dado prosseguimento à Representação e apurados os fatos que levaram à ocorrência da presente, inclusive no tocante à inércia do gestor na edição da referida lei.

IX – VOTO DE DESEMPATE (PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)
Ante o exposto, em Voto de Desempate, nos termos dos artigos 16, XXV[3] e 454[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho o VOTO DIVERGENTE, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para dar PROVIMENTO ao presente AGRADO, reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho n.º 1594/19 (peça 35 dos Autos n.º 46504-1/19) a fim de que a representação promovida pelo Município de Virmond seja RECEBIDA e devidamente processada, possibilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.

Encaminhe-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências devidas. É o voto de desempate.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial do teor do Acórdão n.º 803/2008, assim como das decisões dos Tribunais Superiores colacionadas aos autos reafirmando que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade e sua percepção somente pode ocorrer mediante existência de lei local, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho n.º 1594/19 (peça 35 dos Autos n.º 46504-1/19), afim de que a Representação promovida pelo Município de Virmond seja recebida e devidamente processada, possibilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) e FABIO CAMARGO, votaram pelo não provimento do Recurso de Agravado.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate acompanhando a proposta divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. TCE/PR, Consulta n.º 81588/17. Acórdão n.º 1457/19 – TP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. Julg.: 29/05/2019. Disponível no DETC n. 2076, de 10/06/2019.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: XXV - proferir voto de desempate no julgamento de processos;

4. Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

PROCESSO Nº: 616491/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2018/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Vício no objeto da licitação. Atividade típica finalística de servidor público. Matéria privativa constitucional. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado SPQR Consultoria e Tecnologia Ltda. ME, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2014[1], promovida pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de: elaboração da revisão do Plano de Cargos e Salários e legislação correlata (Geral, do Magistério e da Saúde), reequilíbrio dos servidores; apresentação de estudo atuarial de regime próprio de previdência; propositura de projeto de lei dispondo sobre o regime próprio de previdência; e apresentação das respectivas mensagens justificativas e do estudo de impacto orçamentário e financeiro, quando cabível, em até 480 (quatrocentos e oitenta) horas técnicas, nos termos das especificações detalhas contidas nos Anexos I e 2 [...]” (peça nº 4, fl. 1).

A empresa requerente aduziu que o edital do procedimento licitatório referido contém exigências abusivas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, sendo a primeira delas a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho do objeto por meio da apresentação de profissionais, sendo um deles da área de ciências atuariais com registro profissional definitivo e inscrição no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Sobre tal cláusula, a parte representante alegou que o IBA é uma associação privada, a qual não pode ser considerada uma “entidade profissional competente”, como dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, ressaltou que no sítio eletrônico do IBA constam apenas 4 (quatro) empresas associadas no Estado do Paraná, revelando possível direcionamento do certame.

A segunda exigência editalícia vergastada pela parte representante consiste na necessidade de apresentação de relação nominal, currículos com firma reconhecida e comprovação de vínculo dos profissionais na fase inicial do certame. Segundo o requerente, esta exigência é desproporcional, pois “em nada serve para obter a melhor proposta, até porque escolheu-se a forma de ‘menor preço global’ para o certame” (peça nº 3, fl.7). Afirmou, ainda, que a composição da equipe só pode ser exigida no momento da contratação.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar no sentido de suspender imediatamente o procedimento licitatório hostilizado, até que o mérito seja julgado por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 1105/14 (peça nº 11), no exercício de Corregedor-Geral do TCE-PR, recebi parcialmente o expediente para apurar a legalidade/regularidade da exigência prevista na cláusula 7.2.2, alínea “d”, do instrumento convocatório (peça nº 4, fl. 10), que prevê a necessidade de comprovação da qualificação técnica por meio de “declaração da empresa indicando que os profissionais que atenderão a execução dos serviços, guardando correspondência com os profissionais indicados na alínea “c”, do item 7.2.2, devendo vir acompanhada de comprovação de vínculo destes profissionais com o proponente, através de cópia da carteira de trabalho ou ser sócio da empresa ou outro documento equivalente que comprove o vínculo entre a proponente e os profissionais indicados”.

Ainda, apesar de não fazer parte do objeto da Representação proposta pelo requerente, recebi o feito, também, para apurar a legalidade/regularidade do objeto da Tomada de Preços nº 006/2014, uma vez que alguns dos serviços aglutinados no objeto do certame pareceram, em juízo preliminar, constituir atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, a qual deve ser prestada por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 18. Após manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, o processo foi submetido à deliberação Plenária desta Corte para votação na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 13, do dia 9 de abril de 2015.

Houve pedido de vista do processo pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, ato contínuo, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, optou por retirar o processo de pauta, pois verifiquei a necessidade de novos elementos probatórios para complementação da instrução.

Após tramitação e nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1371/20 (peça nº 59), opinou pela procedência do feito em relação aos pontos recebidos, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 168/20 (peça nº 60), opinou pela procedência parcial desta Representação, com determinação ao gestor para que, “caso mantenha a conveniência da contratação do objeto licitado, qual seja a consultoria para a revisão do Plano de Cargos e Salários do funcionalismo e sobre o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, que proceda à reformulação do instrumento convocatório, excluindo expressamente de seu objeto qualquer atividade relacionada ao processo legislativo, como a elaboração de “mensagem”, “justificativa”, apresentação de projeto de lei, realização de workshops para justificar eventual modificação legislativa, etc.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme doravante demonstrado.

O objeto da Representação, delimitado no despacho de admissibilidade à peça nº 11, consiste em apurar dois pontos do instrumento convocatório, quais sejam: a) legalidade/regularidade da exigência prevista na cláusula 7.2.2, alínea “d”; b) legalidade/regularidade do objeto da Tomada de Preços nº 006/2014.

Quanto à referida cláusula 7.2.2, alínea “d” do edital, transcrevo a abaixo:

7.2.2 - Para comprovação da qualificação técnica:

d) Declaração da empresa indicando os profissionais que atenderão a execução dos serviços, guardando correspondência com os profissionais indicados na alínea "c", do item 7.2.2, devendo vir acompanhada da comprovação de vínculo destes profissionais com o proponente, através da cópia da carteira de trabalho ou ser sócio da empresa ou outro documento equivalente que comprove o vínculo entre a proponente e os profissionais indicados.

Da leitura da cláusula supratranscrita, extrai-se que o ente licitante exigiu, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de vínculo entre os profissionais envolvidos na prestação do serviço e a empresa proponente, não exigindo especificamente nenhuma forma de compromisso ou relação de trabalho.

Conforme destacado pelo órgão ministerial, em seus dois pareceres (peças nº 28 e 60), exigiu-se a comprovação do vínculo profissional com indicações, meramente exemplificativas, de que o liame pode se dar por carteira de trabalho CLT, participação societária ou qualquer documento equivalente que comprove a vinculação.

Assim, verifica-se que o ente licitante não incidiu em irregularidade, haja vista que não exigiu que os profissionais estivessem vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho celetista, limitando-se a exigir o a comprovação do vínculo profissional independente de forma.

O instrumento convocatório, nos moldes em que publicado, não extrapolou o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993[3] e está, também, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4] sobre o tema, motivo pelo qual reputo improcedente este ponto da Representação.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à possível ilegalidade/irregularidade no objeto da Tomada de Preços nº 006/2014, inicio a análise colacionando tal trecho do edital:

2 – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de: elaboração da revisão do Plano de Cargos e Salários e

Rua Horacy Santos nº 222 - Centro - Fone: (41) 3973-8030 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

legislação correlata (Geral, do Magistério e da Saúde); reenquadramento dos servidores; apresentação de estudo atuarial de regime próprio de previdência; proposição de projeto de lei dispondo sobre o regime próprio de previdência; e apresentação das respectivas mensagens justificativas e do estudo de impacto orçamentário e financeiro, quando cabível, em até 480 (quatrocentos e oitenta) horas técnicas, nos termos das especificações detalhadas contidas nos Anexos I e II, respectivamente: Projeto Básico e Cronograma Físico-Financeiro, partes integrantes do presente Edital.

Como se observa da transcrição, a contratação almejada pelo Município de Rio Branco do Sul contemplava diversas atividades, as quais podem ser segmentadas da seguinte maneira:

- a) elaboração da revisão do Plano de Cargos e Salários e legislação correlata (Geral, do Magistério e da Saúde);
- b) reenquadramento dos servidores;
- c) apresentação de estudo atuarial de regime próprio de previdência;
- d) proposição de projeto de lei dispondo sobre o regime próprio de previdência;
- e) apresentação das respectivas mensagens justificativas e do estudo de impacto orçamentário e financeiro, quando cabível.

Com exceção da terceirização dos serviços especializados na área atuarial, abrangendo regime próprio de previdência, entendo que nenhuma das atividades mencionadas no objeto do instrumento convocatório poderiam ter sido objeto de delegação.

Em que pese as alegações de defesa, os representados não conseguiram justificar a licitação de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, as quais devem ser prestadas por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[5].

Destaca-se, ainda, que o objeto da prestação de serviço (excetuada a questão atuarial) é singelo, sem complexidade ou singularidade, não demandando, portanto, notória especialização.

Para além disso, necessário destacar que o edital vergastado contém grave inconstitucionalidade, ao buscar delegar atividades relacionadas ao processo legislativo. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 28):

[...]Este membro do Parquet entende que a representação é parcialmente procedente, uma vez que, realmente, é irregular o objeto do certame na medida em que delega ao eventual contratado a realização de atividades relacionadas ao desenvolvimento do processo legislativo – que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por dicção expressa da Constituição Federal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b", aplicado por simetria aos Municípios.

Assim, revela-se inconstitucional (e descabida!) a transferência para agentes privados de qualquer atividade ligada ao processo legislativo. No caso em apreço, percebe-se que, ao lado da contratação dos serviços de consultoria (para a revisão do Plano de Cargos e Salários e para estudos atuariais), foram incluídos no objeto do certame a elaboração de "mensagem e justificativa" (item 2 do Edital). Ora, tanto a mensagem como a justificativa devem ser elaboradas pelo Chefe do Executivo quando concluídas as etapas de planejamento para a formalização de nova proposta legislativa.

Da mesma forma é irregular a realização de "workshops" com os servidores para "justificar a revisão da lei". A decisão final pela revisão da Lei cabe ao Chefe do Executivo, cujo entendimento pode ser embasado em estudos anteriores, estes sim possíveis de contratação junto à iniciativa privada. Portanto, quem deve "justificar" eventual projeto de mudança legal é o próprio Prefeito Municipal após munir-se das informações necessárias.

Mais nítida ainda a irregularidade contida no item 2.5 do Edital, que prevê a contratação de "até 90 (noventa) horas técnicas para a proposição de Projeto de Lei...". Absurdo – ou beirando a teratologia - este item, haja vista a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo.

De qualquer forma, em relação aos demais itens este Parquet entende que não há irregularidade. [...]

Deste modo, verificada ilegalidade visceral no próprio objeto do certame, imperiosa a procedência da Representação quanto a este ponto, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR a cada um dos responsáveis, quais sejam: Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito à época dos fatos e autoridade responsável pela autorização do certame e Sra. Joziane de Cácia Albuquerque de Souza, Pregoeira e signatária do edital viado.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR a cada um dos responsáveis, quais sejam: Sr. Cezar Gibran Johnsson (Prefeito à época dos fatos e autoridade responsável pela autorização do certame) e Sra. Joziane de Cácia Albuquerque de Souza (Pregoeira e signatária do edital), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR a cada um dos responsáveis, quais sejam: Sr. Cezar Gibran Johnsson (Prefeito à época dos fatos e autoridade responsável pela autorização do certame) e Sra. Joziane de Cácia Albuquerque de Souza (Pregoeira e signatária do edital), nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pelo conhecimento e improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Valor máximo estimado R\$96.000,00

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos[...]

4. "Abstenha-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se à exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual. Limite a exigência de declarações, para fins de pontuação técnica, àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstendo-se de incluir atributos sem respaldo técnico. Abstenha-se de atribuir pontuação progressiva em razão do número de declarações, em atenção ao disposto no art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 2008". (Acórdão 165/2009 Plenário)

"Consigne expressa e publicamente, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exigência conferida por este Tribunal ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g., o Acórdão 2297/2005 Plenário). Abstenha-se de adotar critério de pontuação de qualificação de equipe técnica baseado no tempo de formação do profissional, em razão de que esse fator, exclusivamente considerado para pontuação, não necessariamente garante a requerida e necessária experiência, aptidão ou qualificação do profissional na execução de obras ou serviços semelhantes aos especificamente licitados, não guardando conformidade com o disposto no art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, além de incidir na vedação expressa no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei." (Acórdão 1417/2008 Plenário)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

PROCESSO Nº: 773414/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, VASSIELI ROBERTA DECESARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2019/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de pneus novos. Exigência de declaração emitida por montadora automotiva que comprove a utilização do produto ofertado em sua linha de montagem. Anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 152/2014 do Município de Ubitatã, visando à “aquisição de pneus novos, destinados à frota municipal, com entrega fracionada pelo período de doze meses, no sistema de registro de preços”, pelo valor máximo de R\$ 628.430,00 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais).

Afirma a representante que foi desclassificada na fase de habilitação, sob o argumento de não ter apresentado documento comprovando que os pneus ofertados são homologados por montadora, nem procuração demonstrando os poderes para representar as marcas cotadas.

Alega que no envelope remetido ao pregão pela ora representante constava devidamente a Declaração de Importação – DI, documento que comprova poderes para representar as marcas cotadas, e declaração de que os produtos cotados são homologados por montadoras nacionais, tais como: Vantec, Movix, Hyundai.

Aduz que exigir declaração do fabricante e de homologação por montadora é totalmente ilegal, uma vez que restringe a participação de empresas que revendem produtos importados. Aponta, ainda, que não é essa declaração que comprova a qualidade e segurança dos pneus, e sim a certificação do INMETRO, órgão responsável para tal fim.

Por meio do Despacho n.º 1440/14-GCG (peça 10), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Ubitatã, do Sr. Haroldo Fernandes Duarte (prefeito municipal) e da Sra. Sandra Regina Silva Capana (Pregoeira). Os esclarecimentos foram apresentados às peças 20/53.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2336/20 (peça 57), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao prefeito e a pregoeira responsáveis à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela “improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se o encerramento”, diante da anulação do certame (Parecer n.º 306/20, peça 58).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Ubitatã, o Pregão Presencial n.º 152/2014 foi anulado, nos termos do documento juntado à peça 53 (fl. 02):

O prefeito do Município de Ubitatã, neste ato representado pelo Sr. Haroldo Fernandes Duarte, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG N.º 1.847.057-8 PR e inscrito no CPF n.º 980.951.728-53, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o presente feito que tem por objeto a “Aquisição de pneus novos, destinados à frota municipal, com entrega fracionada pelo período de doze meses, no sistema de registro de preços”, com fundamento no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores pelo motivo de Denúncia/Representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com apontamento de irregularidades no instrumento convocatório (Edital), em que o mesmo teria violado os princípios que norteiam a administração Pública ao solicitar como condição de habilitação Declaração que comprovasse que os pneus cotados fossem homologados por Montadoras automotivas.

Em observância ao art. 49 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 consideram-se nulas as Atas de Registro de Preço oriundas deste Processo.

A decisão foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município no dia 26 de setembro de 2014.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 180/20[1], n.º 1731/18[2] e 1253/17[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Presencial n.º 152/2014 do Município de Ubitatã, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, em virtude da anulação do Pregão Presencial nº 152/2014 do Município de Ubitatã, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 644623/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR TADEU OLIVA KURPIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2020/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Diárias percebidas sem lei específica. Diárias que não atendem ao interesse público. Valores não contestados. Irregularidade. Pareceres uniformes. Procedência. Aplicação de multa proporcional ao dano e restituição de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Edinei Rogulski, Vereador do Município de Mallet, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na concessão de diárias aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças da municipalidade, no quadriênio 2013/2016.

Aduziu o interessado que, no referido período, o ex-gestor Rogério da Silva Almeida percebeu um total de R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ao passo que o Sr. Pedro Luiz Przybysz percebeu o montante de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais), configurando forma de remuneração indireta por complementação de subsídio.

Ao fim, pugnou pela apuração dos fatos, para analisar possível violação constitucional e descumprimento da Lei nº 101/2000.

Por meio do Despacho nº 1682/17 (peça nº 6), determinei a oitiva preliminar dos representados, a fim de que se manifestassem sobre as alegações da parte representante, demonstrando que a concessão de diárias questionada na peça exordial atende às exigências constitucionais e legais, bem como orientações desta Corte de Contas.

Em defesa prévia (peça nº 14), os Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz argumentaram inicialmente que a Representação é fruto de “revanchismo político”, haja vista que o representante é adversário político e notório inimigo dos representados.

Aduzaram que a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos municipais de Mallet tem amparo legal, qual seja o artigo 57, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 632/1999 e Decreto Municipal nº 212/2013, em que acolhem as orientações emanadas desta Corte.

Do mesmo modo, ressaltaram os representados que as leis orçamentárias anuais possuíam previsão de Dotação Orçamentária específica para dar suporte às diárias e que essas concessões não há qualquer ilegalidade ou irregularidade.

O Município de Mallet, por seu atual gestor Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, apresentou manifestação preliminar igualmente (peças nº 19-32), oportunidade em que afirmou que “inexistia previsão legal específica disciplinando a concessão de diárias aos agentes políticos municipais, haja vista que os artigos 57 e 58, da Lei Municipal nº 632/1999 - Estatuto dos servidores Públicos do Município de Mallet, dispositivo legal tomado como fundamento para tal pagamento durante a gestão 2013-2016, apenas tratam de forma genérica acerca da possibilidade de concessão de diárias aos servidores públicos, sem previsão específica acerca de tal beneplácito aos agentes políticos”.

Neste sentido, aduziu a municipalidade que, segundo entendimento do TCE-PR e do Ministério Público Estadual (por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público) era necessária a previsão de concessão em lei específica, o que não é o caso.

Ainda, afirmou a municipalidade, por seu gestor, que a atual gestão é que regularizou a questão posta, pela aprovação da Lei Municipal nº 1298/2017.

Por meio do Despacho nº 1991/17 (peça nº 11), recebi o expediente na integralidade, para apurar possível: a) pagamento de diárias sem previsão legal; b) uso abusivo de diárias por agentes políticos, configurando remuneração indireta por complementação de subsídio.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa às peças nº 43 e 45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 150/20 (peça nº 167), opinou pela procedência do feito em relação aos pontos recebidos, com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 216/20 (peça nº 168), corroborou o opinativo técnico, opinando pela aplicação das sanções descritas no Parecer nº 150/20-CGM (peça nº 167).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise destes autos, constato que merece procedência a Representação formulada, pois, conforme ressaltado pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, os representados receberam uma série de diárias sem que houvesse previsão legal, além de não terem conseguido comprovar que as diárias percebidas se coadunam com o interesse público.

Em sede de defesa, os representados Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz reafirmam que os pagamentos das diárias estavam legalmente amparados pela Lei Municipal nº 632/1999, a qual era regulamentada através do Decreto Municipal nº 212/2013.

Deste modo, necessário apurar inicialmente sobre a possibilidade de o ente representado conceder diárias a agentes públicos Municipais entre os exercícios de 2013/2016, com base na mencionada Lei Municipal nº 626/1999, adiante transcrita (peça nº 21):

Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. § 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Segundo os representados, a supratranscrita lei municipal era regulamentada pelo Decreto Municipal nº 212/13 (peça nº 14), do qual cito alguns trechos:

Art. 1º. Ao servidor público municipal efetivo, ao comissionado, ao ocupante de emprego público, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Secretário Municipal, aos Procuradores, ao Controlador Interno e ao Administrador Regional que, por autorização superior, no desempenho de suas funções, ou em missão ou estudo de interesse da administração municipal se deslocar do Município de Mallet, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do país, com o propósito de atender aos interesses do Município, serão concedidas diárias, sob a forma de adiantamento, além do transporte, para cobrir as despesas de alimentação e estadia.

Art. 2º. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função ou durante o período de trânsito.

Art. 3º. Os valores das diárias serão fixados por grupos de cargos e funções e especificados no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º - A diária será concedida, por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento for superior a 04 (quatro) horas consecutivas e inferior a 08 (oito) horas quando de deslocamento para fora do município.

§ 2º - As despesas com as diárias correrão por conta de Dotações da respectiva Secretaria Municipal a que pertencer o servidor.

§ 3º - Fica vedado o pagamento, a título de diária, em data posterior ao período indicado na solicitação, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 6º deste Decreto.

§ 4º - Em caso de viagem internacional, o valor das diárias estabelecidas será aquele previsto Anexo I deste Decreto e serão calculadas com acréscimo de 30% (trinta por cento), com possibilidade de majoração em até 100% (cem por cento), a critério do Senhor Prefeito Municipal, levando em consideração a distância, os preços praticados e as peculiaridades do local de destino.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, conta-se o número de diárias correspondentes ao evento para o qual o beneficiário foi designado ou nomeado, incluindo-se o dia da partida e da chegada.

Art. 4º - Nenhum beneficiário poderá receber no mês, a título de diária, importância cujo montante seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

§ 1º - Poderão ser autorizados os deslocamentos e os pagamentos de diárias, mesmo que os valores ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, desde que haja comprovação da absoluta necessidade ou excepcional interesse público.

§ 2º - A diária é de natureza indenizatória e não será incluída na composição da remuneração mensal, não servindo de base para desconto previdenciário e nem para dedução do Imposto de Renda.

Art. 5º - A autorização para deslocamento e para a concessão de diária será deferida pelo Senhor Prefeito Municipal, ou, mediante delegação de competência, pelo Secretário Municipal a que pertença o servidor ou ao Procurador Chefe em relação aos demais Procuradores Municipais, sempre atendendo à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - O pedido para o pagamento de diária será efetuado mediante apresentação do formulário "Solicitação de Diária", devidamente preenchido, sem rasuras e que deverá conter, obrigatoriamente:

I - Nome, cargo ou função, R.G. e C.P.F, Unidade Gestora, Banco, Agência e número da Conta Corrente do beneficiário;

II - Valor solicitado;

III - Indicação de data, horário de saída e de retorno ao Município;

IV - Motivo do deslocamento.

V - Autorização da autoridade competente.

Como se depreende das transcrições supra, a lei municipal veicula dispositivos muito genéricos, tratando apenas da possibilidade de concessão de diárias a servidores públicos estatutários.

Como destacou a unidade técnica, a lei foi omissa quanto aos valores das diárias e silenciou no que diz respeito à comprovação das atividades realizadas fora dos limites do Município. Não há qualquer menção, por exemplo, ao preenchimento de relatórios e juntada de certificados de eventos.

No que diz respeito ao Decreto municipal, observa-se que o ente público tentou disciplinar com mais detalhes a diária, estabelecendo valores, percentuais e requisitos.

Ocorre, todavia, que as diárias para custeio de viagens e deslocamentos de agentes políticos e servidores devem estar disciplinadas em lei específica, além de contar com motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos.

Nesta linha, não se pode entender que o Decreto Municipal nº 212/13, ato infralegal, faça as vezes de lei específica, inclusive porque essa exigência de previsão legal é oriunda a Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

Destaca-se que a lei específica sobre a concessão das diárias foi editada somente em 2017, com a publicação da Lei Municipal nº 1298/17 (peça nº 20). Assim, tem-se que quando do exercício dos cargos políticos pelos representados, não havia lei específica disciplinando o pagamento de diárias, razão pela qual todas as diárias concedidas a ambos os agentes no decorrer dos anos de 2013 a 2016 são ilegais e devem ser ressarcidas ao erário.

Verificada a procedência da Representação quanto a este ponto, aplico aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças da municipalidade, a sanção administrativa prevista no artigo 85, inciso IV[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para que restituam ao erário os valores percebidos a título de diária nos exercícios de 2013 a 2016.

O valor a ser restituído pelo Sr. Rogério da Silva Almeida é de R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ao passo que o Sr. Pedro Luiz Przybysz deverá devolver o montante de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais). Destaco, por oportuno, que em contraditório os representados em nenhum momento contestaram tais valores, limitando-se a afirmar que a percepção de diárias foi legal e que os valores divididos ao longo de 48 (quarenta e oito) meses são irrisórios.

Considerando, ainda, a ocorrência de dano ao erário, aplico a cada um dos representados multa proporcional ao dano no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89[2], a ser apurada conforme os valores percebidos ilegalmente por cada um dos sancionados.

Quanto ao segundo ponto da Representação, qual seja suposto uso abusivo de diárias por agentes políticos, que configurariam remuneração indireta por complementação de subsídio e que não corresponderiam ao interesse público, o feito é igualmente procedente.

Os representados aduziram que os valores recebidos não foram elevados, especialmente se "diluídos" ao longo dos 4 anos em que ambos exerceram os respectivos mandatos políticos. Ainda, argumentaram que os valores foram utilizados para cumprir interesses do Município como obras, projetos e treinamentos.

Contudo, conforme minuciosa análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em todos os documentos referentes à concessão de diárias juntados aos autos, observou-se que os motivos de grande parte dos deslocamentos e viagens não condiz com o interesse público.

Neste sentido, cumpre transcrever o levantamento realizado pela unidade técnica, que elencou quais diárias se afastaram do interesse público, senão vejamos (peça nº 167):

Ex-Prefeito Municipal - Rogério da Silva Almeida - Ano de 2013		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Brasília	Uma vez	-
Curitiba	Cinco vezes	-
União da Vitória	Uma vez	-

Ex-Prefeito Municipal - Rogério da Silva Almeida - Ano de 2015		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Curitiba	Vinte e oito vezes	-
Cascavel	Duas vezes	Show Rural de Cascavel
Ponta Grossa	Duas vezes	Evento do Paraná Cidade com um Pastor
Brasília	Duas vezes	-
Irati	Cinco vezes	-

Ex-Prefeito Municipal - Rogério da Silva Almeida - Ano de 2016		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Curitiba	Dezoito vezes	Entrega de um cheque
União da Vitória	Uma vez	-
Brasília	Duas vezes	-
Irati	Uma vez	-
Imbituva	Uma vez	-
Ponta Grossa	Uma vez	-
São Mateus do Sul	Uma vez	-
Irati	Uma vez	-
Cascavel	Uma vez	Show Rural Copavel

Ex-Secretário de Finanças - Pedro Luiz P. - 2013		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Curitiba	Uma vez	-

Ex-Secretário de Finanças - Pedro Luiz P. - 2014		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Curitiba	Dezesseis vezes	Entrega de documentos do TJ
Ponta Grossa	Uma vez	-

Ex-Secretário de Finanças - Pedro Luiz P. - 2015		
Cidades	Quantas vezes	Motivo desnecessário/estranho
Curitiba	nove vezes	Entrega de documentos do TJ
Irati	Duas vezes	-

Ex -Secretario de Finanças - Pedro Luiz P. – 2016		
Cidades	Quantas vezes	Motivo
Curitiba	Seis vezes	desnecessário/estranho

No caso em espécie, além de inexistir previsão legal, não verifico o interesse público em grande parte das diárias que foram percebidas pela parte representada.

Analisando-se a motivação que foi prestada para diversas viagens e locomoções que geraram o recebimento de indenização, resta flagrante ausência de qualquer traço de interesse público. Há diversas diárias recebidas pela prática de atividades como ir à Festa da Uva, ir ao Show Rural e à formatura de Cadetes de outros Municípios. Além disso, destacou-se o fato de que em 2014 o então Prefeito do Município se deslocou do Município mais de 50 vezes.

Como bem ponderado pela unidade técnica, “em que pese os Prefeitos das cidades paranaenses recebiam convites para solenidades na capital do estado, não precisam comparecer em todos. Os Municípios devem analisar a necessidade e calcular a relação custo/benefício para deslocamento e comparecimento em eventos, não sendo admissível que um Prefeito de um Município, com pouco mais de 13 mil habitantes, se desloque 80 vezes até Curitiba durante seu mandato”.

Por todo exposto, entendo igualmente procedente a Representação quanto a este ponto. Entretanto, deixo de aplicar nova sanção, haja vista que já fora determinado neste voto a completa devolução de valores percebidos irregularmente, além de multa proporcional ao montante do dano.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz a sanção administrativa prevista no artigo 85, inciso IV[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para que restituam ao erário os valores percebidos a título de diárias[4] nos exercícios de 2013 a 2016, nos termos da fundamentação.

Ainda, aplico a cada um dos representados multa proporcional ao dano no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89[5], a ser apurada conforme os valores percebidos ilegalmente por cada um dos sancionados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz da sanção administrativa prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para que restituam ao erário os valores percebidos a título de diárias nos exercícios de 2013 a 2016, nos termos da fundamentação;

II – determinar, ainda, a aplicação a cada um dos representados a multa proporcional ao dano no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, a ser apurada conforme os valores percebidos ilegalmente por cada um dos sancionados;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela procedência parcial da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.[...]

2. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.[...]

4. O valor a ser restituído pelo Sr. Rogério da Silva Almeida é de R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ao passo que o Sr. Pedro Luiz Przybysz deverá devolver o montante de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais).

5. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 116462/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, CONSTRUTORA AJM EIRELI, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMAR DE LOURDES BORGES FROHLICH, JAMILE LUZZI ELIAS, JOSÉ ALOÍSIO TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, WILLIAN ROBERTO FALCONE ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO ARCIE EPPINGER, PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL FONSECA PIMENTEL, ROBERTA DEL VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2023/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Execução das obras de reformas e melhorias nos Terminais de passageiros e turismo de Encantadas e Nova Brasília, Ilha do Mel, Paranaguá- PR. Diligências para verificar a habilitação da empresa vencedora. Comprovação da qualificação da contratada. Pareceres uniformes. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Concorrência n.º 56/2019 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a (peça 04):

Execução das obras de reformas e melhorias nos Terminais de passageiros e turismo de Encantadas e Nova Brasília, Ilha do Mel, Paranaguá- PR, incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, bem como a destinação final dos materiais residuais provenientes da obra.

O certame ocorreu em 30/10/2019 e a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação deu-se em 15/01/2020. Ainda, há informação nos autos de que a licitação foi homologada em 10/02/2020 (peça 12).

O valor máximo é de R\$ 12.914.602,03 (doze milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e três centavos).

Informa a representante que a licitação contou com a participação das seguintes empresas e respectivas propostas:

CONSTRUTORA AJM EIRELI: R\$ 9.570.142,42;

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.: R\$ 10.234.547,53;

COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.: R\$ 10.835.341,68;

CONSÓRCIO STER – F. ANDREIS: R\$ 10.971.211,81; e

JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A.: R\$ 12.795.060,56.

Após divulgação das propostas de preços, afirma que foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, restando habilitada como primeira colocada a proponente Construtora AJM EIRELI.

Diante de indícios de irregularidade na Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 252019111008 apresentada pela licitante, a requerente relata que apresentou recurso administrativo, o qual deu ensejo à diligência in loco para verificar a existência de trapiche flutuante nas ordenadas geográficas em confronto com a CAT. Uma vez não encontrado o trapiche mencionado, a diligência foi encerrada e a CAT considerada.

Em que pese o encerramento do ato, afirma que a Comissão teria dado continuidade à diligência para verificar a obra constante da CAT n.º 252016111436, “mesmo não constando que o seu objeto seria um trapiche flutuante”. Assim, aduz que tal ato foi realizado sem a presença de representante da recorrente, de forma obscura, sendo constatada suposta construção de um trapiche flutuante.

Por conseguinte, a Administração decidiu pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Construtora AJM EIRELI, negando provimento ao recurso administrativo e adjudicando o objeto à licitante.

Inobstante, com base em registros fotográficos, sustenta a requerente que não foi verificada qualquer obra no local referente à CAT n.º 252016111436 desde o ano de 2012, embora a certidão tenha declarado sua realização no ano de 2019.

Diante disso, defende que houve ilegalidade na diligência realizada pela Comissão de forma reservada, após o encerramento e a lavratura da ata, bem como que os atestados apresentados pela empresa primeira colocada foram possivelmente fraudados, “eis que em relação a Certidão de Acervo Técnico 252019111008, sequer foi localizado trapiche, e a Certidão de Acervo Técnico 252019111436, não foi verificada obra alguma no local desde o ano de 2012.”.

Ademais, “o atestado aceito para demonstrar a capacidade técnica da CONSTRUTORA AJM EIRELI, mesmo que fosse verdadeiro, não poderia ter sido aceito em função de não comprovar a execução de trapiche flutuante, conforme exigido no Edital.” (item 21.1 do edital).

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência n.º 56/2019 no estado em que se encontra ou a suspensão dos serviços, caso o contrato já tenha sido celebrado.

Ao final, pleiteia a inabilitação e a desclassificação da proposta da licitante Construtora AJM EIRELI.

Após manifestação preliminar, recebi o expediente a fim de verificar (a) se a CAT n.º 252019111436 apresentada pela Construtora AJM EIRELI atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital da Concorrência n.º 56/2019 (item 21.1) e (b) se a Comissão observou os deveres de diligência e a devida transparência e publicidade quando da verificação in loco da obra referente à mencionada certidão, nos termos do Despacho n.º 269/20 (peça 39).

Na ocasião, também deferi o pleito cautelar e determinei a suspensão da Concorrência n.º 56/2019 e da execução do contrato decorrente, “para o fim de

verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame (...), demonstrando a correta atuação e diligência da Comissão na condução da licitação". Isso porque, naquele juízo preliminar observei que a diligência realizada pela APPA foi meramente formal e não logrou comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora, nos termos exigidos no edital.

Diante disso, concedi o prazo de 05 (cinco) dias à representada para que apresentasse "maiores elementos comprovando que a obra referente à CAT n.º 252019111436 foi executada pela Construtora AJM, a exemplo do contrato celebrado com a JGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – empresa contratante que deu ensejo à CAT mencionada".

A APPA, então, manifestou-se às peças 42 a 61, requerendo, ao final, a revogação da medida cautelar.

Analisando os documentos apresentados, entendi que restaram afastados os fundamentos do pleito liminar, de modo que decidi revogar a medida cautelar, permitindo a continuidade do certame e da execução do contrato, nos termos do Despacho n.º 309/20 (peça 62).

Ainda, determinei a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Jamile Luzzi Elias (chefe da Divisão de Engenharia da APPA, responsável pela diligência), do Sr. Ângelo Geraldo Bochenek (Presidente da CPLC da APPA, responsável pela diligência) e da empresa Construtora AJM EIRELI.

Em face dessa decisão, a requerente interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 201869/20, pleiteando o restabelecimento da medida cautelar, "com a paralisação total da execução do contrato administrativo" até ulterior julgamento de mérito.

O Recurso não foi provido, consoante Acórdão n.º 748/20 do Tribunal Pleno. Retomado o trâmite da Representação, foram apresentados contraditórios às peças 80/84, 85/88 e 89/92.

Em instrução, a 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela improcedência da Representação, eis que "a habilitação da vencedora do certame, CONSTRUTORA AMJ EIRELI, deu-se em observância à lei e aos termos do edital da Concorrência Pública nº 56/2019 promovida pela APPA" (Instrução n.º 20/20, peça 95).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 232/20 (peça 96). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a 3ª ICE e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar (a) se a CAT n.º 252019111436 apresentada pela Construtora AJM EIRELI atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital da Concorrência n.º 56/2019 (item 21.1) e (b) se a Comissão observou os deveres de diligência e a devida transparência e publicidade quando da verificação in loco da obra referente à mencionada certidão.

Quanto ao primeiro ponto, o item 21.1 do edital assim dispôs:

21.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Conforme previsão dos itens 15 e 16 do Termo de Referência, a empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional:

a) Certificado de Registro e Regularidade da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do seu Estado de origem, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

b) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico com Certidão de Aferimento Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha atuado em obras onde tenham sido executados serviços com as seguintes características:

Execução de obras de trapiches flutuantes, atracadouros flutuantes, ou píeres de atracação flutuantes, metálicos ou em concreto armado;

Execução de obras de reforma e/ou recuperação de estruturas de concreto armado; Serviços de cravação de estacas tubulares metálicas de diâmetro maior ou igual a 20 cm e comprimento total de cravação maior ou igual 250 m ou pré-moldadas de concreto armado com seção maior ou igual a 20 x 20 cm e comprimento total de cravação maior ou igual 250 m. Os itens e os quantitativos mínimos deverão ser apresentados em no máximo 2 atestados.

c) Atestado de Visita Técnica emitido pela APPA ou declaração formal da empresa licitante que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme disposto no edital:

O atestado de visita ou a declaração formal são documentos indispensáveis que deverão ser incluídos no envelope nº 02, conforme o caso, sendo que a ausência deles inabilitará a licitante.

Todas as despesas referentes à visita serão de responsabilidade da empresa. A fim de demonstrar sua capacidade técnica operacional, a Construtora AJM, primeira colocada, apresentou, dentre outras, a CAT n.º 252019111436, atestando que realizou "projeto e execução de pier e trapiche de concreto e revestimento em deck de madeira, fundação profunda 35 metros para infraestrutura do pier, trapiche e hangar" (peça 06, fl. 74).

Em vista de recurso administrativo apresentado pela licitante OTT, ora representante, a APPA realizou diligência in loco, na qual procurou averiguar a obra referida na CAT. Posteriormente, diante de medida cautelar expedida por esta Corte, a entidade buscou maiores elementos para apurar se a obra havia sido executada pela Construtora AJM, obtendo os seguintes esclarecimentos: (a) o trapiche em questão foi construído originalmente em 2001 pela Construtora AJM, porém, foi avariado em janeiro/2018 por evento climático de forte intensidade na região; e (b) em 2018, então, o trapiche foi executado pela construtora no mesmo local.

Além disso, a empresa vencedora apresentou (a) o contrato celebrado em 04/02/2018 com a empresa JGM Empreendimentos e Participações (proprietária do trapiche em questão); (b) um relatório de sondagem emitido em 27/09/18 pela empresa ETHOS Serviços Técnicos Ltda. em favor da AJM; (c) os diários de obras da AJM datados de setembro/2018 a setembro/2019; e (d) uma declaração da JGM Empreendimentos atestando que a empresa Construtora AJM EIRELI "executou a obra do Trapiche Flutuante com 48,72 m2 conforme CAT 252019111436 e Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7148563-2".

Essas informações já foram apreciadas no Despacho n.º 309/20 (peça 62), que revogou a medida cautelar então expedida, bem como no Acórdão n.º 748/20 do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Agravo interposto em face dessa decisão (autos n.º 201869/20).

Assim, todos os elementos dos autos indicam que o trapiche flutuante questionado fora construído pela Construtora AJM – originariamente no ano de 2001, sendo

novamente executado no ano de 2018, em virtude de avarias por eventos climáticos fortes –, demonstrando a capacidade técnica exigida para a execução das obras objeto da Concorrência n.º 56/2019 da APPA.

Nesse sentido, a Instrução n.º 20/20-3ICE (peça 95):

Tanto as diligências promovidas pela APPA antes de proferir decisão no recurso administrativo – como, aliás, lhe faculta o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 –, quanto aquelas cumpridas no curso desta representação em atenção a despacho do relator, são suficientes para demonstrar que vencedora do certame executou as obras de construção do trapiche flutuante, que a credenciam ao cumprimento do contrato (...). Como se vê, resta evidenciado que as diligências promovidas pela APPA nos autos se mostraram oportunas e, sobretudo, eficazes, porque possibilitaram ao órgão portuário – e mais tarde ao próprio Tribunal de Contas – decidir sobre questão essencial ao certame com segurança e, assim, mitigar os riscos de uma eventual inexecução contratual por falta de tirocínio da contratada.

Ainda, oportuno salientar que "a existência de erro formal na certidão apresentada pela licitante vencedora, CAT n.º 252019111436, a qual contempla trapiche de concreto, e não móvel, como consta da descrição da obra, não invalida a circunstância de que a prova documental coligida nos autos aponta para a licitante vencedora a autoria da obra (trapiche flutuante) no período de 2018-2019, de modo a satisfazer a exigência de qualificação técnica estipulada no ato convocatório", nos termos da instrução.

Em relação ao segundo ponto da demanda, extrai-se do presente processo que a condução das diligências pela Comissão deu-se dentro da normalidade, observando os deveres de publicidade e transparência. Todas as proponentes interessadas tiveram a oportunidade de comparecer ao local da diligência in loco, uma vez que foram previamente comunicadas do ato (peça 83):

Serleiros licitantes.

Serve a presente para informar aos interessados que a CPLC juntamente com o setor requisitante da APPA, realizou diligência para esclarecimentos quanto ao conteúdo do recurso administrativo interposto pela empresa OTT Construções e Incorporações Ltda no Procedimento de Licitação nº56/2019, no dia **30/01/2020 às 13:00horas** no seguinte endereço:

Rua Manoel Lourenço de Andrade, nº 13, São Francisco do Sul – SC, próximo ao local para saída de barcos.

Fizem os interessados cientes, para se quiserem, acompanhar a diligência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Fone:(41)3438-1252 E-mail: cplc.appa@epoa.pr.gov.br

Ademais, corroboro os fundamentos da Instrução n.º 20/20-3ICE acerca da regularidade da conduta da Comissão de Licitação (peça 95):

24. Convém ainda assinalar que a condução das diligências antecedentes ao julgamento do recurso ocorreu dentro da normalidade, observadas publicidade e transparência. Todas as competidoras tiveram oportunidade de comparecer ao ato da comissão para o qual tiveram ciência prévia (peça 81 – docs. 01 e 02).

25. Logo, a imputação da representante segundo a qual não foi chamada a acompanhar a segunda etapa da vistoria – que verificou a veracidade da segunda CAT apresentada pela licitante vencedora (de final 36) – não encontra respaldo na prova documental aportada aos autos.

26. Em verdade, o relatório elaborado pela comissão de julgamento subscrito pelas demais competidoras e por ela própria, registra a recusa do preposto da requerente em acompanhar diligência da comissão que não correspondesse à CAT de final 81. Portanto, não há falar-se em falta de lisura dos trabalhos naquela etapa do certame. Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 480717/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2050/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2019. Situação de emergência. Art. 65, §1º da LRF. Tratamento excepcional das exigências fiscais. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Presidente Castelo Branco, para fins de recebimento de transferência voluntária,

a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação e pelo atraso no cumprimento da agenda de obrigações.

O requerente alega, em suma, que foi solicitado recálculo do índice por meio do protocolo 404085/20 e que houve incorreta contabilização das despesas, acarretando as glosas indicadas pelo Tribunal de Contas.

Aduz que o Decreto Estadual 4298/20 declarou situação de emergência em todo o Paraná para fins de enfrentamento à COVID-19, não sendo razoável o indeferimento da certidão liberatória ao Município, em face de um erro formal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação nº 460/20, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente) e na agenda de obrigações (módulo SIM-AM).

Esclareceu, ao final, que a análise da coordenadoria não considerou as disposições da Lei 173/20 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma vez que o requerente não informou que os recursos serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública. No entanto, enfatizou que a Assembleia Legislativa decretou o estado de calamidade pública do Município de Presidente Castelo Branco.

Por meio da Informação 460/20 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Município compareceu, espontaneamente, aos autos e informou, à peça 09, que o módulo do SIM-AM pendente foi regularizado.

Por meio do Parecer 358/20 (peça 10), o Ministério Público de Contas (Parecer 358/20, peça 10) manifestou-se favorável ao deferimento da certidão liberatória caso a agenda de obrigações seja cumprida pelo Município.

Encaminhado os autos à CGM, esta por meio da Informação 474/20 (peça 12) manteve seu posicionamento pelo indeferimento do pedido, pois asseverou que embora o Município tenha encaminhado o módulo do SIM-AM, regularizando o apontamento, outra pendência foi constatada, a entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP referente ao mês 6 de 2019.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Presidente Castelo Branco está em dia com a agenda de obrigações deste Tribunal, tendo efetuado a entrega de todos os módulos do SIM-AM e de folha de pagamento do SIAP, sanando desta forma a pendência indicada pela CGM em sua última instrução (peça 12):

Entidades	AUD	RREQ	RGF	FP	AM	PCA	ML
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	●	●	●	●	●	●	●
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	●	●	●	●	●	●	●

Assim, o Município está impedido de obter a certidão liberatória, em razão de não ter aplicado o mínimo em educação no exercício de 2019, deixando de atingir o percentual constitucional de 25%, tendo aplicado o montante de 19,41% (Informação 460/20, peça 06).

Paralelamente, o Município protocolou pedido de recálculo das despesas com educação (Processo 404085/20), pois assevera que a falta de atingimento do índice constitucional ocorreu em virtude de erros nos lançamentos contábeis. Entretanto, o processo encontra-se tramitando nesta Corte até o presente momento, sem a análise conclusiva da coordenadoria técnica.

No entanto, em que pese o impedimento acima descrito, o contexto atual vivenciado pelos municípios, autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão do Município de Presidente Castelo Branco encontrar-se em estado de emergência/calamidade pública, decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (p. 08 da Informação 460/20, peça 06), para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (Decreto Estadual 4298/20).

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) excepciona a situação em seu art. 65, §1º contemplando a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

- I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

[...]
 d) recebimento de transferências voluntárias;

[...]

Ainda, neste contexto, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, a qual prevê no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários para obtenção de certidão liberatória, enquanto perdurar a situação de emergência. Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, e de pedido já

deferido nesta Corte neste mesmo sentido[1], entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido ao requerente.

Assim, diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, acompanho o opinativo Ministerial (peça 10) e VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se, em caráter excepcional, a certidão liberatória requerida pelo Município de Presidente Castelo Branco, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido e expedir, em caráter excepcional, a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Presidente Castelo Branco, com validade de 60 dias;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 399502/20, Pedido de Certidão Liberatória do Município de Porto Rico da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

PROCESSO Nº: 464045/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2053/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão que não recebeu de pedido de rescisão. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência de intimação pessoal para julgamento. A intimação da inclusão do processo em pauta e de seu julgamento ocorre pela publicação da respectiva pauta e do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto por Jozias de Oliveira Ramos, em face do Despacho nº 779/20, por meio do qual não recebi o pedido de rescisão, com requerimento de tutela antecipada, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 312/20 – Segunda Câmara, processo 274.202/16, peça 106, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2015 na Presidência do Poder Legislativo de Paranaguá, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido.

O recorrente restringiu o fundamento de seu pedido de rescisão na alegação de suposta violação de dispositivo de lei pela decisão rescindenda, arguindo cerceamento de defesa diante da ausência de intimação pessoal da inclusão do processo de suas contas em pauta e do respectivo Acórdão de julgamento, circunstâncias que, segundo afirma, teriam infringido o art. 429 do Regimento Interno. Em suas razões recursais, o senhor Jozias de Oliveira Ramos argumenta que, com finalização da instrução processual e apresentação do parecer ministerial, caberia ao Relator pedir dia para julgamento, certificando-se nos autos originários o pedido de inclusão do feito em pauta para julgamento. Não o fazendo, ocorreu nulidade absoluta do feito.

Acréscita o recorrente que a forma de intimação adotada pelo Tribunal de Contas exigiria que o jurisdicionado se fizesse, sempre, representar por advogado ou, não o sendo, que fosse intimado pessoalmente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constam dos autos do processo de prestação de contas que o recorrente se manifestou naqueles autos, mesmo depois de extinto o seu mandato como presidente do Poder Legislativo de Paranaguá.

De acordo com a decisão recorrida, ao contrário do alegado pelo senhor Jozias de Oliveira Ramos, sua intimação da inclusão do processo em julgamento se deu pela publicação da respectiva pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2235, de 6/02/2020, fl. 53, conforme exigência do art. 429, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, não havendo que se falar em intimação pessoal naquelas circunstâncias.

Quanto à intimação da decisão do julgamento, o art. 383, II da norma regimental estabelece que, após a citação ou intimação, a parte será intimada das decisões dos órgãos colegiados pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo que se falar de intimação pessoal a que alude o peticionário ou mesmo de certificação, nos autos, da inclusão em pauta.

Uma vez que o Acórdão nº 312/2020 – Segunda Câmara, foi publicado no DETC nº 2242, de 17/02/2020, fl. 16, deu-se a intimação do senhor Jozias de Oliveira Ramos dessa decisão.

Quanto à alegada necessidade de o jurisdicionado ser intimado pessoalmente, visto que não estava representado por advogado nos autos da prestação de contas, observo que este Tribunal possui o TCE Push, serviço auxiliar e meramente informativo, gratuito, que permite o acompanhamento, por qualquer pessoa, do andamento processual mediante envio de mensagens para o e-mail cadastrado, prescindindo-se de representação por profissional habilitado para tanto.

VOTO

Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, eis que infundada a alegação de cerceamento de defesa, conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, nego provimento.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, eis que infundada a alegação de cerceamento de defesa;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 53390/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2054/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Imperiosa Necessidade do Serviço Público. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do qual requer a conversão, em pecúnia, de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 06/01/2018 a 05/01/2019, não gozados em virtude de imperiosa necessidade do serviço público, conforme declaração do Gabinete da Presidência à peça 19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 22/20, no sentido de que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados. Frisou que, de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno (processo nº 157.681/19), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente de 1/3. Assim, o valor a ser indenizado corresponde a R\$ 89.837,63 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 106/20) manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme os cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 115/20, opinando pelo deferimento do pedido de indenização.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para a conversão, em pecúnia, de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 06/01/2018 a 05/01/2019, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para a conversão, em pecúnia, de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 06/01/2018 a 05/01/2019, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 517637/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2055/20 - TRIBUNAL PLENO

Impedimento para emissão da certidão liberatória por meio eletrônico. Ausência de cumprimento de decisão deste Tribunal. Pendente análise de documentação pela

unidade técnica. Não incidência do impedimento. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Tuneiras do Oeste, diante a existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 502/20) concluiu pelo deferimento do pedido, diante da ausência de impedimento em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4410/20) opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de não cumprimento da decisão do item II do Acórdão nº 3507/19 – Primeira Câmara (autos 441.650/17). Verbis.

“II - Determinar ao Município de Tuneiras do Oeste que, no prazo de 90 dias, adote medidas para adequar as obras relacionadas aos Contratos nos 107, 108 e 109 de 2016 às normas arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal, do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.”

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 728/20) manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Município protocolou petição para demonstrar o atendimento da decisão, cuja análise ainda não foi realizada pela unidade instrutiva, não incidindo a vedação do art. 292-A do Regimento Interno[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a única restrição que impede o Município de Tuneiras do Oeste obter a certidão por meio eletrônico se refere à falta de cumprimento da decisão do Acórdão nº 3507/19 – Primeira Câmara (autos nº 441.650/17).

Considerando que a documentação encaminhada pelo ente ainda não foi analisada por este Tribunal, acompanho a manifestação ministerial pelo deferimento do pedido. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º do Regimento Interno[3].

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II – determinar, após a publicação do respectivo Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº: 148062/20

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2060/20 - TRIBUNAL PLENO

Correção Ordinária. Coordenadoria de Gestão Municipal. Determinações. Recomendações. Resolução nº 63 de 2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Comissão Permanente de Correção, em cumprimento ao Plano Anual de Correção[1] (peça 5), para o exercício de 2020 nos termos do inciso V[2] do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018.

A formalização da instalação da correção ocorreu no dia 9 de março de 2020, na presença do Coordenador da CGM, Diogo Guedes Ramina, dos Gerentes de Atos de Gestão, Caroline Patrícia Lago Chomatas, de Contas de Governo, Joslei Gequelin, de Atos de Pessoal, João Artur Cardon Bernardes, da área jurídica, Edilson Gonçalves Liberal, do Projeto Estoque de Tomada de Contas de Transferências, Aldenor Fernandes dos Santos, do Projeto Estoque de Prestação de Contas de

Transferências, Gihad Menezes, lotado na CGE, além dos membros da Comissão Permanente de Correição e deste Corregedor-Geral, conforme Ata juntada na peça 6, e marcou o início da fase de execução de acordo com o definido no Plano Anual de Correição – 2020.

Para subsidiar a fase de planejamento da correição houve solicitação de documentos e informações por este Corregedor-Geral à Coordenadoria de Gestão Municipal (Ofício nº 2/20 – GCG peça 7).

Paralelamente à suspensão das atividades presenciais e implementação de teletrabalho, motivadas pelas medidas de isolamento e distanciamento social em função da pandemia de COVID-19, e diante da relevância do tema verificada a partir da análise do Programa de Correição de que trata o art. 17 da Resolução nº 63/18[3], o escopo dos trabalhos de correição concentrou-se, prioritariamente, no gerenciamento de estoque de processos.

Assim, com base nas respostas do gestor daquela unidade, foi elaborado o Relatório Preliminar (peça 17), encaminhado à CGM, para apresentação de justificativas, nos termos do inciso IV[4] do art. 19 da mesma Resolução.

Após análise da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal foi apresentado o Relatório Final de Correição pela Comissão Permanente de Correição (peça 19).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos do despacho (peça 20) da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no inciso I[5] art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005, e do disposto no art. 9º[6], da Resolução nº 63, de 2018, foi realizada Correição Ordinária na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2020.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionário e exame documental, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, havendo observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20[7] da Resolução nº 63 de 2018, cujas conclusões serão apreciadas a seguir, relativamente a cada um dos apontamentos.

2.1 Introdução

Preliminarmente à análise das proposições do relatório final da Comissão Permanente de Correição, entendo importante apresentar o contexto de formação da Coordenadora de Gestão Municipal - CGM e as questões que compuseram o escopo principal deste processo, referentes à triagem de processos e ao gerenciamento de estoque.

Quanto ao primeiro ponto, reproduzo as considerações de fl. 8 do relatório final da Comissão de Correição:

A formatação da atual Coordenadoria de Gestão Municipal é resultado de acertadas estratégias adotadas por sucessivas administrações do Tribunal de Contas, tendo em vista a busca incessante pela modernização da estrutura administrativa e procedimentos fiscalizatórios, que pudessem oferecer respostas efetivas à sociedade no cumprimento constitucional do Tribunal de Contas.

Para tanto, a referida área foi reestruturada, com a extinção da Diretoria de Contas Municipais, pela Resolução nº 58/2016 e a criação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com competências diversas da unidade antecessora. Mais tarde, conforme Resolução nº 64/2018, a então COFIM foi transformada em Coordenadoria de Gestão Municipal, cujas competências foram modificadas e os procedimentos novamente atualizados, cujo mote fiscalizatório, em suma, busca a análise da gestão.

Com a modificação das competências houve importante movimentação de servidores e a unidade foi reestruturada, inclusive para exercer suas novas atribuições (fl.8).

Fruto dessas mudanças, a CGM, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, possui competência extremamente diversificada, que abrange as prestações e tomadas de contas dos gestores municipais, incluindo as anuais e as de transferências voluntárias, além de todos os atos de pessoal, denúncias e representações na área municipal.

Ainda em decorrência dessa acumulação de atribuições, a mesma Coordenadoria absorveu estoque das unidades anteriormente competentes para essa diversidade de processos, sem, contudo, que tenha sido transferido número proporcional de servidores para o desempenho dessas novas atribuições, como será a seguir analisado.

A situação informada pelo Gestor, no início dos trabalhos de correição, em relação aos processos em atraso, era a seguinte:

Tipo de processo	Tempo de atraso em dias				Subtotal
	Até 180	De 181 a 365	De 366 a 730	Acima de 731	
Recurso de Revisão e Recurso de Revista	99	94	118	154	465
Prestação de Contas Anuais Municipais	94	95	71	37	298
Prestação de Contas em geral	12	22	34	450	518
Denúncia e Representação	61	68	150	412	691
Pedido de Rescisão	6	17	28	19	69
Consulta	15	3	1	0	19
Atos de Pessoal sujeitos a registro	9	17	19	77	122
Certidão Liberatória	2	0	0	0	2
Tomada de Contas	67	49	88	116	320
Demais Processos	7	7	10	21	45
Requerimentos	0	2	1	2	5
Total	372	374	520	1.288	2.554

Verifica-se, assim, que, do total de 2.554 processos atrasados, 1.288 processos, isto é, mais de 50% se encontravam com atraso superior a dois anos e 520, equivalente a cerca de 20% do total, com atraso de mais de um ano. Ou seja, aproximadamente 70% dos processos possuíam atraso superior a um ano.

Outrossim, pouco menos de 30% do estoque, ou seja, 746 processos, se encontravam com atraso inferior a um ano, sendo 374 com mais de seis meses e 372 com atraso inferior a esse período.

Exatamente por esse expressivo número de processos acumulados com prazo extrapolado, o foco principal desta correição passou a ser a análise e proposição de medidas para sua redução, paralelamente ao aprimoramento de qualidade dos trabalhos.

Passo ao relato das situações encontradas na Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.2 Insuficiência dos critérios de triagem processual

De início, registro que constou do Relatório Preliminar, a ausência de critérios de priorização por relevância ou materialidade para a instrução de processos (inclusive estoque).

A propósito, o gestor se manifestou no seguinte sentido: “Os processos que têm liminar (Representação “normal” ou da Lei 8.666/93) entram imediatamente na fila de distribuição, passando à frente de todos os demais, haja vista que pode haver algum procedimento suspenso por conta da cautelar, bem como os pedidos de certidão liberatória (art. 297). Da mesma forma, e os pleitos de liminares em Pedido de Rescisão são instruídos no prazo do artigo 495-A § 3º do Regimento Interno (24 horas); inclusive com manifestação de mérito, se já for possível quando da análise da liminar.”.

Demonstrou, também, que houve ação específica de análise das Prestações de Contas de Transferência que continham a indicação de ressarcimento, especialmente, as que figuravam como interessados Organizações Sociais - OS's e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's.

Indicou, assim, que haveria, especialmente, para os processos recentes, priorização de análise decorrente de dispositivo legal (RI, art. 524-A)[8] e por relevância, conforme iniciativa já mencionada.

Contraopondo-se à assertiva do Relatório Preliminar, no sentido de que a mora instrutiva poderia contribuir para a prescrição, o gestor, em síntese, afirmou que não existiria a possibilidade de sua ocorrência, porque, conforme o Prejulgado nº 26, não há prescrição intercorrente e a análise realizada pela CGM ocorre somente após a manifestação inicial do relator.

Acrescentou, ainda, que eventual dano ao erário é apurado nos processos de denúncias, representações, tomada de contas extraordinária, tomada de contas especial e prestações de contas de transferências, bem como em seus respectivos recursos. Por fim, registrou que os processos de denúncias e representações tiveram priorização da análise pela gerência jurídica a partir de 2020.

Quanto à análise dos processos de Tomada de Contas Extraordinária, afirmou que a unidade possui carência de pessoal com experiência em processos de auditoria e que neste período da pandemia foram disponibilizados 3 servidores da Coordenadoria de Auditorias - CAUD e 1 da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para auxiliarem na análise das Tomadas de Contas Extraordinárias.

Salientou que, com a criação da gerência de projeto de Tomada de Contas de Transferências, foi dada prioridade aos processos de Tomadas de Contas Especiais, e, por meio da segregação das atribuições da gerência de Prestação de Contas de Transferência, o resultado foi uma queda de 96 para 44 processos em estoque, no período de agosto de 2019 a abril de 2020.

Repriso que, desde o início da gestão, a unidade priorizou a análise das Prestações de Contas de Transferência que continham a indicação de ressarcimento, especialmente, as que figuravam como interessados OS's e OSCIP's, conforme já mencionado anteriormente.

Anexo quadro comparativo indicando a posição do estoque de processos em janeiro de 2019 (2663) a maio de 2020 (2028), evidenciando uma redução de 635 processos no período.



No mérito, rebateu a ausência de critério, haja vista que, desde o início da gestão, a Gerência Jurídica, juntamente com a Coordenadoria, adotou o critério de proceder à instrução dos processos mais recentes, com o intuito de oferecer uma resposta rápida à sociedade, priorizando os processos de Representação da Lei 8.666/93, Representação e Denúncias, que em grande parte são oriundas de iniciativa popular e aduziu, novamente, que existe priorização na instrução processual na unidade, haja vista que os processos que possuem liminar, pedidos de certidão liberatória e pleitos de liminares em Pedido de Rescisão são instruídos com prioridade e dentro do prazo regimental.

Em seguida, apresentou quadro demonstrando que a quantidade de processos da gerência jurídica, que somava 1.200 no início de 2019, foi reduzida para pouco mais da metade, sendo que os processos de Representação da Lei 8.666/93, Representação e Denúncia mais recentes, praticamente, teriam sido zerados.

Assunto	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	< 2007	Σ
Representação 8.666	-	1	-	-	-	-	19	23	26	8	9	9	1	-	96
Representação	-	-	28	45	37	33	14	45	9	11	30	9	4	13	278
Rep. Ouvidor	-	-	-	-	-	3	-	1	-	-	-	1	-	-	5
Denúncias	-	9	34	21	17	6	5	1	5	6	3	3	0	10	120
Consultas	5	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Recurso de Revista	2	26	6	2	11	3	1	1	-	-	-	-	-	-	54
Recurso de Revisão	4	8	2	22	11	9	-	-	-	-	-	-	-	-	56
Pedido de Rescisão	0	23	23	15	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	68
Emb. de Declaração	1	4	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Total de Processos															692

Enfatizou, ainda, que quase 10% dos processos em estoque na gerência foram indevidamente expedidos para a Coordenadoria, tendo em vista que se trata de

Recursos de Revisão e Embargos de Declaração, que deveriam ser julgados independentemente de instrução pela unidade técnica, nos termos dos artigos 487 e 490, § 3º do Regimento Interno e que, embora haja possibilidade de relativização destes dispositivos, a exemplo do contido nos incisos I, XI e XII do art. 32 do Regimento Interno, segundo os quais compete ao relator presidir a instrução para deslinde do feito, argumentou que esses processos são encaminhados à Coordenadoria carentes de determinação específica para sua instrução, acarretando a sobrecarga da unidade instrutória.

Finalmente, aduziu que inexistia sistema informatizado na unidade que permita apurar os valores envolvidos e o objeto dos processos. Assim, para a verificação dessas condicionantes, a unidade teria que proceder à aferição individualizada, não olvidando a possibilidade de esse procedimento acarretar o descompasso com as informações constantes no sistema de Trâmite.

Em linhas gerais, pode-se dizer que as informações prestadas pelo gestor são no sentido de que a) os processos são distribuídos aos servidores pelos gerentes respectivos (QG/2,b); b) que, à exceção dos processos urgentes, em regra, a prioridade é para os processos mais recentes e de baixa complexidade (QG/2,c,i); c) que dentro das estratégias de priorização de cada gerência há critérios diferenciados, p.ex. na gerência de prestações de contas anuais a abordagem por ano; na gerência Jurídica foram priorizados os processos de Representação da Lei 8.666, mais recentes e com cautelares, seguidos de Denúncias e Representações e Consultas (QG/2,c,i); d) que as demais gerências seguem a regra geral de tempo e complexidade (QG/2,c,i), e que durante a tramitação do processo na CGM, o único destaque para os processos prioritários ocorre por conta das cores dos processos, adotadas pela Diretoria de Protocolo (QG/3,d), como marcadores.

Nessas condições, percebeu-se que as oportunidades de melhoria referem-se, em última análise, à insuficiência dos critérios de triagem processual até então adotados e abrem espaço para que processos críticos, de alta relevância, com danos potenciais, graves irregularidades, especialmente, aquelas relacionadas às áreas essenciais, como saúde e educação, e, ainda, outros sujeitos à prescrição, permanecessem compondo o passivo da unidade, juntamente com processos de menor relevo.

Como exemplo, cito informação trazida pelo próprio gestor da CGM[9] no sentido de que integravam o estoque de Prestação de Contas de Transferências, processos com autuação anterior a 2017, ou com "mais de uma década de protocolo", sem que sequer a análise inicial tivesse sido realizada e com alto valor de dano ao erário (213288/13, 602721/13, 251014/11 e 250999/11) que instruídos nesta gestão, resultaram em pedido de ressarcimento de R\$ 8,9 milhões.

Diante desse contexto, a Comissão Permanente de Correição sugeriu a "Revisão dos métodos e procedimentos de trabalho para a implementação de melhorias nos critérios de triagem e, via de consequência, nas análises instrutivas." [10]

A propósito, passo a tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, não há como deixar de reconhecer o acerto do gestor ao estabelecer como critério prioritário de triagem os processos com medidas liminares, seja em representações, denúncias ou tomadas de contas extraordinárias.

Para além das disposições regimentais que regulam a matéria, trata-se de importante medida para a concretização do controle concomitante do Tribunal, com vistas a evitar os atos ilegais e danos deles decorrentes, antes de sua efetivação.

Da mesma forma, as liminares em pedidos de rescisão, dado o exíguo prazo de 24 horas para manifestação da unidade técnica, de que trata o art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, com vistas à análise tempestiva da medida pleiteada pelo jurisdicionado, fundada em eminente risco de dano.

Entendo, porém, que estender essa prioridade, indistintamente, às denúncias e representações e representações da Lei nº 8.666/93 mais recentes, de forma absoluta, apenas por se tratar de processos, nas palavras do gestor, "oriundo de iniciativa popular", pode afastar a efetividade, não apenas de processos da mesma natureza, que sejam mais antigos, como outros processos, a exemplo de prestações e tomadas de contas, que podem conter em seu objeto irregularidades de maior gravidade, em relação às quais não se justifica a postergação de sua análise.

Acrescento, por outro lado, que a priorização de processos menos complexos, embora contribua para a redução quantitativa dos estoques, tampouco pode ser tida como absoluta, dado que, ainda que reduzido, o tempo de análise para sua instrução pode implicar, a exemplo da situação abordada no parágrafo anterior, no prejuízo ao andamento mais célere de outros processos que exijam, com maior razão, essa prioridade.

Dito de outra maneira, a priorização de processos novos de iniciativa popular e daqueles menos complexos, como critério absoluto, pode conduzir à indevida preterição de processos mais relevantes, assim entendidos pela maior gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida, como são os casos, por exemplo, de irregularidades nas áreas de saúde e educação, dado seu impacto social, bem como, o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos, na hipótese de verificar-se desvio de recursos públicos em proveito pessoal dos mesmos agentes ou de terceiros.

Importante observar que essa avaliação, inclusive, do dano ao erário, deve se dar de forma individualizada, em cada processo específico, independente de sistema informatizado, observando-se, preferencialmente, parâmetros pré-definidos, que orientem o analista responsável nesta triagem.

Observe que a priorização de processos envolvendo OS e OSCIPS, dado o histórico da fiscalização desta Corte, que aponta diversos casos de desvio de vultosos recursos públicos, de alguma maneira, atende a essa finalidade, mas, não a esgota, devendo esse critério ser estendido aos demais processos em que não figuram, na autuação, essas entidades.

Verifico, por outro lado, que, dado o grande número de processos em poder da unidade, não ficou demonstrado de que forma, mesmo a partir do critério de prioridade existente, se dá a ordem para que se inicie a instrução ou escolha, pelo servidor, do processo que será instruído. Tal procedimento não deve ser aleatório, mas sim obedecer a critérios semelhantes aos da triagem, sob pena de restar sem efeito o trabalho preliminar de seleção.

Tal situação demanda a proposição de medidas para aperfeiçoamento do sistema, de modo que, juntamente com a complementação dos critérios de preferência para a triagem dos processos, com parâmetros pré-estabelecidos, sejam também os servidores da unidade orientados a observá-los ao decidirem qual processo devam instruir primeiro, evitando-se que, em detrimento da eficiência dos trabalhos e do atingimento das metas da unidade, seja admitida uma ordem aleatória de seleção, de iniciativa exclusiva do próprio analista ou técnico de controle da unidade.

Quando à afirmação do gestor acerca da remessa de Recursos de Revisão e Embargos de Declaração à CGM, sem determinação específica para instrução, com a possibilidade de serem julgados sem a intervenção da unidade técnica, conforme artigos 487[11] e 490, § 3º[12] do Regimento Interno, contribuir para a sobrecarga à unidade, tenho que, nos termos dos incisos I[13] e XII[14] do art 32 do Regimento Interno, cabe ao relator do processo presidir o feito e buscar, junto a quaisquer das unidades administrativas integrantes do Tribunal, as informações das quais, a seu juízo, não pode prescindir para o livre convencimento, qualquer que seja a natureza do processo.

Trata-se, portanto, de situação que deve ser considerada pelo gestor no planejamento das atividades da Coordenadoria, ressalvada a possibilidade de que eventual falta de comando nos despachos possa ser solucionada junto aos gabinetes respectivos.

Tenho como necessário, ainda, tecer considerações sobre os argumentos lançados pelo gestor com relação à impossibilidade da ocorrência da "...prescrição em decorrência da mora na análise instrutiva, tendo em vista que conforme o Prejulgado nº 26 não há prescrição intercorrente, bem como a análise realizada pela CGM é realizada somente após a manifestação inicial do relator..."

De acordo com a dicção do Prejulgado nº 26 a prescrição sancionatória restará interrompida por meio do despacho que ordenar a citação, reiniciando somente com o trânsito em julgado do processo. A equipe de correição, ao analisar o estoque, por amostragem, evidenciou situações em que processos são encaminhados à unidade (por exemplo nº 698141/14, 555774/14, 533944/14 e 439387/14) para subsidiar o juízo de admissibilidade, sem determinar, por corolário lógico, a citação dos interessados. E, nestes casos, via de consequência, não houve a interrupção da prescrição sancionatória.

Processo	Natureza	Autor	Interessados	Objeto	Período	Despacho
698141/14	Representação	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA	Municípios do litoral	Irregularidades na gestão do SAMU no litoral do Paraná	2012/2013/2014	Despacho 8/17 (peça 6). Para a CGM fornecer subsídios visando ao juízo de admissibilidade. Ausente despacho de citação.
555774/14	Representação	Tribunal de Contas da União	Município de Uniflor	Irregularidades na aplicação de royalties	2012/2013/2014	Despacho 740/20, de 15/07/20 (peça 13). Ausente juízo de admissibilidade. Reconhecimento da prescrição.
533944/14	Representação	Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste	Município de Ouro Verde do Oeste	Desatendimento de envio de cópias contendo informações sobre veículos, maquinários e licitações.	2014	Despacho 529/17 (peça 15). Para a CGM fornecer subsídios visando ao juízo de admissibilidade. Ausente despacho de citação.
439387/14	Representação	Município de Tibagi	Ex- Prefeito Sivalva Ferreira da Silva	Grave insolvência financeira e indícios de procedimentos irregulares	2012	Despacho 746/16 (peça 14). Para a CGM fornecer subsídios visando ao juízo de admissibilidade. Ausente despacho de citação.

Trata-se, portanto, de situações em que, caso não haja uma prioridade em sua tramitação na CGM, considerado o tempo de deliberação pelo relator quando à admissibilidade e o da citação dos responsáveis, poderá decorrer o prazo prescricional. Impõe-se, portanto, a inclusão dessas situações nos critérios de prioridade de tramitação interna.

Diante de todo o exposto, corroborando, em parte, a conclusão da Comissão de Correição, DETERMINO que seja elaborado Plano de Ação no sentido de que:

A par dos critérios de triagem já existentes, sejam estabelecidos outros, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

Sejam os servidores da unidade orientados a observar esses mesmos critérios ao decidirem qual processo devam instruir primeiro, com vistas à otimização das capacidades existentes, ao controle da produtividade individual e à adequada gestão dos processos em poder; e

Sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos em poder da unidade para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

2.3 Gestão do Estoque de Processos

Houve apontamento, pela Comissão Permanente de Correição, de que há gestão parcial do estoque de processos vez que o acompanhamento e o controle do passivo processual são realizados considerando tão somente as entradas e saídas.

Em sua manifestação o gestor argumentou que, a partir da publicação do Prejulgado nº 26, foi realizado levantamento dos processos para verificar a ocorrência da prescrição, que resultou em "baixa incidência." e que foram feitas verificações com relação à possível quantificação de dano abaixo do valor de alçada.

Rebateu o tratamento apenas quantitativo do estoque observando que as gerências procederam à análise de processos mais complexos e de grande impacto financeiro, haja vista que se encontravam mapeados e eram analisados de acordo com a disponibilidade de tempo.

Neste sentido, aduziu que a medida em que a unidade conseguiu atender a demanda por processos, priorizando aqueles de giro rápido e de baixa complexidade, passou a direcionar os servidores para os processos que demandavam maior tempo de análise, relevância e temporalidade. Diante disso, citou a realização da análise de Prejulgados, Tomada de Contas Extraordinárias de vultosos valores, Prestações de Contas de Transferências antigas, Relatórios de Inspeções de valores significativos e Consultas de alta complexidade.

Dessa forma, entendeu como incompleta a afirmação do tratamento do estoque apenas de forma quantitativa, em razão de que a unidade tem buscado o equilíbrio entre o total de processos instruídos em confronto com a complexidade envolvida na análise.

Em razão da nova manifestação do gestor, a Comissão entendeu presentes critérios de priorização de análise não quantitativos, a exemplo a análise de processos mais complexos e mais recentes.

A Comissão concluiu, todavia, que, ainda assim, a gestão do estoque se dá de forma apenas parcial, devido à adoção, em regra, do critério de análise de processos mais recentes, conforme afirmado pelo gestor.

Assim, de forma a contribuir com eventuais melhorias, a equipe de correição sugeriu o estabelecimento de "meta, que contemple a análise de processos antigos, em % de ingresso de processos novos ou a realização de medida específica (mutirão) para análise dos processos mais antigos, cujos critérios de triagem de processos recentes e do passivo deverão ser os mesmos".

Inicialmente, é necessário reconhecer o esforço realizado pelo gestor e pelos servidores da CGM, na medida em que o número de processos em poder, em abril de 2019, era de 6.115 e, já em janeiro de 2020 passou a ser de 3483, o que demonstra baixa de processos em poder, em menos de um ano, em aproximados 57%.

Verifico, entretanto, na mesma linha de raciocínio utilizada no item anterior, relativo à triagem de processos, que os critérios de prioridade para análise do estoque de processos devem ser aperfeiçoados.

Nesse sentido, é importante reprimir os números destacados na introdução deste voto, no sentido de que mais de 50% se encontravam com atraso superior a dois anos e 520, equivalentes a cerca de 20% do total, com atraso de mais de um ano. Ou seja, aproximadamente 70% dos processos possuíam atraso superior a um ano. Pelo que se depreende dos trabalhos de correição, e considerados os critérios de priorização de processos urgentes, recentes e de baixa complexidade, percebe-se a falta de um critério adequado de análise de todo esse importante estoque, que possa dar segurança não só ao gestor da unidade, mas, a todos os relatores, membros do Tribunal, e à própria Direção da Casa, de que relevantes processos não estejam com a sua tramitação paralisada, com expressivo prejuízo, não só à adequada instrução, visto que o tempo prejudica sobremaneira sua acuracidade e fidedignidade com os fatos, mas, principalmente, à efetividade da decisão desta Corte que vier a ser tomada depois de um prolongado interstício.

Proponho, portanto, que seja estendida ao gerenciamento do estoque a mesma determinação imposta em relação à triagem de processos, com vistas ao estabelecimento de critérios de definição de prioridades, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos.

Dentro desse contexto, deve-se novamente reconhecer o acerto do Coordenador ao prever, no Projeto de Qualidade da CGM, meta para estabelecer produtividade individual.

Observe-se que se trata de unidade que conta com 27 servidores nela lotados, distribuídos em 6 gerências, com um significativo número de processos novos que diariamente são distribuídos para análise (possivelmente, o maior volume, consideradas individualmente todas as demais unidades administrativas), além do expressivo estoque de processos já referido.

Nessas condições, não há como se prescindir de um controle individualizado de produtividade, com vistas à busca do melhor gerenciamento dos recursos humanos, com ênfase na identificação de gargalos e eventuais deficiências, e com intuito prioritário, mais do que qualquer medida disciplinar, de se buscar alternativas viáveis de aprimoramento e correção de eventuais falhas na execução do plano de ação implantado, que incluem medidas de capacitação, como será adiante abordado.

Destaco, porém, que essa produtividade deve ser também aferida em relação aos servidores em regime de mutirão, lotados em outras unidades, haja vista que, neste caso, além da mesma finalidade, de avaliação do plano de ação, deve acrescentar-se a própria justificativa pelo pagamento da contrapartida a título da gratificação.

Ainda a propósito, embora a matéria não tenha sido abrangida pelo enfoque prioritário da correição, entendo oportuno a extensão dessa avaliação em relação aos trabalhos desenvolvidos em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Trata-se de importantíssimo subsídio que poderá ser oferecido à Administração da Casa, no propósito de regulamentação da matéria, inclusive, no que tange à forma e critérios para o estabelecimento de metas, controle de produtividade e à própria circunstancial necessidade da presença física dos servidores, dentre outros temas a serem abordados.

Deixo de acolher a proposta da Comissão de Correição, de estabelecimento de percentual de redução de estoque de processos novos e recentes.

Entendo que, em termos quantitativos, o gestor demonstrou seu comprometimento com essa finalidade, ao adotar medidas para a redução de estoque.

Para evidenciar esse compromisso, enfatizo que, conforme informado pelo gestor, no período de abril a julho deste ano, houve uma evolução na redução de estoque de processos de Recurso de Revisão e Recurso de Revista, de 465 para 388 processos, o que representa baixa do passivo de 17%, de processos de Denúncias e Representações, de 691 para 557, com redução de 20% e de tomada de contas, de 320 para 282, com redução de 12%.

Contudo, para além desse dado quantitativo, o estabelecimento de critérios de triagem e de prioridade de análise é medida que se impõe como condição para a maior efetividade dos trabalhos da unidade e para que o estoque processual, herdado em decorrência das sucessivas alterações administrativas e de pessoal que compõe a atual CGM, seja gerido considerando a fluidez necessária em conjunto com a relevância do objeto processual.

Diante de todo o exposto, corroborando, em parte, a conclusão da Comissão de Correição, DETERMINO que seja elaborado Plano de Ação que:

Contemple, para a priorização dos processos em estoque, critérios para a distribuição e prioridade de análise pelo servidor que levem em conta, de modo semelhante àqueles estabelecidos para a triagem de processos, a gravidade da irregularidade, considerando-se, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria tratada e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

Considere a necessidade de avaliação de produtividade dos servidores em regime de mutirão;

Avalie os resultados do teletrabalho ou trabalho remoto, com vistas, inclusive, a subsidiar a regulamentação da matéria; e

Considere, a fim de se evitar a prescrição, os processos que compõem o estoque para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

2.4 Ausência de plano de ação para tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos

Foi evidenciada a inexistência de plano de ação para dar tratamento ao atual estoque de processos e para evitar novo acúmulo.

Por sua vez, em suas justificativas, o gestor entendeu que tal plano está intrínseco no planejamento demonstrado em suas justificativas anteriores e que a "... inserção de grupos de analistas, em determinados assuntos, por um período, permite ganhos de escala, uma vez que diversos temas estão correlacionados."

Para o gestor da CGM, um plano de ação para tratamento do estoque deveria envolver outras unidades como a Diretoria de Protocolo, Ministério Público e Gabinetes. Neste aspecto, aduziu que em 2019, juntamente com a CGF e a CAGE foram apresentadas as propostas de atividades fiscalizatórias por meio dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - APA's e Canal de Comunicação - CACO ao Ministério Público de Contas, medida que reduziu os questionamentos fora de escopo, especialmente com relação às Prestações de Contas Anuais - PCA's. Com referência à formulação de plano de ação para evitar novo acúmulo de estoque, enfatizou que houve redução significativa da conversão das atividades de fiscalização

em processos em decorrência do acompanhamento simultâneo realizado por meio dos APA's emitidos pela CAGE, automatização dos atos de registro de pessoal e das alterações nos procedimentos de auditoria implementados pela CAUD, restando somente as rotineiras PCA's.

Argumentou, por meio da experiência da atual gestão, que a demanda realizada pela sociedade ao Tribunal cresce em proporção direta à quantidade de processos julgados. Citou como exemplo as Representações da Lei nº 8.666/93, que tiveram grande quantidade de expedição, e ao mesmo aumento da entrada deste tipo de processo no período.

Salientou, também, a inviabilidade de realizar projeção de ingresso de processos relativos às demandas externas (representações, consultas, denúncias e outros), porque crescentes, mas registrou a possibilidade da utilização de dados históricos, inclusive para mensurar a quantidade de servidores necessários às instruções.

Por fim, diante deste quadro, o gestor concluiu que "Este panorama, aliado à falta de estrutura humana e tecnológica na Coordenadoria, denota um futuro sombrio conforme se dá vazão aos processos repressados, já que a história da unidade sempre vê o êxodo de servidores, e não a chegada."

Ao analisar a manifestação do gestor, a Comissão reiterou a necessidade da formalização de plano de ação estruturado para norteamento de futuras decisões que, juntamente com o conjunto de outras medidas sugeridas, poderão oportunizar melhorias na gestão da unidade.

Diante disso, a equipe de correição sugeriu a elaboração de "... plano de ação que contemple medidas para evitar a formação de novo passivo processual na unidade, além de tratamento específico com relação ao ingresso sazonal de processos e relação de outras medidas necessárias."

Entendo, inicialmente, que quaisquer ações que impliquem no aprimoramento das metodologias de fiscalização, seja pela adoção de mecanismos como a Malha Eletrônica, seja por meio dos acompanhamentos simultâneos decorrentes do Programa de Acompanhamento Remoto - PROAR, que hoje se efetiva na Coordenadoria de Atos de Gestão, ou por intermédio de medidas conjuntas entre unidades buscando entendimento sobre aspectos da fiscalização, tornam mais efetiva a atuação do Tribunal, auxiliam na otimização de atividades e, em tese, podem auxiliar na formalização de processos de trabalho com resultados positivos.

Todavia, é importante ponderar que a utilização dos meios informatizados é um instrumento acessório para a busca da melhoria e da efetividade dos trabalhos, que dependerá sempre da atuação crítica e conclusiva dos servidores para que os dados e resultados obtidos pelo sistema se traduzam em medidas concretas a serem adotadas pelo Tribunal.

Por esse motivo, sem prejuízo dessas iniciativas, o enfrentamento do estoque de processos e a adoção de medidas para evitar nova formação é solução que, igualmente se impõe para o atendimento dos anseios dos jurisdicionados e da sociedade.

Com relação ao prognóstico do gestor, de aumento das demandas da unidade, que cresce em proporção direta à quantidade de processos julgados, como é o caso das Representações da Lei nº 8.666/93, há que se reconhecer, como causa desse fenômeno, a própria eficiência do Tribunal e a confiança da sociedade que dela decorre, devendo ela servir de mote na busca do constante aprimoramento dos trabalhos.

Nessas condições, o estabelecimento de um plano para o gerenciamento dos riscos de um novo acúmulo de processos não pode ser renegado.

Apesar das dificuldades de se preverem as futuras demandas processuais a serem enfrentadas pelo Tribunal, mostra-se de todo pertinente que seja recomendada a implementação de um sistema de acompanhamento constante da quantidade dos novos processos que ingressam na unidade, que pode incluir, dentre outros parâmetros o tipo de processo e assunto tratado, que poderá auxiliar, em cotejo com o volume de estoque e os critérios de preferência de distribuição, auxiliar de forma significativa no planejamento.

Dessa forma, proponho uma RECOMENDAÇÃO no sentido de que, como medida de gerenciamento dos riscos de um novo acúmulo de processos, seja implementado um sistema de acompanhamento constante da quantidade dos novos processos que ingressam na unidade, discriminados por assunto, conjuntamente com os dados de produtividade.

2.5 Fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade

A equipe de correição evidenciou fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela CGM[15].

Em sua manifestação, o gestor aduziu que todos os processos de Prestações de Contas Anuais e de Prestação de Contas de Transferências são revisados pelas respectivas gerências e que as propostas de análise elaboradas pelos estagiários são revisadas e assinadas por seus respectivos gerentes e pelo Coordenador.

Com relação à observância ao art. 352[16] do Regimento Interno declarou que no corpo das instruções geradas pelo Trâmite constam diversos pontos que devem ser observados pelo analista. Acrescentou ainda que "... há atuação pontual dos gerentes no controle de qualidade dos atos."

Mencionou e encaminhou, ainda, plano de ação formulado pela unidade em atendimento às recomendações realizadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização voltadas ao controle de qualidade.

Ao final, argumentou que realiza revisão por amostragem dos atos emitidos pelos servidores, dando maior atenção aos processos de alta complexidade ou de assuntos não habituais. Entretanto, assentiu sobre a ausência de servidores designados exclusivamente para a revisão e padronização dos atos.

A Comissão, ao analisar o padrão[17] dos atos encaminhados pelo gestor em cotejo com o art. 352 do Regimento Interno, verificou que, formalmente, há atendimento aos requisitos dispostos no referido dispositivo.

Diante disso, acrescentou que a questão não reside na forma dos atos, mas, em seu conteúdo.

Neste aspecto, relacionou processos nos quais foi evidenciada, por exemplo, a ausência de individualização de condutas de responsabilidade dos gestores e o não esgotamento de toda a matéria relacionada ao processo na fundamentação das instruções.

Por essas razões, a Comissão alterou a situação anteriormente encontrada de ausência de controle de qualidade para fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela CGM, tendo sugerido a "Ampliação do projeto de controle de qualidade dos atos emitidos pela CGM, inclusive com vistas à capacitação de pessoal responsável pelas instruções."

Não olvidando a imprescindibilidade do atendimento ao art. 352 do Regimento Interno, voltado aos requisitos mínimos que devem contemplar as instruções técnicas, verifico que a equipe de correição identificou oportunidades de melhoria no conteúdo material de alguns dos atos emitidos pela unidade, em razão da parcialidade das informações neles contidas.

As incompletudes das instruções foram evidenciadas nos processos nº 246167/15 e 248099/11, nos quais "...houve falta de individualização das condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal."

Passo à transcrição de outras evidências, de mesma ordem, obtidas pela Comissão de Correição, no Relatório Final (peça 19):

Em outros processos verificou-se que as fundamentações das instruções não esgotam toda a matéria relacionada no processo, ficando a conclusão da instrução carente de fundamentação em alguns pontos. Ainda, foi constatado que os argumentos levantados pela defesa nem sempre são contra-argumentados. Cite-se, exemplificativamente, os seguintes processos nº: 239464/11 (ausência de manifestação do contraditório e incompletude na análise das alegações da defesa, conforme despachos 873/19 e 1672/19); 315778/17 (ausência de motivação sobre aceitação ou não de dado trazido pela defesa – despacho 1270/19); 183844/19 e 308640/17 (faltou a indicação de quais impropriedades do Parecer do Controle Interno ensejaram a opinião pela irregularidade das contas, conforme despachos 154/20 e 317/20, respectivamente) e 176279/19 e 264413/17, conforme despachos 251/20 524/20, respectivamente (instrução incompleta).[18]

Para efeito de encaminhamento da decisão, entendo que o objeto da correição, nesse ponto específico, deve se restringir, no presente momento, ao apontamento das deficiências do controle de qualidade, apresentadas de forma bastante clara e objetiva pela Comissão de Correição, com a determinação ao gestor que adote as medidas necessárias, que entender pertinentes.

A decisão acerca de quais providências deverão ser adotadas envolve aspectos eminentemente discricionários, que devem ser apreciados pelo próprio gestor e sua equipe, na busca de sua maior efetividade.

Acréscimo que a melhoria da qualidade dos atos processuais de responsabilidade da CGM poderá se refletir a partir da adoção de diversas outras medidas a serem objeto de determinação e recomendação neste voto, dado seu entrelaçamento no aperfeiçoamento da gestão como um todo.

Entendo pertinente, contudo, que, para fins do monitoramento de que tratam os arts. 23, § 1º e 24, ambos da Resolução nº 63, de 30 de janeiro de 2018,[19] que o gestor noticie as medidas que vierem a ser adotadas, cabendo-lhe, a cada 90 dias, informar a respeito.

Face ao exposto, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor para que adote as medidas necessárias ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, informando a Corregedoria a respeito, a cada 90 dias, para efeito de monitoramento.

2.6 Ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela CGM

Foi constatada, inicialmente, a ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela CGM, ficando a cargo de cada analista a busca de decisões e jurisprudência, com manutenção pelas gerências de arquivos contendo decisões relacionadas aos assuntos de interesse.

Em resposta, o gestor aduziu que o gerente jurídico foi designado para receber alerta da Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo sobre nova jurisprudência, bem como sobre temas críticos e relevantes, conforme previsto no item 5 do Projeto de Garantia de Qualidade.

Salientou que as decisões estão disponíveis aos analistas lotados na CGM nos seguintes endereços: Y:\BACKUP\Levantamento de decisões TCE-PR, Y:\BACKUP\LEGISLAÇÃO e Y:\Transferências Voluntárias\Gerência de Transferências\Jurisprudência OSCIPS – Prefeitos.

Com base nestas respostas a comissão verificou que a Coordenadoria possibilita aos servidores da CGM o acompanhamento de decisões do Tribunal.

Foi observada, ainda, a existência de iniciativa entre a unidade e a Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para alertar os servidores sobre novas decisões acerca de temas críticos e relevantes.

A Comissão consignou, ao final, que o gestor esclareceu "... em contato telefônico via chamada de vídeo, realizado em 24.06.2020, que há questões relacionadas à aplicabilidade de multas por atraso na remessa do SIM-AM e outras relacionadas à revisão do prejulgado 15, de restos a pagar que, apesar de reiteradas decisões, ainda causam discussão plenária nas sessões de julgamento e que, por esta razão, há, por vezes, divergência entre o que é apontado pela unidade e as decisões do plenário." Assim, diante destas considerações a Comissão de Correição deixou de apontar a situação encontrada anteriormente.

Observe que, em razão da manifestação do gestor ao Relatório Final, a equipe de correição considerou esclarecida a desconformidade encontrada anteriormente, concluindo pelo seu afastamento.

A ação relatada pelo gestor, do estabelecimento de um canal de comunicação mais estreito entre a unidade e o Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo certamente contribuirá significativamente para que a unidade adeque suas instruções às reiteradas decisões dos órgãos colegiados, juntamente com as pastas que a unidade relata possuir e que estão à disposição dos servidores.

Observe, entretanto, que essa ação pode ter sua aplicação ampliada, para efeito de que, quando pertinente, havendo o entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal, ressalvando-se a autonomia e independência da opinião e do entendimento pessoal do servidor, elas passem a constar das instruções, seja em sua fundamentação ou na própria conclusão, mesmo quando em contrariedade ao posicionamento adotado.

Seria o caso, apenas como exemplo, nas prestações de contas anuais, do déficit orçamentário, inferior a -5%, que o Tribunal vem convertendo, sistematicamente, em ressalva, inobstante a Coordenadoria mantenha a irregularidade, bem como, à aplicação de multas do SIM-AM, em que que, quando os atrasos são inferiores a 30 dias, elas não têm sido aplicadas, inobstante a Coordenadoria mantenha sua recomendação, para cada atraso individualizado.

Da mesma forma, seria conveniente que passasse a constar das instruções a existência de eventual polêmica da matéria, com decisões divergentes do próprio Tribunal, hipótese em que, além da informação ao relator, abre-se o caminho para a uniformização de jurisprudência, seja pela discussão plenária, seja pela formalização do respectivo incidente.

Dessa forma, proponho RECOMENDAÇÃO no sentido de que conste das instruções, quando pertinente, o entendimento jurisprudencial do Tribunal, inclusive, quando contrário ao posicionamento adotado e quando a matéria for objeto de divergência.

2.7 Necessidade de servidores e de Plano de Capacitação e Especialização
Em seu relatório final, a Comissão apontou carência de servidores na gerência de atos de gestão e atos de pessoal.

O gestor anuiu à necessidade, especialmente relacionada à gerência de atos de gestão, afirmou haver projeção de transferência de servidores para o segundo semestre de 2020 e consignou que foram designados alguns servidores com formação na área contábil para a gerência de Atos de Pessoal, para a formação do mutirão realizado em 2019 e, também, durante o período da pandemia.

Todavia, aduz o gestor (QG/2,c.iii.1) que "O principal gargalo é a ausência de servidores com formação jurídica e contábil, fazendo-se sentir mais evidente na gerência de Atos de Gestão, pois não temos servidor formado na área contábil disponível para instruir os trabalhos processos de Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, para reduzir o estoque de forma consistente, respeitando os prazos regimentais, há necessidade de aumento de contingente desta coordenadoria. Enquanto isso não ocorre, contamos com excepcionais auxílios de outras unidades."

Mas não é só. Na esteira dos apontamentos da Comissão de Correição, verifico que a Gerência de Atos de Pessoal possui 5 estagiários e 2 servidores efetivos, fato que reforça a necessidade da alocação de mais servidores aquela gerência para que não haja sobrecarga ou gargalo, em razão da necessária supervisão das atividades dos estagiários e da revisão dos atos propostos pelos universitários, de forma a dar-lhes resposta sobre o aprendizado e maximizar as oportunidades de melhoria na qualidade dos atos emitidos.

Em razão disso, a equipe de correição recomendou "Que a administração, por intermédio da Diretoria-Geral, envie esforços para alocar servidores, com formação na área contábil e jurídica, nas gerências de atos de pessoal e de gestão."

Todavia, ao discordar parcialmente da Comissão Permanente de Correição, tenho que essa questão deve ser tratada de modo sistêmico e integrado às demais oportunidades de melhoria já indicadas.

Isto porque o histórico e o alto estoque de processos, o volume de estagiários, a qualidade das instruções, a vasta gama de matérias tratadas na Coordenadoria e a necessidade de pessoal declarada pelo gestor, conduzem à conveniência de que seja projetada a real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias.

Entendo, dessa forma, que deva ser recomendado ao gestor que elabore um diagnóstico dessa necessidade, com vistas a viabilizar o seu atendimento no momento oportuno, ainda que parcial e gradativo, pela Administração da Casa.

Tal documento se insere, juntamente com os indicadores de produtividade e o levantamento das demandas futuras, como importante ferramenta para o adequado planejamento da unidade e, via de consequência, do Tribunal.

Com relação à necessidade constante de aperfeiçoamento, mencionada pelo próprio gestor, tendo em vista, inclusive, a diversidade de temas com os quais a Coordenadoria se depara, que inclui processos de prestações e tomadas de contas, atos de pessoal, denúncias, representações, representações da Lei nº 8.666/93, observo que, na maioria das unidades já correcionadas, houve apontamento sobre a carência de cursos de aperfeiçoamento, seja por meio das respostas aos questionários encaminhados aos servidores, ou por manifestação direta dos gestores.

A propósito, também o gestor indicou que há medidas em andamento para identificação de temas para capacitação e afirmou que se houvesse oferta contínua de cursos pela Casa haveria a possibilidade de aferir o interesse e a relevância na participação em cursos e que a identificação das necessidades de capacitação dos servidores deve ser continuada, em colaboração com a Diretoria de Gestão de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e Escola de Gestão Pública. Deve ser emitida, portanto, determinação nesse sentido.

Isto considerado, proponho RECOMENDAÇÃO no sentido de seja elaborado diagnóstico da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, e DETERMINAÇÃO de que sejam apresentadas as demandas por cursos de capacitação e especialização, com a colaboração, em ambos os casos, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

2.8 Elevado número de estagiários na gerência de projeto de atos de pessoal e de tomada de contas de transferências.

Foi verificado pela equipe de correição que a gerência de atos de pessoal possui 5 estagiários e 2 servidores efetivos. Na gerência de tomada de contas de transferência, foi apontada a existência de 2 estagiários e 1 servidor efetivo. A Comissão argumentou que esta constatação, somada às fragilidades no controle de qualidade e à prática de revisão por amostragem, pode acarretar a elevação do risco de deficiência e falhas nas instruções.

Com relação a este apontamento o gestor afirmou que os atos propostos pelos estagiários são revisados pelas respectivas gerências jurídica, de atos de pessoal e de contas de transferência e, ao final, passam a ser revisados por amostragem pela coordenadoria, com exceção dos despachos processuais.

Ao final, o Coordenador aduziu que na gerência de tomada de contas de transferência os estagiários não emitem atos, somente prestam auxílio por meio da verificação de informações pertinentes para agilizar a instrução dos processos.

Após manifestação do gestor, a Comissão recomendou que haja especial atenção às propostas de atos e instruções sugeridas pelos estagiários, considerando a necessidade de pessoal efetivo naquela gerência e a possibilidade de sobrecarga do titular.

Esse tópico se insere dentro do mesmo contexto dos dois anteriores, do controle de qualidade dos atos, da necessidade de servidores e de capacitação.

Considero importante tal constatação pela Comissão de Correição, uma vez que o elevado número de estagiários nestas duas gerências foi analisado por variados ângulos que se correlacionam e apresentam, cada qual, com o seu grau de importância.

As atividades realizadas pelos estagiários podem ser de grande utilidade para o Tribunal, dada a diversidade de tarefas que envolvem a análise de documentos e informações e a preparação e elaboração de instruções, pareceres e demais atos processuais e, ao mesmo tempo, devem ter como meta o aprendizado e a preparação para o mercado de trabalho.

Estes objetivos podem ser alcançados mediante supervisão adequada e participativa, que confira qualidade no desenvolvimento cognitivo e por meio da vivência em ambiente profissional, motivo pelo qual, como força de trabalho, esse recurso deve ser considerado no planejamento das atividades da unidade, bem como, no diagnóstico das necessidades mencionados no item anterior.

Outrossim, ao mesmo tempo em que devem ser garantidas essas condicionantes ao estagiário, o Tribunal não pode descuidar da qualidade dos atos propostos e consequentemente emitidos, resultantes deste vínculo.

Assim, estes dois pontos se entrelaçam, inclusive, quanto à razoabilidade no número de estagiários submetidos à supervisão, sob pena de comprometer a qualidade das instruções e, também, o próprio desenvolvimento do estagiário.

Desse modo, entendo possível a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido de que, com relação ao diagnóstico das necessidades de pessoal, objeto do item anterior, que seja considerada a participação dos estagiários nas atividades da unidade, dentro de suas competências, e de DETERMINAÇÃO para que, em complemento às medidas do aprimoramento do controle de qualidade dos atos, sejam implementados mecanismos específicos com relação aos atos propostos por estagiários.

Finalizo a presente fundamentação reconhecendo o comprometimento e a dedicação do atual Coordenador de Gestão Municipal com o gerenciamento da unidade, de acordo com o volume de processos e a estrutura técnica e de pessoal disponível, na expectativa de que as medidas ora propostas possam contribuir para o aprimoramento do fluxo de procedimentos, da qualidade do trabalho e da eficiência da unidade como um todo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, com as seguintes medidas:

DETERMINAR à Coordenadoria de Gestão Municipal que elabore e apresente à Corregedoria-Geral, em até 15 dias após trânsito em julgado, Plano de Ação para monitoramento do cumprimento desta decisão, abrangendo os seguintes pontos:

Quanto à insuficiência dos critérios de triagem processual:

Sejam estabelecidos, a par dos já existentes, outros critérios de triagem, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

Sejam orientados os servidores da unidade a observar esses mesmos critérios ao decidirem qual processo devam instruir primeiro, com vistas à otimização das capacidades existentes, ao controle da produtividade individual e à adequada gestão dos processos em poder; e

Sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos em poder da unidade para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

Quanto à gestão do estoque de processos:

Sejam contemplados, para a priorização dos processos em estoque, critérios para a distribuição e prioridade de análise pelo servidor que levem em conta, de modo semelhante àqueles estabelecidos para a triagem de processos, a gravidade da irregularidade, considerando-se, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria tratada e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

Seja considerada a necessidade de avaliação de produtividade dos servidores em regime de mutirão;

Sejam avaliados os resultados do teletrabalho ou trabalho remoto, com vistas, inclusive, a subsidiar a regulamentação da matéria; e

Sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos que compõem o estoque para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

RECOMENDAR, quanto à ausência de plano de ação para tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos, como medida de gerenciamento dos riscos de um novo acúmulo de processos, seja implementado sistema de acompanhamento constante da quantidade dos novos processos que ingressam na unidade, discriminados por assunto, conjuntamente com os dados de produtividade.

DETERMINAR, quanto às fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, que o gestor adote as medidas necessárias ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, informando a Corregedoria a respeito, a cada 90 dias, para efeito de monitoramento.

RECOMENDAR, quanto à ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela CGM, que conste das instruções, quando pertinente, o entendimento jurisprudencial do Tribunal, inclusive, quando contrário ao posicionamento adotado e quando a matéria for objeto de divergência.

Quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização:

RECOMENDAR a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

DETERMINAR que sejam apresentadas as demandas por cursos de capacitação e especialização, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

Quanto ao elevado número de estagiários na gerência de projeto de atos de pessoal e de tomada de contas de transferências:

RECOMENDAR que, com relação ao diagnóstico das necessidades de pessoal, objeto do item anterior, seja considerada a participação dos estagiários nas atividades da unidade, dentro de suas competências.

DETERMINAR em complemento às medidas do aprimoramento do controle de qualidade dos atos, sejam implementados mecanismos específicos com relação aos atos propostos por estagiários.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018 e, para ciência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Diretoria-Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018;

II – determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal que elabore e apresente à Corregedoria-Geral, em até 15 dias após trânsito em julgado, Plano de Ação para monitoramento do cumprimento desta decisão, abrangendo os seguintes pontos:

(i) quanto à insuficiência dos critérios de triagem processual:

sejam estabelecidos, a par dos já existentes, outros critérios de triagem, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

sejam orientados os servidores da unidade a observar esses mesmos critérios ao decidirem qual processo devam instruir primeiro, com vistas à otimização das capacidades existentes, ao controle da produtividade individual e à adequada gestão dos processos em poder; e

sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos em poder da unidade para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis;

(ii) quanto à gestão do estoque de processos:

sejam contemplados, para a priorização dos processos em estoque, critérios para a distribuição e prioridade de análise pelo servidor que levem em conta, de modo semelhante àqueles estabelecidos para a triagem de processos, a gravidade da irregularidade, considerando-se, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria tratada e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos;

seja considerada a necessidade de avaliação de produtividade dos servidores em regime de mutirão;

sejam avaliados os resultados do teletrabalho ou trabalho remoto, com vistas, inclusive, a subsidiar a regulamentação da matéria; e

sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos que compõem o estoque para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

III – recomendar, quanto à ausência de plano de ação para tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos, como medida de gerenciamento dos riscos de um novo acúmulo de processos, seja implementado sistema de acompanhamento constante da quantidade dos novos processos que ingressam na unidade, discriminados por assunto, conjuntamente com os dados de produtividade;

IV – determinar, quanto às fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, que o gestor adote as medidas necessárias ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, informando a Corregedoria a respeito, a cada 90 dias, para efeito de monitoramento;

V – recomendar, quanto à ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela CGM, que conste das instruções, quando pertinente, o entendimento jurisprudencial do Tribunal, inclusive, quando contrário ao posicionamento adotado e quando a matéria for objeto de divergência.

VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização:

(i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

(ii) determinar que sejam apresentadas as demandas por cursos de capacitação e especialização, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

VII – quanto ao elevado número de estagiários na gerência de projeto de atos de pessoal e de tomada de contas de transferências:

(i) recomendar que, com relação ao diagnóstico das necessidades de pessoal, objeto do item anterior, seja considerada a participação dos estagiários nas atividades da unidade, dentro de suas competências.

(ii) determinar em complemento às medidas do aprimoramento do controle de qualidade dos atos, sejam implementados mecanismos específicos com relação aos atos propostos por estagiários.

VIII – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018 e, para ciência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Diretoria-Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2253, em 06 de março de 2020.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

3. Art. 17. Concluído o Exame Prévio, será definido o Programa de Correição, que consiste no conjunto de ações e medidas adequadas à execução do procedimento de correição.

4. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

IV – elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas a respeito daquelas conclusões;

5. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

1 – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

6. Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

7. Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

- I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;
- II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e
- III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:
 - a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;
 - b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;
 - c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;
 - d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;
 - e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

8. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) atos de contratação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) alertas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) certidões liberatórias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) representações da Lei nº 8.666/1993; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Peça 18. Resposta ao relatório preliminar, fl. 16.

10. Peça 19. Relatório Final, fl. 18.

11. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

12. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

13. Art. 32. (...)

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

14. XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

15. Relatório preliminar apontou a inexistência de controle de qualidade dos atos emitidos pela CGM. Após manifestação do gestor, a equipe de correição constatou fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela CGM.

16. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

17. Modelos gerados pelo sistema informatizado para primeira análise de Prestação de Contas de Transferência, primeiro exame de Prestação de Contas Anual – contas regulares, instrução básica, análise de contraditório de PCT e primeiro exame de contraditório de PCA.

18. 176279/19 Nesse caso as incompletudes se referiram à necessidade de apresentação de tabela evolutiva, dos percentuais de despesa de pessoal e datas de remessa do SIM-AM, considerando o efeito cascata das alterações e necessidade de recálculo e no caso do processo nº 264413/17 as incompletudes referiram-se à necessidade de esclarecimentos acerca de quadro elaborado sobre serviços de publicidade e propaganda e os aspectos nele compreendidos.

19. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.

Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados.

PROCESSO Nº: 951111/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Exclusão da proposta de devolução de valores pelos herdeiros do gestor, em virtude da ausência de caracterização de dano ao erário.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu então representante legal, Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face

do Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C[1], através do qual, por unanimidade[2], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício de 2006, com ressalvas, aplicação de multas administrativas e expedição de determinações.

Em suas razões recursais[3], pleiteou recomendação de julgamento pela regularidade das contas.

Por intermédio do Despacho nº 6341/15-GACAC[4], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 676/17[5], manifestou-se pelo provimento em parte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer Ministerial nº 2590/17[6]).

Por meio da petição de peças 108/111, os até então procuradores do ex-gestor, ora recorrente, comunicaram seu falecimento. Determinou-se, então, pelo Despacho nº 230/18-GCILB[7], a retificação da atuação e a citação dos seus dois filhos maiores de 18 anos[8], conforme informação constante da certidão de óbito de fl. 111.

Cumprida a diligência, a Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo concedido, sem apresentação de resposta[9].

Mediante a Instrução nº 1223/20-CGM[10], a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal novamente acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 85/20, peça 121).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C, recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades, as quais foram objeto de recurso:

Ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

Ausência da cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações;

Ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo;

Ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Quanto ao apontamento de falta dos extratos bancários e dos comprovantes emitidos pelos credores (evidenciando a movimentação do exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas), o recorrente juntou aos autos tais documentos, sendo que os valores se compatibilizam com os saldos do balanço patrimonial. A peça 92, foram demonstradas inclusive as obrigações perante a Agência de Fomento do Paraná S.A., cujo saldo devedor ao final do exercício remontava a R\$ 159.030,11.

No tocante à ausência nos autos dos extratos bancários de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes (nos quais ocorreram as regularizações dos valores das conciliações), denota-se que o recorrente providenciou a anexação, às peças 93/95, de cópias dos documentos oriundos de instituições financeiras que, de fato, possuem o condão de sanear a impropriedade.

Relativamente à constatação de ausência de apresentação do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, anexou-se, para sanear o item, o Decreto Municipal nº 123/05 (o qual tratou de referida nomeação), o atestado de regularidade das aplicações dos recursos em ações e serviços públicos de saúde e declaração assinada pelos respectivos membros (peça 96, fls. 2/5).

No que diz respeito ao aspecto de inexistência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, bem como com relação ao apontamento de falta do demonstrativo da evolução da receita nos três últimos exercícios, projeções, metodologia de cálculos e premissas para a projeção das receitas, extrai-se que, conforme peças 97/98, o ex-gestor, por ocasião deste recurso, apresentou a LDO – Lei Municipal nº 1.078/2005 e anexos, nos quais estão inseridas as prioridades e metas para 2006.

Nesse contexto, com a juntada aos autos da documentação antes ausente, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento do recurso quanto aos itens supra analisados, considerando-os regulares.

Outro item de irregularidade diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. No Acórdão recorrido ficou consignado, em síntese, que:

“Quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, repetidamente ocorrida em limite inferior à exigência de licitação (fls. 014 a 020 da peça processual nº 062), nas quais foram adquiridos itens de mesma natureza, caracterizando o fracionamento de despesas, implicando em irregularidade das contas, entendo que cabe o ressarcimento de valores, uma vez que o responsável não trouxe aos autos a documentação atinente a essas aquisições. O mesmo raciocínio vale para a aquisição de combustíveis por inexigibilidade de licitação (fl. 022 da peça processual nº 062).

Como a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário, acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a aplicação de multa proporcional ao dano.

A ausência de planejamento levou a ocorrência de fracionamentos. O município não observou a obrigatoriedade da licitação e não pode justificar o fracionamento de despesas com diversas aquisições de mesmo objeto, evitando o processo licitatório e desobedecendo ao contido na Lei Federal nº 8.666/93”.

Especificamente quanto à aquisição de combustíveis por inexigibilidade de licitação, o recorrente comprovou que, no ano de 2006, o Município possuía, na realidade,

apenas um posto de combustível, pois o proprietário de um dos dois postos então existentes firmou contrato de locação do outro.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, dou provimento ao recurso quanto ao item, considerando-o regular, haja vista que a petição era inviável e não houve indícios da prática de preços abusivos.

Já no que concerne às demais despesas, realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, o recorrente asseverou, em síntese, que foram registradas como "Material para Manutenção de Bens Imóveis", pois tinham relação com manutenções necessárias e urgentes em diversos imóveis do Município, que se encontravam em precárias condições de uso; que a Administração não teve outra alternativa a não ser realizar, continuamente, pequenos reparos estruturais, cujos gastos foram realizados conforme valores então praticados no mercado; que não houve má-fé ou danos ao erário; que foram necessárias contratações de estabelecimentos diversos, relacionados com materiais elétricos, pintura, serralheria, entre outros; que, subdivididas as despesas, cada qual de acordo com sua natureza, os valores não ultrapassaram o limite legal relativo a obras e serviços de engenharia. Pois bem. O recorrente não trouxe elementos que demonstrassem a urgência das despesas e a situação de precariedade dos bens imóveis; não houve a apresentação de razões que justificassem a falta de planejamento para a sua conservação, fazendo-se uso dos recursos rotineiros do orçamento e sem afronta à lei de licitações. Não se demonstrou que os recursos públicos foram de fato aplicados em benefício do Município e praticados a preços de mercado, com pesquisa de preços; sequer foi elaborada uma planilha ou demonstrativo de dispêndios, nem se comprovou que se tratavam de obras e serviços de engenharia, tampouco que poderiam ser realizadas de forma fracionada.

Ou seja, as alegações trazidas pelo ex-gestor foram insuficientes, e tal circunstância somada à ausência de apresentação de provas, conduz ao entendimento de que a unidade técnica e o Órgão Ministerial estão corretos no sentido de que o recurso não deve ser provido relativamente ao item.

Ressalto que, através da petição e documentos de peças 108/111, comunicou-se o falecimento do Sr. Maurício Aparecido de Castro, gestor das contas, de modo que as multas administrativas que lhe foram imputadas (itens III e IX do Acórdão), por se tratarem de sanção de caráter personalíssimo, não se transmitem aos herdeiros e sucessores e, portanto, restam extintas.

Por outro viés, pelo item X da decisão recorrida ficou estabelecido dever de ressarcimento de valores ao erário, cujo encargo deve ser suportado pelo espólio (caso ainda não tenha havido a partilha dos bens), pelos herdeiros (se esta já houver ocorrido), ou sucessores do falecido, nos termos do inciso XLV[11] do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, concluo que o Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C deve ser reformado nos seguintes termos: no item I, deve-se manter a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas apenas em face da "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", e as penalidades aplicadas pelos itens III e IX devem ser afastadas.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C, para que, quanto ao item I, seja mantida a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas apenas em face da "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa"; já quanto aos itens III e IX, as sanções por eles impostas devem ser excluídas. O dever de ressarcimento de valores (item X) deve ser suportado pelo espólio, herdeiros ou sucessores do falecido.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

4. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Divirjo, parcialmente, do Ilustre relator, para propor a exclusão da devolução de valores, pelos herdeiros do gestor, decorrente das despesas executadas sem licitação ou processo de dispensa.

Observe, inicialmente, que, em relação às despesas com combustíveis, foi acolhido o argumento da defesa, conforme manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, referente à inviabilidade de competição e à ausência de indícios da prática de sobrepreço.

Com relação às demais despesas, vale ressaltar que o fundamento da decisão recorrida, para a imposição do dever de ressarcimento foi, exclusivamente, o fato de não ter havido licitação ou processo de dispensa, aliado à ausência de planejamento para o fracionamento de despesas:

Como a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário, acrescente proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a aplicação de multa proporcional ao dano. A ausência de planejamento levou a ocorrência de fracionamentos. O Município não observou a obrigatoriedade da licitação e não pode justificar o fracionamento de despesas com diversas aquisições de mesmo objeto, evitando o processo licitatório e desobedecendo ao contido na Lei Federal nº 8.666/93" (fl. 16 da peça nº 87).

No recurso, conforme apresentado pelo douto relator, "o recorrente asseverou, em síntese, que foram registradas como "Material para Manutenção de Bens Imóveis", pois tinham relação com manutenções necessárias e urgentes em diversos imóveis do Município, que se encontravam em precárias condições de uso; que a Administração não teve outra alternativa a não ser realizar, continuamente, pequenos reparos estruturais, cujos gastos foram realizados conforme valores então praticados no mercado; que não houve má-fé ou danos ao erário; que foram necessárias contratações de estabelecimentos diversos, relacionados com materiais elétricos, pintura, serralheria, entre outros; que, subdivididas as despesas, cada qual de acordo com sua natureza, os valores não ultrapassaram o limite legal relativo a obras e serviços de engenharia" (fl.5).

Por ocasião da instrução do recurso, a COFIM, em sua manifestação da peça nº 105, apontou a ausência de "comprovação de que as despesas eram urgentes e destinadas à manutenção de bens que se encontravam em precárias condições", e falta de "planejamento de gastos anual para mantê-los em boas condições de uso e segurança" (fl.9) e de "pesquisas de preços que alegou ter realizado" (fl.10).

Entendo, entretanto, que a análise da unidade técnica implicou em aplicação do escopo da matéria, na fase recursal, na medida em que a ausência de pesquisa de mercado ou a comprovação da destinação das despesas não foi sequer abordada no julgamento de primeira instância, tendo o relator originário, conforme apontado,

fundamentado a caracterização do dano ao erário, exclusivamente, pela falta de realização do procedimento licitatório e do planejamento dos gastos.

Importante ressaltar que esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, valendo mencionar, apenas exemplificativamente, o recente Acórdão nº 920/20, da Segunda Câmara[12].

Por esse motivo, aliás, a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em primeira instância não propuseram a devolução de valores, mas, apenas, a irregularidade com a imputação de multa.

Nessas condições, levando-se em conta a argumentação da defesa, em confronto com os fundamentos para a devolução, contidos na decisão recorrida, entendo que inexistem elementos que possam desconstituir a presunção de que as despesas foram realizadas em benefício da comunidade, ainda que em desconformidade à Lei de Licitações, sendo que a eventual falha de planejamento não implica na caracterização do sobrepreço, haja vista que, conforme apontado em relação à aquisição de combustíveis, inexistem indícios dessa prática.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, divirjo em parte do relator, para propor a exclusão do dever de ressarcimento de valores pelos herdeiros do gestor, em virtude da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C, para que, quanto ao item I, seja mantido o julgamento pela irregularidade das contas apenas em face da "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa"; quanto aos itens III e IX, pela exclusão das sanções ali impostas; e, ainda, pela exclusão do dever de ressarcimento de valores pelos herdeiros do gestor, em virtude da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, o encerramento e oportunamente, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votaram pelo provimento parcial nos termos da fundamentação do voto vencido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 87.

2. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Votaram também o Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Peças 90/98.

4. Peça 99.

5. Peça 105.

6. Peça 106.

7. Peça 112.

8. Srs. Maurício Aparecido de Castro Junior e Marcelo Tavares de Castro.

9. Certidão de Decurso de Prazo nº 633/18, peça 119.

10. Peça 120.

11. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

12. Deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, em virtude da ausência de quantificação do dano causado pela falta de competição nas contratações mencionadas, e adoto a teoria da continuidade delitiva, para aplicar apenas uma multa, direcionando sua motivação à falta de planejamento de todas essas aquisições e não a cada falha isolada".

PROCESSO Nº: 117078/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta do Certificado de Regularidade Previdenciária. Inconformidades quanto à audiência pública de avaliação de metas fiscais. Ausência de má-fé. Razoabilidade. Conhecimento e provimento.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-S1C[1], através do qual, por unanimidade[2], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Em suas razões recursais[3], pleiteou recomendação de julgamento pela regularidade, ou alternativamente, pela regularidade com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 204/20-GCFC[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1441/20[5], manifestou-se conclusivamente pelo seu desprovimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal[6] corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-S1C, recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades, as quais são objeto deste recurso: I) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; II) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

No que diz respeito à falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, o recorrente argumentou, em síntese, que herdou uma situação caótica da gestão anterior, inclusive quanto às obrigações junto à previdência; que tanto o Município quanto o Fundo Previdenciário têm empreendido esforços para sanar as pendências que obstaculizam a emissão do CRP; que no Acórdão recorrido, há a menção de que as cópias dos acordos de parcelamento de dívidas não foram juntados aos autos; que a ausência de juntada desses acordos não passa de um simples erro formal; que neste momento recursal está apresentando as cópias dos acordos e o relatório elaborado pelo Fundo Previdenciário, em que se demonstrou as razões pelas quais não foi possível ainda emitir o CRP; que os parcelamentos estão sendo honrados.

No Acórdão vergastado, o Relator originário afirmou que, embora se constatasse a existência de cinco acordos de parcelamento no CADPREV[7], "o gestor não acostou aos autos nenhum documento nesse sentido, sequer os mencionados parcelamentos, razão pela qual mantenho a irregularidade".

No corpo da decisão recorrida, há a extração da tela de consulta ao CADPREV, em que se demonstrou que os acordos de parcelamento se encontravam na situação "Aguardando análise".

Entretanto, em nova consulta ao site da Secretaria de Previdência, constatei que a situação de referidos acordos evoluiu de "Aguardando análise" para "Aceito"8]. Com relação à impossibilidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, constatei que o último foi emitido em 28/11/2012[9].

Destaco que o recorrente - Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos - já havia ocupado o cargo de Prefeito do Município nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tal cargo, de 2013 a 2016, foi ocupado por outro gestor - Sr. Emerson Júlio Ribeiro. Após, a partir de 2017 (exercício que ora se aprecia), o Sr. Sebastião voltou a ser o Prefeito. Portanto, denota-se que o último CRP foi emitido ainda durante a gestão anterior do ora recorrente.

Levando em consideração que os acordos de parcelamento estão disponíveis para consulta no site da Secretaria de Previdência e como o recorrente acostou aos autos quatro desses cinco acordos (peças 77/80) e documentos que demonstram a adoção de iniciativas para que se solucionem as pendências impeditivas da emissão do CRP (peças 74, 76, 81, 84), as quais não há a comprovação de que tiveram origem em sua gestão, o motivo ensejador da conclusão pela manutenção da irregularidade, disposto no Acórdão recorrido, de fato não mais subsiste. Desse modo, afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.

No tocante à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2016, o recorrente aduziu, em suma, que tal audiência realizou-se logo que possível, em 27/11/2017; que não ocorreu antes, em virtude de que, quando assumiu a gestão do Município, em janeiro de 2017, não encontrou arquivos e base de dados que a subsidiassem; que havia precariedade de informações contábeis/financeiras, ficando impossibilitado de fazer o levantamento de referidas metas de forma tempestiva; que nenhum prejuízo houve pela falta de realização da audiência no mês devido.

Pois bem. Com efeito, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2016, deveria ter sido realizada até o fim do mês de fevereiro de 2017.

Ocorre que há peculiaridades no caso concreto quanto ao exercício de 2017, como, por exemplo, o fato de outra gestão ter assumido em janeiro, sendo que o novo Prefeito trouxe aos autos relatos e elementos que demonstram ter encontrado muitas dificuldades na condução da administração municipal no início do seu mandato, com sérios indícios de terem sido ocasionadas, como afirma veementemente, pelo gestor que o antecedeu.

Por ocasião do seu recurso, anexou a ata da audiência pública realizada em novembro de 2017 (peça 85), a qual possui presunção "juris tantum" de ter efetivamente acontecido, apesar da singeleza do documento; assim, não mais perdura o motivo principal que originou, no Acórdão recorrido[10], a decisão no sentido da irregularidade para o item.

Poder-se-ia presumir que o atraso na realização da audiência trouxe prejuízo ao controle social; porém, deve-se sopesar a inexistência de indícios nos autos de que houve alguma espécie de real dano à coletividade ou ao erário. Ademais, o conjunto fático-probatório desta prestação de contas não direciona à conclusão de que o gestor agiu com dolo, má-fé ou desídia quanto ao cumprimento de prazos legais.

Diante de tal cenário, entendo que tal apontamento não tem o condão de macular toda a gestão, de modo que, aplicando o artigo 22[11] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decido pela sua conversão em ressalva.

Nesse contexto, concluo que o Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-S1C deve ser reformado, para que se emita recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016.

Por fim, destaco que a oposição de ressalva pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2017 deve ser mantida, pois não se recorreu de tal item.

DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, reformando-se o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-S1C, para que se recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016.

Ainda, o registro de ressalva pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2017 deve ser mantido, haja vista que não foi objeto de recurso.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-1C, para que se recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016;

II – determinar, ainda, o registro de ressalva pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2017 deve ser mantido, haja vista que não foi objeto de recurso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, com as devidas comunicações e tomadas as providências, o encerramento do processo; oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 68.
2. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral.
3. Peças 72/85.
4. Peça 86.
5. Peça 93.
6. Parecer nº 408/20, peça 94.
7. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Consulta de Processos						
Identificação do Acordo	Matéria	Designação do Acordo	Relatório de Acordo	Tipos de Pendências	Validade (D)	Realizado (S)
00000004	Contribuição Patronal	Contribuição	Não		05	05
00000010	Contribuição Patronal (20 meses)	Contribuição	Não		05	05
00000016	Débito Cálculo	Contribuição	Não		05	05
00000016	Contribuição Patronal (20 meses)	Contribuição	Não		05	05
00000016	Débito Cálculo	Contribuição	Não		05	05
00000016	Contribuição Patronal (20 meses)	Contribuição	Não		05	05

8.

CRP do Município de Reserva de Itaipu (Regime Próprio)					
Processo	Matéria	Caracterização	Relatório	Ação Judicial	Validade
0000001110	00000011			Não	
0000001200	00000012			Não	
0000001000	00000010			Não	

9.

10. No Acórdão recorrido, houve o entendimento de que: "considerando que o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos não comprovou a realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item".

11. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Sem publicações

Atas

Atas

Sem publicações

Sem publicações

Acórdãos

Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº: 262569/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE DOVHEPOLY
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2083/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Fundação Apucarana Cidade Educação. Ausência de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2010. Justificativas apresentadas pelo gestor sem o condão de alterar os apontamentos da unidade técnica. Pela procedência do feito. Pela irregularidade das contas da entidade e aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.
I – RELATÓRIO
Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do sr. JORGE DOVHEPOLY (gestor de 01/07/2009 a 31/01/2012) a qual foi instaurada ante a ausência de apresentação da necessária prestação de contas.
Devidamente intimado, o responsável aduziu que se desligou da entidade em 31.01.2012 e que não mais teve acesso à documentação, mas que requereu ao Município de Apucarana, em 04/02/2020, a cópia da referida documentação, mas que até o momento da protocolização de sua defesa, não havia sido atendido (peça 73).
II – INSTRUÇÃO
A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 500/20 (peça 74) opinou pela procedência da Tomada de Contas, com a irregularidade desta e aplicação de multas ao gestor.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 414/2020 (peça 75), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchalski, ratificou a manifestação da unidade técnica.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente não houve o encaminhamento a esta Corte da documentação atinente à Prestação de Contas do Exercício de 2010 da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, motivo pelo qual foi instaurada a presente Tomada de Contas Ordinária.

Mesmo instado a se manifestar, o gestor à época não apresentou argumentos capazes de justificar a ausência da remessa da documentação pertinente a esta Corte de Contas.

Isto posto, corroborado com o entendimento exarado pela CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, pela irregularidade das contas da entidade e pela aposição de multas ao gestor.

IV – VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, ante ao não encaminhamento da prestação de contas de 2010, devendo, por consequência, ser consideradas irregulares as contas da entidade relativamente àquele exercício financeiro;

II – Pela imputação das seguintes sanções ao responsável à época, sr. JORGE DOVHEPOLY (gestor de 01/07/2009 a 31/01/2012):

Multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, ante o não encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011; Multa administrativa prevista no art. 87, III, “a”, da LCE nº 113/05, pelo encaminhamento da prestação de contas em atraso, caracterizado pela instauração da Tomada de Contas Ordinária.

III – Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, ante ao não encaminhamento da prestação de contas de 2010, devendo, por consequência, ser consideradas irregulares as contas da entidade relativamente àquele exercício financeiro;

II – aplicar as seguintes sanções ao responsável à época, sr. JORGE DOVHEPOLY (gestor de 01/07/2009 a 31/01/2012):

Multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, ante o não encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011; multa administrativa prevista no art. 87, III, “a”, da LCE nº 113/05, pelo encaminhamento da prestação de contas em atraso, caracterizado pela instauração da Tomada de Contas Ordinária.

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente, à CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181477/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: RAFFAELLO FRASCATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2089/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Raffaello Frascati, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1645/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 459/20 - 7PC (peça 8), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Raffaello Frascati, CPF n.º 033.457.379-30, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Raffaello Frascati, CPF n.º 033.457.379-30, Gestor da Entidade no exercício;

encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205317/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: MARCELO MARCOS HIGINO, VANDIR ITAMAR VILLEGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2090/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Vândir Itamar Villegas, Gestor do exercício seguinte de 2020, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1861/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 509/20 - 7PC (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcelo Marcos Higino, CPF n.º 916.869.209-97, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcelo Marcos Higino, CPF n.º 916.869.209-97, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244207/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: NELSON LUIZ FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2091/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Nelson Luiz Franco, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1711/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 480/20 - 7PC (peça 17), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Nelson Luiz Franco, CPF n.º 976.430.339-00, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Nelson Luiz Franco, CPF n.º 976.430.339-00, Gestor da Entidade no exercício;

encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187706/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2109/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Acórdão de Parecer Prévio transitado em julgado. Erro material no dispositivo do Acórdão que deixou de transcrever uma multa aplicada (art. 87, IV, g, LC 103/2005). Vencido o relator apenas na aplicação de multa pelo envio tardio dos dados do SIM-AM (art. 87, III, b, LC 103/2005). Pela adequação do julgado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Edson Vieira Brene, no qual foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87) que transitou em julgado no dia 30/06/2020, conforme Certidão nº 534/20-S2C (peça 90).

Conforme despacho nº 403/20 - CMEX (peça 91), houve supressão do dispositivo do Acórdão quanto o item que trata da aplicação de multas. Referido item, apesar de constar no voto do relator, não constou do acórdão.

Além disso, verifica-se que o dispositivo do Acórdão está contraditório, pois inicialmente enuncia a votação por maioria absoluta pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, e ao final afirma que o relator ficou vencido na emissão de parecer prévio pela irregularidade.

De fato, na sessão de julgamento foi vencido apenas no que se refere à aplicação da multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005 devido os atrasos no envio de dados ao SIM-AM, permanecendo os demais pontos em harmonia com o colegiado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, entendendo pela alteração do dispositivo da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87), para que conste a votação por unanimidade com inclusão da multa no art. 87, inciso IV, alínea "g", e passe a constar menção de que o relator restou vencido apenas no que se refere à aplicação da multa ao gestor, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com a correção de menção do quórum acima, deve constar no dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio a seguinte inclusão:

"III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Edson Vieira Brene, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;"

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87), para que se proceda a correção do quórum de votação quanto o dispositivo principal, com a inclusão da redação acima sobre a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação.

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87), para que se proceda a correção do quórum de votação quanto o dispositivo principal, com a inclusão da redação acima sobre a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação;

remeter os autos, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 181710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2110/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. CLERIS MORAES DE OLIVEIRA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.610.000,00 (um milhão, seiscentos e dez mil reais) pela Lei Municipal nº 2189/2018, de 4/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228998/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5044/2016	Regular
265988/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3198/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
289169/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3425/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
201257/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	383/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1796/20 (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 492/20-7PC, peça 7).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica. A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Douradina, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Douradina, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Cleris Moraes de Oliveira;

autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 201389/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MARCOS PATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2111/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos Patti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.138.000,00, nos termos da Lei Municipal 1726/2018, de 05/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
249240/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3183/2017	Regular
307031/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 870/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
288634/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3885/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
218348/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1426/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1855/20 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 511/20 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos Patti;

determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 249942/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2112/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Dejaire de Paula Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.310.100,00 (um milhão, trezentos e dez mil e cem reais) pela Lei Municipal nº 47/2018, de 3/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243722/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3919/2016	Regular
262156/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3306/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
854281/18	2018	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	296/2020	Conhecimento e provimento
285045/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2862/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
774024/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4171/2019	Conhecimento e provimento
157248/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2926/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1654/20 (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 456/20, peça 11).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica. A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2019 sob responsabilidade do Sr. Dejaire de Paula Ferreira; Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

l-julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Dejaire de Paula Ferreira;

II-autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamentos dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 360088/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ARIEL MILANI MARTINE, BRUNA CAROLINI BARBOSA,

CAROLINA BORGHI MENDES, CIBELE BENDER RAI, CLEITON ANTONIO

MARINO, DANIELE PERES DA SILVA MARTELOZO, DEBORA ALVES

GUARIGLIA, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, DYEGO LEONARDO FERRAZ

CAETANO, FABIO BATISTA, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE

ROSA SENEFFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN

BANDEIRA LIMA, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, JESSICA CRISTINA DE

OLIVEIRA MARQUES, JOANIR FERNANDO RIBEIRO, LIVIA MARIA T.

BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIA ALICE FLORIANO

FRANCO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, MICHEL AUGUSTO

SANTANA DA PAIXAO, NAIARA BARROS POLITA, PEDRO HENRIQUE

CARVEVALLI FERNANDES, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA CRISTINA MALZINOTI VEDOATO, SANDRA REGINA DAVANÇO, SIBELI FERNANDES, TAYSO SILVA, THIAGO PELOGIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR BRUNO BIANCONI ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2118/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Professor. Justificativa para a contratação temporária em desacordo com o disposto no art. 37, II da CF. Competência privativa do Governador do Estado, e não do reitor, para autorizar concurso público. Legalidade e registro, com encaminhamento ao relator das contas e à 7ª ICE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 069/2019, para a contratação de professores auxiliares, assistentes e adjuntos, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 08-26.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 3170/19 e 4079/19, e, conclusivamente, por meio da Instrução nº 6212/20 (peça nº 61), opinou pela regularidade das admissões de pessoal temporário.

Considerando, ainda, a controvérsia sobre o tema que envolve a contratação de professores temporários pelas Universidades Estaduais, tal como mencionado no item III.I, "e" da Instrução, sugeri "a apreciação da matéria pelos I. Conselheiros desta Corte de Contas".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 245/20 (peça nº 64), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das presentes admissões, ressaltando seu entendimento pessoal no sentido de que as admissões de professores devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões temporárias realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná para a contratação de professores auxiliares, assistentes e adjuntos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Em relação à justificativa para a contratação dos professores temporários, na Instrução nº 4979/19 (peça nº 46, fl. 04), a Unidade Técnica apontou:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Como se vê da justificativa acostada (peça 5), as vacâncias que se pretende preencher por meio de contratação temporária já existem há vários anos, o que denota a necessidade de realização de concurso público. Pretende-se, na admissão em tela, a contratação temporária para cargos de natureza permanente e de necessidade rotineira, que, em verdade, deveriam ser ocupados por servidores efetivos.

Cumprir registrar que, no Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno, foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".

Diante do exposto, opina-se pela ressalva ao final do processo para que a entidade realize concurso público, e não contratação temporária, para o preenchimento daqueles cargos de caráter efetivo e necessidade permanente, como é o caso de professores colaboradores.

Em resposta, a Universidade esclareceu (peça nº 58, fl. 04):

Embora tenham sido criados 464 cargos de docentes para UENP, pela Lei Estadual 16.550/2010, atualmente a universidade tem seu corpo docente constituído por apenas 217 docentes efetivos e 28 cedidos pelo município de Bandeirantes (Lei 15.464/2007, alterada pela Lei 18.575/2015).

As vacâncias por Exoneração/Demissão/Aposentadoria utilizadas para justificar as contratações, ora sob análise, estão no rol daquelas que a universidade não obteve anuência para reposição por concurso público, o que ocorre desde o segundo semestre de 2014, e tem contribuído para a redução anual do quantitativo de docentes disponíveis para as atividades essenciais da universidade.

Isto posto, independe da UENP a contratação de docentes efetivos, pois é prerrogativa do Governo do Estado anuir as vagas decorrentes de aposentadorias, exonerações ou falecimentos para que a universidade proceda a abertura de concurso público.

Desse modo, em análise conclusiva a CAGE ressaltou que "há muito tempo as Universidades paranaenses estão se valendo de contratações temporárias para o suprimento de professores, sendo que a necessidade é permanente. A situação ocorre, sobretudo, por falta de autorização governamental para contratação de pessoal efetivo, via concurso público" (peça nº 61, fl. 06).

Outrossim, informou que tal situação "não tem sido tratada de forma eficiente nos processos de admissão de pessoal por serem partes de um contexto mais amplo, que deve ser avaliado pelo Tribunal de forma macro, utilizando-se, eventualmente, de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, como uma fiscalização específica, a qual foge à competência da CAGE por ser no âmbito estadual" (peça nº 61, fl. 06).

Nesse sentido, mencionou o conteúdo do Acórdão nº 1975/2019 – S1C, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos. Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise

prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico.

Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

Diante de tal contexto, considerando que o Reitor da Entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é privativa do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, a CAGE opinou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Universidade, deixando de sugerir a recomendação contida na Instrução à peça 24, referente à fase 01 da admissão.

Com efeito, em consonância com as considerações trazidas pela Unidade Técnica, bem como o contido no Acórdão nº 1975/2019 – S1C, além da regularidade das presentes admissões de pessoal, entendo cabível o encaminhamento dos autos ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Outrossim, a matéria também se insere no objeto das atividades da 7ª Inspeção de Controle Externo, mais especificamente, com relação à legalidade, economicidade e eficiência dos recursos dispendidos na folha de pagamento das Universidades Estaduais, o que pode propiciar, mediante a otimização das disponibilidades orçamentárias, a admissão de um número de docentes que possa suprir a demanda das Instituições de Ensino Superior do Estado, motivo pelo qual, entendo conveniente, também, a remessa dos autos a essa Unidade, para ciência.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 069/2019, para a contratação de professores auxiliares, assistentes e adjuntos, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 08-26.

Encaminhe os autos ao relator das contas do Governador do Estado do exercício de 2019 e à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 069/2019, para a contratação de professores auxiliares, assistentes e adjuntos, conforme lista de admitidos de peça nº 61, fls. 08-26;

encaminhar os autos, ao relator das contas do Governador do Estado do exercício de 2019 e à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 440480/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2119/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de Contradição. Não Provimto.

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 209) opostos pelo Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito do Município de Goioeré no exercício de 2015, em face do Acórdão n.º 1338/20 da Segunda Câmara (peça 206).

Pela decisão impugnada este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção (peças 7 a 14), para

judgar irregulares as contas do embargante em razão da contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de atividades-fim, em serviços contábeis, jurídicos e de engenharia, o que configurou contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Em razão dos demais achados foram impostas ressalvas às contas, conforme transcrição da parte dispositiva do Acórdão:

(...)ressalvando nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 TCE-PR os achados n.ºs 01 a 06 e 08 e 09, que tratam forma de provimento e remuneração da função de controlador interno (Achado n.º 01); da existência de cargo efetivo de Contador na legislação municipal (Achado n.º 02); da existência de 2 cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal (Achado n.º 03); da falta de previsão na legislação municipal de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos (Achado n.º 04); da falta de previsão na legislação municipal de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Achado n.º 05); provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados (Achado n.º 06); irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores (Achado n.º 08); admissões de servidores efetivos não registrados nesse Tribunal de Contas e contratação de servidores para exercer cargo em comissão em desacordo com o artigo 37, II e V da Constituição (Achado n.º 09); Em face da irregularidade do achado 7, o embargante foi condenado à restituição integral dos valores pagos em decorrência do contrato n.º 183/2013, bem como ao pagamento de 4 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante dos contratos tidos como irregulares (183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014).

Foram ainda expedidas determinações ao Município de Goioerê e determinado o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Em sede de embargos (peça 209), o Sr. Luiz Roberto Costa impugnou a decisão sob o argumento de que teria havido contradição, uma vez que, diante de diversos achados convertidos em ressalvas, seria contraditório julgar irregulares as contas em razão apenas do achado 7. Assim, postulou o provimento dos embargos e a concessão de efeitos modificativos para afastar a irregularidade das contas.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 826/20 (peça 211). Após nova autuação (peça 212), retornaram conclusos.

É o relatório.

Não merecem provimento os embargos opostos.

Em breve síntese, o embargante relata a conclusão da decisão sem demonstrar eventual conflito entre seus fundamentos e proposições, assim, não evidencia a existência de fundamentos incompatíveis entre si, que poderiam motivar sua reforma nesta fase processual.

O embargante insurge-se em face dos critérios que determinaram a irregularidade das contas, o que, imprópriamente, em sede de embargos, acaba por questionar a proporcionalidade da decisão que concluiu pela irregularidade em decorrência de apenas um achado, uma vez que, em seu entendimento, prevaleceria a conversão em ressalva dos demais itens.

Reforço que a irregularidade das contas, conforme relatado, decorreu do achado 7, uma vez que se constatou a contrariedade ao Prejulgado 6 em face dos Contratos 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014. Especificamente, em face do Contrato n.º 183/2013, foi o embargante condenado à restituição de valores e, em decorrência dos demais contratos, foi condenado ao pagamento de multas administrativas, fatos constituem evidente causa de irregularidade das contas, dada a impossibilidade de conversão em ressalva no caso de constatação de dano ao erário, conforme disposição expressa do art. 247 do Regimento Interno, não havendo nisso qualquer contradição.

Friso, no caso, como fundamento da decisão embargada, o art. 248, também do Regimento Interno:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º ...

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito. (grifei).

Portanto, uma vez que não se demonstrou efetiva contradição, não há qualquer necessidade de alteração dos fundamentos da decisão, restando, conseqüentemente, inviabilizado o pleito de concessão de efeitos infringentes apresentado pelo responsável.

Assim, nos moldes apresentados, uma vez que desprovida de fundamentos, a pretensão configura apenas insurgência em razão do resultado, o que não encontra guarida em sede de embargos.

Logo, por, no mérito, não atender o art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nego provimento ao recurso.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 965569/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA COSSA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2120/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Exercício de 2013. Irregularidade das contas decorrente da ausência de documentos essenciais à prestação de contas e de divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade. Ressalva em razão da falta de cadastro do contador responsável junto a este Tribunal, do atraso no envio de dados ao SIM-AP e do atraso na apresentação da prestação de contas. Irregularidade das contas com imposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Yamakoshi, Diretor Presidente no período de 27/05/2013 a 28/01/2014 (fl. 2 da peça 137).

Em relação à entidade, é necessário destacar sua criação e regulamentação no próprio exercício de 2013. No caso, a criação se deu pela Lei Municipal n.º 4.084, de 5 de maio de 2013 e sua regulamentação pelo Decreto Municipal n.º 22.156, de 9 de maio de 2013, que dispôs sobre seu Estatuto, conforme documentos constantes da peça 75.

Cabe ainda esclarecer, conforme consta da Instrução n.º 666/20 (peça 137), que se trata de organização com natureza jurídica de fundação pública de direito privado, cujo sistema contábil, em geral, é regido pela Lei Federal n.º 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, e a prestação de contas é regulamentada, nesta Corte, pela Instrução Normativa n.º 54/2011.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1439/16 (peça 54), indicou a possível irregularidade das contas com aplicação de sanções em decorrência da falta de diversos documentos essenciais à prestação de contas, bem como em face do registro de atrasos no envio de dados eletrônicos (SIM-AP) e no envio da prestação de contas.

Foram regularmente citados os seguintes gestores:

Gestão	Nome	Cargo	Responsabilidade	Citação	Defesa
27/05/2013 a 28/01/2014	Jorge Yamakoshi	Diretor Presidente	Responsável pela gestão de contas	Aviso de Recebimento de (Peça 91)	Não apresentou
29/01/2014 a 04/05/2014	Faisal Ahmad Jomaa	Diretor Presidente (Interino)	Responsável pela entrega prestação de contas	Aviso de Recebimento de (peça 115)	Não apresentou
05/05/2014 a 04/08/2014	Fernando Cossa	Diretor Presidente (Interinário)	Responsável pela gestão seguinte	Aviso de recebimento (Peça 85)	Peças 87 a 81
05/08/2014 a 31/12/2016	Geraldo Gentil Biesek	Diretor Presidente	Responsável pela gestão seguinte	Edital de citação (peça 98)	Não apresentou

* Intervenção instituída por meio do Decreto Municipal n.º 23.034 de 5 de maio de 2014 (peça 79)

Após oportunizar o contraditório, pela Instrução n.º 4130/18 (peça 132), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos responsáveis. O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 481/18 (peça 134).

Todavia, pelo Despacho n.º 1904/18 (peça 135), foram os autos reencaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que procedesse à individualização de responsabilidades dos gestores.

Assim, em cumprimento à diligência, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 666/20 (peça 137), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Como falha material, a Unidade Técnica indicou apenas a existência divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, fato que seria de responsabilidade conjunta do Sr. Jorge Yamakoshi, Diretor Presidente no período de 27/05/2013 a 28/01/2014 (fl. 2 da peça 137), e do Sr. Faisal Ahmad Jomaa, Diretor Presidente Interino no período de 29/01/2014 a 04/05/2014 (fl. 2 da peça 137), razão pela qual, em face de cada gestor propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em caráter formal, apontou a irregularidade decorrente da falta de registro do contador responsável junto ao cadastro deste Tribunal, com a proposta de aplicação das multas do art. 87, inciso III, c/§ 4º, bem como do inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Jorge Yamakoshi e Faisal Ahmad Jomaa.

Em seguida, foi mantida como causa de irregularidade das contas a falta de apresentação de documentos essenciais decorrentes da Lei Federal n.º 6.404/76 e Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal, com propostas de aplicação de multas do art. 87, inciso III, c/§ 4º, e do inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Faisal Ahmad Jomaa e Jorge Yamakoshi.

Foi ainda proposta ressalva das contas em face do envio intempestivo de dados ao sistema eletrônico e do atraso na apresentação da prestação de contas. Em decorrência da intempestividade no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), concluiu-se pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jorge Yamakoshi. Diante da entrega com atraso de documentos que compõem a prestação de contas, concluiu-se pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 225/20 (peça 140), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

Passo à análise das falhas apontadas.

Falha material apontada: divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade

No que se refere às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, os dados foram apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 8 da peça 54:

Descrição	Valor	Valor	Valor
000000 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000001 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000002 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000003 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000004 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000005 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000006 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000007 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000008 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000009 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000010 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000011 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000012 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000013 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000014 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000015 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000016 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000017 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000018 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000019 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000020 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000021 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000022 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000023 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000024 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000025 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000026 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000027 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000028 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000029 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000030 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000031 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000032 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000033 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000034 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000035 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000036 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000037 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000038 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000039 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000040 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000041 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000042 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000043 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000044 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000045 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000046 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000047 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000048 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000049 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000050 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000051 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000052 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000053 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000054 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000055 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000056 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000057 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000058 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000059 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000060 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000061 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000062 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000063 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000064 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000065 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000066 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000067 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000068 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000069 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000070 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000071 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000072 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000073 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000074 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000075 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000076 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000077 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000078 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000079 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000080 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	150000	400.000,00	550.000,00
000081 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU			

Uma vez que não houve esclarecimento dos fatos em sede de contraditório, remanesce a irregularidade das contas.

A falha é atribuída ao Sr. Jorge Yamakoshi, gestor das contas, efetivamente responsável pela integridade dos dados. Em relação ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, gestor interino, em que pese a Unidade Técnica, nas fls. 2/3 da peça 137, ter apontado sua possível responsabilidade, entendo que, uma vez que os fatos dizem respeito ao mérito das contas, referentes a 2013, resta afastada sua responsabilização, dado que assumiu a gestão em 29/01/2014, restringindo-se sua atuação, no presente caso, ao dever de apresentação da prestação de contas.

No que se refere à aplicação de sanção, a Unidade Técnica, na peça 137, propõe a aplicação da multa do art. 87, III, c/§ 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Todavia, o referido dispositivo, ao tratar, em termos genéricos, da "irregularidade das contas", apresenta como característica sua aplicação subsidiária, não incidindo quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

Assim, no presente caso, a divergência das informações, além de dificultar a ação fiscalizatória desta Corte, implica em ofensa aos arts. 178 a 184 da Lei Federal n.º 6.404/76, na parte de que trata do Balanço Patrimonial, e ao § 2º do art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estabelece a obrigatoria alimentação dos sistemas informatizados, motivo pelo qual, entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, dessa mesma lei complementar, ao Sr. Jorge Yamakoshi, conforme precedentes[1].

Portanto, voto pela irregularidade do presente item, de responsabilidade do Sr. Jorge Yamakoshi, com a aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Falha formal decorrente de habilitação cadastral do responsável técnico pela contabilidade

Em relação ao presente item, diante da regular comprovação da habilitação técnica do Sr. Paulo Ricardo Dreher, responsável pela contabilidade, conforme certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, juntada à peça n.º 04, a falha decorrente da falta de inclusão do mencionado contador no cadastro mantido por este Tribunal deve ser convertida em causa de ressalva das contas.

Assim, dada a característica eminentemente formal da falha, o que não implica prejuízo à gestão ou à prestação de contas, afasto a proposta de aplicação de multa. Não apresentação de documentos.

Conforme relatado, deixaram de ser apresentados diversos documentos essenciais para o devido controle a ser realizado por esta Corte de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade com aplicação de sanções aos gestores, tendo em vista a inviabilização da fiscalização a ser procedida por este Tribunal e o descumprimento específico de obrigações legais. De fato, restou configurada a falha.

Necessário inicialmente destacar a atribuição de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução (peça 137). Nesse sentido, em relação ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, Diretor Presidente Interino no período de 29/01/2014 a 04/05/2014, a quem cabia apresentar a prestação de contas, foram indicados os seguintes documentos:

(I) Demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, conforme art. 176 da Lei Federal n.º 6.404/76;

(II) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo n.º 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, incluindo os dados do contabilista, de acordo com os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(III) Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(IV) Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, conforme arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(V) Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, de acordo com arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(VI) Balancetes Financeiros mensais do exercício social, em cumprimento aos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(VII) Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, conforme arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(VIII) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, de acordo com os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(IX) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, conforme arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(X) Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, de acordo com os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(XI) Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, na forma dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011.

Pela Instrução n.º 666/20 (peça 137), em face do item, (I) a Unidade Técnica propôs, de modo alternativo, a aplicação das multas do art. 87, inciso III, c/§ 4º, e do inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Para cada um dos demais itens foi proposta a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seguida, pela matriz de responsabilidade constante da Instrução n.º 666/20 (peça 137), foram indicados documentos sob responsabilidade conjunta do Sr. Jorge Yamakoshi, na qualidade de gestor responsável pelo exercício em análise e, portanto, pela produção dos documentos à época, e do Sr. Faisal Ahmad Jomaa, na qualidade de responsável pela apresentação da prestação de contas, conforme a relação a seguir:

(I) Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, conforme art. 163, inciso II, da Lei Federal n.º 6.404/76;

(II) Certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, de acordo com os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011;

(III) Relatório do Controle Interno, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República;

(IV) Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, conforme art. 133, inciso I, da Lei Federal n.º 6.404/1976;

(V) Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011.

Pela Instrução n.º 666/20 (peça 137), em face das falhas I, II e III foi proposta a aplicação das multas do art. 87, inciso III, c/§ 4º, e do inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Diante do item IV, foi proposta a aplicação apenas da multa do art. 87, inciso III, c/§ 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em face da falha V foi proposta a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em princípio, é necessário destacar a permanência da irregularidade diante da ausência de apresentação de contraditório por ambos os gestores.

Nesse ponto, igualmente, ressalto que, apesar de a falha se referir à omissão na apresentação de documentos, seus impactos atingem o mérito da prestação de contas, isso porque, conforme relação de documentos já apresentada, trata-se de elementos indispensáveis à efetiva análise da gestão do exercício, cuja falta pode ocultar vícios de maior relevância. Portanto, uma vez inviabilizado o exercício da fiscalização por esta Corte, resta configurada a irregularidade do item, conforme propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Como a prestação de contas é do gestor do exercício, em que pese o fato de as falhas apontadas serem, em sua maioria, referentes à falta de documentos, que teriam seu prazo de apresentação vencido no exercício seguinte, a omissão quanto às medidas para sua produção, dentro do exercício em análise, permanecem sob a responsabilidade do Sr. Jorge Yamakoshi, sem prejuízo da aplicação de sanções ao gestor seguinte em razão de não ter se desincumbido de seu dever de apresentar os documentos.

Portanto, em relação ao Sr. Jorge Yamakoshi, em face da inviabilização da fiscalização, deve ser imputada a irregularidade e, em decorrência do descumprimento dos dispositivos legais já especificados, em geral, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 6.404/76 e da Instrução Normativa n.º 54/2011, deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por cinco vezes, uma para cada documento que deixou de ser apresentado.

Esclareço que embora, em tese, possa haver certa semelhança nas circunstâncias da falta de apresentação da documentação, numa análise do conteúdo dessas indicações, verifica-se que cada uma delas refere-se a um item de controle que deixou de ser efetivado por esta Corte, todos eles de grande relevância para a aferição da legalidade da gestão, motivo pelo qual cada omissão deve ser individualmente considerada para efeito de aplicação da sanção do art. 87, IV, "g", da lei mencionada.

Quanto ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, na qualidade de Diretor Interino e sucessor, a falha, em face da Instrução Normativa n.º 54/2011, configurou sua omissão no dever de apresentação de documentos requeridos por este Tribunal, portanto, deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, levando em conta a teoria da continuidade delitiva, entendo que pode ser aplicada contra o gestor uma sanção para cada grupo de documentos apontado pela CGM como ausente, ou seja, os documentos que, segundo a unidade técnica, seriam de sua responsabilidade exclusiva (itens I a XI da primeira relação) e os que seriam de responsabilidade conjunta com o antecessor (itens I a V da segunda relação).

Acrescente-se que, em relação ao gestor interino do ano seguinte, a não apresentação da documentação revela-se como falha de natureza acessória, na medida em que se refere a fatos da gestão de 2013, ora em julgamento, e não à sua própria gestão.

Em síntese, voto pela irregularidade do item, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Yamakoshi, gestor no exercício de 2013, com aplicação de cinco multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, especificamente, em face da omissão na apresentação de documentos, voto pela aplicação de duas multas do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, sucessor responsável pela apresentação da prestação de contas.

Envio de dados com atraso ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 21 da peça 101, o encaminhamento dos dados referentes ao último bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), ocorreu em 07/11/2014, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (27/01/2014), atraso superior a 9 meses.

Diante da ausência de apresentação de justificativas, seguindo precedentes[2], acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, pela ressalva do presente item, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Jorge Yamakoshi, responsável pela gestão da entidade até a data de 28/01/2014.

Entrega de documentos que compõem a prestação de conta com atraso.

De acordo com a Instrução n.º 1700/17 (fl. 24 peça 101), a entrega da prestação de contas ocorreu em 23/10/2014, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/04/2014), o que totalizou 176 dias de atraso.

Novamente, em decorrência da ausência de justificativas, seguindo precedentes[3], acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do item e aplicação da multa do art. 87, inciso III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa, responsável pela gestão da entidade no período de 29/01/2014 a 04/05/2014.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

julgue irregulares as contas do Sr. Jorge Yamakoshi, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no período de 27/05/2013 a 28/01/2014, em razão divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e da não apresentação de documentos essenciais à prestação de contas, conforme Instrução Normativa n.º 54/2011 e Lei Federal n.º 6.404/1976.

imponha ressalva às contas em razão da falta de habilitação cadastral do responsável técnico pela contabilidade, do atraso no envio de dados ao SIM-AP e do atraso na apresentação da prestação de contas.

aplique as seguintes multas:
Ao Sr. Jorge Yamakoshi:
Seis multas do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (itens 2.1 e 2.3 da fundamentação).
Uma multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item 2.4 da fundamentação).
ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa:
Duas multas do art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item 2.3 da fundamentação).
Uma multa do art. 87, inciso III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item 2.5 da fundamentação).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Yamakoshi, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no período de 27/05/2013 a 28/01/2014, em razão de divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e da não apresentação de documentos essenciais à prestação de contas, conforme Instrução Normativa n.º 54/2011 e Lei Federal n.º 6.404/1976;
II- apor ressalva às contas em razão da falta de habilitação cadastral do responsável técnico pela contabilidade, do atraso no envio de dados ao SIM-AM e do atraso na apresentação da prestação de contas;
III- aplicar as seguintes multas:

- ao Sr. Jorge Yamakoshi:
seis multas do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (itens 2.1 e 2.3 da fundamentação);
uma multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item 2.4 da fundamentação);
 - ao Sr. Faisal Ahmad Jomaa:
1) duas multas do art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item 2.3 da fundamentação);
2) uma multa do art. 87, inciso III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item 2.5 da fundamentação);
- IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 3400/19 da Segunda Câmara. Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/20 da Segunda Câmara
2. Acórdãos: n.º 3692/19 e 4142/19, ambos da Segunda Câmara.
3. Acórdão n.º 886/19 e Acórdão de Parecer Prévio n.º 47/19, ambos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 160020/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: SANSÃO PINHEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2121/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sansão Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1631/20 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 461/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sansão Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
julgar regulares as contas do Sr. Sansão Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 227593/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Capanema, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da Prefeita do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Américo Belle, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1.124/20 (peça nº 38) em que concluiu pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 52957/18 (peça nº 30), o Responsável informou que os saldos negativos teriam ocorrido nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito relacionados a convênios licitados, contratados e empenhados pelo valor global de obras/aquisições, sendo liquidados em exercícios subsequentes à medida em que os recursos foram liberados mediante entregas e/ou medições parciais de cada cronograma físico-financeiro. Afirmam que as despesas em questão não poderiam ser consideradas para fins de apuração da disponibilidade de caixa, uma vez que lançadas em Restos a Pagar Não Processados com exceções a serem consideradas, além de entender que não poderiam ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário. Afirmou que o Prejulgado 15 seria claro e aplicável ao caso, uma vez que prevê que os compromissos de convênios e contratos financeiros que tenham liquidações estendidas não poderiam ser anotados no elemento dos "Restos a Pagar", quanto mais para considerar no somatório do passivo financeiro descoberto de disponibilidade.

Ainda, afirmou que o saldo apurado de Superávit Financeiro em fonte de Recursos Livres no final do exercício de 2016 perfaz o montante de R\$ 740.095,36 (setecentos e quarenta mil noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme se verifica no resultado financeiro por fontes de recursos junto ao SIM-AM do próprio Tribunal de Contas.

Por sua vez, na Instrução nº 294/19 (peça nº 31), a Unidade Técnica entendeu que permanecia a restrição, pois, em relação aos registros de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres, cuja liberação é realizada de forma parcelada por mais de um exercício, seria necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros, bem como a liberação e ingresso dos recursos com os extratos bancários e registros no SIM-AM.

Registrou que, além do grupo das Operações de Crédito e Transferências Voluntárias, foram observadas fontes com saldos negativos que se compensaram com os positivos, conforme detalhado no relatório reproduzido na instrução e que, por economia, entendemos como parte do presente relatório.

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária nº 224729/19 (peça nº 34), os interessados apresentaram justificativas que foram reproduzidas integralmente pela Unidade Técnica, reiterando as argumentações no sentido de que a inconformidade se refere aos recursos vinculados, licitados e contratados, que foram empenhados e não liquidados e que estariam com seu registro contábil correto. Anotou que em muitos casos somente se efetivou a execução e/ou aquisições, uma

vez que se tratava do final do mandato e a execução estaria em pleno andamento. De outra forma, teria que ser estornado e novamente empenhado com novas dotações pela Administração que iria assumir, o que demandaria tempo, uma vez que dependeria do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, apresentaram planilhas que demonstrariam o histórico das fontes até 31/12/18, as quais constam na Instrução da peça n.º 38 (fls. n.º 08 até n.º 11) e que, por economia, deixamos de reproduzir no presente relatório, além de informar a juntada dos extratos bancários que comprovariam a origem de recursos.

A Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 1.124/20 (peça n.º 38), afirmou que realizou análise dos extratos bancários referentes às fontes de Transferências Voluntárias (139, 833, 838, 846, 854, 857, 858 e 859) e de Operações de Crédito (Fonte 605) apresentados à peça n.º 34, constatando que os valores recebidos no exercício de 2017 estariam em consonância com as receitas informadas no SIM-AM. Entendeu que os extratos não seriam suficientes para regularizar o item, uma vez que, além dos recebimentos ocorreram outras operações em exercícios posteriores ao da prestação de contas relativas às fontes de transferências voluntárias, como cancelamento de empenhos, novos empenhos nas fontes, estornos de receitas, receita de rendimentos, conforme quadros elaborados pelo Ente. Ressaltou da necessidade do encaminhamento da relação dos novos empenhos realizados, razão da receita, além da motivação para os cancelamentos dos restos a pagar e os documentos correlatos, extratos dos rendimentos, entre outros, possibilitando as conferências e o ajuste correto das fontes.

Salientou que não foram encaminhados os Termos de Convênios relativos às Transferências Voluntárias, nem os contratos e seus aditivos referentes às operações de crédito. Também anotou que a receita auferida relacionada à operação de crédito, Fonte 605, não seria suficiente para cobrir o déficit apurado e, embora a defesa informe que a operação estava aguardando repasse, dada a ausência da cópia do contrato de operação, não foi possível verificar sua vigência. Ainda, apresentou o relatório detalhado das origens por fontes de recursos que constou na Instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Mai	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 52957/18 (peça n.º 30), o Responsável apresentou justificativas relacionadas à falta de funcionários capacitados para operar o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), ressaltando que os atrasos mais relevantes ocorreram nos meses de julho e agosto. Afirmou que procuraram realizar os procedimentos de forma clara e transparente de todos os atos administrativos no período pré-eleitoral, principalmente em respeito a algumas exigências da Lei n.º 13.165/15, adotaram medidas para contenção de despesas e para realizar a entrega do mandato ao novo chefe do Poder Executivo Municipal, dentro das conformidades exigidas pela legislação, período que teria culminado com a entrega dos dados do SIM-AM dos meses em que ocorreram os maiores atrasos.

Salientou o empenho maior do Contador do Município e seus auxiliares para o repasse das recomendações necessárias e, portanto, acreditaram ter realizado de forma satisfatória tal procedimento, uma vez que em 31/12/16 teria sido possível encerrar o exercício financeiro e entregar para os novos administradores um saldo superavitário. Registrou que seria possível observar o esforço a fim de regularizar os envios do SIM-AM, uma vez que no mês de julho, agosto e setembro ocorreram atrasos de dois dias. Ainda, menciona a jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte, conforme decidido no Acórdão n.º 1.729/10.

Consideradas as razões apresentadas, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 294/19 (peça n.º 31) em que concluiu por manter a conclusão do primeiro exame, fundamentando seu posicionamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), que foi pela ressalva com aplicação de multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.124/20 (peça n.º 38), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15	Lindamar Maria de Lara Denardin (CPF: 900.254.189-53)
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Mai	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68	
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Salientou na primeira instrução que o Relatório do Controle Interno (peça n.º 06) não apresentava o conteúdo mínimo definido no modelo 2 da Instrução Normativa n.º 128/2017, uma vez que não continha os tópicos 4 e 5 do referido modelo, nos quais devem estar descritas as atividades desenvolvidas no exercício com as conclusões e considerações.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 52957/18 (peça n.º 30), os Responsáveis informam que, em razão da falta de servidores com conhecimento na área, fora nomeada somente uma funcionária capacitada e que, devido ao excesso de atribuições, foi substituída por outra funcionária de carreira em 01/04/2016, sendo que esta última passou por um período de aprimoramento para o desenvolvimento das atividades pertinentes. Afirmou que, apesar das dificuldades estruturais e por ser a única servidora, além de realizar outras atividades em paralelo na administração, afirmou que o Controle Interno do Município foi atuante durante o exercício de 2016.

Em relação aos tópicos 04 e 05 questionados, que se referem às atividades desenvolvidas e as considerações relevantes e medidas recomendadas, afirmou que o controle interno não foi omissivo sendo que ocorreram verificações, orientações e recomendações necessárias, mas não foram adotados os procedimentos de documentá-las. Salientou que, como prova dessa condição poderia ser considerada a instrução da Coordenadoria, onde teria se demonstrado que o Município de Capanema não extrapolou os limites de pessoal, atingiu os índices de educação, Fundeb e Saúde, encerrou o exercício de 2016 com um superávit de recursos financeiros de recursos livres de R\$ 740.095,36 (setecentos e quarenta mil noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), não extrapolou os gastos com publicidade no período eleitoral, as publicações dos relatórios da LRF ocorreram sempre tempestivamente, entre tantas outras análises consideradas regulares. Tudo ocorrendo satisfatoriamente devido ao acompanhamento dos atos pelo Controle Interno, em conjunto com a área de contabilidade.

Ressaltou que, anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.º 128/2017 (documentos da prestação de contas do exercício de 2016) por este Tribunal, a responsável pelo Controle Interno, período de 01/04/216 a 31/12/2016, solicitou aposentadoria e foi exonerada pela Administração Municipal, comprometendo em alguns casos a elaboração do relatório do controle interno.

Considerando o exposto, na Instrução – 294/19 (peça n.º 31) a Coordenadoria entendeu que, para o exercício em questão, a anomalia apontada no primeiro exame poderia ser convertida em ressalva. Posicionamento mantido na Instrução n.º 1.124/20 (peça n.º 38), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 376/20 – 2PC, (peça n.º 39), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15, dissidentes da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi observado, nas Transferências Voluntárias, o resultado negativo de R\$ 1.156.347,56 (um milhão cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além do resultado negativo nas Operações de Crédito no valor de R\$ 265.865,59 (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), condição que efetivamente não demonstrou a adequada atenção do Gestor.

Entretanto, observa-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 20.822,99 (vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado passou a ser superavitário na importância de R\$ 26.588,58 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, ainda que pouco expressiva, tal condição demonstrou uma evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Registre-se, entretanto, que apesar de a Gestora ter apresentado justificativas no sentido de que os resultados negativos nas Transferências Voluntárias e em Operações de Crédito tiveram origem em convênios com empenhos globais, não foram apresentados documentos necessários ao exame, quais sejam: relação de empenhos realizados, razão da receita, apresentação da motivação detalhada para os cancelamentos dos restos a pagar e os documentos relacionados, extratos de rendimentos, entre outros, de onde se conclui que as justificativas apresentadas, por si só, não afastariam a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Inicialmente, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 15 (quinze) dias no mês de janeiro, o atraso de 06 (seis) dias no mês de abril, o atraso de 06 (seis) dias no mês de maio, o atraso de 68 (sessenta e oito) dias no mês de julho, o atraso de 39 (trinta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 08 (oito) dias no mês de setembro, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, a Sra. Lindamar Maria de Lara Denardin, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas deste Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas à falta de pessoal capacitado para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao item não isentam a Gestora de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, uma vez que se trata de uma atividade periódica do Município e passível de planejamento.

Cabe anotar que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, e que foram observados atrasos em 07 (sete) remessas e que nos meses de julho e agosto superaram a 30

(trinta) dias, condição que, no entendimento deste Relator, extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Por fim, em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, concluímos pela regularidade, com ressalva.

Assim como constou na instrução processual, entendemos que o apontamento é passível de ressalva, pois, como referido, apesar dos itens 04 e 05 do modelo 2 da Instrução Normativa n.º 128/2017 não constarem no relatório, deve ser considerado que as atividades foram realizadas por uma única pessoa que também desenvolvia outras atividades da administração. Ainda, é necessário observar que restou factível a justificativa relacionada à ausência de omissão nas atividades pertinentes à área, uma vez que ocorreram verificações, orientações e recomendações, apesar de não documentadas.

Considera-se, ainda, que a responsável pelo controle interno no período de 01/04/2016 até 31/12/2016 teve sua aposentadoria deferida e foi exonerada pela Administração Municipal, o que efetivamente poderia dificultar a apresentação de um novo relatório de controle interno.

Assim, em caráter excepcional, temos que a condição que deu causa ao apontamento inicial de inconformidade é passível de afastamento pois, ao analisar o conjunto das justificativas, demonstrou-se atender as exigências desse Tribunal de Contas, denotando que as atividades de controle interno foram desenvolvidas satisfatoriamente.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, exercício de 2016, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

que seja aplicada à Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas, sendo duas superiores a 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Capanema, exercício de 2016, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

aplicar à Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas, sendo duas superiores a 30 (trinta) dias;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 181396/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Barbosa Ferraz, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2213/20 (peça 14), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 274/20 - 6PC (peça 15), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019, Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, CPF n.º 917.627.079-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento do processo e trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2019, Sr. Edenilson Aparecido Miliossi, CPF n.º 917.627.079-34, Gestor da Entidade no exercício;

encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210701/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 376/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Candói, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Gelson Kruk da Costa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2162/20 (peça 15), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CANDÓI, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 571/20 - 7PC (peça 16), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2019, Sr. Gelson Kruk da Costa, CPF n.º 028.115.829-08, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Candói, exercício de 2019, Sr. Gelson Kruk da Costa, CPF n.º 028.115.829-08, Gestor da Entidade no exercício;

encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268831/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Márcia Cristina Dall'Ago, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2380/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 311/20 - 6PC (peça 9), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2019, Sra. Márcia Cristina Dall'Ago, CPF n.º 018.684.489-16, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2019, Sra. Márcia Cristina Dall'Ago, CPF n.º 018.684.489-16, Gestora da Entidade no exercício;

encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno; autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192207/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, prefeito do Município de Nova Tebas, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2109/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 575/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, prefeito do Município de Nova Tebas, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, prefeito do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2019;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241097/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, prefeito do Município de Antônio Olinto, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2245/20 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 604/20 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, prefeito do Município de Antônio Olinto, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Staniszevski Machiavelli, prefeito do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2019;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 248768/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Darlan Scalco, prefeito do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2635/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 680/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, prefeito do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, prefeito do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2019;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257538/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Deodato Matias, prefeito do Município de Arapuá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2284/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 603/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias, prefeito do Município de Arapuá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Deodato Matias, prefeito do Município de Arapuá, relativas ao exercício financeiro de 2019;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à

Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 579870/19
ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: ALEX SANCHES DA SILVA, GABRIEL VASCO DA SILVA, GUILHERME CALEBE SOARES MARTINS, GUILHERME MACABELLI, JADER FERREIRA MENDES DA CRUZ, JULIO WARKEN ZABALETA, MARCELO VILARTA CAMPOS, MARIA JOSE BELLORIN MONTANO, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA, PAULO GONCALVES DE MOURA, PETERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA, RAPHAEL LEAL GONCALVES, WELLINGTON CARLOS SANTOS MIRANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/20

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela PALCOPARANA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga para os cargos de Músico (Fagote, Flauta, Oboé, Viola, Violino, Violoncelo, Trombone, Clarineta, Viola e Violoncelo), regulamentado pelo Edital nº 9/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.168/20 (peça 60) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 476/20 (peça 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADORES: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1061/20

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento ao Acórdão nº 3841/19 – Tribunal Pleno (peça 2), exarado nos autos do Relatório de Auditoria nº 403557/18, para aplicação das Determinações contidas no Relatório de Auditoria e da Multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Wagner Mesquita de Oliveira e Francisco José Batista da Costa, por sonegação de informações.

Determinou-se (peça 12) a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e dos Srs. Francisco José Batista da Costa, Wagner Mesquita de Oliveira e Romulo Marinho Soares, mas apenas este último apresentou o contraditório, em que pese tenha sido concedida prorrogação do prazo original (peça 32).

Do exposto, por se observar que as intimações foram feitas da forma devida, deduz-se que as partes faltantes não tiveram interesse em apresentar contestação às conclusões lançadas no Relatório de Auditoria que culminou no Acórdão nº 3841/19 – Tribunal Pleno.

Encaminhem-se à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta de suas respectivas manifestações. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 13 de agosto de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 531605/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI

PROCURADORES: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1114/20

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 37/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, que tem por objeto a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular". A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa ao DOT[1] inferior a 90 dias, o que prejudicaria a Representante, a qual trabalha tão somente com produtos importados, impossibilitando sua participação no certame. Ainda, que o DOT não poderia ser utilizado como base para apurar a data de validade dos pneus, considerando se tratar de produto de durabilidade extrema. Que tal exigência configuraria verdadeiro direcionamento de licitação, em afronta ao disposto no art. 3º da lei de regência, considerando que traz vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Ao final, rogou: a) pela exclusão do DOT de 90 (noventa) dias, garantindo o caráter competitivo do certame; b) pelo cancelamento/suspensão imediata da licitação em tela; c) para que seja determinado que em futuras licitações, para efeitos de habilitação dos interessados abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8666/93; d) se necessário, que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar possível responsabilidade funcional dos envolvidos em direcionar o certame, em prejuízo ao erário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido, já que este está condicionado ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise do protocolado, entendo que não restou demonstrada a existência dos pressupostos autorizadores para sua concessão, uma vez que no único momento da exordial em que a Representante se refere à tal medida, apenas cita: "Representação com pedido de liminar – Urgente".

A efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida acautelatória. A mera alegação acerca de supostos gravames advindos da não concessão da liminar, assim como a arguição sobre eventuais ilegalidades no instrumento convocatório (sob o pretexto de contrariedade aos ditames contidos na lei nº 8666/93), por si só, não sustentam a expedição da tutela de urgência.

Ademais, a plausibilidade dos fatos narrados na inicial deve também ser demonstrada, entretanto, tão somente foi acostado aos autos o edital do certame como prova do alegado.

Logo, em sede de cognição sumária, considerando que não foram preenchidos minimamente os requisitos para a concessão do pedido liminar, o INDEFIRO.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu representante legal, sr. RICARDO ENDRIGO e da Pregoeira do certame em tela, sra. VANIA RAQUEL FURMANN MOREIRA;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu representante legal, sr. RICARDO ENDRIGO e da sra. VANIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. É um código alfanumérico utilizado para padronizar as informações dos pneus, contendo diversas informações sobre o produto, tais como componentes e data de validade.

PROCESSO Nº: 300550/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1117/20

Pela petição intermediária nº 52562/18 (peças 47/50) o Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.630/20 – CGM (peça 55).

Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar conter nova documentação, que, a princípio, poderia vir a alterar o posicionamento da unidade técnica já lançado nos autos.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 21 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 133467/17

ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, CLÁUDIO MENDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, RENATO FÉDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 1118/20

Pela petições intermediárias n.º 534000/20 (peças 28 e 29), n.º 534361/20 (peças 30 e 31), n.º 534370/20 (peças 32 e 33), n.º 534388/20 (peças 34 e 35) e n.º 534400/20 (peças 36 e 37), a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 194/20 - CGE (peça 26).

Acolhe-se a documentação, mesmo que já vencida a fase de contraditório, por se observar a presença de informações e documentos que podem vir a contribuir para a análise das presentes contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 802244/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PÉRICLES DE MATOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1121/20

Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Jorge Sebastião de Bem, por seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 526334/20 (peças 39 a 41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 410255/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1124/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1.186/19 – Segunda Câmara (peça 22), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 280757/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 356131/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1125/20

Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Cornélio Procópio mediante a Petição Intermediária nº 529406/20 (peças 27 e 28), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 341385/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADORES: EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1131/20

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio nº 242/20 – Tribunal Pleno (peça 15), conforme certificado na peça 17, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao disposto no artigo 496-A do Regimento Interno[1], providencie o apensamento à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 275300/17 e, posteriormente, submeta o feito à deliberação do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete do Relator, 25 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão (...)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 482445/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK

PROCURADORES: ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1132/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o solicitado no Parecer Ministerial nº 643/20 – 3PC (peça 74), comprove o integral recolhimento dos valores de sua responsabilidade apontados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 591074/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, VALDEZ DONIZETE FABRI

PROCURADORES: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1133/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 804/20 – S2C (peça 81), e em atenção à Informação nº 4.396/20, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 391229/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANA CLARA LAZZARI FRANCO, ANDRE LUIS SPECHT, ANGELA REGINA BISCUOTO, CAROLINE DA ROCHA FRANCO, DAVI SILVA GONCALVES, DENIS CEZAR MUSIAL, ELIEL MACHADO DE MORAES, FABIANE SALLES FERRO, FABIO HERNANDES, FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDA CASSIA DOS SANTOS, GABRIEL DE FREITAS GIMENES, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GIOVANNINO RADEL DE VARGAS, GUSTAVO ANTONIO PAVANI, ÍRIA MARJORI SCHUBALSKI REISDORFER, IURI BARANOV PEREIRA RAYMOND, JACANAN ELOISA DE FREITAS MILANI, JAIR KULITCH, LARISSA EMI ISHIY BUHALI, MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, MARINÉZ BOEING, MATHEUS GUEDES, MICHELLY DAIANE DE SOUZA GASPAR CORDEIRO, NELI MARIA TELEGINSKI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO ANDRADE HAIDUKE, PEDRO DE SOUZA QUEVEDO, RODOLFO GRANDE NETO, ROSELI CAPELÁRIO, SIBELE PAULINO, THATIANY SIMONE CATCZU, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1136/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, “para que seja demonstrado o efetivo rompimento dos contratos temporários vinculados ao Edital de Teste Seletivo nº 5/2017 e constantes do presente processo, indicando em que datas este ocorreram; ou no caso de

prorrogações ou novas admissões, indicar o número do processo/requerimento de análise técnica autuado nesta Corte de Contas”, conforme solicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Informação nº 268/20 (peça 89), para o que se concede o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1174/20

Examinado o teor do protocolo n.º 498683/20 (peças n.º 32/33), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, reiterando, contudo, o alerta de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 33), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

PROCESSO N.º: 866219/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1175/20

Examinado o teor do protocolo n.º 498420/20 (peças n.º 41/42), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 42), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 611652/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1177/20
Examinado o teor do protocolo n.º 510306/20 (peças n.º 43/44), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 44), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 7615/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1184/20
Examinado o teor do protocolo n.º 519486/20 (peças n.º 43/44), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 44), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280218/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1211/20
Considerando o contido na Instrução - 524/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSE CARLOS GOMES relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/2020 - Segunda Câmara (peça 57).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 216870/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1212/20
Considerando o contido na Instrução - 523/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DOMINIAC relativamente ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 510/2019 - Segunda Câmara (peça 49).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 521715/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1213/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 77558/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1216/20
Vistos e examinados.
Houve encaminhamento de ofício ao Poder Legislativo municipal no bojo dos autos 726910/19, em atenção à decisão definitiva nos autos judiciais nº 0054040-47.2019.8.16.0000, que concedeu segurança para suspender os efeitos do Acórdão nº 1.658/19 - 2ª Câmara, e concedeu ao Sr. João Batista dos Santos o direito de ter suas contas relativas ao Termo de Parceria nº 002/2007, firmado entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Apoio Pública – IGEAP, julgadas pela Câmara Municipal de Santo Inácio.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devido registro e controle[1].
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, uma vez que autorizo seu encerramento, a exemplo do Art. 398, § 4º[2], e conforme art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 712924/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1217/20
Acolho o opinativo do Órgão Ministerial, constante do Parecer nº 433/20 (peça 23). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para instrução, nos termos do artigo 299[1] do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.

PROCESSO Nº: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1218/20
RETORNA O EXPEDIENTE COM O DESPACHO Nº 503/20-CMEX.
Segundo consta da certidão de peça 46, o Acórdão nº 389/20-S2C (peça 37), transitou em julgado em 13/05/2020. Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO Nº: 432950/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1219/20
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, na autuação, excluir a advogada Marina Fontoura Kobylanski (OAB/PR 98.978) da qualidade de procuradora de Rilton Boza e incluir, na mesma condição, o advogado Raphael Alexandre Silverstri (OAB/PR 95.972), em atenção à petição de revogação de poderes juntada à peça 124 e à procuração juntada à peça 130. E ainda, determino que a Diretoria de Protocolo proceda ao desentranhamento da peça processual 125. Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 736981/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 646/20
Tendo em vista a Informação 324/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70), ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102065/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA
PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
DESPACHO: 793/20
Tendo-se em vista que os recorrentes alegam ter, ao final do exercício de 2014, ocorrido a devolução ao Poder Executivo Municipal do valor de R\$ 32.501,80 (trinta e dois mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos) recebido a título de duodécimo

equivocadamente calculado, submeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme ou não tal devolução e, em caso positivo, que se manifeste acerca da relevância disso para o feito.
Curitiba, 10 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251730/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
DESPACHO: 808/20
Retornam os autos a este Gabinete, ante o Despacho 297/20 da CMEX (peça 84) que pede a indicação do prazo de duração da inabilitação para o exercício de cargo em comissão do gestor Sr. Fábio Antonio Dallazen, imposta pelo item V, do Acórdão nº 2297/19 – STP.
Tendo-se em vista que o referido julgado reconheceu que o Sr. Fábio Antonio Dallazen incorreu nos arts. 10, incisos I e IX, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8429/92, a exemplo do que já ocorreu em outros julgados deste Tribunal[1], fixo o prazo no menor patamar previsto pelo art. 12, da mesma legislação, qual seja, 3 anos[2].
Assim, retornem os autos à CMEX para os registros e encaminhamentos necessários, bem como para análise da petição intermediária anexada às peças 88.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. Autos nº 235973/11, nº 275.093/13 e nº 557241/09.
2. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

PROCESSO Nº: 286244/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
DESPACHO: 930/20
Em que pese as derradeiras manifestações das unidades competentes, tendo-se em vista a gravidade dos dados trazidos pela 4ª ICE, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que informe se houve mudança da natureza da Ferroeste para empresa estatal dependente. Ademais, caso confirmada a referida alteração, informe se os gastos de pessoal da empresa compõem o índice de pessoal do Estado do Paraná.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400417/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON

DESPACHO: 933/20
I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o recurso de revisão interposto por Jairo Augusto Parron (peça 82) em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 219/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273254/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANO PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH
DESPACHO: 975/20
I. Nos termos do §1º do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 458339/20 (peças 86 a 101).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754232/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

DESPACHO: 1003/20

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe nos autos se a conta nº 70115-7 BB - FPM, Ag. 2131-8, objeto da restrição "contas bancárias com saldo a descoberto", encontra-se aberta ou foi encerrada, se possui ou não saldo, bem como as datas dos mencionados eventos.
Curitiba, 18 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363702/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:

DESPACHO: 1010/20

Tendo-se em vista que a petição intermediária de peças 155, acompanhada dos documentos anexados às peças 156/158, e a petição intermediária 161, foram protocolados posteriormente ao prazo para interposição de recurso e não podem ser recebidos como razões complementares do Recurso de Revisão em análise, mas considerando que o tema trazido aos autos se traduz em matéria a ser apreciada de ofício pelo Tribunal, determino o retorno dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução que compreenda a análise da questão suscitada. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 19 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1059/20

1. Previamente ao cumprimento das providências determinadas pelo Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno (peça 153), retornaram os autos com pedidos dos procuradores dos interessados de habilitação e acesso (peças 146/147 e 151/153) ao presente processo e todos os eventuais autos, cadernos e documentos correlatos.
2. Defiro o pedido de acesso dos interessados aos presentes autos e demais autos correlatos e apensos, com fundamento com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) promova a inclusão na autuação dos representantes[1] das partes constantes das peças 146/147 e 151/153, deferindo o acesso aos presentes autos (450451/20) e demais autos correlatos e apensos (481896/20); (ii) atenda a providência processual prevista no item III (i) do Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno (peça 153), formando autos apartados para a medida cautelar mediante a juntada de cópia do referido Acórdão e da presente decisão, porém, para fins de celeridade processual, sem o seu apensamento ao presente processo, atribuindo-lhe tramitação independente, ficando deferido, desde logo, o acesso aos autos e inclusão na autuação dos representantes das partes supracitadas, e o subsequente encaminhamento daqueles autos à CMEX para a execução das providências cautelares.
4. Após, nos presentes autos, promova a Diretoria de Protocolo o cumprimento das demais disposições do Acórdão nº 2056/20 – Pleno.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

PROCESSO Nº: 451210/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
PROCURADOR: ALCIELI BARROS DOS SANTOS, DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ROBERTA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1060/20

1. Em atenção ao pedido alternativo formulado, recebo o Recurso de Agravado interposto em face do Despacho nº 932/20 pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 683/20 (peça 17), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.
Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios

fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do mesmo regimento.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação como Recurso de Agravado.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 479460/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 120 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 164610/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 473/20

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo decorrente da prolação do Acórdão n.º 1818/20 – Tribunal Pleno (peça 79).
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 365589/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA E SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 783/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498586/20 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 580579/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSILDA NETHSON NUERNBERG E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 786/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 498241/20 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 531761/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3390/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 2580/20 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 25 de agosto de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 232/20

Processo nº: 534060/20

Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 12:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

2596/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 233/20

Processo nº: 534132/20
Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 12:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2597/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 234/20

Processo nº: 534256/20
Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 12:27:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2598/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 235/20

Processo nº: 534450/20
Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 12:29:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2599/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 236/20

Processo nº: 807650/14
Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 13:04:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 139649/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1204/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por suspeição.
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 237/20

Processo nº: 525083/18
Data e hora da redistribuição: 25/08/2020 13:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2020

Processo Nº: 536461/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 07:47:37
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SABINO PICOLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2020

Processo Nº: 532938/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 07:55:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2020

Processo Nº: 529040/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 08:37:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2020

Processo Nº: 487762/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 09:15:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2020

Processo Nº: 541287/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 17:27:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: LUCIRLEI SERRA, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2020

Processo Nº: 524471/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 17:31:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2020

Processo Nº: 524820/20
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 18:23:40
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 101775/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA (CPF: 069.976.889-69)
EDITAL Nº 57/20
Em cumprimento ao Despacho nº 967/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA (CPF: 069.976.889-69), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do

Regimento Interno do Tribunal.
 Diretoria de Protocolo, em 25 de agosto de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 34/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
955315/16	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANDREIA GEORGINA DE JESUS	Professor - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 422/2016	23/02/2016
955315/16	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO	Professor - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 453/2016	29/02/2016
955315/16	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDILENE SOSSELA	Professor - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 896/2016	19/07/2016
955315/16	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ADERAIL SANTOS SIMIONI	Professor - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1023/2016	27/09/2016
955315/16	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	PATRICIA DOS SANTOS SILVA	Professor - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1082/2016	18/10/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LENIR TEREZINHA DA MOTTA FREITAS	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 63/2016	19/07/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA EUGENIA FLORIANO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 64/2016	20/07/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GRACIELA RAQUEL APPELT	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 69/2016	15/08/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARIA TEREZINHA DA SILVA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 59/2016	11/07/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EVANIA DE LIMA TEIXEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 68/2016	04/08/2016
990811/16	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILUZ MOLON	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 72/2016	10/10/2016
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA ROCHA DOS SANTOS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27181/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FELICIA APARECIDA FERNANDES	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27166/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DE OLIVEIRA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27158/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA ADELIA DAL COL	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27155/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LORAINÉ LOPES DE OLIVEIRA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27160/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA LEMES SEGHETTO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27159/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHELLE FRANCO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27173/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAYNA NUNES DE FREITAS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27182/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADLINE SAIARA BACH	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27157/2018	04/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINA ANDRADE LEAL	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27190/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANNE CAROLINE FERREIRA ZYNCZAK	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27170/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BARBARA SCHWARZ VARGAS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27171/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27165/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA PUCZKA MIODUSKI	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27198/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELYN RIBEIRO KOJURA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27193/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCINEIA LANG DE SOUZA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27168/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVANISE BRAUN	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27184/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAREN SCHWAB	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27175/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANA FOGACA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27150/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANE MACHADO COELHO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27179/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINA DURAU	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27162/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27177/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA BLUM	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27174/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALICE WOJCIKI	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27161/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELICA GOMES RIBAS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27210/2018	10/08/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA CARNEIRO TRINDADE	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27164/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KATHLEEN CAROLINE LASKOS	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27188/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AROLD DO PAES DE ALMEIDA JUNIOR	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27153/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIZETE GAIDALO FERNANDES	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27180/2018	25/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TALLYTA CRISTINE BUENO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27167/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27189/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELYN HEMETERIO BUENO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27172/2018	04/07/2018
114873/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA CAROLINE CASSIMIRO	Professor 20 horas - Prazo determinado	Temporário	Contrato 27163/2018	04/07/2018
745288/18	MUNICÍPIO DE PORECATU	JOSIANE CRISTINA DE SOUZA	Médico Clínico Geral	Temporário	Contrato 483/2018	13/12/2018

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 35/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
472303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA ARRUDA	Resolução 13642	28/05/2018
801927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE REGINA VALENTINI	Resolução 15720	01/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
592856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA REGINA MARTINS	Resolução 14374	13/07/2018
337546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUZIA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA	Decreto 510	12/04/2018
466656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR LACERDA BACELAR	Resolução 13538	28/05/2018
543987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANIA KLEBIA MAHNIC	Resolução 14018	22/06/2018
47141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA POLONI	Resolução 16872	17/12/2018
295800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO DA SILVA	Resolução 12769	09/03/2018
359175/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WALMYR ANTONIO DE LIMA	Decreto 31986	22/03/2018
517377/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA DOS SANTOS	Resolução 5381	03/05/2016
37707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IONE ALVES OLIVEIRA MACEDO	Decreto 40	23/01/2019
42280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IRENE DE CARVALHO	Decreto 1631	06/12/2018
591957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDAMARA MARIA PERIUS	Resolução 14190	13/07/2018
269702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 12490	21/02/2018
36387/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MIGLIORINI	Resolução 16683	03/12/2018
26764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARNILSE FERMINO BACK	Resolução 16516	03/12/2018
45149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ABOU NABHAN	Resolução 17145	21/12/2018
49586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DA FATIMA GATO	Resolução 16873	17/12/2018
55870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA CHIMINELLO	Resolução 17001	17/12/2018
443168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ VIEIRA	Resolução 2724	03/09/2015
55594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMI RIBEIRO DA SILVA	Resolução 17044	17/12/2018
49357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA GASPARI PIOLI	Resolução 16853	17/12/2018
239706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS	Portaria 55	06/04/2018
398235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO DIB ENDRAUES JUNIOR	Decreto 277	07/05/2018
49861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA ROLINSKI	Resolução 16775	17/12/2018
723926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOECI DA SILVA SANTOS	Resolução 15220	03/09/2018
36352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DO ROCIO MACHADO DE LIMA BUENO	Resolução 16379	03/12/2018
864414/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MUZYKA OYARZABAL NUNES	Resolução 16463	03/12/2018
224407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA TEREZINHA PACHECO DE ALMEIDA	Resolução 12392	08/02/2018
34783/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR ANTUNES PEREIRA	Resolução 16716	03/12/2018
622751/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LEONOR MADALENA LASKOSKI	Decreto 212	28/07/2017
639275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOSE HOFFMANN	Resolução 14606	03/08/2018
343805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA THOME PAULINO	Resolução 13157	21/03/2018
671861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BUSKO	Resolução 14656	03/08/2018
55705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ALVES PEDROSO	Resolução 16777	17/12/2018
610617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANI MATOS	Resolução 14549	13/07/2018
41224/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZABET DRZEWSKI BREKALO	Portaria 6563	02/01/2019
415229/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE MERY VANIN	Portaria 497	28/05/2018
530788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA FRANCISNEIDE ALVES	Resolução 14037	22/06/2018
581869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA	Portaria 264	23/07/2020
36794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAULIA GARCIA HERRERA	Resolução 16366	03/12/2018
780075/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSY CHRISTINA DO NASCIMENTO	Resolução 15539	20/09/2018
610218/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA GORETE VARGAS CARDOSO	Resolução 14106	13/07/2018
235832/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSILDA SANDRI	Resolução 12570	20/02/2018
549276/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR CORDEIRO JEZ	Resolução 14044	22/06/2018
47362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PEREIRA	Resolução 16912	17/12/2018
721249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDELINO DE ANDRADE	Resolução 15211	03/09/2018
470335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORCI GOBBI	Resolução 13751	28/05/2018
18966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA SILVA	Resolução 16567	03/12/2018
56124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARIA ROCHA MUNHOZ	Resolução 17003	17/12/2018
50622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZITA DE MORAES BERARDI	Resolução 16844	17/12/2018
200672/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH GARDI DOS SANTOS SASDELLI	Resolução 12322	05/02/2018
338445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CARON CECCON	Resolução 13108	20/03/2018
653146/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LOYOLA BASSO RACIOPPE	Resolução 14641	03/08/2018
55845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE YOSHIKA IRIE OTANI	Resolução 16844	17/12/2018
204775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ROSI REQUENA NOCCHI	Resolução 12341	05/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
517200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILSON RODRIGUES DE CARVALHO	Decreto 574	14/06/2018
725309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVA MARIA RIGONI FARDIN	Resolução 15238	03/09/2018
46790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI KULICZ	Resolução 16840	17/12/2018
55730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR RIBEIRO GUIMARAES	Resolução 17046	17/12/2018
343856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIDIO ZALUTZSKI	Resolução 13158	21/03/2018
37200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA LEMOS DO PRADO	Resolução 16357	03/12/2018
48075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE GARCEZ GOMES DE SA	Resolução 17144	21/12/2018
404936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE GODOY SERPA	Portaria 487	28/05/2018
587119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MENDES GONCALVES DE SOUZA	Resolução 14520	13/07/2018
47486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DORALICE LANGE SCHMIDT	Resolução 16914	17/12/2018
37197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREIDE RAMOS FARIAS	Resolução 16414	03/12/2018
34457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA CASSIA DA GRACA MARTINS	Portaria 141	01/11/2018
36425/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEY DOS SANTOS CLARO SLOMPO	Resolução 16417	03/12/2018
36433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOVALDO RODRIGUES GARCIA	Resolução 16580	03/12/2018
513344/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADALBERTO SANDER	Resolução 13835	11/06/2018
726119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA APARECIDA DA ROSA BIEZUS	Resolução 15214	03/09/2018
37146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA AMANCIO FREIRE DE SOUZA	Resolução 16619	03/12/2018
50924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA DAMACENO PAVAN	Resolução 16900	17/12/2018
726089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA DORO DA LUZ	Resolução 15198	03/09/2018
176201/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EMANUELLE ALVES DIAS	Portaria 6	20/02/2019
476007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 13674	28/05/2018
36956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA LIMIKO OTUKA	Resolução 16360	03/12/2018
452361/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLENIO BATISTA GONCALVES	Portaria 28	15/06/2018
809014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH SILVA URSI	Resolução 15802	01/10/2018
731929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SONIA ZATTAR	Portaria 8093	09/10/2018
25644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES ULIANO SORA	Resolução 16695	03/12/2018
788890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO AURORA	Resolução 15670	25/09/2018
770797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DO CARMO BUENO	Resolução 15443	17/09/2018
50223/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARSONE AGUIETONI MORGADO	Resolução 17120	21/12/2018
532381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA SANTANA BORTOLUZZI	Resolução 14074	22/06/2018
347501/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA TOPOLSKI	Decreto 152	25/03/2020
36913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA TAMIKO OGAWA	Resolução 16332	03/12/2018
203663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO KRUBNIKI	Resolução 12283	05/02/2018
524214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO NISTI BORGES	Resolução 14145	27/06/2018
769810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA TERESINHA MARQUETTI CORREA	Resolução 15455	17/09/2018
693817/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA RODRIGUES ZANARDO, MARIA LUCIA RODRIGUES	Ato 93399	27/06/2016
918452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LUZIMAR MACEDO GALLANI	Decreto 302	07/11/2016
848346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIO ALVES BARRETO	Portaria 6516	01/11/2018
810250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PEGORARO	Resolução 15803	01/10/2018
49420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI VENTURA DA SILVA ALFAYA	Resolução 16925	17/12/2018
55462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADYR DUPLA	Resolução 17038	17/12/2018
26748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA MANFRON	Resolução 16370	03/12/2018
26250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO FRANCO DE OLIVEIRA	Resolução 16681	03/12/2018
588360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES WEILER	Resolução 14541	13/07/2018
789749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA TORRES BRUM	Resolução 15654	25/09/2018
867081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEY TRAVAGLIA ZANIN	Resolução 16278	25/10/2018
230040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE SOUZA	Resolução 12420	08/02/2018
464858/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR FERNANDES OLIVANTI	Resolução 13633	28/05/2018
56094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BONFIM NUNES	Resolução 17002	17/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
718500/19	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSELY DA ROCHA SALDANHA	Portaria 6776	07/10/2019
844260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARGARIDA KOZINHARSKI	Resolução 16093	24/10/2018
55403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TEREZINHA DE MORAES	Resolução 16869	17/12/2018
716923/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PEDRO MARCHIOLI FILHO	Portaria 39	12/09/2019
37901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILVA JANNING DE SOUZA	Resolução 16473	03/12/2018
597362/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA TONETTE BUENO	Portaria 345	17/05/2016
36344/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PEREIRA	Resolução 16604	03/12/2018
731236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MARIA FILIPPIN KRAINER	Resolução 15215	03/09/2018
711383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE GOTTARDI BRAIDO	Decreto 978	16/08/2018
284485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET PADILHA MALANSKI	Resolução 12973	09/03/2018
592147/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSLAINE MACEDO DA CUNHA	Decreto 935	06/07/2018
37553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SOLANGE APARECIDA VIEIRA KASSA	Decreto 1623	06/12/2018
597750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROGERIA DEBERALDINI MELO	Resolução 14358	13/07/2018
815715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JESUS DE SOUZA	Resolução 15880	08/10/2018
54113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BEATRIZ MARTINS	Portaria 6564	02/01/2019
49225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE OLENIC	Resolução 16913	17/12/2018
39050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO PAVOSKI	Resolução 16815	03/12/2018
774741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES	Resolução 15396	17/09/2018
461367/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELENA DE ASSIS	Portaria 60	09/07/2020
247709/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALICE BONFIM ROMERO	Portaria 2352	03/04/2018
508480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 32145	25/05/2018
50576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES TAPERO	Resolução 17033	17/12/2018
38762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRILTON CARLOS SILVA	Resolução 16817	03/12/2018
249647/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA SINKOC	Resolução 12627	19/02/2018
279953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DOMINGUES DE FIGUEIREDO SANCHES	Resolução 12778	09/03/2018
585736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA MACHADO	Portaria 679	12/07/2018
26870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE MARIA CASAGRANDE	Decreto 1392	26/11/2018
345441/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VALERIA TOLOMEU	Resolução 13177	21/03/2018
863477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PAULO NOGAROLLI	Resolução 16307	29/10/2018
505147/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	Decreto 451	06/07/2018
295290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECIR PAULINO FORMAO	Resolução 12772	09/03/2018
448305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FLAVIO DINIZ	Resolução 13695	25/05/2018
36379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA RAZABONI	Resolução 16412	03/12/2018
714528/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI	Decreto 1256	12/09/2018
867103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENITA TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA	Resolução 16222	25/10/2018
581226/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO	Resolução 14545	13/07/2018
47508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE CLEUSA HICKMANN RIBEIRO	Resolução 16785	17/12/2018
472770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHERLEY TAVARES DE MELLO PASSOS	Resolução 13759	28/05/2018
253440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE INES BERTOL	Resolução 12597	20/02/2018
704034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA CRISTINA VIANA ABECHÉ	Resolução 14962	22/08/2018
695132/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALESKA GOMIDE PANOSSO	Resolução 15055	22/08/2018
341322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WEDA APARECIDA WESTIN	Resolução 13117	20/03/2018
36620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE LOURDES SEMENSATO LANDI	Resolução 16620	03/12/2018
55802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DOS SANTOS	Resolução 17000	17/12/2018
327427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA	Resolução 13030	14/03/2018
38860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUIZA ROSA FERREIRA ALVES	Decreto 1626	06/12/2018
28465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE AKIRA OYAMA	Resolução 16596	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266754/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DE FATIMA STROZZI LUSTOSA KRAWCZYK	Resolução 12540	21/02/2018
300880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA DIDOMENICO DO NASCIMENTO DE SOUZA	Resolução 12978	09/03/2018
595561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PIRES	Resolução 14232	13/07/2018
511732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIOLENE INES ZANETTI	Resolução 13829	11/06/2018
717225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZA MARAFON ALVES	Portaria 6496	01/10/2018
848303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO	Portaria 6504	01/11/2018
500846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANE SARY COAN	Portaria 5280	05/07/2018
49411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA ZOEGA SOARES AZEVEDO	Resolução 16856	17/12/2018
36395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FRAGOSO	Resolução 16478	03/12/2018
36450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA MARIA GOMES MESQUITA	Resolução 16518	03/12/2018
257941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA DE FATIMA PORTELA	Resolução 12572	20/02/2018
36751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SENAIDE BECKER	Resolução 16466	03/12/2018
809367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCLY ELAINE VERGINO	Resolução 15684	01/10/2018
56060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 16905	17/12/2018
520499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ LUIZ BROGIAN RODRIGUES	Resolução 13996	22/06/2018
38916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO	Decreto 1622	06/12/2018
597165/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARLENE VOLTARELLI	Resolução 14265	13/07/2018
572081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CORDEIRO DOS SANTOS	Resolução 14029	22/06/2018
733646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE FERREIRA BORGES	Resolução 15173	03/09/2018
55586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA CORDEIRO	Resolução 16845	17/12/2018
209475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ADILSON CASTRO	Decreto 132	05/02/2018
769667/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE FATIMA ZACHEO DOMICI	Resolução 15379	17/09/2018
50525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA NETTO	Resolução 16996	17/12/2018
710875/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY APARECIDA SARAIVA MINJONI	Decreto 981	16/08/2018
583270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SILVA ROSA	Resolução 14288	13/07/2018
803857/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME CARLOS SCARTOM	Resolução 15729	01/10/2018
30249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIR JOSE MINUZZO	Resolução 16523	03/12/2018
525598/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA DE FATIMA MARQUES	Resolução 13953	22/06/2018
549292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA LOPES DE ARAUJO DIAS	Resolução 14039	22/06/2018
15479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELINDA ODETE DO NASCIMENTO	Resolução 16513	03/12/2018
675042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY RITA MARTINEZ	Resolução 14642	03/08/2018
15185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE BENVINDA DA SILVA RIBAS	Resolução 16691	03/12/2018
848257/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA FIORI KRUGER	Resolução 16073	24/10/2018
37235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAVONIA TERESINHA RODRIGUES DE FIGUEIREDO DILEO	Resolução 16353	03/12/2018
47435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA PESSUTI FRANCISONE	Resolução 16870	17/12/2018
677037/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DE FATIMA FRAGOSO	Resolução 14655	03/08/2018
50681/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERMINA RODRIGUES PEREIRA	Resolução 16878	17/12/2018
344259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE OLIVEIRA	Resolução 13156	21/03/2018
55519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY FRAGA ANTONIETTI PASCOTTO	Resolução 17031	17/12/2018
50800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO	Resolução 17029	17/12/2018
23536/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA ALBERTIN CHAVES	Resolução 16416	03/12/2018
49900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEDI FATIMA PAULI MACIEL	Resolução 16781	17/12/2018
49381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DEA PACHECO	Resolução 17041	17/12/2018
252850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 12597	20/02/2018
326862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CAVALARO JANOLIO	Resolução 13028	14/03/2018
28856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA DA LUZ MARTINS	Decreto 32683	21/11/2018
26888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO CARLOS DIANA	Resolução 16369	03/12/2018
355110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITÓRIA CAVALLI	Resolução 13336	20/04/2018
361854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FARIA MORAES MONTEIRO	Resolução 13350	20/04/2018
518150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE SCOLA LOPES	Resolução 13876	11/06/2018
294790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE AVILA MATOS DO NASCIMENTO	Resolução 12890	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
26276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MURBACH	Resolução 16718	03/12/2018
49462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ALAPANIAN COLMAN	Resolução 16857	17/12/2018
508014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTIM DESSUNTI	Resolução 13832	07/06/2018
325170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ARLETE RODRIGUES BONIFACIO	Portaria 70	06/08/2020
36310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA GOMES	Resolução 16346	03/12/2018
49276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERISSIMO MANOEL DE AQUINO	Resolução 16926	17/12/2018
201830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CRISTINA GERALDO	Decreto 114	05/02/2018
262724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES FRANGULLYS	Resolução 12541	21/02/2018
58364/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDINEI JOSE PEREIRA	Resolução 16836	17/12/2018
50304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDORO DERING	Resolução 16865	17/12/2018
600662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOAO LOURENCO	Portaria 103	07/08/2018
50428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANISIO MIGUEL MORCH	Resolução 16910	17/12/2018
826210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH ROQUE PEREIRA	Resolução 15974	15/10/2018
725813/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE PAVLOSKI	Resolução 15197	03/09/2018
626602/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI HELENA GASPARTO MOSER	Resolução 14181	13/07/2018
519393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN VOI DO NASCIMENTO CHAVES DA CONCEICAO	Resolução 13952	22/06/2018
757197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BENICIO DE OLIVEIRA CALGARO	Resolução 15372	17/09/2018
46781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DINIZ	Resolução 16835	17/12/2018
654386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANTINA DA SILVA	Decreto 116	25/03/2020
55497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA DE ALMEIDA MARTINS	Resolução 16879	17/12/2018
660630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA GIACOBO	Resolução 14728	03/08/2018
867286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ZANATTA WAZ	Resolução 16229	25/10/2018
626653/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON LUIZ CAPRIGLIONI	Resolução 14359	13/07/2018
39602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MARIA PINHEIRO DE FREITAS COELHO	Decreto 1621	06/12/2018
582121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	JOSE TEIXEIRA	Portaria 331	21/07/2017
27639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS FERNANDES FERREIRA	Resolução 16931	07/12/2018
374468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDITE ANGELA ROMAN SOUZA	Resolução 13330	20/04/2018
286054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA NOWAKOWSKI	Resolução 12810	09/03/2018
26012/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA MACHADO DE SOUZA	Resolução 16572	03/12/2018
36930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADEMIR MARIO MOCELLIN	Resolução 16637	03/12/2018
55110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELA CRISTINA RIPKA	Resolução 17034	17/12/2018
803078/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EDNA RITA SILVA DAIKO	Portaria 439	24/06/2016
50444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MAURICIO DOS SANTOS	Resolução 16902	17/12/2018
780164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELIA MARIA MICHELON LENHARD	Resolução 15377	17/09/2018
21509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH DE SENA ALVES	Resolução 16371	03/12/2018
734103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA VERENKA DE AZEVEDO	Resolução 15194	03/09/2018
50517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DA LUZ	Resolução 17050	17/12/2018
37138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENILTON PACHECO MUCILLO	Resolução 16523	03/12/2018
317065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA DO ROCIO BATISTA DOS SANTOS	Resolução 12900	09/03/2018
121039/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO TISSERANT CAVAZZANI, MARIA LUIZA TISSERANT CAVAZZANI, SABRINA CAVAZZANI	Ato 95308	15/09/2017
19725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE BASSAN FELBER	Resolução 16362	03/12/2018
36301/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA PEREIRA	Resolução 16372	03/12/2018
50371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BRAMBILLA	Resolução 16874	17/12/2018
784976/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZARIO ROBERTO DE FREITAS ROLIM	Resolução 15565	21/09/2018
37189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGATHA WILLEMANN MACHADO	Resolução 16419	03/12/2018
660460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIO DOS SANTOS	Decreto 1085	16/08/2018
268153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO VALENTIM	Resolução 12651	21/02/2018
277837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA GOUVEIA MESSIAS	Decreto 261	23/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
47524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE CLEUSA HICKMANN RIBEIRO	Resolução 16785	17/12/2018
602416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELOISA MARIA DA SILVA BONATO	Portaria 951	26/06/2017
36360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DOS SANTOS PACHECO	Resolução 16413	03/12/2018
21495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDINA RIBAS KUSS	Resolução 16679	03/12/2018
58410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO ALBERTO BELUSKI	Resolução 16839	17/12/2018
473989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TONIA REJANE SILVA FELIX	Decreto 769	14/06/2018
58666/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS	Resolução 17036	17/12/2018
552617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NOEMI BACKES LONGO	Resolução 14086	22/06/2018
680844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA PEREIRA LEITE DAMINELLI GARCIA	Resolução 15052	22/08/2018
28694/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMA LUIZA PIASSON	Resolução 16585	03/12/2018
673023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA TEREZINHA MOROSINI	Resolução 14696	03/08/2018
343970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE LIANE LEONORE KOSTERS	Resolução 13193	21/03/2018
34520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARY GRANZOTTO ROYER	Resolução 16693	03/12/2018
215491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SUSZEK	Resolução 12375	08/02/2018
230253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA ROMANINI AMADEU	Resolução 12416	08/02/2018
27582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MERCEDES BRAZ DA SILVA	Decreto 1391	26/11/2018
46730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DE FREITAS	Resolução 16832	17/12/2018
339859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS SANTOS MADUREIRA SEREDNICKI	Resolução 13089	20/03/2018
36557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANDRADE	Resolução 16681	03/12/2018
249361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 312	02/04/2018
219357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELZI FERREIRA	Resolução 12437	08/02/2018
320007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CATARINA VICENTIN DE CERQUEIRA	Resolução 12811	09/03/2018
40996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 6562	02/01/2019
845681/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICIERI AUGUSTO GUARESCHI	Resolução 16148	24/10/2018
23439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADELIR MARIA TOZO	Portaria 262	09/01/2019
47265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA TOMAS FERREIRA	Resolução 16840	17/12/2018
618669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CHABOWSKI DOS ANJOS	Resolução 14230	13/07/2018
17021/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIETE CASAGRANDE ROVEDA	Resolução 16334	03/12/2018
38835/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANDREA LIMA BARBOSA	Decreto 1613	06/12/2018
26942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 1386	26/11/2018
36298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SILVIA HARO DOS SANTOS LIMA FIGUEIREDO	Resolução 16416	03/12/2018
357970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SCOPEL	Decreto 6632	05/04/2018
51114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA TIOKO ARAI MARTENS	Resolução 16342	03/12/2018
55616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ALEIXO DA SILVA	Resolução 17037	17/12/2018
41500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SCHRAMM	Resolução 17127	19/12/2018
272274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI DE CASSIA BELTRAME	Resolução 12714	23/02/2018
55659/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA RODRIGUES	Resolução 16898	17/12/2018
48121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORDALIA TRINDADE SNACK	Resolução 17144	21/12/2018
49756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA PEREIRA CANDIDO	Resolução 16846	17/12/2018
56337/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SELMA RINALDI DE ALMEIDA LEOPOLDO	Portaria 1215	03/12/2018
49446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOREDANA LIMOLI	Resolução 16925	17/12/2018
220240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE MORAIS SOUSA	Resolução 12387	08/02/2018
55284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GONCALVES EVANGELISTA	Resolução 16997	17/12/2018
877075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JOEL CAMARGO	Resolução 11213	18/10/2017
36522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PERCI ZANARDO	Resolução 16568	03/12/2018
283810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA MARIA MACHADO	Resolução 12975	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
767648/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON JOSE PEZZOTTO	Resolução 15485	17/09/2018
39840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SOLANGE APARECIDA AVELAR GERALDIS	Decreto 1632	06/12/2018
356990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELENE SEMPREBON FREIRE	Resolução 13387	20/04/2018
526918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO BISINELLI	Resolução 14075	22/06/2018
657800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA TEREZINHA DO NASCIMENTO E SILVA	Resolução 14640	03/08/2018
335217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE LENHARD	Resolução 13093	20/03/2018
54067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALOISIO FRANCISCO DE MELO	Portaria 6565	02/01/2019
213464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEIS RIBEIRO DE MELO	Resolução 12388	08/02/2018
698972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LUCIA DA CUNHA	Resolução 15106	27/08/2018
47753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BERNARDETE ZITKOSKI DA SILVA	Resolução 16837	17/12/2018
15681/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA	Resolução 16369	03/12/2018
564666/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIA SAVARIS	Resolução 14013	22/06/2018
738915/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDECI DE OLIVEIRA	Decreto 1138	13/09/2018
28554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA RAMOS BARBOSA	Resolução 16315	03/12/2018
365965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS SARRASSINI	Resolução 13441	20/04/2018
570204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUIZ ALBERTO RIGONI	Decreto 251	04/08/2020
808085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA MUSSIATO BORGATTO	Resolução 15738	01/10/2018
34350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ILZA GEOVANINI	Portaria 6534	03/12/2018
36840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA ALVES SILVA	Resolução 16374	03/12/2018
49306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÁUDIO ROBERTO BRAGUETO	Resolução 17007	17/12/2018
518281/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SALVADEGO	Resolução 14122	22/06/2018
667040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE FATIMA ALVES DE LIMA	Resolução 14829	03/08/2018
651283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAMARA MARIA MARIANO CIAN	Resolução 14732	03/08/2018
812635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDILENE DE SOUZA	Resolução 15861	10/10/2018
39068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI CLEIS DE OLIVEIRA	Resolução 16667	03/12/2018
445705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLISE HOFSTAETTER ZANINE	Resolução 13605	17/05/2018
867987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE TOMIE SATO MAZURA	Resolução 16212	25/10/2018
26446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORREA	Resolução 16599	03/12/2018
495036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA AUGUSTA MITKO YNOUE VENDRUSCOLO	Portaria 6415	02/07/2018
327150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE SABATER DA SILVA	Resolução 13035	14/03/2018
661467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CANDIDO DA CRUZ	Resolução 14722	03/08/2018
864279/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MIRTES DE SOUZA	Resolução 16150	24/10/2018
50010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE ALMEIDA SANTANA	Resolução 16876	17/12/2018
722105/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDE PERES CALIXTO	Resolução 15248	03/09/2018
497780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARINALVA NUNES DE ALENCAR	Portaria 6414	02/07/2018
755771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WALTER CARNEIRO CALABRESI	Resolução 15401	17/09/2018

CAGE, em 13 de agosto de 2020.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de agosto de 2020.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 36/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDO DA SILVA DELGADO	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 403/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 494/2017	26/06/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO YOSHIO JUNIOR NARITA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 558/2017	27/07/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALCLEI RASIMAVIKO REJANI	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 651/2017	21/08/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 640/2017	21/08/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS ALBERTO SOARES	Cozinheiro	Temporário	Contrato 414/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA	Cozinheiro	Temporário	Contrato 400/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Claudio Nuernberg Junior	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 272/2017	26/04/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBERTA GONCALVES	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 342/2017	26/04/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODOLPHO VERSARI FRANCOZO	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 421/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MILENI CRISTINA DA SILVA	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 491/2017	26/06/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNO CARVALHO BIAZZETTO	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 539/2017	27/07/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA CAVIQUOLI SEHABER	Farmacêutico	Temporário	Contrato 394/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ERICA MARCELA KOEHNLEIN	Farmacêutico	Temporário	Contrato 401/2017	24/05/2017
714931/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAPHAELA REGINA DE ARAUJO PEREIRA	Farmacêutico	Temporário	Contrato 645/2017	21/08/2017
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ALINE MOREIRA DAVANCO MORIKAWA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA	Regime CLT	Contrato 6636/2020	06/02/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA	Regime CLT	Contrato 6642/2020	20/02/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANA CELIA BRIAO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA	Regime CLT	Contrato 6641/2020	12/02/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	REBECCA DIRIAN MARTINS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHAREL	Regime CLT	Contrato 6643/2020	20/03/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DAVID BORGES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHAREL	Regime CLT	Contrato 6637/2020	10/02/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	GLEICE DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA	Regime CLT	Contrato 6646/2020	04/02/2020
834519/19	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARLOS AUGUSTO DE CARVALHO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHAREL	Regime CLT	Contrato 6607/2020	04/02/2020
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDUARDO FAVERO CAIRES	Professor de Ensino Superior - Fertilidade do Solo	Regime estatutário	Portaria 233/2018	31/08/2018
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SIDNEI ANTONIO PIANARO	Professor de Ensino Superior - Ciência e Engenharia de Materiais	Regime estatutário	Portaria 233/2018	31/08/2018
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO ANTONIO AYUB	Professor de Ensino Superior - Fruticultura	Regime estatutário	Portaria 233/2018	31/08/2018
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WILSON MASSAMITU FURUYA	Professor de Ensino Superior - Piscicultura	Regime estatutário	Portaria 233/2018	31/08/2018
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOAO CARLOS GOMES	Professor de Ensino Superior - Dentística Restauradora	Regime estatutário	Decreto 12032/2018	18/12/2018
678285/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DENISE STADLER WAMBIER	Professor de Ensino Superior - Odontologia Integrada na Infância/Cariologia	Regime estatutário	Portaria 233/2018	31/08/2018
138990/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ELITA TIBURCIO ARRUDA	Temporários	Regime CLT	Contrato 023/2016	21/10/2016
138990/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	WAGNA FELIX DA SILVA TEIXEIRA	Temporários	Regime CLT	Contrato 021/2016	16/09/2016

CAGE, em 13 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 37/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
73916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA DIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA	Resolução 16776	17/12/2018
818188/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI	Resolução 15922	15/10/2018
62590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL DIAS DUARTE	Resolução 16975	17/12/2018
852467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLIDES MARIA BERNARDI KRUGER	Resolução 15919	15/10/2018
74521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO VAZ EMYGDIO	Resolução 16777	17/12/2018
90055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR RAMOS ALVES	Resolução 17108	21/12/2018
672396/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	KARIME GUIMARAES ALEX	Portaria 6463	03/09/2018
28686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA MARIA GAVLETA	Decreto 32682	21/11/2018
803962/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BAGATIN	Resolução 15714	01/10/2018
63260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ LOPES VIEIRA	Resolução 17018	17/12/2018
571387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DOS SANTOS DE ALMEIDA	Resolução 14050	22/06/2018
82567/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLENTIRA MARTINELLI SIMOES DA SILVA	Resolução 17071	21/12/2018
88913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDINEUDES BATISTA	Resolução 17094	21/12/2018
72294/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA MARTINS	Resolução 16856	17/12/2018
262538/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DO CARMO ALIPIO	Resolução 12487	21/02/2018
26764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARNILSE FERMINO BACK	Resolução 16516	03/12/2018
860192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DA SILVA	Resolução 16193	24/10/2018
883362/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZABETE TIEKO TSUGE CINAGAWA	Decreto 1503	12/11/2018
72391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI APARECIDO BASSOLI DE OLIVEIRA	Resolução 16851	17/12/2018
36441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA LINO ELPIDIO	Resolução 16620	03/12/2018
68645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WADSON NICANOR PERES GUALDA	Resolução 16852	17/12/2018
26519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOAO CELLI FONTANA	Resolução 16517	03/12/2018
88891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO VALENTIN	Resolução 17085	21/12/2018
864872/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA ANDRADE BLUM	Resolução 16038	24/10/2018
224407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA TEREZINHA PACHECO DE ALMEIDA	Resolução 12392	08/02/2018
73720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA LEODORO SAMBATTI	Resolução 17030	17/12/2018
79620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDIO DE FREITAS CRUZ	Resolução 16963	17/12/2018
62507/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA TERUKO KAJIHARA	Resolução 16795	17/12/2018
89898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SCHEREMETA	Resolução 17086	21/12/2018
25946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIA VICTORIA LAZARIM	Resolução 16603	03/12/2018
59018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI ANTONIA BREDA CAVALHEIRO	Resolução 16954	17/12/2018
62230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA SIMONE LENZI PUPULIM	Resolução 16796	17/12/2018
801897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE OLIVEIRA AYRES	Resolução 15765	01/10/2018
85094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DOS SANTOS	Resolução 17092	21/12/2018
530788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA FRANCISNEIDE ALVES	Resolução 14037	22/06/2018
73290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MIRIA ZWIRTES	Portaria 6558	02/01/2019
506682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TEIXEIRA VALLE	Resolução 13799	06/06/2018
604722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDENIR LENARDON	Resolução 14676	30/07/2018
76877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA FRANCO GRUS	Resolução 17028	17/12/2018
213782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIRDE BUARD	Resolução 12320	05/02/2018
610218/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA GORETE VARGAS CARDOSO	Resolução 14106	13/07/2018
628052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA BALL	Resolução 14300	13/07/2018
719945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY TONA RIBEIRO	Resolução 15254	03/09/2018
23714/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE MARIA GONCALVES FRANCO	Resolução 16588	03/12/2018
679595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PAULETTE FERREIRA ARIZA	Resolução 14943	22/08/2018
72499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ALESSI ARISTIDES	Resolução 16884	17/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
89243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA DE SOUZA SANTOS	Resolução 17106	21/12/2018
872450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE SOUZA DEON	Resolução 16291	25/10/2018
36735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MORAES DE AVILA	Resolução 16314	03/12/2018
330487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELUIZA SOLAREVSKI	Resolução 13030	14/03/2018
54458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVANY PEREIRA REPELIVICZ	Portaria 6568	02/01/2019
68424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA FELICIDADE DIAS	Resolução 16791	17/12/2018
470335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORCI GOBBI	Resolução 13751	28/05/2018
667236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA EDNEA DE LIMA SANTOS	Resolução 14648	03/08/2018
673791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DO CARMO PADULLA SOARES	Resolução 14628	03/08/2018
14677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA BELLIDO RODRIGUES	Resolução 16641	03/12/2018
300537/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE JULIA DA SILVA MARCOLINO	Resolução 12968	09/03/2018
74610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELISA CORDEIRO CREPLIVE	Resolução 16870	17/12/2018
89642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANETE GARCIA DE ANDRADE	Resolução 17100	21/12/2018
74394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILMEN SALLES	Resolução 16790	17/12/2018
528422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA CARMOSINA DA SILVA MALLMANN	Resolução 14032	22/06/2018
73665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA SALETTE CASSOL	Resolução 16850	17/12/2018
62850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME	Resolução 17016	17/12/2018
68327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIO LUCIO PERES GUALDA	Resolução 16883	17/12/2018
74050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO RAMON	Resolução 16956	17/12/2018
344844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA ZANIKOSKI PINTO	Resolução 13152	21/03/2018
728928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA DE JESUS	Resolução 15267	03/09/2018
74416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO ADOLFO RAMOS MELLO NETO	Resolução 16919	17/12/2018
866980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE FREITAS PEREIRA	Resolução 16244	25/10/2018
77270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS	Resolução 16899	17/12/2018
72596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENAMAR FIORESE	Resolução 16960	17/12/2018
261612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEI CARLOS TEIXEIRA	Resolução 12660	21/02/2018
359698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MATIAS ROSA	Resolução 13426	20/04/2018
89081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA BENITEZ MIGLIORINI	Resolução 17076	21/12/2018
720447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	Resolução 15231	03/09/2018
55144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMIRA INES BERNARDI	Resolução 16841	17/12/2018
55160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN TEREZA COSTA LOCH	Resolução 16905	17/12/2018
720900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYLENE GOMES	Resolução 15162	03/09/2018
65077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE RIBEIRO DE MORAIS	Decreto 1507	17/12/2018
73967/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 16839	17/12/2018
74254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR FLAVIO DA SILVA	Resolução 17017	17/12/2018
77210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PAULINA APARECIDA LINO SIMOES	Portaria 6557	02/01/2019
287255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DOBRANTZ	Resolução 12816	09/03/2018
365698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO BELIZARIO DE MELO	Resolução 13442	20/04/2018
369731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR APARECIDA BATISTA DE MIRANDA	Resolução 13336	20/04/2018
74548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON MOREIRA PEREIRA	Resolução 16838	17/12/2018
476007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 13674	28/05/2018
770320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GYL HENRIQUE ALBRECHT RAMOS	Resolução 15377	17/09/2018
74319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE EIKO MURAKAMI	Resolução 16920	17/12/2018
72812/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEIVA MARA DELFINI BATISTA	Resolução 16851	17/12/2018
269478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA RIBEIRO CHAVES MONTIEL	Resolução 12607	21/02/2018
28430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERIA MARCONATO DA SILVA	Resolução 16414	03/12/2018
72405/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALKIRIA SAMPAIO COELHO	Resolução 16855	17/12/2018
72324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESIO DE PADUA FONSECA	Resolução 16800	17/12/2018
82575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA KOERIG	Resolução 17068	21/12/2018
87828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JANETE APARECIDA MARAN	Portaria 6583	01/02/2019
788890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO AURORA	Resolução 15670	25/09/2018
58518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA NOELI CARBO PAVIM	Resolução 17028	17/12/2018
86007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CELIA DE BARROS CLAUDINO	Resolução 17081	21/12/2018
335071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DEBIAZIO	Resolução 13105	20/03/2018
36948/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO GUIMARAES KALINOWSKI	Resolução 16682	03/12/2018
65000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA MARQUES PEREIRA	Decreto 1519	17/12/2018
73819/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE CONEGLIAN	Resolução 17043	17/12/2018
843824/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELMA DOS SANTOS	Resolução 16040	24/10/2018
474055/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEULACIR STASIACK	Resolução 13754	28/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
73959/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI CANDIDA NASSAR	Resolução 16913	17/12/2018
588360/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES WEILER	Resolução 14541	13/07/2018
89685/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE DE SOUZA SILVA	Resolução 17090	21/12/2018
464343/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE DA SILVA	Resolução 13752	28/05/2018
789749/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA TORRES BRUM	Resolução 15654	25/09/2018
73339/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS	Portaria 6561	02/01/2019
72359/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VIVAN DE CARVALHO	Resolução 16800	17/12/2018
86228/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CRISTINA CARNEIRO	Resolução 17103	21/12/2018
30044/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRI YOSHIKO MATSUMOTO TOKUDA	Resolução 16380	03/12/2018
497292/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	TEREZA APARECIDA MACENE	Portaria 6419	02/07/2018
603351/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO BARRETO PIRES	Resolução 14807	30/07/2018
36760/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA ELANI ALONCO DOS REIS	Resolução 16526	03/12/2018
30117/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO PRAZER SILVA	Resolução 16680	03/12/2018
78764/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE REGINA ELIAS QUEIROZ	Resolução 16921	17/12/2018
68076/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SIQUEIRA DE CARVALHO	Resolução 16799	17/12/2018
26160/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIUMARA BERTOLLO PAGANINI	Resolução 16669	03/12/2018
79574/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CESAR GUIRADO	Resolução 16961	17/12/2018
79680/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FLAVIO PEREIRA	Resolução 17019	17/12/2018
58615/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE PAULA	Resolução 16782	17/12/2018
513980/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENI ELISE SELLA LANGER	Resolução 13826	11/06/2018
72600/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEVINO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 16787	17/12/2018
114438/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MIRANDA	Resolução 8020	04/01/2017
84845/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA SAGGIN VIEIRA	Resolução 17075	21/12/2018
89006/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ GERALDO MACHADO	Resolução 17101	21/12/2018
89960/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLETE GUIMARAES BANCHO	Resolução 17104	21/12/2018
77113/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALEINE FATIMA OLDRA	Resolução 16784	17/12/2018
68270/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO VATARU NAKAMURA	Resolução 17017	17/12/2018
74467/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BARBOSA BAZOTTE	Resolução 17020	17/12/2018
74505/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE ASSIS	Resolução 16906	17/12/2018
72138/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SILVA SANTOS	Resolução 17015	17/12/2018
40732/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA	Resolução 16770	07/12/2018
267971/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA VELOSO RODERJAN	Resolução 12517	21/02/2018
73657/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA SALETE CASSOL	Resolução 16850	17/12/2018
78713/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MOREIRA DA ROSA	Resolução 16884	17/12/2018
77474/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES	Resolução 15396	17/09/2018
804349/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA INES MASSARO SOUZA	Resolução 15781	01/10/2018
68017/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA GOMES CASAVECHIA	Resolução 16793	17/12/2018
735100/18	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA FELIPE SUCHEK	Portaria 8260	11/10/2018
251030/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINA LUIZA WRÖBEL	Resolução 12623	19/02/2018
348785/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA VAZ STINGLIN	Resolução 13173	21/03/2018
872514/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA VENDRUSCULO	Resolução 16285	25/10/2018
73185/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA LOPES FURLANI AUADA	Resolução 17033	17/12/2018
825826/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA JUÇARA RIBEIRO DO VALLE	Resolução 15902	15/10/2018
72073/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA CORTEZ PASSETTI	Resolução 16853	17/12/2018
717594/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI VALGAS JUNIOR	Resolução 15167	03/09/2018
558330/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA	Resolução 14041	22/06/2018
88204/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA REGINA LONGO BORSATO	Resolução 17080	21/12/2018
289827/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECI DE OLIVEIRA RODRIGUES	Resolução 12882	09/03/2018
448305/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FLAVIO DINIZ	Resolução 13695	25/05/2018
62353/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	Resolução 16918	17/12/2018
296815/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON HORST	Resolução 12911	09/03/2018
271561/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDER MULBAK	Resolução 12705	23/02/2018
464424/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	Resolução 13626	28/05/2018
77016/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE LOLIS	Resolução 16926	17/12/2018
296165/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANETE TEREZA ZARNICINSKI	Resolução 12875	09/03/2018
68351/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CECILIO	Resolução 16792	17/12/2018
82591/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELCINA FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 17076	21/12/2018
540244/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA BELTRAO DA CUNHA TOMAZ DE LIMA	Resolução 14081	22/06/2018
26659/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACA REJANE CATAPAN GRITZENCO	Resolução 16605	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
584721/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLEICA DE OLIVEIRA PINHEIRO	Resolução 14288	13/07/2018
200362/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DE LARA	Resolução 12334	05/02/2018
807739/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER PILATI VALERIO	Resolução 15767	01/10/2018
84918/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA MACHADO	Resolução 17104	21/12/2018
785107/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MOLARI PAULO	Resolução 15577	21/09/2018
15886/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LACERDA BRAGA NETO	Resolução 16586	03/12/2018
65905/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI RUY MEN	Decreto 1516	17/12/2018
634516/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE PASTIO GUERINI	Resolução 14861	02/08/2018
85183/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA DOS SANTOS SILVA GRABOSKI	Resolução 17093	21/12/2018
84837/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA TITSKI EHALT	Resolução 17096	21/12/2018
76834/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA GRASSI	Resolução 17003	17/12/2018
17285/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID ESMERALDA SCHMIDT	Resolução 16514	03/12/2018
62574/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO COSTA FILHO	Resolução 17006	17/12/2018
86040/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA JESUS DE MOURA E COSTA	Resolução 17070	21/12/2018
616399/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATME ABDALLAH PIM	Resolução 14414	13/07/2018
603718/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE JUNQUEIRA MORETTO GARCIA	Resolução 14469	13/07/2018
78896/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DALMAS	Resolução 16922	17/12/2018
282202/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA ROSSETIN	Resolução 12903	09/03/2018
24885/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA	Resolução 16507	03/12/2018
219390/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILAH CRISTINA RAIA DE DIO	Resolução 12455	08/02/2018
583270/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SILVA ROSA	Resolução 14288	13/07/2018
50347/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JOANA SARMENTO	Resolução 17049	17/12/2018
81986/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ JOANILHO	Resolução 16857	17/12/2018
77172/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RAMPANELLI	Resolução 16838	17/12/2018
251765/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA DE CAMARGO	Resolução 12661	19/02/2018
351468/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA MARCELLE PELISSARI	Resolução 13240	06/04/2018
67266/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	SONIA REGINA LOPES GOTTILIB	Portaria 6555	02/01/2019
333630/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA SOARES DOS SANTOS	Resolução 13058	14/03/2018
73746/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA MILCZUK	Resolução 16901	17/12/2018
592368/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES MENDES DOS SANTOS PIRON	Resolução 14298	13/07/2018
47435/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA PESSUTI FRANCISCONE	Resolução 16870	17/12/2018
62868/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOILSON DIAS	Resolução 16790	17/12/2018
354912/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA KRENSKI GUEDES	Resolução 13373	20/04/2018
58321/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MARIA MARTINS ROCKENBACH	Resolução 17048	17/12/2018
72286/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	PAULINA APARECIDA LINO SIMOES	Portaria 6556	02/01/2019
340520/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA LEMOS DANTAS GIMENES	Resolução 13127	20/03/2018
73770/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BELLANDA LUZIA	Resolução 16912	17/12/2018
809243/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA SILVA DE SOUZA	Resolução 15798	01/10/2018
868061/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA COSTA	Resolução 16240	25/10/2018
539610/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA KAZUE CASICAVA	Resolução 14119	22/06/2018
58925/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR BORGES WERNER	Resolução 16953	17/12/2018
499732/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NEIVA JUCEMARA SCHEFFER	Portaria 6407	02/07/2018
89782/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REDUZINO MACHADO DOS SANTOS	Resolução 17084	21/12/2018
591515/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE FATIMA GONCALVES TAVARES BIEZUS	Resolução 14305	13/07/2018
262724/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES FRANGULLYS	Resolução 12541	21/02/2018
72200/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA LEMES	Resolução 16917	17/12/2018
77636/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE RUBIO BARREIROS	Resolução 17000	17/12/2018
539637/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIR RAZZOTTO COSTA	Resolução 14068	22/06/2018
90136/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA CARNEIRO BONFIM	Resolução 17071	21/12/2018
289312/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DOMINGUES DE ANDRADE	Resolução 12822	09/03/2018
345697/18	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IRACEMA ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 186	05/04/2018
596495/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA PAIVA	Resolução 14297	13/07/2018
598382/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIOHARA BOEIRA DA SILVA	Resolução 14478	13/07/2018
876730/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO INACIO SIRINO	Resolução 16350	03/12/2018
89065/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DO RICIO PEDROSO WALCHAKI	Resolução 17069	21/12/2018
81323/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO PORTEZAN FILHO	Resolução 16798	17/12/2018
728430/18	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI LUCIA HALLU	Portaria 8250	10/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
74661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA WERKHAUSER	Resolução 16902	17/12/2018
776728/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FRANCISCO	Resolução 15513	19/09/2018
677827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEYSE APARECIDA MAZIA FACIO	Resolução 14602	03/08/2018
219632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA OLIVEIRA DIAS BRANCO	Resolução 12450	08/02/2018
72561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR PONTARA PERES	Resolução 16883	17/12/2018
76672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESIDIO LOLE ORBEN	Resolução 16847	17/12/2018
73320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	BEATRIZ FATIMA PASQUALI	Portaria 6560	02/01/2019
90012/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA ESTER VALDEZ SCHINCARIOL	Resolução 17106	21/12/2018
316794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NUBIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 12814	09/03/2018
271006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA MEIRA	Resolução 12710	23/02/2018
89588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FLORES DOS SANTOS BONCHOSKI	Resolução 17087	21/12/2018
540112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI PIZA DE MORAES COELHO	Resolução 14103	22/06/2018
89090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDETE TEREZINHA BRESOLA LUNARDI	Resolução 17122	21/12/2018
201466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE SALETTE BRUSTOLIN	Resolução 12314	05/02/2018
728707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FRANCISCO MORO CUEVAS	Resolução 14983	03/09/2018
78039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MIRIA ZWIRTES	Portaria 6559	02/01/2019
677002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DE FATIMA FRAGOSO	Resolução 14655	03/08/2018
78560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA VILELA DE CARVALHO	Resolução 16961	17/12/2018
78535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO FARIA DE MORAES	Resolução 16917	17/12/2018
770851/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTUNES WISNIEWSKI	Resolução 15459	17/09/2018
36476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESILDA TEREZINHA WILLMS	Resolução 16588	03/12/2018
73703/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICI OPALINSKI KOBNER LOPES	Resolução 16834	17/12/2018
72936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADLEY FORTI RUBIRA	Resolução 16921	17/12/2018
77350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELA MARIA PONCIANO PUPULIN	Resolução 17035	17/12/2018
78675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MAIOLI	Resolução 16795	17/12/2018
78640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA REGINA CAMARGO FERNANDES MACHADO	Resolução 16918	17/12/2018
88980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO MARIA DOS SANTOS	Resolução 17120	21/12/2018
719244/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE DE FATIMA BERNARDO	Resolução 15226	03/09/2018
826628/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO CAMARGO NIELSEN	Resolução 15989	15/10/2018
79671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA AMARAL	Resolução 16797	17/12/2018
68149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BATISTA	Resolução 16916	17/12/2018
280498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA SAMPAIO	Resolução 12838	09/03/2018
658199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR MARTINS VALENÇA	Resolução 14576	03/08/2018
68416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA HELENÁ COSTA DUTRA SOUSA	Resolução 16882	17/12/2018
526322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JASSI RAMBO TURIM	Resolução 14008	22/06/2018
352502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA MARIA JULIATTO	Portaria 3789	14/05/2018
58941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE PEREIRA DA SILVA	Resolução 16832	17/12/2018
74220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA REMOR MAGRO	Resolução 17018	17/12/2018
72030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ODETE SANTOS VIEIRA	Resolução 16957	17/12/2018
64941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZELI APARECIDA DE CARLOS	Decreto 1523	17/12/2018
58550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BOLONHEZI	Resolução 16848	17/12/2018
719457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA TAVARES DIAS SILVA	Resolução 15241	03/09/2018
77083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GODOI DOS SANTOS	Resolução 17036	17/12/2018
861962/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MOLINA DOS SANTOS	Resolução 16167	24/10/2018
72162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO	Resolução 16919	17/12/2018
79000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARLA GUARINELO DE ARAUJO MOREIRA	Resolução 16798	17/12/2018
76702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZORIO KUNIO MATSUDA	Resolução 16960	17/12/2018
62922/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIOMAR APARECIDA BERSANI AMADO	Resolução 17014	17/12/2018
90071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA FIOREZE DA SILVA	Resolução 17101	21/12/2018
348084/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARQUES ROCCO REZENDE	Resolução 13184	21/03/2018
733719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE ALMEIDA SANTANA	Resolução 15169	03/09/2018
77504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE CESCONETTO	Resolução 16849	17/12/2018
206603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 12382	05/02/2018
513212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AUREA SOARES	Portaria 5518	12/07/2018
73126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SIMONE MARTINS MORTARI	Resolução 17008	17/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
63007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	NORMA ELISABETE VELAZQUEZ CHRISTIANE	Portaria 6571	02/01/2019
561977/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANGELISTA DOS SANTOS	Resolução 14004	22/06/2018
72766/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MAZZIA INOCENCIA RODRIGUES	Resolução 16922	17/12/2018
84888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA CARDOSO DOS SANTOS PEIXOTO	Resolução 17105	21/12/2018
229786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANETE MARIA RAGGAZZAN HOFFMANN	Resolução 12440	08/02/2018
505457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ZILDA PAULUK	Portaria 6390	02/07/2018
825753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CAETANO PLANTES	Resolução 15995	15/10/2018
374050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA COSTA DE SOUZA	Resolução 13342	20/04/2018
62809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA TAAM	Resolução 16794	17/12/2018
50851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA HERRMANN MENEZES	Resolução 16874	17/12/2018
734340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 15167	03/09/2018
789269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIDORIO ROBERTO DE LIMA	Resolução 15649	25/09/2018
89855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA BARBOSA DE LIMA SILVA	Resolução 17074	21/12/2018
40899/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DRISCHEL	Resolução 16886	07/12/2018
77725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO PALMA DE OLIVEIRA	Resolução 17038	17/12/2018
73738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AZAIR PAMPUCHE FILHO	Resolução 16847	17/12/2018
675280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA PEREIRA	Resolução 14631	03/08/2018
422209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRENE MESSIAS DE OLIVEIRA	Decreto 399	30/04/2018
807712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER PILATI VALERIO	Resolução 15767	01/10/2018
422225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ILDETE FERNANDES CHUENCK	Decreto 403	30/04/2018
604650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL ANTONIO IZIDORO	Resolução 14679	30/07/2018
62701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOSE DA COSTA	Resolução 16794	17/12/2018
89030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE VOLINO MACHADO MARANGON	Resolução 17102	21/12/2018
589367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA AGAR DORIGHELLO	Resolução 14277	13/07/2018
783678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY MACIEL	Resolução 15561	21/09/2018
343643/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA MARCOLINO MANCINI	Resolução 13176	21/03/2018
445705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLISE HOFSTAETTER ZANINE	Resolução 13605	17/05/2018
89146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ANGELO BARONE	Resolução 17082	21/12/2018
78594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MADY BARBOSA	Resolução 16802	17/12/2018
78900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENI SOLIANI FRANCO	Resolução 16920	17/12/2018
815628/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL APARECIDA GRANGEIRO	Resolução 15921	15/10/2018
219420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA GENEROSO DE CARVALHO	Resolução 12438	08/02/2018
327150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE SABATER DA SILVA	Resolução 13035	14/03/2018
77318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANI MYDLO SARDI	Resolução 16910	17/12/2018
74033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CHAVES TERRA	Resolução 17048	17/12/2018
89723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA DE ALBUQUERQUE SOUZA	Resolução 17092	21/12/2018
333273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA OSIPI CARVALHO	Resolução 13038	14/03/2018
591795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINA SAMSEL	Resolução 14354	13/07/2018
37120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA KLEINHANS MENDES DOS SANTOS	Resolução 16622	03/12/2018

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2020.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 38/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8071/17	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE	LUIS LEANDRO PEREIRA	Motorista de ônibus	Regime CLT	Contrato 075/2016	01/11/2016
8071/17	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE	ANDRE YASSUO NAOE	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 080/2016	07/11/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	PATRICIA DA SILVA ANDRADE	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 404/2016	01/11/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	DAYNA VANESSA PEREIRA PICCIONI	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 431/2016	07/12/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ROGERIO FANTIN COLOGNESI	Eletricista	Regime estatutário	Decreto 542/2016	29/12/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Kennia Cristine De Souza	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 462/2016	13/12/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Angelo Marcelo Tirado dos Santos	Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 431/2016	07/12/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	LUCINÉIA NEVES PEREIRA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de Educação Artística)	Regime estatutário	Decreto 404/2016	01/11/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	JULIA RANGEL SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 431/2016	07/12/2016
35403/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Flávia Maria Araujo	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 462/2016	13/12/2016
461654/18	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	THAYSSA PALMA SOUZA	Professor de Educação Física Temporário - Superior	Temporário	Contrato 138/2018	01/08/2018
461654/18	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI	Professor Ed Infantil Temporário	Temporário	Contrato 156/2018	22/08/2018
153252/20	MUNICIPIO DE MOREIRA SALES	GABRIELA DE SALES MILARE	Fonoaudiólogo PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 11509/2020	16/03/2020
1025870/16	CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS	KELLY FERNANDA PACHECO STADLER	Auxiliar de Limpeza	Regime estatutário	Portaria 24/2016	19/10/2016

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 39/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
86597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE POVOA PIRES	Decreto 31	01/02/2019
167652/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIRA DE CAMARGO DA SILVA	Resolução 282	01/02/2019
85167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE RIBEIRO BRITO	Resolução 17073	21/12/2018
168853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA WEIDLICH PADUA DE MATTOS	Resolução 280	01/02/2019
23641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA MARIA REIS ARENHART	Resolução 16354	03/12/2018
23811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FRANCO	Resolução 16368	03/12/2018
75730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE ROBERTO PEREIRA	Decreto 941	13/12/2018
72863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARQUES DE ARAUJO	Resolução 16868	17/12/2018
27973/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DA SILVA TELLES CORREA	Resolução 16418	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
73673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE MARIA PULTER	Resolução 16774	17/12/2018
174179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BARONI	Resolução 541	15/02/2019
176562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LEE ABE	Resolução 874	20/02/2019
36140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RONALDO JOSE SCHNEIDER	Decreto 929	11/12/2018
63287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DIAS	Resolução 16789	17/12/2018
74599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSILENE MARIA GUERREIRO TOCHINSKI	Resolução 16779	17/12/2018
89553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 17087	21/12/2018
166478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE DA SILVA KEPPEM SANTOS	Resolução 577	15/02/2019
176465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JATIR DE SOUZA	Resolução 874	20/02/2019
24389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIO JOSE BERGANTINI	Resolução 16584	03/12/2018
180110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA APARECIDA SUCHEK	Portaria 2406	08/03/2019
97831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAIMUNDO ADEMIR BORGES	Portaria 1218	08/02/2019
174365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BULHOES	Resolução 391	08/02/2019
37685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DE ARAUJO	Resolução 17056	17/12/2018
93364/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SUELI DE FARIA SFORNI	Resolução 17114	21/12/2018
74289/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOBORU HIOKA	Resolução 16792	17/12/2018
172842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO LAZZARI	Resolução 1047	25/02/2019
75994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AMAILTON LUIZ SOARES	Decreto 937	13/12/2018
177550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA INES LASKOS GALVAO DOS SANTOS	Resolução 389	08/02/2019
174470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR LUIZ ARSEGO	Resolução 402	08/02/2019
183569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA LOVATO	Portaria 2607	12/03/2019
17200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA RIBEIRO PORTO PESSOA	Resolução 16411	03/12/2018
173768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA DROZDA	Resolução 471	15/02/2019
175230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALPIO SILVA	Portaria 374	08/02/2019
176686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINI PINTO DE OLIVEIRA	Resolução 933	21/02/2019
30184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI EUFRASIA PINTO CORDEIRO	Resolução 16377	03/12/2018
176511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILANI BEBER DA SILVA	Resolução 692	20/02/2019
78772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSSANA APARECIDA BENVENUTI	Decreto 65	30/01/2019
181426/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS	Resolução 357	08/02/2019
88930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DAMASCENO	Resolução 17083	21/12/2018
92740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE EVELIN APARECIDA MARTINS QUINCAS	Resolução 17105	21/12/2018
99257/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MEIRE STRASS	Decreto 1721	11/01/2019
167563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GRACA	Resolução 283	01/02/2019
179642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO ERECE BANNACH STAHLSCHEMIDT	Resolução 345	08/02/2019
56400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA PAUKOSKI FRANCA FERREIRA	Portaria 1187	03/12/2018
181230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA SANTINA DIOZEBIO AVELAR	Resolução 319	08/02/2019
173750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO ESTRADA DE SENA	Resolução 614	15/02/2019
168918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO ALVES CRUZ FILHO	Resolução 280	01/02/2019
179570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUCIANO NETO	Resolução 412	08/02/2019
40368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO KAZUO IWAKURA	Resolução 16507	03/12/2018
174446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA COELHO DIAS DOS SANTOS	Resolução 392	08/02/2019
181523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE MARIA MIKOSKI	Portaria 2633	12/03/2019
15932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE CAMPOS OLIVEIRA PALMONARI	Resolução 16357	03/12/2018
49268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA EUGENIA GALLI	Resolução 16916	17/12/2018
80319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE AMARAL VIANNA	Decreto 5	01/02/2019
181124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON DE BARRAS	Resolução 875	20/02/2019
92023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERREIRA LOURENCO BUBA	Resolução 17088	21/12/2018
177437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA	Resolução 429	08/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
23501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI CLEONICE BOROX	Resolução 16617	03/12/2018
97459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DARCI APARECIDA GOMES	Portaria 1114	04/02/2019
91949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA SILVA DE PAULA	Resolução 17123	21/12/2018
92554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÁNDRA PALMEIRA MELO GOMES	Resolução 17077	21/12/2018
173890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA HIROMI HAYASHI	Resolução 605	15/02/2019
176775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR JEREMIAS DOS SANTOS	Resolução 930	21/02/2019
172346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILDA DEZORZI BORDIN	Resolução 1051	25/02/2019
25954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA DE SOUZA ROCHA	Resolução 16606	03/12/2018
173164/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BANNWART ROCHA	Resolução 328	08/02/2019
176333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO LUIZ DIAS	Resolução 783	20/02/2019
178077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE QUINTEIRO DOS SANTOS	Resolução 981	21/02/2019
179955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIN FELTRIN	Resolução 368	08/02/2019
15100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGINA DA SILVA SANTOS	Resolução 16606	03/12/2018
80270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IRINEU FERNANDES	Decreto 55	28/01/2019
173067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR CANESIN COLUCCI	Resolução 430	08/02/2019
174349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLI MARIA VENETZEL DE ABREU	Resolução 358	08/02/2019
176554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER OSTERNACK JUNIOR	Resolução 692	20/02/2019
91868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL DE NOVAES COLUCCI	Resolução 17110	21/12/2018
179812/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA	Resolução 320	08/02/2019
21339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE DE FATIMA MULLER STANGARLIN	Resolução 16675	03/12/2018
173865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA GUEDES	Resolução 607	15/02/2019
26420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARISA ZANATTA SILVEIRA CASTILHO	Resolução 16705	03/12/2018
92538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAMORU KURIHARA	Resolução 17117	21/12/2018
80017/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BEATRIZ CANZIANI	Decreto 50	28/01/2019
173377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTÔNIO IMAMURA	Resolução 427	08/02/2019
46900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA DALLAQUA	Resolução 16842	17/12/2018
181469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARGARETE BONTORIN BETTE	Portaria 2618	12/03/2019
99036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI JANY VIEIRA BEZ	Resolução 70	14/01/2019
78829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LIZABEL BARCIK	Decreto 66	30/01/2019
181353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA DELCONTE FERREIRA	Resolução 371	08/02/2019
166702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYRTON ANTONIO DE BARROS JUNIOR	Resolução 595	15/02/2019
168802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIOLANI BEBER DA SILVA	Resolução 281	01/02/2019
166435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA KUREK	Resolução 592	15/02/2019
73711/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALCEU DE OLIVEIRA	Decreto 938	13/12/2018
181108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERY SARDA ALMEIDA	Resolução 439	08/02/2019
168756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHAES	Resolução 277	01/02/2019
50533/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA NETTO	Resolução 16996	17/12/2018
179553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADES EDIR GRUDTNER	Resolução 309	08/02/2019
175574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ PEREIRA	Decreto 210	19/03/2019
179723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA DE QUEIROZ LIMA	Resolução 407	08/02/2019
174250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEMA COSMO	Resolução 413	08/02/2019
172923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE JULIA DA SILVA	Resolução 1037	25/02/2019
175019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA FIGUEIREDO BOITTER	Resolução 612	15/02/2019
167792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA DE MELO NIEDZIELSKI	Resolução 282	01/02/2019
92392/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORA FATIMA PORTELA	Resolução 17116	21/12/2018
17005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CRISTINA FARINHA OMAR	Resolução 16678	03/12/2018
173105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIA DE FATIMA BARBOSA NASCIMENTO	Resolução 375	08/02/2019
177836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SALETE CARDOSO	Portaria 2440	08/03/2019
47109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO SILVA	Resolução 16846	17/12/2018
179278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO SAWA	Portaria 2403	06/03/2019
180039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE MIGUEL CIOFFI	Resolução 441	08/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183143/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILCE REGINA SARE RYNDACK	Portaria 2610	12/03/2019
79230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA REGINA SOSTER MORIGGI	Decreto 34	18/01/2019
181329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ADEMAR DOS SANTOS	Resolução 873	20/02/2019
68106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILON VIDOTTO	Resolução 16799	17/12/2018
172940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI BOER ANTONIO	Resolução 1041	25/02/2019
174381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA APARECIDA RIBEIRO	Resolução 409	08/02/2019
76087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAQUELINE TERESINHA MENDES	Decreto 928	07/12/2018
177720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA FREITAS NOGUEIRA	Resolução 350	08/02/2019
181418/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA APARECIDA DA SILVA	Resolução 400	08/02/2019
89073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES	Resolução 17074	21/12/2018
173911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON TRINDADE	Resolução 610	15/02/2019
173997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA MACHADO TOFFOLO	Resolução 606	15/02/2019
55152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE	Resolução 16998	17/12/2018
71387/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIDINEI ADEMAR TARGA	Decreto 919	05/12/2018
89502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIZA INES DE ALMEIDA ARRUDA	Resolução 17095	21/12/2018
15118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELENDIA WEBER	Resolução 16706	03/12/2018
79183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ORLANDO TEIXEIRA DE FREITAS	Decreto 89	04/02/2019
177062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CIBASTIAO JULIANO	Resolução 978	21/02/2019
166427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLOCI GRONZE GODOY	Resolução 580	15/02/2019
92309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARI GOMES DOS SANTOS	Resolução 17089	21/12/2018
174187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRINEIDE FAJARDO TOME	Resolução 342	08/02/2019
179669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO CESAR FARAGO DE OLIVEIRA	Resolução 399	08/02/2019
93968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA VOLPATO	Resolução 17113	21/12/2018
21487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE APARECIDA BORGES MAGALHAES	Resolução 16631	03/12/2018
98650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ALTINA APARECIDA NARCIZO ROCHA	Decreto 1715	11/01/2019
23749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ TERTULIANO DE LARA RODRIGUES	Resolução 16676	03/12/2018
36662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA PIEKARSKI	Resolução 16358	03/12/2018
64860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ABIGAIL MIRANDA MARTINS	Decreto 1518	17/12/2018
89626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERÂNICA MARQUEZINI ALVES DE FREITAS	Resolução 17088	21/12/2018
167920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA RAMOS DOS SANTOS	Resolução 262	01/02/2019
47192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA DE SOUZA PORTELA	Resolução 16780	17/12/2018
79396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NATAL DOS SANTOS GOMES	Decreto 52	24/01/2019
174390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI DE FATIMA MARQUES	Portaria 2364	01/03/2019
182910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS	Portaria 2613	12/03/2019
93852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SILVEIRA MACHADO DE MORAES	Resolução 17125	21/12/2018
99826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA AMELIA DE AZEVEDO	Decreto 1719	11/01/2019
181582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA ALBERGONI	Resolução 413	08/02/2019
168837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO MARIANO DE QUEIROZ	Resolução 276	01/02/2019
176406/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMO JOSE SANTA ROSA	Resolução 784	20/02/2019
179847/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MARIA BOHNEN	Resolução 396	08/02/2019
177852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS ANTONIO AZAMBUJA	Resolução 395	08/02/2019
179375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSALINA CRUZ DE OLIVEIRA	Portaria 2408	08/03/2019
17722/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA MARIA REITER RAMOS	Ato 109303	20/12/2018
78616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANA NUNES GARCIA	Decreto 56	28/01/2019
93593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SILVERIO DE MATTOS ANDRIATO	Resolução 17115	21/12/2018
177054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DE ALMEIDA UGOLINI	Resolução 978	21/02/2019
92678/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEZIR DO RÓCIO CORDEIRO	Resolução 17091	21/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
23960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA SOUTO GONCALVES SILVA	Resolução 16367	03/12/2018
79540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMIA NUNES GIMENEZ	Resolução 16924	17/12/2018
175086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO SOARES TEIXEIRA	Resolução 443	08/02/2019
27280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON ANTUNES DE OLIVEIRA	Resolução 16736	03/12/2018
55993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANA SALDENI NORETTI	Resolução 16953	17/12/2018
181027/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONI APARECIDA DE FARIA	Portaria 2615	12/03/2019
172338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO PEREIRA DE MELO	Resolução 374	08/02/2019
30567/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO PEREIRA PECHIN	Resolução 16431	03/12/2018
98773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLETE TERESINHA YAMAZAKI	Decreto 1717	11/01/2019
167822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ZADOROZNE	Resolução 264	01/02/2019
14758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI RAMOS CARDOSO	Resolução 16684	03/12/2018
181434/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SALETE CARDOSO	Portaria 2438	08/03/2019
181078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA HENARES DE MELO	Resolução 357	08/02/2019
174985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICA MARY NOGAMI	Resolução 612	15/02/2019
178140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BREZOLIN BORTOLOTTI	Resolução 981	21/02/2019
55543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR MARTINI	Resolução 16999	17/12/2018
74734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA CONCEICAO NEGOZZEKI	Decreto 952	08/01/2019
89529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BARRETO VAZ	Resolução 17095	21/12/2018
175213/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA COVESSI	Resolução 355	08/02/2019
89987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DE FATIMA OLIVEIRA	Resolução 17108	21/12/2018
97742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA GUIMARAES DA SILVA	Portaria 1748	12/02/2019
170289/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO RODRIGUES	Resolução 694	19/02/2019
173784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINO JOSE MARDEGAM	Resolução 540	15/02/2019
86031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARILIO JOSE FABRINI	Resolução 17094	21/12/2018
91892/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALCIZA MARIA DE PAULA BORRINO	Resolução 17075	21/12/2018
98927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA GARCIA	Resolução 69	14/01/2019
176830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO NILSON PLAVIAK	Resolução 930	21/02/2019
179677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVARISTO DIAS MENDES	Resolução 315	08/02/2019
175051/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO PESQUEIRO RODRIGUES	Resolução 610	15/02/2019
78705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDNA DE JESUS IMOSKI	Decreto 59	28/01/2019
179839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA KAZUMI SCHMIDT	Resolução 395	08/02/2019
92856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER BARBOSA ARRUDA	Resolução 17112	21/12/2018
80360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BEATRIZ DE OLIVEIRA KRUGER	Decreto 7	01/02/2019
178174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSI TERESINHA GREGOL SIRTOLI	Resolução 980	21/02/2019
175108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI TEREZINHA MEHL	Resolução 326	08/02/2019
170238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDERSON SERAPHIM	Resolução 697	19/02/2019
65190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOANA DA SILVA GREGORIO	Decreto 1522	17/12/2018
175540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DELSON PAULO ALVES	Decreto 166	20/02/2019
39378/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LINDAMARA GONCALVES GALHARDO	Decreto 1624	06/12/2018
176295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO ROCIO LEITAO	Resolução 875	20/02/2019
179855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA SANADA SPIRI	Resolução 361	08/02/2019
38525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI RODRIGUES DO NASCIMENTO REIS	Resolução 16519	03/12/2018
180020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 372	08/02/2019
74025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIMEIRY KIYOMI IMOTO	Decreto 949	08/01/2019
178247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO CAVALCANTE MOURA	Resolução 884	21/02/2019
174950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGETE MARIA ZEWEMIN	Resolução 444	08/02/2019
38800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELI RIZZON	Decreto 1619	06/12/2018
92775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY APARECIDA DE AZEVEDO	Resolução 17112	21/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
65247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LIZETE APARECIDA MATIAS DE MOURA	Decreto 1524	17/12/2018
99591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIA PEREIRA DA SILVA	Decreto 1712	11/01/2019
28732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DA ROCHA JAVILAKI	Resolução 16574	03/12/2018
77695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LEMES DA SILVA LIMA	Resolução 16871	17/12/2018
172834/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA PEREIRA	Resolução 1049	25/02/2019
73690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MULER	Resolução 16843	17/12/2018
92473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO ELEUTERIO DOS SANTOS	Resolução 17090	21/12/2018
88964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTON DOS SANTOS	Resolução 17069	21/12/2018
72413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIALVA FERREIRA TAQUES	Resolução 16852	17/12/2018
180322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA GONCALVES DAS NEVES	Portaria 2407	08/03/2019
24451/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA MOREIRA	Resolução 16639	03/12/2018
75030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO WERNER	Decreto 948	08/01/2019
99524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS IRAJA DA CRUZ	Resolução 212	18/01/2019
21347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ALVES	Resolução 16576	03/12/2018
172672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSE MARY DA FONSECA SANTOS	Portaria 2361	01/03/2019
77768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDAVINO BATISTA DA SILVEIRA	Resolução 16897	17/12/2018
176694/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR PEREIRA DA SILVA	Resolução 934	21/02/2019
92457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIROSHI KUSSAKAWA	Resolução 17099	21/12/2018
99184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILICE GRACIOLLI	Resolução 96	16/01/2019
26225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE ARMSTRONG DE OLIVEIRA RUTES	Resolução 16689	03/12/2018
75358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANE NUNES MATUCHEWSKI	Decreto 957	08/01/2019
93313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ROSE MAIO	Resolução 17125	21/12/2018
86600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUGENIA DO NASCIMENTO ZANARDO	Decreto 78	01/02/2019
167636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS ULTRAMARI	Resolução 289	01/02/2019
174110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CAETANO FORTUNATO	Resolução 608	15/02/2019
181400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR DE SOUZA	Resolução 350	08/02/2019
174616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE DE FRANCA PADESKI	Portaria 2400	06/03/2019
183070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ELICE TOME	Decreto 32885	31/01/2019
175132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TECLA DE FATIMA COSTA BEDIN	Resolução 365	08/02/2019
181370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARez BERTONI MALABARBA	Resolução 343	08/02/2019
181167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI ESTHER BRITTES	Resolução 362	08/02/2019
92503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DO NASCIMENTO KREUTZER	Resolução 17093	21/12/2018
15045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 16345	03/12/2018
181205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MUNHOZ	Resolução 696	20/02/2019
93534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURILENE APARECIDA DA CRUZ MENEGUETTI	Resolução 17115	21/12/2018
27620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DIAS	Decreto 1395	26/11/2018
86198/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAINE COSTA NADER PERUSSO	Resolução 17103	21/12/2018
169825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MASSUE HOSSAKA	Resolução 564	15/02/2019
176350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDILENE ROSA DE PAULA DIAS	Resolução 873	20/02/2019
72219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA REGINA MULLER	Resolução 16793	17/12/2018
92031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DE FATIMA LOPATA DOS SANTOS	Resolução 17117	21/12/2018
173148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PLEPIS FILHO	Resolução 429	08/02/2019
92015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER SALLES DANHA	Resolução 17089	21/12/2018
174934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS COELHO MENDES	Resolução 407	08/02/2019
177810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEZANIA BERCHEMBROCK SCHULTZ	Resolução 416	08/02/2019
39467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ALBERTO CIMA	Resolução 16738	03/12/2018
172974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA GLATZ TONIN	Resolução 1032	25/02/2019

CAGE, em 17 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 40/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MAURILIO GARCIA FREIRE	Resolução 13139	21/03/2018
526233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA GONCALVES	Resolução 14089	22/06/2018
443460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DA SILVA ESTABILE	Resolução 13604	17/05/2018
590837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 14514	13/07/2018
200060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MARIA DA SILVA	Resolução 12340	05/02/2018
523854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIAS DUARTE	Resolução 13976	22/06/2018
205917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA AUGUSTA DA SILVA	Decreto 123	05/02/2018
444520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA NAVARRO	Resolução 13603	17/05/2018
519520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ZAMBON	Resolução 13898	11/06/2018
586503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA PEREIRA BENTO	Resolução 14558	13/07/2018
284140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA APARECIDA PIONTKIEWICZ	Resolução 12962	09/03/2018
224520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO DA ROCHA SOUZA	Resolução 12371	08/02/2018
516262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA TONIOLLI	Resolução 13827	11/06/2018
548377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMA MULLER GRENCHESKI	Resolução 14107	22/06/2018
219560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE SURJUS DE ANDRADE	Resolução 12391	08/02/2018
338500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIA BEGHINI AVILA	Resolução 13128	20/03/2018
463789/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL MAYER	Resolução 13669	28/05/2018
282555/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MENDES DE CARVALHO BELAFONTE	Resolução 12979	09/03/2018
204708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE TEREZINHA CASTILHO DE MORAES	Resolução 12327	05/02/2018
114710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSE TOMM	Resolução 12	10/01/2019
412246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JULIO CESAR DE SOUZA	Decreto 375	08/06/2018
334334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVACIR MIRIAN DOS SANTOS	Resolução 13046	14/03/2018
347053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA DA SILVA	Resolução 13187	21/03/2018
509479/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZINHA ZOTTIS	Resolução 13871	11/06/2018
333567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Resolução 12852	14/03/2018
471480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LINO RODRIGUES	Resolução 13750	28/05/2018
262562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DO CARMO ALIPIO	Resolução 12487	21/02/2018
590519/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICE ANA BARANCELLI SIMOES	Resolução 14279	13/07/2018
749836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA MARIA DA COSTA MACEDO	Resolução 15380	17/09/2018
532233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA CONSULIN	Resolução 13947	22/06/2018
472583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ALCANTARA FERREIRA SANTOS	Resolução 13679	28/05/2018
348300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLYONAHRA DE MEDEIROS NICOLAS	Resolução 13221	23/03/2018
788971/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS	Resolução 15667	25/09/2018
134517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA APARECIDA SILVEIRA	Resolução 162	17/01/2019
475221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA CERVINHANI VIEIRA	Resolução 13679	28/05/2018
219543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE MARIA ZATELLI	Resolução 12364	08/02/2018
343570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRALCI ECKEL	Resolução 13157	21/03/2018
259243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	Resolução 12586	20/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
261841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI MARLENE HOPNER PEREIRA	Resolução 12514	21/02/2018
444989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA DAL PASOULLE	Resolução 13604	17/05/2018
280862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SILVA DE PINHO	Resolução 12838	09/03/2018
576575/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANDREIA LAMY PIMONT RENO COSTA	Portaria 6439	01/08/2018
102682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANE TEREZINHA VANSETTO BARBACOVA	Resolução 242	24/01/2019
344402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA DE ALMEIDA	Resolução 13182	21/03/2018
541160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARIANO DE SOUZA	Resolução 14040	22/06/2018
479405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUZEBIO PEREIRA DA SILVA	Resolução 13684	28/05/2018
527949/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA INES REINEHR	Resolução 13974	22/06/2018
424457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SOBOLIEWSKI DE OLIVEIRA	Portaria 552	30/05/2018
277810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ALICE BONADIO GOMES	Decreto 289	23/03/2018
549357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 13932	22/06/2018
335403/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA	Resolução 13096	20/03/2018
407633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLDA MARIA MOSCIBROCKI	Portaria 4174	04/06/2018
511953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDICEIA DA SILVA MACHARETE SOUZA	Resolução 13841	11/06/2018
200532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON MARTINS SANTOS	Resolução 12217	05/02/2018
251480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI ALBINO LINO MARIANO	Resolução 12624	19/02/2018
361650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA	Resolução 13451	20/04/2018
588000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ROCHA AVELINO	Resolução 14276	13/07/2018
476287/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINA BENEDITA DOS SANTOS PRADO	Resolução 13664	28/05/2018
339824/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUTECIA GASPAROTO	Resolução 13085	20/03/2018
478298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE PAULA	Resolução 13681	28/05/2018
199950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL CORREIA DE MELO	Resolução 12333	05/02/2018
374620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BIANCA LUCIANE DINKHUYSEN OLIVEIRA	Decreto 259	02/05/2018
283896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DO NASCIMENTO	Resolução 12902	09/03/2018
558046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO THADEO JUNIOR	Resolução 13935	22/06/2018
259570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER BATISTA DOS SANTOS	Resolução 12576	20/02/2018
344305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZELI BENEDITA COSTA	Resolução 13181	21/03/2018
275907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CRISTINA STEFANO NICOLETTO	Resolução 12719	23/02/2018
542018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA MATOS GERMER	Resolução 14011	22/06/2018
286046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JORGE CALHAO	Resolução 12772	09/03/2018
281184/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA WOICOLESCO	Resolução 12895	09/03/2018
515215/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCARA SABINI PINTO	Resolução 13863	11/06/2018
520936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELVANA SORDI RITTES	Resolução 13949	22/06/2018
263534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANE ODETE RHEINHEIMER	Resolução 12538	21/02/2018
546447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CAMPANER	Resolução 14105	22/06/2018
271391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO AGNER DOS SANTOS RIBAS	Resolução 12728	23/02/2018
354815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA KRENSKI GUEDES	Resolução 13373	20/04/2018
592724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY DE OLIVEIRA PACENKO BRAGA	Resolução 14262	13/07/2018
329683/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA CARVALHO	Resolução 13005	14/03/2018
317308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE ZIEMMER MAGALHAES	Resolução 12972	09/03/2018
511376/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEFANIA FERREIRA NOBILE	Resolução 13856	11/06/2018
516856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO GONCALVES BATISTA	Resolução 13843	11/06/2018
550207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE COSTA CARVALHO	Resolução 14035	22/06/2018
798669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELA ENY SCHREIBER	Resolução 15664	25/09/2018
258760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA BISPO TRINDADE	Resolução 12687	20/02/2018
296440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIRA MARIA STRAPASSON	Resolução 12783	09/03/2018
361668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL DE SOUZA	Resolução 13333	20/04/2018
464459/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARLENE PALUDO	Resolução 13676	28/05/2018
544096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FREITAS OLIVEIRA MERCER DE LIMA	Resolução 14069	22/06/2018
224296/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA CAGNINI BACHI	Resolução 12416	08/02/2018
255140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	WALKIRIA AMELIA RODRIGUES SOVINSKI	Portaria 288	02/04/2018
585850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SCHEITT	Resolução 14554	13/07/2018
512755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE GARCIA GONÇALVES	Resolução 13890	11/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
476538/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ERMINDO MINUZZO	Resolução 13623	28/05/2018
516645/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SIZANOSKI	Resolução 13833	11/06/2018
369561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA RADZINSKI DA SILVA	Resolução 13349	20/04/2018
201482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEWTON CUBAS DE OLIVEIRA	Portaria 1812	13/03/2018
255590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA PIOVEZANI DE OLIVEIRA	Resolução 12571	20/02/2018
365655/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINHA SIMÃO DE SOUZA	Resolução 13294	20/04/2018
476759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE LURDES ALVES ZANAO	Decreto 32143	25/05/2018
230431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA HAIDUK	Resolução 12461	08/02/2018
291040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA FRIGERI	Resolução 12787	09/03/2018
470130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE GISELE ROSAS FADEL	Resolução 13766	28/05/2018
477305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABET GONCALVES MARTINS	Resolução 13668	28/05/2018
595197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MARIA TOMELIN	Portaria 6307	07/08/2018
271332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE DIVARDIM	Resolução 12521	21/02/2018
295002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MORAES DE CASTRO	Resolução 12805	09/03/2018
523501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURI DE SIQUEIRA	Resolução 13998	22/06/2018
582796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE DALLEDONE	Decreto 530	26/07/2018
563767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVAL GONCALVES PADILHA	Resolução 14085	22/06/2018
134940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TOSHICO SHIMAZAKI	Resolução 200	18/01/2019
284752/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA CHRISTINA LEPESSQUEUR AJUZ	Resolução 12848	09/03/2018
502164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIZETE CALDEIRA	Portaria 5427	11/07/2018
506887/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMPOS	Resolução 13792	06/06/2018
339808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISANE MARLI BRINGMANN MOREIRA	Resolução 13098	20/03/2018
540325/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO ALVES MACEDO	Resolução 13987	22/06/2018
348912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MENEZES	Resolução 13215	23/03/2018
468152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA TORRES FERNANDES	Resolução 13675	28/05/2018
758746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PARRA	Resolução 15342	17/09/2018
355072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA LEONIA STACHERA	Resolução 13296	20/04/2018
588204/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PRAXEDES DA SILVA OLTMANN	Resolução 14315	13/07/2018
327435/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERICE AMADEI MARTINS	Resolução 13026	14/03/2018
210686/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARVALHO PIAI	Resolução 12459	08/02/2018
204090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NACIR MARTINS MENDONCA	Resolução 12286	05/02/2018
365272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA TEREZINHA BARCHIK ANTONIACOMI	Resolução 13423	20/04/2018
298044/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARA SARTORI DECARLI	Resolução 12809	09/03/2018
365329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRELY SEBBEN BERNARDI	Resolução 13431	20/04/2018
330355/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELVA INES MARCHIORI	Resolução 13046	14/03/2018
329756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA BARBOSA MARINO	Resolução 13041	14/03/2018
440096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA MALACRIDA	Resolução 13511	07/05/2018
102470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MONTES LUZ	Resolução 222	24/01/2019
348556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DANTAS	Resolução 13213	23/03/2018
491626/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIAS JOSE GOMES	Decreto 32144	25/05/2018
415636/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA BATISTA ZANIN	Decreto 426	30/04/2018
286178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE ANA KOHLER ABRAMOSKI	Resolução 12828	09/03/2018
510442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA SILVEIRA RAMOS	Resolução 13860	11/06/2018
589847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MARA FERNANDES	Resolução 14239	13/07/2018
230440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TÂNIA MARA ROSINA SCOMASSON	Resolução 12442	08/02/2018
522807/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO DE LIMA FRANCO	Resolução 13811	15/06/2018
103204/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CAMILO DUTRA SOBRINHO	Decreto 1709	11/01/2019
350283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA	Resolução 13227	06/04/2018
276520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDROLINA BUDNIK	Decreto 31854	21/02/2018
530826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA ANTONINHA SECCO	Resolução 14067	22/06/2018
585841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO LUIZ BIASETTO	Portaria 635	04/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
507158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCO JOSE PAUKA MELLO	Resolução 13792	06/06/2018
448682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDO SANTIAGO LAZARO	Resolução 13702	25/05/2018
464327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA LEONOR BASSO DE LUCCA	Resolução 13624	28/05/2018
259910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA XAVIER SCHNEIDER	Resolução 12685	20/02/2018
317421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARIA HEIM PEREZ	Resolução 12889	09/03/2018
286305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUCIA PIOLA BARBOSA	Resolução 12894	09/03/2018
335152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE ESTEVES PEREZ	Resolução 13093	20/03/2018
223567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZELIA ELIAS PAIXAO	Portaria 45	14/03/2018
274919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LUCIA DARIVA	Resolução 12715	23/02/2018
199860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PAULUK IMARK	Resolução 12337	05/02/2018
225080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE MARIA ALVES PIRES	Resolução 12400	08/02/2018
362826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANTONIO MARTINS FILHO	Decreto 524	12/04/2018
519814/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SCAPIM AGUILERA	Resolução 13900	11/06/2018
547460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAUTO VICENTE ALVES	Resolução 14116	22/06/2018
525199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PEREIRA VILAS BOAS	Resolução 13918	22/06/2018
249345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETI DOS REIS DINIZ	Resolução 12623	19/02/2018
476520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA GOMES	Resolução 13641	28/05/2018
251552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO GHIGGI	Resolução 12661	19/02/2018
199690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO VITAL	Resolução 12344	05/02/2018
246192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO KARAS	Resolução 12626	19/02/2018
599125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINARTE FERREIRA DE ALMEIDA	Resolução 14564	13/07/2018
230490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NOVAES	Resolução 12406	08/02/2018
515835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL RUIZ CARRARO	Decreto 570	11/06/2018
417493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZA MARIA ARENSO	Decreto 408	30/04/2018
209017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDELICIO ROBERTO PALHARES	Decreto 113	05/02/2018
295568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 12766	09/03/2018
318037/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Resolução 12970	09/03/2018
588220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES SOETHE DE SOUZA	Resolução 14216	13/07/2018
490093/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NILZA MARIA DE SOUZA BERTATE	Portaria 6400	02/07/2018
206140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MADALENA HENNING MARTINS	Portaria 1811	13/03/2018
525571/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDIA SOARES DA SILVA	Resolução 13993	22/06/2018
510965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JACQUELINE MARLI MIOTTO	Decreto 32165	25/05/2018
338461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PERRETA	Resolução 13111	20/03/2018
242669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA GOMES RIBEIRO	Resolução 12625	19/02/2018
317472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINE FERREIRA DO AMARAL	Resolução 12770	09/03/2018
334504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO CUSTODIO	Resolução 13041	14/03/2018
354122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE GUILHERME BALDO	Resolução 13449	20/04/2018
268129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER VERRI	Resolução 12499	21/02/2018
334593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO	Resolução 13357	20/04/2018
281141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREU MARCONDES PEREIRA	Resolução 12888	09/03/2018
592554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI FERNANDES DA VEIGA	Resolução 13823	13/07/2018
506844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AFONSO RIBEIRO	Resolução 13791	06/06/2018
525385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA VRECCI	Resolução 14098	22/06/2018
280404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA RODRIGUES DA SILVA	Resolução 12776	09/03/2018
588816/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER	Resolução 14486	13/07/2018
203833/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO GASPARI	Resolução 12208	05/02/2018
253385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE TERESINHA COIMBRA POSTAL	Resolução 12592	20/02/2018
339271/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA TRISTAO MARTINS	Resolução 13110	20/03/2018
373895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA MIDORI TAHO	Resolução 13299	20/04/2018
780008/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DOS SANTOS	Resolução 15543	20/09/2018
219071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA APARECIDA COUINHINO PINTO	Resolução 12402	08/02/2018
210783/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DE QUADROS	Resolução 12395	08/02/2018
243134/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA LUIZ	Resolução 12644	19/02/2018
285406/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEDRO WEINAND	Resolução 12890	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
334415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODNILSON DOS SANTOS	Resolução 12652	21/02/2018
516599/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TERESINHA GRIGIO FRANCISCO	Resolução 13863	11/06/2018
463924/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI RAMOS CORDEIRO	Resolução 13760	28/05/2018
419623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL GOMES FARIA TRASSI	Decreto 424	30/04/2018
436960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA MARAZINI	Resolução 13509	07/05/2018
586180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA ZAJACZKOWSKI	Resolução 14222	13/07/2018
276954/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURO RODRIGUES DE FRANCA	Resolução 12702	23/02/2018
330509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BEREZA MOL	Resolução 13009	14/03/2018
317359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY APARECIDA ZABINI	Resolução 12923	09/03/2018
452140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA ORASMO VISCARDI	Resolução 13631	28/05/2018
316808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCI APARECIDA DE ALMEIDA	Resolução 12810	09/03/2018
225020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FARIA	Resolução 12365	08/02/2018

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 41/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
859097/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMARA MARMENTINI DE SOUZA	Resolução 15975	15/10/2018
679765/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIO SERGIO DE ANDRADE	Resolução 14637	03/08/2018
823750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA MORAIS GONCALVES	Resolução 15911	15/10/2018
106564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RACHEL BICUDO CAMARGO	Portaria 1116	04/02/2019
807100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VICENTE CALIXTO	Resolução 15787	01/10/2018
725589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA NICHELE RAKSA	Resolução 15236	03/09/2018
101040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANY DE MELLO	Resolução 216	21/01/2019
716920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA PEREIRA PESSONI	Resolução 15162	03/09/2018
107552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DE CARVALHO	Resolução 27	10/01/2019
605354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA DE FARIA LIMA	Resolução 14272	13/07/2018
667805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DEGASPERE	Resolução 14644	03/08/2018
809103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FERNANDES FONSECA	Resolução 15799	01/10/2018
818021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENTINA PODSIAD	Resolução 15916	15/10/2018
750532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ORTIZ DA CUNHA	Resolução 15347	17/09/2018
810390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA GRAZIELE CARNEIRO	Resolução 15850	10/10/2018
768865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA COSTA GARCIA	Resolução 15437	17/09/2018
812619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON CAVALIERI	Resolução 15875	10/10/2018
698719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ HELENA RAIZE TRINDEADE DE ALMEIDA	Resolução 15094	27/08/2018
102844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ FRANCO	Resolução 243	24/01/2019
108834/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS	Resolução 13	10/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
692435/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AGLAIR QUELUZ	Portaria 7314	12/09/2018
665969/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT	Resolução 14830	03/08/2018
622577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIVANIR UHREDE GREJANIN	Resolução 14294	13/07/2018
102003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAUJO	Decreto 69	30/01/2019
813402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAM GUEDES BERTOTTI	Portaria 8972	09/11/2018
867243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ARRUDA PAULIELI	Resolução 16244	25/10/2018
110251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA ELI DE ARAUJO PEREIRA	Decreto 1711	11/01/2019
675719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BUSKO	Resolução 14656	03/08/2018
816690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA PEREIRA GOES STRESSER	Resolução 15864	10/10/2018
698859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER RECH	Resolução 15093	27/08/2018
116691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES DE SOUZA TOMÉ DA SILVA	Resolução 40	10/01/2019
615910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DOMINGUES STEMLER	Resolução 14211	13/07/2018
853064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENCIA CARNEIRO DE CAMPOS	Resolução 16154	24/10/2018
676618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO GERMANO DO ROCIO	Resolução 15557	18/09/2018
705898/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO BOSZCZOWSKI	Resolução 14949	22/08/2018
610935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELIMIVAL FERREIRA MOCROSKY	Resolução 14268	13/07/2018
108184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DUBIELLA DA SILVA	Resolução 44	10/01/2019
848079/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA GRIPP RETONDÁRIO	Resolução 16064	24/10/2018
600352/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARIA CREMONINI	Resolução 14369	13/07/2018
841740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES EGEA GONDOLFO	Resolução 16043	24/10/2018
110073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELI BERGER LIMA	Decreto 1706	11/01/2019
775349/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DA SILVA	Resolução 15498	19/09/2018
603270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS LAFAETE DE OLIVEIRA	Resolução 14227	13/07/2018
614973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS FERNANDES GÓVEIA RAMOS	Resolução 14516	13/07/2018
674003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DE FATIMA PROENÇA	Resolução 14647	03/08/2018
807208/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO IVO PINEL	Resolução 15726	01/10/2018
608604/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA COSTA ALVES MILHARES	Resolução 14210	13/07/2018
603882/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 14444	13/07/2018
107536/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALNETE RODRIGUES	Resolução 36	10/01/2019
111630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA NEOTTI	Resolução 20	10/01/2019
784356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDÉIA DE FÓZ DO IGUAÇU	JOSE BATISTA DE SOUZA	Portaria 6497	01/10/2018
810500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCARA YURIKO MAEDA NAGABE	Resolução 15739	01/10/2018
133308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANNA SOPHIE ROORDA	Resolução 160	17/01/2019
727891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIO DONISETE FRANCO	Portaria 8258	10/10/2018
784496/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE FELIX LOURENCO	Resolução 15572	21/09/2018
719228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA PIRES MINELLA	Resolução 15214	03/09/2018
755810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN GECCONI ZANUSSO	Resolução 15454	17/09/2018
864090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA BORTONCELLO LORENZETTI ANDRADE	Resolução 16073	24/10/2018
666124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADIMIR DE FRANCA	Resolução 14649	03/08/2018
111576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DA CRUZ	Resolução 19	10/01/2019
107676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO CELSO SIMOES DORNELLAS DE BARROS	Resolução 6	10/01/2019
107650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DOS PASSOS CANTERI	Resolução 19	10/01/2019
761119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA CARAMAGNO TAILUI	Resolução 15382	17/09/2018
676073/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAMIR MUNICIO COMPAGNONI	Resolução 14846	03/08/2018
641989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA	Resolução 15018	22/08/2018
803938/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR SUEKE DE OLIVEIRA	Resolução 15684	01/10/2018
113102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ZEFERINO VILAS BOAS	Decreto 951	08/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
783899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CARDOSO DOS SANTOS	Resolução 15588	21/09/2018
866751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA PACZKOWSKI MORAIS	Resolução 16241	25/10/2018
860230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI NASCIMENTO	Resolução 16077	24/10/2018
622364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ROSSA PALMIERI PALOZI	Resolução 14416	13/07/2018
134827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GUAREZI	Resolução 137	17/01/2019
108850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA IVASZEK JENSEN	Resolução 37	10/01/2019
749062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY NANDI	Resolução 15350	17/09/2018
108435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA GONCALVES DA SILVA BUENO	Resolução 49	10/01/2019
116667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILSON VILMAR SOCEK	Resolução 33	10/01/2019
816568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA DE CARVALHO GAVINA	Resolução 15848	10/10/2018
804101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BARAN SHIMIZU	Resolução 15722	01/10/2018
108800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE ZANINI SCARABOTTO	Resolução 16	10/01/2019
107595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARMENTINI	Resolução 34	10/01/2019
688888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA MEIRE MINELLI DOMINGUES	Resolução 14939	22/08/2018
844391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA RACHID DA SILVA	Resolução 16162	24/10/2018
760791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI SILVA	Resolução 15428	17/09/2018
102763/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDELINO DE SOUZA	Resolução 243	24/01/2019
108958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA LEILA BERTI PIRQUE	Resolução 50	10/01/2019
802125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDA BASEGIO	Resolução 15758	01/10/2018
815308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MORAIS DO CARMO	Resolução 15747	01/10/2018
814719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER BUTI	Resolução 15854	10/10/2018
101155/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIA INEZ TOMIO CONTE	Portaria 6585	01/02/2019
691072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL VERNI	Resolução 15048	22/08/2018
825141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DINIZ CHUBAK	Resolução 15913	15/10/2018
789447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PORTELA	Resolução 15659	25/09/2018
852890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELGA ROCKENBACH CALDEIRA	Resolução 16059	24/10/2018
722741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA GRENDEL PILATO	Resolução 15222	03/09/2018
776876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	Resolução 15514	19/09/2018
603874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIZ CARON	Resolução 14466	13/07/2018
102720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANI APARECIDO KAMEI	Resolução 240	24/01/2019
144938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOANA MARTIM NAVAS	Decreto 32	04/02/2019
770975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE LOURDES COSTA SIQUEIRA	Resolução 15341	17/09/2018
802290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS DOS SANTOS MIRANDA	Resolução 15764	01/10/2018
799531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAURI ROGERIO DE CARVALHO	Resolução 15769	01/10/2018
734731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	Resolução 15260	03/09/2018
872280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELVINA OLIVA DA SILVA	Resolução 16247	25/10/2018
111495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CRISTINA MORAIS	Resolução 47	10/01/2019
107528/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA GUANAES JUSTEL	Resolução 10	10/01/2019
144997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA ALVES DOS ANJOS	Decreto 88	05/02/2019
133006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY RITA AGNER	Resolução 123	17/01/2019
111703/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE SOUZA	Resolução 38	10/01/2019
108400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MENTA MELLO	Resolução 20	10/01/2019
108052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ALVES BARRETO	Resolução 46	10/01/2019
133723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ANIVALDO MEIRA	Resolução 127	17/01/2019
642241/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FERREIRA DA SILVA	Resolução 14949	22/08/2018
780059/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANY ROCHA	Resolução 15541	20/09/2018
861202/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA LINHARES MEYER	Portaria 9643	07/12/2018
733301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDETE FERNANDES DE OLIVEIRA FRONZA	Resolução 15225	03/09/2018
869319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSEIA CHARAL LOPES	Resolução 16234	25/10/2018
108699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ISMAEL SANTOS AVILA	Resolução 2	10/01/2019
711642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE BITTENCOURT AZEVEDO DE SOUZA	Decreto 991	16/08/2018
800335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA LOPES SIMAO	Resolução 15736	01/10/2018
801943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA GONCALVES ORTEGA	Resolução 15766	01/10/2018
111606/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA APARECIDA TEREZIN	Resolução 45	10/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
107854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL APARECIDA FERNANDES	Resolução 39	10/01/2019
841449/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SALETE BENDO	Resolução 16205	24/10/2018
866549/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DE FATIMA SALOIO MORAES	Resolução 15703	24/10/2018
829015/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA MARIO	Resolução 15919	15/10/2018
843450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA STOSKI RODRIGUES	Resolução 16202	24/10/2018
727557/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STELLA MARIS DOMINONI SILVEIRA	Portaria 8098	09/10/2018
817068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA REGINA PETRY DA COSTA	Resolução 15846	10/10/2018
826148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENITO GROSZEWCZ PAROLIN	Resolução 15976	15/10/2018
111517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRO ALFONSO KLINGER	Resolução 51	10/01/2019
811680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE VILELA SOUZA E SANTOS	Decreto 1210	18/10/2018
132964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA LIMA POLIDORO	Resolução 164	17/01/2019
106408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELAINE SOLA POZZOBON	Decreto 1725	11/01/2019
825001/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO UBRATAN MOREIRA SOARES	Resolução 15972	15/10/2018
663893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO SARZI	Resolução 14602	03/08/2018
133030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDEBRANDO ELEUTERIO DOS SANTOS FILHO	Resolução 135	17/01/2019
677517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA ELENA SILVEIRA TUSSI	Resolução 14576	03/08/2018
111410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYLMARA APARECIDA ROLAN WANDSCHEER	Resolução 29	10/01/2019
802885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIA HELENA FUNES FEITOSA DA SILVA	Decreto 1380	15/10/2018
107510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANDRA MARIA KENNERLY	Resolução 50	10/01/2019
866298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELICIO PELISSON	Resolução 16285	25/10/2018
691021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA BERKEMBROCK	Resolução 14938	22/08/2018
768393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MENDES DO ROSARIO	Resolução 15425	17/09/2018
768741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON JOSE BARRETO DE FARIA	Resolução 15475	17/09/2018
767435/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FRAGATI	Resolução 15466	17/09/2018
769012/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMAICA CAMARGO PAROLI	Resolução 15464	17/09/2018
784593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA MARIA SAVIO FUGIMOTO	Resolução 15529	20/09/2018
114583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZANETE DA SILVA PRESA	Resolução 42	10/01/2019
672051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANIA DE FATIMA MARTINS VELHO	Resolução 14646	03/08/2018
851320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE MELO	Resolução 16039	24/10/2018
768717/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES ASCENCAO	Resolução 15392	17/09/2018
807151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN	Resolução 15791	01/10/2018
666086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ZENAIDE SILVA ZAGUINE	Resolução 14604	03/08/2018
749607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES AUREA COSTA	Resolução 15426	17/09/2018
811370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE REGGIANI	Resolução 15870	10/10/2018
867812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA ROSA VARUSSA	Resolução 16259	25/10/2018
629300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI BENDER HOLTZ	Resolução 14337	13/07/2018
697305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MOHAMAD JAHA	Resolução 15107	27/08/2018
699359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA OTAVIANA DE OLIVEIRA	Resolução 15115	27/08/2018
108265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MARIA JANNUZZI	Resolução 18	10/01/2019
723616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA APARECIDA MOREIRA BARBARESCO	Resolução 15246	03/09/2018
134282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WOLNEI MATIAS BONOTTO	Resolução 146	17/01/2019
726968/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DEMICIANA CARDOSO	Resolução 15226	03/09/2018
105665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELAINE GRANADO BARREIRA FERREIRA	Decreto 1710	11/01/2019
667732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI NANDI MOLOGNI	Resolução 14651	03/08/2018
872417/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE SOUZA DEON	Resolução 16291	25/10/2018
871305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONEIDE MOTA	Resolução 16255	25/10/2018
808948/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI PARRA MARIUSSI	Resolução 15741	01/10/2018
102453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALBA BOTELHO DE SOUZA	Resolução 241	24/01/2019
829430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MARIA MILEO FIGUEROA	Resolução 16067	24/10/2018
133138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 128	17/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
789080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGEMIRA BARBOSA DE SOUZA SEBASTIAO	Resolução 15668	25/09/2018
844847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE CASTRO	Resolução 16187	24/10/2018
101708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO SIEGA	Resolução 257	24/01/2019
852327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE PEREIRA PRIMO	Resolução 16090	24/10/2018
133979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BOGDANOVICZ DE CASTRO	Resolução 113	17/01/2019
784623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LAUREANO	Resolução 15527	20/09/2018
871798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO FORNAZIERI NETO	Resolução 16266	25/10/2018
644252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADOLFO RODRIGUES	Decreto 865	19/07/2018
847722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILMAR PADILHA	Decreto 32577	09/10/2018
704158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MENEZES DA MOTA	Resolução 14951	22/08/2018
155271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SOLANGE EDA PEREIRA DE SOUZA	Decreto 125	14/02/2019
829660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO	Resolução 16023	24/10/2018
108761/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELJANE KATE SOVIERZOSKI	Resolução 11	10/01/2019
104022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VERA LUCIA DOS SANTOS	Decreto 1724	11/01/2019
105568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA ROSA	Portaria 6596	01/02/2019
727530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA GRENDEL	Resolução 15221	03/09/2018
134401/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE BURGINSKI ROSA	Resolução 144	17/01/2019
783880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE RECH PROVIN	Resolução 15580	21/09/2018
672086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANA DA SILVA	Resolução 14866	03/08/2018
132859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA STELLA SCAVAZZA	Resolução 153	17/01/2019
686753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVADOR SIDNEI DE OLIVEIRA	Resolução 14839	10/08/2018
108117/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA REGINA DOS SANTOS	Resolução 4	10/01/2019
676545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO MACHADO	Resolução 14871	03/08/2018
825982/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSADIL LOURENCO BARA	Resolução 15993	15/10/2018
601235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOEL MATIAS LOPES	Decreto 921	06/07/2018
727140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO	Decreto 654	18/09/2018
848869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA FATIMA CAMANA DE ANEVAO	Resolução 16054	24/10/2018
102860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MITIKO TAKEDA AOYAGUI	Resolução 223	24/01/2019
664466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDA KEIKO OKUBO CIENA	Resolução 14622	03/08/2018
673210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA MARIA RAIMUNDINI	Resolução 14581	03/08/2018
750028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA PEDRO THEODORO	Resolução 15413	17/09/2018
758118/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA	Resolução 15394	17/09/2018
840531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE TERESINHA NUNES	Resolução 16022	24/10/2018
824935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZIA SUPI	Resolução 15998	15/10/2018
774458/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CARMEN CHITOLINA TZANIS	Resolução 15457	17/09/2018
816401/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEYDE ROCHA DE AMORIM	Resolução 15850	10/10/2018
672728/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN KOLLER	Resolução 14845	03/08/2018
734570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARIS RIBAS TEIXEIRA	Resolução 15242	03/09/2018
809200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIA BARBOSA BELACHE	Resolução 15862	10/10/2018

CAGE, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 42/20 - CAGE/GP

A Coordenadora de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela

Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadora de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
135742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY SALLES IMACAWA SAID	Resolução 199	18/01/2019
157584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY FREITAS SILVA FARIÁ	Resolução 288	01/02/2019
47141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA POLONI	Resolução 16872	17/12/2018
102569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIR CARLOS DA COSTA	Resolução 241	24/01/2019
146353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDA DE CACIA GULIN	Resolução 132	17/01/2019
117671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA FERRER	Portaria 1319	02/01/2019
133480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMBELINA FRANCISCHINI PAULINO	Resolução 165	17/01/2019
83488/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	ANA RIBEIRO MUNHOZ	Portaria 386	02/02/2018
45149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ABOU NABHAN	Resolução 17145	21/12/2018
262430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI CASEMIRO DA COSTA MEDINA	Resolução 12512	21/02/2018
146310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE LUCIA DE AGUIAR DA CRUZ	Resolução 169	17/01/2019
351581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA SCHREIBER	Resolução 13229	06/04/2018
162669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE FERREIRA DA PAZ ARAUJO	Resolução 351	08/02/2019
176759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA DE OLIVEIRA BORGES	Portaria 2401	06/03/2019
50789/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA ODILEIA VEREDIANO	Resolução 16895	17/12/2018
869033/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CARVALHO DA COSTA	Resolução 16263	25/10/2018
133650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	Resolução 111	17/01/2019
162723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANI WERLANG	Resolução 363	08/02/2019
866433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI ARAUJO	Resolução 16108	24/10/2018
163649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO TONINATO	Resolução 589	15/02/2019
131984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE ARAUJO	Resolução 148	17/01/2019
34740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURI SCHUSTER	Resolução 16444	03/12/2018
162707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PELANDA	Resolução 311	08/02/2019
133871/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CAMPOS BARBOSA	Resolução 116	17/01/2019
115113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE APARECIDA SGOBERO ULLER	Resolução 30	10/01/2019
121199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CORTES BORGES PINTO	Resolução 56	10/01/2019
132816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA NOVAKOSKY CAVALCANTE	Resolução 112	17/01/2019
637791/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSMAR CUSTODIO SANTOS	Portaria 87	20/06/2018
532101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÉIDES TEREZINHA FRIES GALVAN	Resolução 14110	22/06/2018
90110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON RAMOS PEREIRA	Resolução 17118	21/12/2018
156561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ILGO ARTHUR RIEGEL	Portaria 6609	01/03/2019
162251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCILDA HELENA GONCALVES	Decreto 206	14/03/2019
350240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA PEREIRA LEITE DAMINELLI GARCIA	Resolução 13238	06/04/2018
653146/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LOYOLA BASSO RACIOPPE	Resolução 14641	03/08/2018
134134/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO RICCI DE ALMEIDA	Resolução 57	10/01/2019
120753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON BIANCOLINI	Resolução 123	17/01/2019
46790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI KULICZ	Resolução 16840	17/12/2018
159803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL DE SOUZA BRITO	Resolução 1017	25/02/2019
48075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE GARCEZ GOMES DE SA	Resolução 17144	21/12/2018
587119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELISA MENDES GONCALVES DE SOUZA	Resolução 14520	13/07/2018
114486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE VIEIRA DE LARA	Resolução 14	10/01/2019
132689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATI SCHEIDT	Resolução 127	17/01/2019
130074/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOARA APARECIDA BORATO XAVIER	Portaria 2	03/01/2019
149735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NORMA ELISABETE VELAZQUEZ	Portaria 6611	01/03/2019
159285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VALDENI APARECIDA BESSA	Decreto 124	14/02/2019
162618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR PAN	Resolução 340	08/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
143656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	JANETE APARECIDA MARAN	Portaria 6584	01/02/2019
166010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CHAERKI CATINI DE LIMA	Resolução 345	08/02/2019
73932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARIA HICKMANN STANISLAWSKI	Resolução 16873	17/12/2018
148950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA APARECIDA SANCHES RODRIGUES	Decreto 31	04/02/2019
115032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA TEIXEIRA DA COSTA BORGES	Resolução 53	10/01/2019
148240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONDINA BRUM DOS SANTOS	Resolução 234	24/01/2019
276466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA HELENA BELO CHEMIM	Decreto 31853	21/02/2018
117019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARIA LANDOWSKI NOGARI	Resolução 24	10/01/2019
146043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIA MARA APARECIDA DALAVIA DE SOUZA HOLLEBEN	Resolução 153	17/01/2019
144865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA DIANA BESSA SEGANTINI	Decreto 8	04/02/2019
145276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA ALONSO DIAS	Decreto 35	04/02/2019
163533/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAN IVO FALK	Resolução 590	15/02/2019
116985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY TEREZINHA PARTALA	Resolução 31	10/01/2019
114141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MARINHO DE SOUZA	Resolução 11	10/01/2019
132530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES FERREIRA DE MELO LOPES	Resolução 168	17/01/2019
163029/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MAREGONI FERNADES	Resolução 363	08/02/2019
122918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NILVA MARIA HILGEMBERG LASCOSKI	Decreto 159	18/02/2019
145136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA ELISA ROSSI SIBUT	Decreto 7	04/02/2019
275540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	Resolução 12724	23/02/2018
633150/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	ALINE LUIZA TEIXEIRA LEITE	Portaria 73	12/08/2020
163592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE CASATTE MENDONÇA	Resolução 566	15/02/2019
135521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MEIRA HEIMOSKI ZANONA	Resolução 149	18/01/2019
135572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO RIBEIRO SBRISIA	Resolução 234	24/01/2019
163045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANDRADE PEREIRA	Resolução 346	08/02/2019
127600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	DJEUCI DA SILVA	Portaria 6581	01/02/2019
136218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA PERES RUIZ	Resolução 238	24/01/2019
146736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE REGINA CASSIANO DE OLIVEIRA	Resolução 428	08/02/2019
120249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SANTOS	Resolução 162	17/01/2019
132620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MACIEL DA SILVA	Resolução 125	17/01/2019
166222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR PERDIGAO	Resolução 482	15/02/2019
165978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEY TEREZINHA FOLLADOR	Resolução 370	08/02/2019
871224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIVAL RODRIGUES PACA	Resolução 16269	25/10/2018
472680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA COLOTARIO	Resolução 13664	28/05/2018
113382/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RENATO ALVES DA LUZ	Decreto 163	20/02/2019
134274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI EDI RUFINI	Resolução 57	10/01/2019
463797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SANTOS	Resolução 13767	28/05/2018
597750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROGERIA DEBERALDINI MELO	Resolução 14358	13/07/2018
135220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA LOPES PONTES	Resolução 235	24/01/2019
723292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONIDE TE PACHECO	Resolução 15169	03/09/2018
133472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA ETEL GALICIANI	Resolução 129	17/01/2019
134061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CRISTINA WOINAROVICZ	Resolução 124	17/01/2019
133219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE FREITAS	Resolução 170	17/01/2019
157576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARCELINO ROSADO	Resolução 605	15/02/2019
266894/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZIRA GUEDES OLIVEIRA	Resolução 12542	21/02/2018
133707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI APARECIDO HURTADO	Resolução 118	17/01/2019
150237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ CARDOSO	Resolução 330	08/02/2019
132891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALBERTO DE SOUZA	Resolução 150	17/01/2019
146663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR NAPOLEAO CASIMIR RIBEIRO	Resolução 505	15/02/2019
26870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE MARIA CASAGRANDE	Decreto 1392	26/11/2018
317987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI ANTONIO FRIAS CABRAL	Resolução 12970	09/03/2018
114362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	PAULA ZANON	Portaria 6587	01/02/2019
133278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDACY PAIVA RIBEIRO	Resolução 156	17/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
135491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILZA ROSE CAVALLI MISSAWA	Resolução 238	24/01/2019
47508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE CLEUSA HICKMANN RIBEIRO	Resolução 16785	17/12/2018
136285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA	Resolução 237	24/01/2019
134541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE MARA DE FATIMA RIZZARDI DE OLIVEIRA	Resolução 119	17/01/2019
586023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIANE STEMPINHAKI	Resolução 14595	27/07/2018
114591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL KRYMINICE	Resolução 25	10/01/2019
38843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 1617	06/12/2018
114559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCI FÖLLMANN RAFAIN	Resolução 40	10/01/2019
37154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA NEGRELLI	Resolução 16468	03/12/2018
113170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE LUIZ GOMES MACEDO	Decreto 3	01/02/2019
115075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 25	10/01/2019
157630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARETE VIEIRA ALVES	Resolução 608	15/02/2019
15720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA WARMINSKI ROMPKOVSKI	Resolução 16320	03/12/2018
131968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE KUHLMANN FERNANDES	Resolução 116	17/01/2019
467423/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI ROSILEY KRONBAUER	Resolução 13748	28/05/2018
115016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEIA ARANTES JULIANO	Resolução 39	10/01/2019
135904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA SILVA RICIERI	Resolução 237	24/01/2019
135424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DA SILVA SOLER	Resolução 198	18/01/2019
851037/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA KELNIHAR DE MATOS	Resolução 16185	24/10/2018
117035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CACHATORIO	Resolução 52	10/01/2019
149727/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARCIA DE LURDES DE OLIVEIRA	Portaria 6615	01/03/2019
166346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LIPSKI	Resolução 591	15/02/2019
145713/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES THOME	Decreto 4	04/02/2019
135335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRELY GONCALVES RIBEIRO	Resolução 194	18/01/2019
169930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RIBEIRO	Resolução 504	15/02/2019
114036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA BASSETO BAGATIM	Resolução 33	10/01/2019
175035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITÓRIO MOROTTI	Resolução 613	15/02/2019
132522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LANE CARVALHO CARDOSO	Resolução 167	17/01/2019
114214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZMERI TEREZINHA MERCER COBLINSKI	Resolução 42	10/01/2019
276865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANTINA CANTARUTE RODRIGUES	Decreto 263	23/03/2018
587968/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA THAIS TAFFAREL	Resolução 14239	13/07/2018
133090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 128	17/01/2019
133430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA MENDONÇA	Resolução 130	17/01/2019
132808/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURENI APARECIDA BASTIANI PARMIGIANI	Resolução 118	17/01/2019
136420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI GROSKO DE OLIVEIRA	Resolução 229	24/01/2019
72707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE ARAUJO	Resolução 16789	17/12/2018
448330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR LESTCHEN MEDEIROS	Resolução 13701	25/05/2018
326862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CAVALARO JANOLIO	Resolução 13028	14/03/2018
133880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VONETTE NERI	Resolução 108	17/01/2019
317855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE CESAR KLUPPEL	Resolução 12950	09/03/2018
114982/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA SCHELLIN	Resolução 13	10/01/2019
127227/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ERODI TEREZINHA BATISTA SCHU	Portaria 6598	01/02/2019
114133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA ANDREA PEREIRA ZANIN	Resolução 17	10/01/2019
259260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME TEIDER ROCHA	Resolução 12693	20/02/2018
132794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA VENAZZI DA SILVA	Resolução 121	17/01/2019
120796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARY MORENO DELGADO RECH	Resolução 140	17/01/2019
134487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA MELNIK GURALH	Resolução 145	17/01/2019
150202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR DOS REIS	Resolução 329	08/02/2019
41275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE GONZATTO	Resolução 16430	03/12/2018
73800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA REJANE MAZZOTTI	Resolução 16778	17/12/2018
150172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE ANUNCIACÃO MADUREIRA	Resolução 377	08/02/2019
114150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DA SILVA	Resolução 30	10/01/2019
114303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET DE FATIMA PESCH DUCAT	Resolução 29	10/01/2019
162650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR MANTOVANI	Resolução 310	08/02/2019
133987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE SERAFIM	Resolução 58	10/01/2019
135580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DALVA SANCHES DIAS	Resolução 197	18/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
46781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DINIZ	Resolução 16835	17/12/2018
134045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON ZANETTA DE LIMA	Resolução 55	10/01/2019
133804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS	Resolução 141	17/01/2019
135050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARTINS TURETTA	Resolução 197	18/01/2019
157614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO MITSUAKI KAMBARA	Resolução 613	15/02/2019
149930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZA HELENA GOMES MARQUES	Decreto 24	04/02/2019
135319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE KOSINSKI	Resolução 195	18/01/2019
374468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDITE ANGELA ROMAN SOUZA	Resolução 13330	20/04/2018
134185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINO GONCALVES	Resolução 147	17/01/2019
132654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARTINS CORDEIRO LITRON	Resolução 148	17/01/2019
365116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO	Resolução 13384	20/04/2018
146604/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MERCEDES TEIXEIRA FRANCA	Resolução 577	15/02/2019
124414/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FRANCISCA SANDI	Portaria 6599	01/02/2019
604919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELLE VILLA	Resolução 14281	13/07/2018
37170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO MARONESE	Resolução 16466	03/12/2018
122870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AMELIA REIKO JOJIMA	Decreto 169	22/02/2019
153309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARTA LUCIA FERLIN	Portaria 6614	01/03/2019
149042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 20	04/02/2019
131925/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVARD ELIAS DE SOUZA FILHO	Resolução 91	18/01/2019
161077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	WILSON ROMANO DE PAULA	Decreto 123	14/02/2019
135009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA RUKHABER	Resolução 199	18/01/2019
113994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ODETE CHECHETTO LORENZI	Portaria 6586	01/02/2019
240763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NECO DA SILVA COLEDAN	Resolução 12618	19/02/2018
166001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MOREIRA GARCIA	Resolução 321	08/02/2019
150261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SERAFIM	Resolução 611	15/02/2019
162170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LINDORIO ZANDONAI	Decreto 204	13/03/2019
133910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES FOLLADOR	Resolução 142	17/01/2019
146302/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO GERONIMO	Resolução 167	17/01/2019
145594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA PAULA SCRAMIN	Decreto 6	04/02/2019
114664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA TEIXEIRA	Resolução 10	10/01/2019
215491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SUSZEK	Resolução 12375	08/02/2018
38991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	BELQUIS MARIA PENTEADO VIRMOND EL HOSNI	Decreto 1614	06/12/2018
120850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SANDRA MARIA LIRANCO EDWIGES	Portaria 6589	01/02/2019
46730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DE FREITAS	Resolução 16832	17/12/2018
219357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELZI FERREIRA	Resolução 12437	08/02/2018
519210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA DE LURDES BIONDO	Resolução 13901	11/06/2018
681085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETHE WAHLBRINCK JAUER RIBEIRO	Resolução 15012	22/08/2018
132034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA HELENA TOSETTI CASARIN	Resolução 120	17/01/2019
131992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARTINS	Resolução 136	17/01/2019
162839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIR MARIA GOMES	Resolução 341	08/02/2019
47265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA TOMAS FERREIRA	Resolução 16840	17/12/2018
545599/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DAS GRAÇAS ALVES DOS PASSOS SILVA	Resolução 14115	22/06/2018
134177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA FERNANDES DE ALBUQUERQUE ALVES	Resolução 54	10/01/2019
133529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ADELIA CARUANO FRATA	Resolução 158	17/01/2019
272274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAÇALI DE CÁSSIA BELTRAME	Resolução 12714	23/02/2018
48121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORDALIA TRINDADE SNACK	Resolução 17144	21/12/2018
150156/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA GUEDES	Resolução 375	08/02/2019
220240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE MORAIS SOUSA	Resolução 12387	08/02/2018
155590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LIAMARA ALEXANDRE MARIANO	Decreto 120	14/02/2019
120974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE TEZOLIM PERACOLI	Resolução 152	17/01/2019
166079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA BEATRIS FERNANDES	Resolução 440	08/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
67991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA LITSUKO TOMIMATSU SHIMAUTI	Resolução 17015	17/12/2018
132301/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARBAS FREIRE BARBOSA	Resolução 169	17/01/2019
148887/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSELI MARCOLINO DE SENE	Decreto 16	04/02/2019
47753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BERNARDETE ZITKOSKI DA SILVA	Resolução 16837	17/12/2018
133839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON FROMA NUNES	Resolução 164	17/01/2019
601766/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA GRASSI MORAES	Resolução 14491	13/07/2018
160801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSILDA CALABRIO PONCE	Decreto 126	14/02/2019
128835/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ADRIANA HORACIO DOS SANTOS	Portaria 6592	01/02/2019
41437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ SOROCHCO	Resolução 17127	19/12/2018
515711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA RENZI	Resolução 13891	11/06/2018
348688/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO CAVALHEIRO ROS	Resolução 13217	23/03/2018
355447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON GIACOMASSI	Resolução 13437	20/04/2018
103383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOAQUIM PEREIRA	Decreto 1572	26/01/2018
464580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAMAIR APARECIDA SILVESTRE	Resolução 13755	28/05/2018
118376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANE FERREIRA DA SILVA	Portaria 1318	02/01/2019
133928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA CORDEIRO SILVA	Resolução 143	17/01/2019
120230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA REGINA MANSANO	Portaria 6590	01/02/2019
343929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENEIA COELHO CORREA	Resolução 13175	21/03/2018
114524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA SHIZUE TAJI	Resolução 18	10/01/2019
117400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PAULA ZANON	Portaria 6588	01/02/2019
512810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARIA PESSOA MOREIRA	Resolução 13845	11/06/2018
114109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE PAIVA VIEIRA	Resolução 35	10/01/2019
132719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA TITO DOS SANTOS	Resolução 125	17/01/2019
170360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON LEITE PALMA	Resolução 694	19/02/2019
116969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA CUNHA MORAES	Resolução 48	10/01/2019
162731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDINEIA APARECIDA RODRIGUES PADILHA	Resolução 373	08/02/2019

CAGE, em 19 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 43/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
17296/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE SALIBA	Médico 12H - MÉDICO 12H	Temporário	Contrato 024/2020	04/02/2020
17296/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO	XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA	Médico 24H - MÉDICO 24H	Temporário	Contrato 024/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
17296/20	PARANA - CONSAMU	ANDRE CORREA WEY MARQUES	Médico 24H - MÉDICO 24H	Temporário	Contrato 024/2020	04/02/2020
17296/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA VANESSA CORREA PANIZZA	Médico 24H - MÉDICO 24H	Temporário	Contrato 024/2020	04/02/2020
17296/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TATIANA HONORIO GARCIA	Médico 24H - MÉDICO 24H	Temporário	Contrato 024/2020	04/02/2020
97540/20	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	NATALIA LAIS MAFFINI	FONOAUDIÓLOGO CLT	Temporário	Contrato 025/2020	15/05/2020
97540/20	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	TALUMA NORO	FONOAUDIÓLOGO CLT	Temporário	Contrato 023/2020	17/03/2020
548664/19	MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO	POLIANA MARIA RAMOS FERNANDES	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 707/2020	11/02/2020
548664/19	MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO	JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 707/2020	11/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA DA CONCEICAO PETERS	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 168/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ELOIR APARECIDA HENRIQUE	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 169/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 170/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANA CLAUDIA SALVADOR MACHADO	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 173/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JANE KRAUZEYR LINZMEYER	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 178/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DAIANE STEBEL	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 204/2020	04/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARCIA LOPATA MACHADO FAGUNDES	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 179/2020	24/02/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	BEATRIZ PSCHIEDT	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 244/2020	06/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DENISE VALERIO	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 241/2020	06/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALESANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 247/2020	11/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARCIA MORETO	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 245/2020	06/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	CLEDIANE APARECIDA PIMENTEL FERREIRA CADENA	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 248/2020	11/03/2020
772033/19	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE APARECIDA DE LIMA MARX	Professor PB 20 TS	Temporário	Contrato 249/2020	11/03/2020
88018/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	VIVIAN APARECIDA DIAS	Farmacêutico - farmacêutico 40h	Temporário	Contrato 07/2019	14/03/2019
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	ANA CLAUDIA MERLIN	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 050/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 049/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 052/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	JANAINA LETICIA DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 046/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	KARLA CRISTINA MARAFON LESSA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 044/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Edital 047/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	DANIELLE SANTOS OLIVEIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 045/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	UGO ANDREATA GALIMBERTI	Arquiteto	Regime estatutário	Edital 074/2020	06/03/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	SANDRA APARECIDA BRAGA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 051/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	KIMBERLY SUELLEN BUENO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 048/2020	13/02/2020
651791/19	MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DOESTE	JANAINA NAYARA SILVA MARIANO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 053/2020	13/02/2020
670806/18	MUNICIPIO DE CARAMBEI	ALESSANDRE BUENO GUSSO	Médico Plantonista Temp - Plantonista	Temporário	Contrato 12362/2015	30/03/2015
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	TEREZINHA APARECIDA OPIECO	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 97/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 98/2017	15/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 99/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARISE DE LARA LOPES FERRAZ	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 100/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 101/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	JURACI BENTO	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 103/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 105/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ROSANGELA M BONKA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 106/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 108/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 109/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	CLAUDETTE ARISTEU DA SILVA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 104/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 110/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	IVETE KNAUBER GARRETT	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 112/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 113/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	SIDENEIA INES MAZUCHOVSKI REGA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 148/2017	03/03/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	PRISCILA DORNELLES	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 149/2017	03/03/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	NILZI VIDA PETROSKY	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 181/2017	03/04/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARLENE DA LUZ SANTOS FERREIRA	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 276/2017	01/06/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	JOSELIA EMIDIA CAMARGO	PROF DA EDUCACAO PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 528/2017	13/10/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	Andrea Aparecida Barendrecht	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 114/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 115/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 117/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ELAINE VILELLA FERREIRA	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 118/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARCIA DO ROCIO CHAGAS	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 119/2017	15/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	TATIANE TEREZINHA DA SILVA	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 122/2017	20/02/2017
856434/17	MUNICIPIO DE BALSANOVA	CINTIA TEREZINHA VALENGA	EDUCADOR C PUBLICA 001/2017	Temporário	Contrato 116/2017	15/02/2017

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 44/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VANESSA DA MAIA	Auxiliar de Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 644/2017	07/11/2017
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	IVONETE TEREZINHA JETKA	Auxiliar de Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 642/2017	07/11/2017
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RENAN HACKER	Guarda Parque	Regime estatutário	Portaria 491/2017	21/08/2017
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	KARINA KUNEL SPAGNOL	Advogado (40h)	Regime estatutário	Portaria 463/2017	11/08/2017
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JAIRO GRABOWSKI	Motorista B	Regime estatutário	Portaria 444/2017	07/08/2017
64521/18	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALANA CRISTINE HENNING	Médico Clínico Geral-ESF	Regime estatutário	Portaria 004/2018	03/01/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
64521/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	HELGA REGINA MACHNIKI TABORDA	Professor PB 20 - Habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamenta	Regime estatutário	Portaria 567/2017	05/10/2017
64521/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIAN CESAR LANGER	Assistente de Administração B	Regime estatutário	Portaria 568/2017	05/10/2017
64521/18	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUIS FERNANDO DE ALMEIDA	Assistente de Administração B	Regime estatutário	Portaria 729/2017	26/12/2017
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GABRIELA APARECIDA PONZIO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 4692018/2018	18/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ALINE APARECIDA NUNES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 5382018/2018	05/10/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	LUCIANA FERNANDES SERAFIM	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 3652018/2018	15/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARIA APARECIDA MUNHOZ DOS REIS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 5472018/2018	09/10/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ENILDO SANTOS DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 4082018/2018	29/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	WILLIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 4092018/2018	29/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	RAFAEL DE PAULA FERREIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 5372018/2018	05/10/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS	Operário	Regime estatutário	Portaria 5032018/2018	28/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SIDNEY DA SILVA BARROS	Operário	Regime estatutário	Portaria 5042018/2018	28/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 4492018/2018	12/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MONICA DE ANDRADE	Professor	Regime estatutário	Portaria 4502018/2018	12/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 4512018/2018	12/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GHEYSA GRACIELA NOBRE	Professor	Regime estatutário	Portaria 4522018/2018	12/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JULIANA FERREIRA DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 4532018/2018	12/09/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SANDRA CRISTINA NOBRE SATO	Professor	Regime estatutário	Portaria 5452018/2018	09/10/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CAROLINE LIMA GIMENES	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 4032018/2018	28/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GLADEMIR SLAVIERO	Secretário de Escola	Regime estatutário	Portaria 3642018/2018	14/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JOAQUIM MANOEL PEREIRA	Secretário de Escola	Regime estatutário	Portaria 3672018/2018	16/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PRISCILA TAVARES	Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 3602018/2018	14/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARIA DE FATIMA GONSALVES DA SILVA	Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 3612018/2018	14/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	RAFAELA LAURENTINO DA SILVA	Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 3622018/2018	14/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO	Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 3632018/2018	14/08/2018
897998/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	LIDIANE LIMA DOS SANTOS DA CONCEICAO	Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 5462018/2018	09/10/2018
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	ROSANGELA APARECIDA GALVAO	Agente de Controle Endêmico Temporário	Temporário	Contrato 1367/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	LORENA RITA DE CASSIA FERREIRA	Agente de Controle Endêmico Temporário	Temporário	Contrato 1368/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	SARAH VERLING BARBOSA	Agente de Controle Endêmico Temporário	Temporário	Contrato 1369/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	PIO SOUZA	Agente de Controle Endêmico Temporário	Temporário	Contrato 1370/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	JULIANA DE OLIVEIRA BARROS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1371/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	ELZA CRISTINA DE TOLEDO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1372/2020	17/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	JAQUELINE EUGENIA DE QUADROS BITANCOURT	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1373/2020	20/03/2020
128720/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	ELLEN RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais Temporário	Temporário	Contrato 1366/2020	17/03/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILUIR SCHIAVINI BORTOLETO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 846081/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTINA FAVARO ALVES DOS SANTOS	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 846051/2020	05/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIANE MARIA GRIGOLO KLASSMANN	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 846021/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXANDRE VIEIRA SANTOS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 845961/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINES DE FATIMA PESSOTTO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 846111/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VILMA RUBIO FANEGAS	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 846141/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA APARECIDA BOROVICZ DE OLIVEIRA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 845991/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAYARA CRISTINA DOS SANTOS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 846171/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 846231/2020	05/05/2020
40816/20	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILSE DE AVILA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 846201/2020	11/03/2020
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8386001/2019	06/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA POLICATE DE REZENDE	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8390901/2019	06/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8391701/2019	08/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANIK BAPTISTA BAIARRA ROSA	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8388701/2019	06/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAICON RODRIGO DA SILVA	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8395001/2019	12/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VICTOR ECHEVERRIA PIRES DE SOUZA	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8392501/2019	27/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MIRIAM TERESINHA GONZALEZ MINERVINI	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8387901/2019	04/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCINE PASTUCH	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8389501/2019	08/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALCINEIA REIS ROCHA	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8403401/2019	18/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GUSTAVO ENRIQUE TORRES FLORES	Médico C. G. Plantonista -PSS	Temporário	Contrato 8409101/2019	25/03/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALBINO TEIXEIRA FILHO	Médico ESF-PSS	Temporário	Contrato 8380101/2019	04/02/2019
719910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANA KELLY LIMA COSTA	Médico ESF-PSS	Temporário	Contrato 8385201/2019	04/02/2019
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCISCO BERALDI DE MAGALHAES	MEDICO INFECTOLOGISTA 20H TS	Temporário	Contrato 077/2020	15/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RODOLFO GENESIO IZAC	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 085/2020	15/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA LEANDRO PAES	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 082/2020	06/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Jefferson Huyer Klippel	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 081/2020	06/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TAIS CRISTINA RECHE	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 086/2020	15/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA DOS SANTOS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 111/2020	09/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VICTOR SOARES DE OLIVEIRA VAZ	MEDICO INFECTOLOGISTA 20H TS	Temporário	Contrato 078/2020	06/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA CLARO DE AMARAL	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 080/2020	06/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA SANTOS LOUZADA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 083/2020	15/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MURILO FERREIRA DE SOUZA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 0831/2020	09/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE WRZESINSKI	MEDICO GINECOLOGISTA TS	Temporário	Contrato 079/2020	09/04/2020
187688/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA FERNANDA CARVALHO STEGG DA SILVA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 110/2020	06/04/2020

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 45/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
564194/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BONFIM MARQUES	Resolução 14127	22/06/2018
625169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE APARECIDA FRANCA BUSCHMANN	Resolução 14235	13/07/2018
227704/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CUNHA TIBERIO	Resolução 8439	06/02/2017
186487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUZA DE LURDES LEITE DE ARAUJO	Portaria 2367	01/03/2019
804470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELEI BOSQUE CONTIERI	Resolução 15771	01/10/2018
396062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TANIA MARIA CEZAR	Decreto 6675	04/05/2018
196400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FACINA DE PAULA	Resolução 8373	02/02/2017
34597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CELI PILATI DE LIMA	Decreto 7044	04/12/2018
143931/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANGELA FELCHAK PEREIRA	Decreto 7094	04/01/2019
132158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE KULKA FOLDA	Resolução 112	17/01/2019
204520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNALDA MARIA MONTANHA RAMOS DA SILVA	Resolução 12337	05/02/2018
225590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEMARIZ TRINDADE DOS SANTOS	Resolução 8442	06/02/2017
188714/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA MASSOLIN PACHECO GALPERIN	Resolução 480	15/02/2019
679730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA RUIVO DA COSTA	Resolução 15040	17/08/2018
82613/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES SIMAN	Resolução 17081	21/12/2018
190220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREZA DAHER DELFINO SENTONE	Resolução 908	21/02/2019
686494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 15043	22/08/2018
224063/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FERREIRA PEREIRA	Resolução 8370	02/02/2017
745466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DILMARA MEXKO	Decreto 6897	06/09/2018
396429/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENE KOZLIK SLUZALA	Decreto 6671	04/05/2018
189338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BENELLI	Resolução 508	15/02/2019
35178/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELITA DO ROCIO HASS DE LIMA	Decreto 7042	04/12/2018
836127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVETE KULKA FÓLDA	Decreto 6995	05/11/2018
358004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BEGAIR DO BELEM WEBER MILA	Decreto 6623	05/04/2018
188048/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MOZELLI	Resolução 425	08/02/2019
35089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIACUI ROSEMARY TEIXEIRA	Decreto 7050	04/12/2018
251974/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA SENS	Resolução 8536	20/02/2017
188854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARIA HENRIQUES	Resolução 584	15/02/2019
189001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LEONIL DUARTE	Resolução 910	21/02/2019
745504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DORACI SENGER LUY	Decreto 6896	06/09/2018
260209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GLAZITO JOSE WEBER	Decreto 6569	05/03/2018
745946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOELI CLEVE	Decreto 6908	06/09/2018
242359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI POLICARPO	Resolução 12647	19/02/2018
731481/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES RASINSKI ZUBACZ	Resolução 15264	03/09/2018
337330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA DE ALMEIDA FERREIRA	Resolução 8860	20/03/2017
266525/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MAMCASZ	Resolução 12603	21/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183186/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARI APARECIDA SABIM STANGHK	Decreto 32886	31/01/2019
335098/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA TORRES	Resolução 13101	20/03/2018
463800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VAZ COLECHA	Resolução 13634	28/05/2018
358012/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANITA APARECIDA SOARES	Decreto 6621	05/04/2018
578217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANA APARECIDA BERNARDIM	Decreto 6777	03/07/2018
485723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DORALICE MARIANO DE OLIVEIRA BORDINHAO	Decreto 6732	07/06/2018
188323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIMIR FABRICIO	Resolução 712	21/02/2019
678897/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FE	JOSE PAULO PISSINATI	Decreto 169	05/08/2017
188226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA	Resolução 858	21/02/2019
260101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DO ROCIO ROCHA KASNOCHA	Decreto 6579	05/03/2018
143761/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIRLEI DE FÁTIMA NUNES BOBATO	Decreto 7095	04/01/2019
188480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITO FELIX DA SILVA	Resolução 586	15/02/2019
188978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANI APARECIDA SCHRÖDER LEANDRO	Resolução 552	15/02/2019
770797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DO CARMO BUENO	Resolução 15443	17/09/2018
169728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE MARIA RUFINI LINHARES	Resolução 456	07/02/2019
189460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE NEVES BATISTA	Resolução 682	21/02/2019
872506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTA DOMINGUES NEIA	Resolução 16261	25/10/2018
143982/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABEL APARECIDA DA ROCHA	Decreto 7093	04/01/2019
584373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA ROMERO	Portaria 6445	01/08/2018
841902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PELISSON	Resolução 16025	24/10/2018
188340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE SOUZA SILVA	Resolução 688	21/02/2019
317642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACYR ORIEL RIBEIRO DE BARROS	Resolução 12800	09/03/2018
357806/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CHRISTIANE MERLIN CLEVE NICOLDI	Decreto 6630	05/04/2018
188153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INARA MARQUES	Resolução 915	21/02/2019
259863/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAQUELINE FONTOURA SANTOS	Decreto 6576	05/03/2018
184077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA BUBNIAK MONTRUCCHIO	Portaria 105	01/02/2019
120141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ZIETEK SILOTO	Resolução 142	17/01/2019
815715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JESUS DE SOUZA	Resolução 15880	08/10/2018
184808/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANDA RODRIGUES PEREIRA	Portaria 2404	06/03/2019
188277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA TEREZINHA GARBELINI FROSSARD	Resolução 918	21/02/2019
230610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA APARECIDA VILELA OLIVEIRA	Resolução 12433	08/02/2018
188030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TOMIASI PAULINO	Resolução 868	21/02/2019
188544/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE CASTRO SOUSA	Resolução 523	15/02/2019
56248/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMEIRE DONATTI RAMIRO CATEGARI	Portaria 1191	03/12/2018
509843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIANE DE PAULA RIFKA	Resolução 13879	11/06/2018
844065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FÁTIMA RODRIGUES	Resolução 16056	24/10/2018
372961/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE GALEGO ROCHA PINHEIRO	Resolução 13335	20/04/2018
184638/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISE REGINA ANGELOTTI BOETCHER	Portaria 75	01/02/2019
348955/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAPUAN CEZAR NOGUEIRA	Resolução 13220	23/03/2018
260144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	MARIA EUNICE OLIVEIRA PIRES	Decreto 6575	05/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
198860/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARIA EDWIGES	Resolução 8352	02/02/2017
189443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEIKO TAKASHIMA	Resolução 690	21/02/2019
698472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUJO TAMURA KOBAYASHI	Resolução 10361	16/08/2017
197627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIA HORN HILGERT	Resolução 8352	02/02/2017
190085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SALLES FERREIRA	Resolução 908	21/02/2019
169698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO CREPLIVE FILHO	Resolução 457	07/02/2019
186673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 2365	01/03/2019
189435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA DE PAULA PINOTTI	Portaria 2421	08/03/2019
672000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DAVANTEL	Resolução 14626	03/08/2018
396151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARINA DA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 6677	04/05/2018
188641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENY LEWANDOWSKI DA SILVA	Resolução 514	15/02/2019
474152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LILIAN CUNICO DE OLIVEIRA ROCHA	Decreto 6737	07/06/2018
34821/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DO CARMO TAIK KSIASKIEWCZ KARAM	Decreto 7046	04/12/2018
554768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY FERREIRA REZENDE	Resolução 13951	22/06/2018
818064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	Resolução 16001	15/10/2018
695574/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON CARAMURU MARQUES JUNIOR	Resolução 15054	22/08/2018
835791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA HELENA DE ANDRADE	Decreto 6997	05/11/2018
508391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CARNELETTO	Resolução 13859	11/06/2018
881718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NADIA SILVEIRA	Portaria 6530	03/12/2018
229537/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BORBA DA SILVA	Resolução 8475	09/02/2017
780156/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CATARINA BARTH DE GODOI	Resolução 15505	19/09/2018
359086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE AVELINO DA SILVA	Decreto 31963	22/03/2018
74696/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELAIR APARECIDA FERREIRA CORDEIRO	Resolução 17042	17/12/2018
357954/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CONCEIÇÃO STIMER KONIG	Decreto 6629	05/04/2018
329616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA ZORNITA ALBERTON	Resolução 13004	14/03/2018
445624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA APARECIDA SANCHES DE CARVALHO	Resolução 13611	17/05/2018
189225/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI REMIJO DOS SANTOS	Resolução 8372	02/02/2017
188668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE LAO BALDYKOWSKI	Resolução 484	15/02/2019
573851/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE TONATO	Decreto 6776	03/07/2018
120842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUZETE PEIXOTO DE CARVALHO	Resolução 110	17/01/2019
188137/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILVAN MENESES DE SOUZA	Resolução 916	21/02/2019
188293/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANERLI BELOTI	Resolução 851	21/02/2019
111106/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRICELIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 72	06/08/2020
815812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MAYER	Resolução 15920	15/10/2018
187971/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DOS SANTOS DA SILVA	Resolução 523	15/02/2019
189664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANI APARECIDA DOUDAT MACHADO	Portaria 148	01/02/2019
188579/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DO ROCIO DA FONSECA PEREIRA	Resolução 557	15/02/2019
188927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMOR ANTUNES FILHO	Resolução 511	15/02/2019
188943/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO VIRO HECK	Resolução 495	15/02/2019
189281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO VICENTE SILVA	Resolução 390	08/02/2019
190247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FERNANDES	Resolução 714	21/02/2019
187750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA CABRAL SPINATTO BORDINHAO	Resolução 497	15/02/2019
357822/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	CICERO SCHMID	Decreto 6625	05/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
183291/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BELCHIS MARIA FERREIRA RIBEIRO	Decreto 32887	31/01/2019
661475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BACK DELA JUSTINA	Resolução 14852	03/08/2018
93453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 17114	21/12/2018
818005/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN SILVIA DE AVILA	Resolução 15906	15/10/2018
187939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODARIA BARAN CABRAL	Resolução 516	15/02/2019
188919/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA STEIN SOARES	Resolução 483	15/02/2019
320481/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PEREIRA GARCIA	Resolução 12812	09/03/2018
357946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CONCEIÇÃO STIMER KONIG	Decreto 6628	05/04/2018
291674/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETE DE ARAUJO	Resolução 8753	13/03/2017
189206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SEBASTIAO SANTOS SCUCATO	Resolução 410	08/02/2019
189222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZENEIDE RICARTI NODARI	Resolução 517	15/02/2019
755437/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO	Resolução 15427	17/09/2018
206034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LELIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	Resolução 12329	05/02/2018
87801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVANILDE DOS SANTOS NASCIMENTO	Portaria 6600	01/02/2019
190140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL MARTINS NETO	Resolução 914	21/02/2019
573800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAURI ADAO FERREIRA BANDEIRA	Decreto 6774	03/07/2018
142986/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZETE TEREZINHA MENDES	Decreto 7097	04/01/2019
189370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACY TEREZINHA MACEDO BENK	Resolução 443	08/02/2019
189486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANETE APARECIDA CUBATELI ZANIN	Resolução 677	21/02/2019
522041/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY RODRIGUES DIAS	Resolução 13884	11/06/2018
784089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA ELITA RENK	Resolução 15583	21/09/2018
189028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MUNARO FACCHIN	Resolução 594	15/02/2019
189087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR SIMAO VOLTANI	Resolução 684	21/02/2019
189508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES CANOVA	Resolução 702	21/02/2019
869270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SILVA	Resolução 16267	25/10/2018
188773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARGARETE ROSA	Resolução 489	15/02/2019
742483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BERNADETE APARECIDA KRUSCHELSKI	Decreto 6901	06/09/2018
188242/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURICE ALVES RODRIGUES	Resolução 528	15/02/2019
805183/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLY TEREZINHA GODOY	Portaria 8956	09/11/2018
341128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA SAKURAMOTO	Resolução 13117	20/03/2018
575625/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINDAMIR MARIA DO CARMO LECZKO	Decreto 6779	03/07/2018
120435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCY MARIA VICENTE GAZZOLA	Resolução 159	17/01/2019
137470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVINA DE SOUZA FAUSTINO	Resolução 8160	13/01/2017
746055/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DAS GRACAS NUNES	Decreto 6909	06/09/2018
128544/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI DE QUEIROZ	Resolução 8158	13/01/2017
749240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA DE LIMA CRISTO	Resolução 15419	17/09/2018
835759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA HELENA DE ANDRADE	Decreto 6996	05/11/2018
187777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE DE FATIMA FERREIRA DITRICH	Resolução 513	15/02/2019
835953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TANIA PAULA DE FREITAS DITZEL	Decreto 6994	05/11/2018
310997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BATATA DA SILVA	Resolução 8787	20/03/2017
361978/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO HENRIQUE DE SOUZA	Resolução 13323	20/04/2018
189141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO MARQUES BOMFIM	Resolução 709	21/02/2019
187858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE TAKAKI	Resolução 574	15/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
188749/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 528	15/02/2019
189982/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO AZIM CARDOSO	Resolução 912	21/02/2019
269709/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DUTRA DA SILVA	Resolução 8689	03/03/2017
395953/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA BERTONCELO	Decreto 6674	04/05/2018
807275/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA VALDAMERI TORMEM	Resolução 15681	01/10/2018
188374/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BORTOLIN	Resolução 711	21/02/2019
596606/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ZANELLA	Resolução 14251	13/07/2018
779740/17	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ITAMAR ALVES MONTEIRO DA SILVA	Portaria 1303	18/10/2017
189524/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GUIDI	Resolução 701	21/02/2019
68521/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA NISHIYAMA	Resolução 16791	17/12/2018
189478/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI MARIA LINDNER	Resolução 699	21/02/2019
34554/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA TEREZA DO NASCIMENTO PRESTES	Decreto 7048	04/12/2018
190204/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONSERRAT CANDIDA SAPERAS	Resolução 710	21/02/2019
722539/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIRO DE LIMA BITTENCOURT	Resolução 15223	03/09/2018
835805/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVA JUSI VELOSO	Decreto 6993	05/11/2018
190190/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETH SATIE ITO ONO	Resolução 866	21/02/2019
745539/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO GERALDO DE GOES	Decreto 6904	06/09/2018
225071/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LOPES MOTA	Resolução 12362	08/02/2018
188935/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA FORTUNA MATTJE	Resolução 490	15/02/2019
188510/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA LUSTOSA	Resolução 574	15/02/2019
526926/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA NAIDEK CAMARGO	Resolução 14078	22/06/2018
188609/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEIA DE FATIMA ALVES BERGAMASCO	Resolução 513	15/02/2019
188676/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SENE	Resolução 477	15/02/2019
34449/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA MIQUELINA TAIOK KSIASKIEWCZ CZOVNY	Decreto 7043	04/12/2018
864279/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MIRTES DE SOUZA	Resolução 16150	24/10/2018
58763/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY ROCHA DOS SANTOS	Resolução 16897	17/12/2018
197570/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ALBINATI	Resolução 8365	02/02/2017
343937/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA FRITOLA PRESENDO	Resolução 13170	21/03/2018
72057/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CECÍLIA DA SILVA	Resolução 16962	17/12/2018

CAGE, em 24 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**
 Presidente

PROCESSO N° 692390/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO AQUILES TAKEDA FILHO, JULIANA MARIA DOS REIS SOUZA, MARCELINA MARQUES NITA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4486/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14874/20 - CAGE (peça nº 39):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 12793/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO ALOMA LARISSÉ DE FARIAS, ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS, ELIZABETE CRISTINA BRASILINO DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS, MARIA CRISTINA DA ROCHA SILVA, MEIRE CRISTINA BABIRETZKI SECORUN GALBIATTI, MICHELE MARCON DOS SANTOS MICHELETTI, MICHELLY FLORIANO DA SILVA, RAYARON MARINI BERNARDO, ROSANGELA BERTONI ESTRIOTTO ALMEIDA, ROSELY GOIS DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4487/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1524/20 - CAGE (peça nº 50):

- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 741505/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4488/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1988/20 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 814740/17

ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGINA CONCEICAO SWIECH, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4489/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14926/20 - CAGE (peça nº 31):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 725124/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4490/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14878/20 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 259000/20
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 337/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 901/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes do relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
b) Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Presidente, CPF: 478.856.299-53;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 901/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes do relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, CNPJ: 15.303.302/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, 24 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 273738/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 339/20 - CGE

or delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 906/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Marlus de Oliveira, Presidente, CPF: 025.745.219-27;
b) Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente, CPF: 271.707.647-68;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 906/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ: 03.165.607/0001-10, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 25 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 208235/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1079/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3068/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ ELIANA CORTEZ DA SILVA – CPF 037.735.859-26
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 206828/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: MILTON VANDERLEI FILHO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1081/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3067/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ MILTON VANDERLEI FILHO – CPF 759.734.139-34
3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 193378/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO: VALDIR SIQUEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1082/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3064/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ VALDIR SIQUEIRA – CPF 348.063.429-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 272987/20
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA
INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1083/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3054/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ JORGE MIGUEL PILOTO NETTO – CPF 592.660.829-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 205171/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1084/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 6625/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266570/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1085/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 6626/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 25 de agosto de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 380860/20
ENTIDADE: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
INTERESSADO: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2578/20

Retornam os autos com a Informação nº 261/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Lear Silverio Piotto Filho. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 514387/20
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2579/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Vara da

Fazenda Pública de Curitiba, que solicita informações a esta Corte a fim de subsidiar a instrução dos autos n.º 000480133.2017.8.16.0004.

Por meio da Informação nº 164/20-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, responsável pelas contas do Governador no corrente ano, posto que as informações solicitadas pelo órgão judicial compõem a Prestação de Contas da SEFA-PR.

Esta Presidência, acatando o opinativo da unidade técnica, encaminhou o expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 2536/20-GP, peça 4).

Através do Despacho nº 1011/20-GCDA (peça 5), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral verificou que as informações solicitadas não dizem respeito às Contas de Governo, posto que na análise de tais contas são verificadas as políticas de governo por meio da execução do orçamento, ressaltou, ainda, que o processo de prestação de contas não está constituído visto que o exercício de 2020 está em curso e, ao final, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os esclarecimentos relacionados ao demonstrativo referente ao balanço financeiro da SEFA-PR e, de modo subsidiário, o encaminhamento à CAGE para informações concernentes a atos de pessoal, caso necessário.

Ante o exposto, acato a perspicaz sugestão do douto Conselheiro e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para prestar as informações solicitadas no ofício oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 531761/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2580/20

Trata-se de procedimento autuado como "Pedido de Acesso à Informação" pelo sistema de petição eletrônico, por meio do qual o Sr. Valdir de Oliveira Marsal, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, solicita informações sobre a regularidade ou não da prestação de contas dos Convênios de Transferências Voluntárias realizados para a APAE no exercício de 2019, pelas razões expostas na inicial (peça 3).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto "Requerimento Externo", considerando que o requerente, na qualidade de membro do Poder Legislativo, não se submete ao regime do Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução 45/2014[1] deste Tribunal.

Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por: I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções; (...).

PROCESSO Nº: 437595/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2581/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques (Ofício nº 439/2020), por meio do qual solicita que informe se foram expedidas notificações relacionadas a indícios de irregularidades e ilegalidades em compras de materiais e contratações de serviços relacionados ao combate ao Coronavírus, aos Municípios de Capitão Leônidas Marques, Santa Lúcia ou Boa Vista da Aparecida. Solicita ainda a comunicação a mencionada promotoria em caso de constatação de irregularidades futuras.

Por meio do Despacho nº 863/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta os esclarecimentos solicitados, sugere disponibilização dos autos ao requerente e encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando não haver recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516347/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2584/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 861/20 (peça 3) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé ao processo nº 332238/20.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499833/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2585/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 862/20 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações no sistema na forma solicitada pelo interessado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 267053/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2586/20

Retornam os autos por meio do Despacho nº 1096/20-GCAML (peça 26), onde o Conselheiro Artação de Mattos Leão informa não haver medidas a serem adotadas quanto ao procedimento e sua ciência da decisão judicial que anulou decisão cautelar contida no Acórdão nº 689/19-STP da Tomada de Contas Extraordinária nº 151420/19, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 14832-56.2019.8.16.0000 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333897/20

ENTIDADE: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES
INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2587/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Pedro Rafael Campiotto Gimenes, por meio do qual solicita a disponibilização dos relatórios de cada Entidade/Município listado no Quadro I da Informação nº 26/20COP, peça 9. A liberação de cópia dos expedientes em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 971/20-GCAML, 722/20-GCFAMG, 1148/20-GCILB, 978/20-GCDA, 926/20-GCFC, 1192/20-GCILB, 1047/20-GCIZL e 461/20-GASRVF (peças nº 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28 e 29, respectivamente).

Esta Presidência autoriza o acesso ao Procedimento Administrativo nº 119178/19. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do Procedimento Administrativo nº 119178/19 e dos autos nº 194362/18, 395066/18, 465595/18, 473938/18, 478867/18, 509126/18, 711723/18, 858406/18, 42689/19, 134630/19, 134711/19, 222157/19, 346344/19, 438460/19, 667345/19, 746342/19 e 387199/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 513305/20
ENTIDADE: MABEL CORA CANTO
INTERESSADO: MABEL CORA CANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2591/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado autuado em razão do recebimento do Ofício nº 614/2020 pelo qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminha a esta Corte requerimento da Deputada Estadual Mabel Cora Canto "solicitando o envio de relatório pormenorizado da evolução do endividamento do Município de Ponta Grossa a partir da gestão iniciada em 1992 sob a administração do então Prefeito Paulo Cunha Nascimento, até a apresentada data. Da mesma forma, solicita-se o envio de relatório pormenorizado do incremento de arrecadação do Município de Ponta Grossa, também a partir do ano de 1992".

Para tanto, requer o envio ou disponibilização de acesso aos documentos supramencionados, ou, não sendo possível, a disponibilização das contas gerais do Município de Ponta Grossa, a partir da gestão iniciada em 1992.

Por meio do Despacho nº 828/20 (peça 03), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os presentes autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para atendimento do pleito, na medida do possível.

Pela Informação nº 226/20 (peça 4), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa "que este Tribunal mantém, em sua base de dados, as informações captadas dos municípios do Estado do Paraná a partir do exercício de 2004, quando o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foi implantado".

Desta forma, a fim de atender parte do presente requerimento, referida unidade extraiu do referido sistema os Relatórios da Dívida Consolidada e os Balanços Orçamentários dos exercícios de 2004 a 2019 (peças 5 a 36).

Quanto às informações relativas aos exercícios de 1992 a 2003, informa não dispor de tais dados, "uma vez que as contas gerais dos municípios (Prestação de Contas Anual – PCA), neste período, eram encaminhadas em meio físico, sendo que o processo eletrônico neste Tribunal ocorreu tão somente a partir do exercício de 2011 (instituído pela Lei Complementar nº 126/2009)".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 509944/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2602/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento MPPR-0055.19.000847-8, solicita informações sobre atrasos nos repasses de recursos previstos para as seguintes obras:

- a) Unidade Proinfância Jardim das Américas, localizada na rua projetada B, Jardim das Américas III, Goioerê-PR; e
- b) Lote 17-H, localizada na rua Antonio Rodrigues, Jardim Moleiro, Quarto Centenário – PR.

Pela Informação nº 22/20 (peça 4), a 6ª Inspeção de Controle Externo relatou que, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC, foi constatado que essas obras são financiadas por recursos federais do FNDE, conforme constam nos Contratos n.º 369/2018 e n.º 121/2019.

Observa, ainda, que questionou o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR sobre as referidas obras, tendo esse órgão informado que não participa de nenhuma delas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo destacou, outrossim, que é responsável apenas pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED e entidades relacionadas.

Concluiu, por conseguinte, que como os recursos utilizados pelos municípios citados são oriundos do FNDE, não compete a este Tribunal a fiscalização e acompanhamento da gestão de recursos públicos federais, e não há informações a serem prestadas.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 455/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 534485/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 405340/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2020

(Grupo 1 e Item 1)

RECORRENTES: MONIQUE CRACCO DE CASTRO - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO (CNPJ n.º 29.125.166/0001-16) e CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. (CNPJ nº 77.781.417/0001-63).

RECORRIDOS: COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI (CNPJ n.º 21.457.714/0001-01) e VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA. (CNPJ nº 05.684.135/0001-37).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas recorrentes em epígrafe. A licitante MONIQUE CRACCO DE CASTRO - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO insurge-se contra a decisão que classificou a proposta técnica da empresa COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 11/2020, eis que os produtos ofertados estariam em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

Por sua vez, a licitante CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. manifesta irrisignação contra a decisão que classificou a proposta da empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA. para o Item 1 do Pregão Eletrônico nº 11/2020. Segundo o recorrente, a declaração de revenda autorizada a prestar assistência técnica não teria sido apresentada e os documentos técnicos complementares não seriam da marca cotada.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

O julgamento dos requisitos técnicos se deu em conjunto com a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária.

Declarados os vencedores, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A licitante FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, apesar de ter registrado intenção[1] de recurso para o Grupo 2, declinou[2] da apresentação do recurso propriamente dito.

De outra banda, a licitante MONIQUE CRACCO DE CASTRO - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO registrou a seguinte intenção de recurso: "o descritivo da proposta comercial anexada pelo fornecedor não está de acordo com o descritivo do item pufe solicitado neste pregão ou seja, os pufes solicitados tem a estrutura de madeira estofados em espuma e revestidos em tecido 100% poliéster, o que vemos na proposta apresentada se trata de outro modelo de pufe, não correspondendo em nada com o descritivo do edital, por isso solicito a desclassificação deste fornecedor e o chamamento do próximo para que apresente proposta equivalente. att.". (sic) Por fim, a intenção de recurso apresentada por CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.: "o documento "declaração indicando revenda autorizada a prestar assistência na REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA" não foi anexada ao processo motivo pelo qual a licitante ao atendeu as exigência do edital, e os documentos apresentados são da empresa Frisokar e não da Plaxmetal marca cotada." (sic)

Aceitas as intenções de recurso, abriu-se prazo para os recorrentes apresentarem suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 44).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso dos recorrentes:

MONIQUE CRACCO DE CASTRO - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO (Grupo 1)

Prezado pregoeiro, venho por meio desta solicitar a desclassificação do vencedor do LOTE 01 ITENS 2 e 3 devido a desconformidade de sua proposta comercial e catalogo c/ o edital deste pregão.

Na pagina 25 do edital, 01. OBJETO descreve no seu Quadro nº 1 – Produtos a serem adquiridos o seguinte, lote 01 item 2 - PUFF ESTOFADO AZUL ESCURO e item 3 - PUFF

ESTOFADO AZUL CLARO, logo na pagina 27, 04. PARCELAMENTO DO OBJETO descreve o seguinte: - Primeiro lote: Pufes. Os pufes devem seguir exatamente o mesmo padrão, com apenas diferenciação na cor, para criar uma unidade estética conforme projeto. Continuando mais abaixo na pagina 33 descreve de forma detalhada e lúdica os dois itens, 2. Puff estofado azul escuro

Documentação a ser apresentada com a proposta: Catálogo, folder, tela de internet, projeto, ou qualquer documento do fabricante que comprove que o produto ofertado atende completamente a especificação exigida.

Especificações:

- Estofado fixo produzido com estrutura em madeira com reforços para garantir a estabilidade. Assento e laterais confeccionados em espuma com superfícies arredondadas, sem quinas.

- Pode ser inteiro ou formado por dois módulos fixados ou ao outro.
- Em planta, deve ter formato curvo ou angular para atender o layout previsto em projeto.

- O estofado deve ser resistente, nivelado e livre de ruídos ao ser utilizado.

Dimensões

- Altura entre 42 e 45cm
- Área de projeção entre 0,75m² e 1,65m²
- Afastamento do chão de, no máximo, 5cm.
- Formato dentro dos parâmetros abaixo:

Formato

- A forma do puff deve seguir os seguintes parâmetros máximos de A forma do puff deve seguir os seguintes parâmetros máximos de área de projeção, com tolerância de 5%, em planta. (medidas em cm)

Acabamento

- Revestimento 100% Poliéster.
- Cor: Azul escuro

3. Puff estofado azul claro

Documentação a ser apresentada com a proposta: Catálogo, folder, tela de internet, projeto, ou qualquer documento do fabricante que comprove que o produto ofertado atende completamente a especificação exigida.

Especificações:

- Estofado fixo produzido com estrutura em madeira com reforços para garantir a estabilidade. Assento e laterais confeccionados em espuma com superfícies arredondadas, sem quinas.

- Pode ser inteiro ou formado por dois módulos fixados ou ao outro.
- Em planta, deve ter formato curvo ou angular para atender o layout previsto em projeto.

- O estofado deve ser resistente, nivelado e livre de ruídos ao ser utilizado.

Dimensões

- Altura entre 42 e 45cm
- Área de projeção entre 0,75m² e 1,65m²
- Afastamento do chão de, no máximo, 5cm.
- Formato dentro dos parâmetros abaixo:

Formato

- A forma do puff deve seguir os seguintes parâmetros máximos de área de projeção, com tolerância de 5%, em planta. (medidas em cm)

Acabamento

- Revestimento 100% Poliéster.
- Cor: Azul Claro

É bom ressaltar que além de todo esse descritivo, o pregoeiro anexou fotos ilustrativas dos referidos PUFFS.

Os PUFFS ofertados na proposta do vencedor é totalmente diferente dos puffs solicitados, não cumprindo assim as exigências do edital.

Sem mais para o momento, aguardo respeitosamente a solicitação para envio de proposta comercial e catalogo".

CORESUL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. (Item 1)

O Edital de licitação número 15/2020 em seu Anexo I – Item 10 solicitava no seu subitem "Documentação a ser apresentada com a proposta" que uma série de documentos e certificados fossem apresentados pelo vencedor do certame, a empresa Vitrine, atestando a qualidade e a procedência da cadeira bem como garantindo que a cadeira possui Assistência Técnica na região de Curitiba.

A empresa Vitrine anexou uma série de Laudos Técnicos, conforme exigência do Edital. A marca da cadeira cotada pelo vencedor foi Plaxmetal. Ele anexou catálogos

de produto Plaxmetal. Mas os Laudos Técnicos anexados ao processo não são da empresa Plaxmetal e sim de uma empresa terceira chamada Frisokar que não será a fornecedora dos itens em questão. Ou seja, não atendem às exigências do Edital. Além do mencionado acima a empresa Vitrine também não apresentou a "DECLARAÇÃO INDICANDO REVENDA AUTORIZADA A PRESTAR MANUTENÇÃO / ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA". Não existe uma lógica em indicar uma empresa no Rio Grande do Sul para prestar assistência técnica em Curitiba e Região Metropolitana.

"O Princípio da Vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos."

Ou seja, a empresa Vitrine não atendeu aos requisitos exigidos no processo licitatório através do Edital e por esse motivo pedimos sua desclassificação do certame.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Houve apresentação de contrarrrazões apenas para o Item 1:

VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. (Item 1)

PASSO FUNDO, 20 DE AGOSTO 2020

À

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO 11/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO NA FORMA DO ARTIGO 109, DA LEI FEDERAL NR. 8.666/1993

VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nr. 05.684.135/0001-37, com sede na Avenida Presidente Vargas, 602 – SALA 01, Bairro Lucas Araújo, CEP: 99070-000, na cidade de Passo Fundo – RS, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., através do seu sócio-gerente que ao final assina, neste ato qualificado como PROPONENTE, vem impetrar as devidas CONTRA RAZÕES em face do RECURSO APRESENTADO PELA CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA REFERENTE AO ITEM 01, com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor a seguir:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo PODER JUDUCIÁRIO para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso DIREITO LIQUIDO E CERTO e o cumprimento pelo de todas as exigências do presente processo de licitação o qual é denominado aqui o ARCABOUÇO JURÍDICO da licitação supracitada.

2 – CONTRA RAZÕES:

A empresa CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega em seu recurso que:

"A empresa Vitrine anexou uma série de Laudos Técnicos, conforme exigência do Edital. A marca da cadeira cotada pelo vencedor foi Plaxmetal. Ele anexou catálogos de produto Plaxmetal. Mas os Laudos Técnicos anexados ao processo não são da empresa Plaxmetal e sim de uma empresa terceira chamada Frisokar que não será a fornecedora dos itens em questão. Ou seja, não atendem às exigências do Edital."

Os laudos apresentados em nome da Frisokar, são laudos que se referem a espuma e a Frisokar é o fabricante da espuma que faz parte do produto final da Plaxmetal, enviamos por e-mail "licitacoes@tce.pr.gov.br" documento da empresa Frisokar comprovando que ela é fornecedora da empresa Plaxmetal.

"Além do mencionado acima a empresa Vitrine também não apresentou a "DECLARAÇÃO INDICANDO REVENDA AUTORIZADA A PRESTAR MANUTENÇÃO / ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA". Não existe uma lógica em indicar uma empresa no Rio Grande do Sul para prestar assistência técnica em Curitiba e Região Metropolitana"

Apresentamos a devida declaração em nossa proposta de preço, o edital não define quem deve fazer a declaração, se é o fabricante ou pelo proponente e também não exige que a assistência técnica seja prestada por empresa estabelecida na região metropolitana de Curitiba, mas sim que seja feita na região metropolitana de Curitiba, portanto pode ser feita por qualquer empresa, desde que seja no local definido pelo edital. Também enviamos por e-mail "licitacoes@tce.pr.gov.br" a referida declaração do fabricante.

3 – DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA atendeu a todos os requisitos do edital ao contrário dos que alega a empresa CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA que de maneira desesperada tenta onerar o erário público pois não apresentou a proposta mais vantajosa.

Requer-se seja julgado provido o presente contra - recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das afirmações da recorrente, como de rigor, admita-se a classificação da empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior e mandado de segurança, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

MARCELO SANTOS MORSCH

SÓCIO-GERENTE

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os recorrentes registraram tempestivamente suas respectivas razões e contrarrrazões de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade dos recorrentes extrai-se da condição de licitantes e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1 – DAS RECURSOS MANEJADOS

Quanto ao Grupo 1, restou explicitado via chat que foi aberta diligência para sanar dúvidas quanto às especificações da proposta apresentada. Segue na íntegra a diligência realizada:

De: Rodrigo Parisi Freitas [mailto:Rodrigo.Parisi@tce.pr.gov.br]
 Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 11:17
 Para: mdf@compensadoschroeder.com.br; lillian@compensadoschroeder.com.br
 Cc: Luis Felipe Benjamin Mendes <luis.mendes@tce.pr.gov.br>
 Assunto: Pregão Eletrônico 11/20 - Lote 01 - TCE/PR

Bom dia,

Estou analisando o material encaminhado por vocês para o fornecimento dos pufes para o Tribunal de Contas/PR, conforme Pregão Eletrônico 11/2020.

Verifiquei que há uma incoerência na proposta em comparação ao edital.

A proposta informa que está em conformidade com as especificações definidas no edital, contudo, verifiquei que a proposta informa que o revestimento externo será em couro sintético.

No edital, as especificações informam que o revestimento deve ser 100% poliéster.

Desta forma, questiono se o produto será fornecido em revestimento 100% poliéster, conforme especificação do edital.

Fico à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Cordialmente,

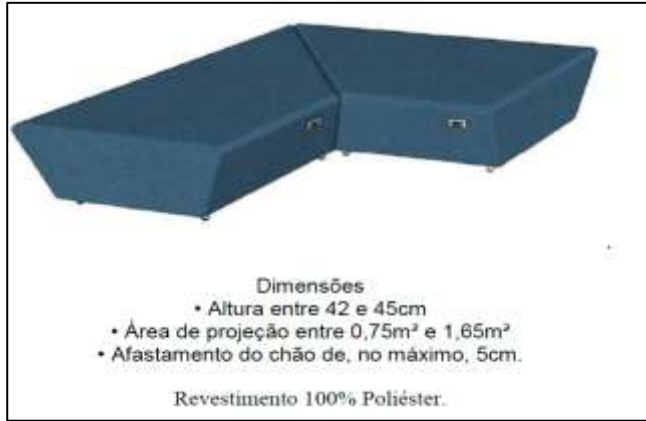
De: Licitações <licitacoes@compensadoschroeder.com.br>
 Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 11:28
 Para: Rodrigo Parisi Freitas <Rodrigo.Parisi@tce.pr.gov.br>
 Assunto: RES: Pregão Eletrônico 11/20 - Lote 01 - TCE/PR

Prezado, bom dia.

Os itens foram copiados da plataforma, no entanto disponibilizamos um projeto do material que será fornecido. Sim faremos em poliéster e com todas as especificações que forem necessárias.

Em anexo, nosso projeto.

Att,
 Oswaldo J Candatten
 ANALISTA DE LICITAÇÕES



No que se refere ao Item 1, consta expressamente na proposta da empresa recorrida (peça 25, fl. 02): "Declaramos que a assistência técnica será realizada conforme edital pela empresa Vitrine Ambientes para Escritório Ltda, localizada na Avenida Presidente Vargas, 602 – Sala 01, Passo Fundo – RS, Cep: 99070-000, fone/fax (54) 3335-1250, email: vitrine.passofundo@terra.com.br".

Em nenhum momento o Edital exige que a empresa deva estar fixada em Curitiba ou Região Metropolitana para prestar assistência técnica mesmo porque o fazendo, haveria restrição à competitividade sem justificativa plausível no tocante à localidade fixa em determinada região. Como a Administração Pública não pode interferir na forma de atuação ou mesmo na logística de determinada empresa, em nenhum momento o Edital proibiu que a própria licitante prestasse a devida assistência técnica. Com a declaração apresentada, o requisito exigido foi preenchido.

Por fim, no que toca ao outro ponto levantado no recurso, da documentação apresentada em nome de empresa diversa, assim se manifestou a unidade técnico-requisitante (peça nº 41):

Quanto ao item 1

Quanto aos laudos estarem em nome da Frisokar, entendo que os documentos apresentados pela empresa são satisfatórios para esclarecer a situação e que a licitante Vitrine NÃO DEVE ser desclassificada.

Registre-se que pelas limitações do sistema Comprasnet a documentação complementar das contrarrazões apresentadas foi encaminhada por email conforme segue:

Logo do Documento Técnico	23820002 - 02 página - Revisão 02
Emissão / Revisão	Emp. Comercial
Apuração	Signatário Autorizado
Tipo de Documento	Decreto de Licitação (DCL)

DOGE - DOCUMENTO OFICIAL GERAL

AO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PR
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

PK GRUPO S.A., empresa cuja matriz está à Avenida das Indústrias nº 337, Centro, CEP 17250-000, Bairro SP, inscrita no CNPJ sob nº 03.088.157/0001-03 e inscrição Estadual nº 201.071.880.310, declara por meio deste, para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa PLAXMETAL S/A - IND. CAD. CORPORATIVAS está à Rua BR 153, nº 845, Erechim - RS, CEP 99.700-000, inscrita no CNPJ sob nº 91.404.251/0001-97, possui cadastro em seu banco de dados como cliente, faz aquisições regulares de seus materiais e está autorizado a revender seus produtos.

Sendo os, subscrevo confiantemente.

Bariri-SP, 17 de Agosto de 2020.

André José Trovarelli Lagos
 Gerente Administrativo
 Signatário Autorizado
 FK Grupo S.A.

Para informações mais detalhadas sobre este site, acesse o site <http://www.tce.pr.gov.br> e informe o Código de Consulta deste Documento.

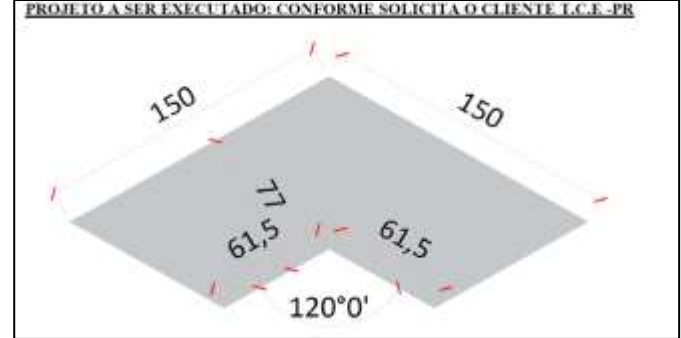
A consulta deste Documento estará disponível em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 8739178200198403780-1
 Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.933/94, Lei Federal nº 10.260/2003, Lei Estadual nº 2993/2001, Lei Federal nº 13.106/2016, Lei Estadual nº 8.731/2008, Lei Estadual nº 15.132/2015 e Provimento COJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

000021e73482400572d89f9d037046841572365236acdf5856e3e450699f5e601870e33ba73003efcd5a337c0f667d86b78430dab2628203c1419c9079e9096e415ba1274b4e6



PLAXMETAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR)
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/20

DECLARAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA

A empresa PLAXMETAL S/A - INDÚSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, inscrita no CNPJ sob nº 91.404.251/0001-97, sediada na Rodovia BR 153, km 42, nº 845, Bairro Industrial Davide Zorzi, Erechim/RS, CEP: 99702-503, por intermédio de seu Diretor o Senhor Rafael Simão Zorzi, portador do RG nº 2332946614 SSP/RS e do CPF nº 433.549.800-44, declara que a empresa Vitrine Ambientes para Escritório Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.084.135/0001-37, é revendedora autorizada dos produtos de nossa linha de fabricação ofertados para este certame.

Erechim, 17 de agosto de 2020

RAFAEL SIMÃO ZORZI
 CPF: 433.549.800-44
 Diretor

Portanto, conforme explicitado em chat, a diligência realizada sanou as dúvidas levantadas, tendo a licitante justificado que o descritivo da proposta foi copiado da plataforma Comprasnet, que de fato apresenta descritivo em couro sintético, visto que o sistema do governo federal é fechado e não foi possível achar item idêntico ao descrito no Edital. É possível verificar também que na proposta consta declaração expressa de que o produto será fabricado conforme edital, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Por fim, não prospera o recurso manejado por MONIQUE CRACCO DE CASTRO - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO.



Desta forma, resta evidente que não prospera o recurso interposto para o Item 1. 7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço dos recursos interpostos pelos recorrentes em epígrafe para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedores do Pregão Eletrônico n.º 11/2020 os ora recorridos.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem "18.5.3." do Edital[3] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 11/2020, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.
LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

1. "Registramos intenção de recurso contra a empresa habilitada, pois os relatórios apresentados não atenderam as exigências editalícias, principalmente com relação a NBR 7190, no qual o documento não consta a acreditação do Inmetro, e metodologia de ensaio da norma conforme a própria prevê (vide site da ABNT). As razões serão expostas no recurso".
2. "Prezados Senhores. Em reanálise do processo e, visando a sua celeridade, declinamos do referido recurso. Agradecemos a atenção!".
3. "17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:
(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir".
4. "Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Análise do recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão".

PROCESSO Nº: 405340/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2020
(Grupo 4)
RECORRENTE: ANDREY HENKE (CNPJ n.º 10.616.810/0001-20).
RECORRIDO: BRASIL DESIGN LTDA. (CNPJ n.º 20.935.555/0002-13).

1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDREY HENKE contra a decisão que classificou a proposta técnica da empresa BRASIL DESIGN LTDA. para o Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 11/2020.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no Grupo 4 para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita.

A análise da proposta apresentada por BRASIL DESIGN LTDA. (peça nº 24) foi realizada em conjunto com a unidade técnico-requisitante e posteriormente aceita. Verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação e demais consultas exigíveis pelo instrumento convocatório, o licitante BRASIL DESIGN LTDA. foi declarado vencedor para o Grupo 4, abrindo-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO
Irresignada com a aceitabilidade da proposta apresentada pela vencedora, o licitante ANDREY HENKE registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "O proponente habilitado não atende as especificações técnicas mínimas exigidas em edital".

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas tempestivamente no sistema (peça nº 44).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO
Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso do recorrente: A empresa ANDREY HENKE ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.616.810/0001-20, com endereço na Rua Comendador Coruja, n. 131, Loja C, na cidade de Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante legal, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vem respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, de forma tempestiva, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa BRASIL DESIGN LTDA ME, como vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Primeiramente, a recorrente faz constar seu pleno direito ao apresentar Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta r. comissão de licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento. Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde

logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005:
Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

DOS FATOS
Oportuno inicialmente relembrar que o objeto da licitação do Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 11/2020, em especial ao lote de n. 04, visa a aquisição de persianas descritas nos itens 23, 24 e 25 do edital.

Assim, registra-se que a empresa recorrente se cadastrou corretamente no certame licitacional referente ao Pregão Eletrônico n. 11/2020, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para participar com a mais estrita observância das exigências editalícias para o fornecimento de persianas.

Ocorre que o vencedor da licitação foi a empresa BRASIL DESIGN LTDA ME, localizada na Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 257 Sala 319 Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, empresa esta que NÃO atende as especificações do Edital, em especial ao item 24 acerca das especificações quanto ao tecido, senão vejamos o que consta no certame (grifos nossos):

- Tecido:
- O Tecido semi-transparente em fibra de vidro e PVC com camada metalizada (em alumínio) na face externa. Metalização a vácuo e selamento das extremidades
- O tecido deverá atender as especificações mínimas descritas abaixo, comprovadas por meio de catálogos e/ou fichas técnicas (necessariamente fornecidos pelo fabricante), permitindo o confronto de todas as características elencadas:
- Parâmetros: Composição: tecido em fibra de vidro e PVC com camada metalizada de alumínio na parte exterior;
- Fator de abertura: 3 a 5%
- Transmissão Solar: máximo 6%
- Reflexão Solar: mínimo 75%
- Transmissão de UV: máximo 5%
- Resistência em relação a não propagação de chamas
- Propriedades anti-microbianas
- Propriedades anti-estáticas
- Para todos os valores numéricos acima será aceita uma tolerância de 5%(cinco por cento). • Referências comerciais: Reflexa Persianas, modelo SilverScreen – 205, cor White EDO1

Sendo assim, seguem as impugnações quanto à parte técnica dos materiais, nos quais a empresa vencedora NÃO os cumpre: Primeiramente, verifica-se que o proponente ofereceu o material de nome SCREEN REFLECT – COLEÇÃO 205, da marca e fabricante.

Destarte, se constata que a composição do tecido proposta pela empresa vencedora NÃO ATENDE as especificações do Edital, uma vez que o material solicitado aponta que a composição deva ser PVC + FIBRA DE VIDRO, e o proponente oferece PVC + Poliéster. Como é cediço, 'Poliéster' é um material de menor qualidade e menor valor, bem como não possui tanta estabilidade dimensional do produto quando o mesmo é exposto ao calor. Quanto aos demais parâmetros, observa-se ainda o seguinte: Transmissão solar máxima 6% - o proponente oferece transmissão solar de 7%. Isto ultrapassa em 15% o limite máximo estabelecido em edital. Reflexão solar mínima de 75% - o proponente oferece um produto que a reflexão solar máxima é 70%. Noutro giro, a recorrente comprova através do material em anexo, que atende com transparência e capacidade, os requisitos do item 24 do certame, eis que foi evidenciada que a composição ofertada pela empresa recorrente, cumpre seus propósitos, tanto quanto a reflexão solar quanto a transmissão visual. Logo, o excelente controle solar aliado as demais propriedades deste tecido, promove um ambiente mais confortável e de menor consumo de energia a todos os servidores do TCE-PR. Feitas as considerações acima, cumpre salientar que a empresa ANDREY HENKE ME, ofereceu ao órgão TCE-RS produtos da marca REFLEXA, ou seja, exatamente o material que o licitante faz referência como possíveis produtos aceitos em seu próprio edital.

Desta forma, a empresa vencedora da licitação referente ao Pregão Eletrônico de n. 11/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acima exposto, NÃO atende as especificações do edital, devendo ser acolhidas as razões recursais ora trazidas e declarar desclassificada do certame a empresa BRASIL DESIGN LTDA ME.

DO PEDIDO
Na esteira do exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso para que a Comissão da Licitação e o r. Pregoeiro possam analisar as razões da presente impugnação e seja, por conseguinte, desclassificada do Certame - Pregão Eletrônico de n. 11/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a empresa BRASIL DESIGN LTDA ME, eis que tal empresa não atende as especificações do Edital, conforme acima demonstrado.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2020.
Pede deferimento.

ANDREY HENKE
4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO
Não foram apresentadas pela empresa recorrida contrarrazões ao recurso interposto.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
O recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.
Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

O recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada pelo Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante e o seu interesse recursal decorre de sua sucumbência como 2º colocado no Grupo 4 a postular a desclassificação do licitante vencedor para eventualmente assumir tal posição.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.
6 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO
Instada a se manifestar, a unidade técnico-requisitante explicitou o seguinte entendimento (peça nº 41):

Quanto ao grupo 4

De fato, os critérios mínimos não são atendidos pela empresa Brasil Design, em relação ao item 24, com o produto Persol Screen Reflect

A composição do material difere do especificado no edital da licitação. Enquanto o edital solicita composição em Tecido semi-transparente em fibra de vidro e PVC com camada metalizada (em alumínio) na face externa, a licitante apresenta um produto com composição de Poliéster e PVC.

Além disso, o material apresentado não atende ao índice mínimo de Transmissão Solar estipulado no edital, mesmo quando considerada tolerância de 5%. Enquanto o edital solicita índice de transmissão solar máximo de 6%, a licitante apresenta um produto com 7% de índice. Considerando 5% de tolerância, o índice apresentado não poderia superar 6,3%.

Desta forma, considerando que a licitante Brasil Design não atende os critérios mínimos estipulados pelo edital em relação grupo 4, entendo que a licitante DEVA ser desclassificada.

7 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que os atos praticados na condução do certame respeitaram os princípios administrativos aplicáveis ao regime das contratações públicas. No que tange aos aspectos técnicos inerentes ao próprio objeto pretendido, buscou-se sempre suporte da unidade detentora da expertise necessária.

Considerando-se que as questões de fundo são estritamente técnicas, adoto como “razões de decidir” os fundamentos delineados no item “6” desta decisão.

Os apontamentos técnicos demonstram que assiste razão à recorrente no que tange à desconformidade da proposta técnica apresentada pela ora recorrida com os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Os ensinamentos de Benjamin Zymler e Laureano Canabarro são de grande valia para o deslinde da questão ora analisada, senão vejamos:

“Em princípio, não se considera de pouca significância a falha consistente na incompatibilidade entre as especificações técnicas exigidas e aquelas apresentadas pelo objeto ofertado. Nesse caso, cabe um maior rigor por dois motivos principais.

Primeiro, porque, em constando a exigência do edital, presume-se ser ela necessária para o atendimento da necessidade da administração, a qual restaria não atendida caso se aceite um objeto que descumpra tal exigência. Depois, considere-se que a exigência afasta potenciais licitantes, de forma que comprometeria o princípio da isonomia e o da busca da proposta mais vantajosa aceitar determinada proposta que não preenche as exigências técnicas do edital. Em outras palavras, ou a especificação técnica constante do edital é necessária e ela deve ser exigida, ou ela é dispensável e o edital está eivado de vício”[1].

Como corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as propostas em desconformidade com os requisitos exigidos devem – em regra – ser desclassificadas. Não é outra, inclusive, a orientação da jurisprudência pátria. O TRF1, no AC 20023200009391, registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”. (grifos acrescidos)

Desta forma, resta evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa BRASIL DESIGN LTDA ME, tendo em vista que a mesma encontra-se em desacordo com as especificações técnicas do edital.

Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), observado, ainda, o necessário julgamento conforme os critérios de avaliação do edital, impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências previstas.

8 - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, julgo procedente o recurso interposto pela empresa ANDREY HENKE e revento a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela empresa BRASIL DESIGN LTDA ME, desclassificando-a por desatendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no Edital, nos termos da fundamentação.

Nova data será designada e informada no sistema Comprasnet para a convocação do próximo classificado no Grupo 4.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 11/2020, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 26 de agosto de 2020.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Fórum: Belo Horizonte, 2013, p. 91-93.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski